



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Diogo Figueiredo Perfeito Dias Ferreira

O ESTADO NOVO E O MEIO RURAL:
O PAPEL DAS CASAS DO POVO E DOS GRÉMIOS DA
LAVOURA NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO
CORPORATIVA PORTUGUESA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na área de especialização em Ciências Jurídico-Históricas,
sob a orientação do Ex.^{mo} Senhor Prof. Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos.

Coimbra

2015

A meus Pais.

A meus Avós.

A minha Madrinha.

*À querida e saudosa memória de meu Bisavô,
José de Figueiredo Oliveira (1904-1975),
exemplo venerável de absoluta dignidade,
nobilíssimo carácter e ímpar honradez.*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A. – Autor

AA. – Autores

AA. VV. – Autores Vários

AN – Assembleia Nacional

AS – Análise Social

BCE – Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BGUC – Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra

CAP – Confederação dos Agricultores Portugueses

CC – Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966)

CEE – Comunidade Económica Europeia

cfr. – confrontar

cit. – citado

cits. – citados

CNA – Confederação Nacional da Agricultura

colab. – colaboração

D – Decreto(s)

DGSA – Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

dir. – direcção

disp. – disponível

DL – Decreto(s)-Lei(s)

ed. – edição

EFTA – *European Free Trade Association* (Associação Europeia de Comércio Livre)

EPAC – Empresa Pública de Abastecimento de Cereais

est. cit. – estudo citado

ETN – Estatuto do Trabalho Nacional (Decreto-Lei n.º 23.048, de 23 de Setembro de 1933)

FNAT – Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho

FNPT – Federação Nacional dos Produtores de Trigo

ibid. – *ibidem* (no mesmo lugar)

id. – *idem* (o mesmo)

i.e. – *id est* (isto é)

INATEL – Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores

INTP – Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

L – Lei(s)

LC – Lei Constitucional

n. – nota

n.º – número

n.ºs – números

n.r. – nova redacção

ob. e loc. cits. – obra e local citados

op. cit. – *opus citatum* (obra citada)

Org. – Organização

P – Portaria(s)

p. – página

polic. – policopiado

pp. – páginas

pref. – prefácio

Proc. – Processo

RC – Revisão Constitucional

RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais

s. – seguinte

s.d. – sem data

sep. – separata

s.n. – sublinhado nosso

s.n.o. – sublinhado no original

ss. – seguintes

sup. – suplemento

Tip. – Tipografia

trad. – tradução

últ. ob. cit. – última obra citada

ún. – único

vd. – *vide* (ver)

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

v.i. – versão inicial

vol. – volume

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
1. INTRODUÇÃO	6
2. O SISTEMA CORPORATIVO PORTUGUÊS, DURANTE O ESTADO NOVO.....	9
2.1. Prolegómenos; influências que marcaram a génese do corporativismo estado-novista português.....	9
2.2. Os princípios fundamentais contidos na Constituição Política e no ETN	14
2.3. Bases teóricas do sistema corporativo português: síntese	20
2.4. A organização corporativa portuguesa	31
3. O CORPORATIVISMO NA AGRICULTURA PORTUGUESA: CASAS DO POVO E GRÉMIOS DA LAVOURA	55
3.1. Casas do Povo	56
3.2. Grémios da Lavoura.....	80
3.3. Federações de Casas do Povo e de Grémios da Lavoura.....	98
3.4. Corporação da Lavoura.....	106
3.5. Excurso: o destino da organização corporativa da lavoura após a Revolução de 25 de Abril de 1974	110
4. CONCLUSÃO	117
5. BIBLIOGRAFIA	120
6. ANEXOS	127

1. INTRODUÇÃO

A dissertação que ora apresentamos, obrada com a magna finalidade da consecução do grau de Mestre em Direito, vem esparzir a sua luz sobre um tema que, podendo parecer, a um menos escrupuloso relance de olhos, algo pregresso e superado, não deixa, no entanto, de ser-nos útil como prestimoso auxílio para a compreensão de algumas coordenadas evolutivas da nossa História recente, quer ao nível estritamente jurídico, quer mesmo (como não poderia deixar de ser) de um ponto de vista mais geral, histórico-sociológico.

Falar-se-á de corporativismo: da experiência corporativa portuguesa, ensaiada durante o regime do Estado Novo. E curar-se-á, muito especialmente, de quantas refacções houve tal experiência corporativa no meio rural, na actividade agrícola, a qual, inelutavelmente, desempenhava então um papel de clara preponderância na economia nacional.

Queremos, *hic et nunc*, justificar a índole do nosso estudo, até para dizer das razões que nos motivaram a meter ombros a semelhante tarefa, que nos não pareceu, de forma alguma, despicienda. Se podemos, por hipótese, conceder que uma incursão pelo direito corporativo de antanho não reveste grande interesse para os juristas que, hodiernamente, mais se devotam à prática do foro e lidam predominantemente com o direito que aí está, não deixamos, porém, de considerar perfeitamente cabida uma revisitação de alguns temas de um passado ainda bastante próximo. E porquê?

Pois bem: antes de mais, invocaremos a alta importância de que os estudos históricos (e, *in casu* e de guisa decisiva, os histórico-jurídicos) se reclamam, a fim de lograr-se uma mais perfeita intelecção e compreensão da situação observável no tempo presente, ponto de partida, por sua vez, de uma cuidada e ponderada estruturação do futuro. Isto, que poderá antolhar-se como um *cliché*, tantas vezes repetido nos mais diversos *fora*, merece, segundo pensamos, uma referência destacada. Nos nossos dias, presente-se amiúde um generalizado desinteresse pela História, pela compreensão do passado. Perante tal facto, cuja gravidade salta aos olhos, cumpre pugnar (até como exercício de um elementar dever cívico) pela formação de uma mais ampla e nítida consciência histórico-cultural colectiva. Nesse sentido, cremos que qualquer contributo que possa surgir se

afigurar-se sempre de alguma relevância, nem que apenas seja como ponto de partida para que outros, de guisa mais sólida e calculada, venham fazer melhor. A crítica e o debate de ideias são sempre enriquecedores e salutares, e devem cultivar-se activamente.

Por outro lado, e mais concretamente, julgamos que, num tempo de viragem económica, de surgimento de novos desafios, em que se volta a olhar (com renovado interesse, aliás) para o sector agrícola como importante factor de desenvolvimento, terá todo o interesse uma breve análise de alguns quadros situacionais e organizacionais de antanho. Não com o intuito de elevar a augustos alcandores, através de solene procissão de discursos laudatórios, realidades já peremptas, nem, tão-pouco, com o fito de ressuscitar um Lázaro que não será, de todo em todo, susceptível de beneficiar de semelhante milagre. Apenas tentando explicar como as coisas se passaram dantes, para que, de posse desse conhecimento, possamos, hoje, reflectir, retirar as competentes ilações que a História sempre nos autoriza e seguir em frente – aproveitando o que possa achar-se de préstimo e evitando a repetição, sempre reprovável, de erros já cometidos outrora.

Convém, outrossim, salientar que se cura, aqui, de um breve ensaio de pendor histórico-jurídico, mas que não prescindirá, sempre que se justifique, de uma que outra incursão pela História em geral. Tentámos, porém, nunca perder de vista o nosso fim primordial, que é o de analisar as conexões (e muitas são!) do tema *sub iudice* com a realidade jurídica do seu tempo.

Havendo em vista o facto de, nos nossos dias, ser já pouco difundido o conhecimento do antigo direito corporativo (até mesmo como objecto de estudo na História do Direito), pareceu-nos aconselhável, na estruturação do nosso plano expositivo, fazer preceder a parte principal – a que diz respeito, propriamente, às marcas jurídicas do corporativismo ao nível da organização da lavoura – de um panorama global do corporativismo estado-novista português. Isso ocupará, portanto, o primeiro capítulo do nosso estudo. Maugrado um incansável esforço da nossa parte, não lográmos reduzir essa análise ao seu aspecto mais sucinto, bem cremos. Sem embargo da extensão que, dessa maneira, o capítulo inicial apresenta, pensamos que, ainda assim, fica ganhando o conjunto da exposição em inteligibilidade e coerência.

Assentes sobre tais premissas, e ainda que procedamos *invita Minerva*, consinta-se-nos que principiemos a desfiar a meada das desluzidas reflexões que fomos capazes de

tecer. Mas, e ainda antes disso, seja-nos lícito consignar, como compete, uma sinceríssima palavra de apreço e gratidão ao Senhor Prof. Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, nosso orientador, a quem devemos a superação de escolhos vários que se nos apresentaram no tortuoso caminho percorrido para a elaboração deste trabalho.

2. O SISTEMA CORPORATIVO PORTUGUÊS, DURANTE O ESTADO NOVO

2.1. Prolegómenos; influências que marcaram a gênese do corporativismo estado-novista português

O corporativismo estado-novista português vai buscar a sua razão de existir, de certa forma, a uma necessidade de estabelecer uma antítese relativamente ao *statu quo ante* – vale por dizer, à situação que se vivia antes do golpe militar de 28 de Maio de 1926, que pôs fim à Primeira República ¹.

Com efeito, pretendia o Estado Novo, enquanto herdeiro directo da Ditadura Militar resultante do pronunciamento de 1926, vincar uma clara separação com a situação de fortíssimo descontrolo económico-social e político que se vivera no regime anterior. Procurava-se, acima de tudo, restituir aos cidadãos «(...) o conforto das grandes certezas (...)», para pedirmos de empréstimo, posto que translatamente, uma expressão bem conhecida de um dos discursos de SALAZAR ².

Ora, uma das traves-mestras de que o novel regime se serviria para a prossecução de semelhante fim, para além de muitas outras linhas-de-força (ao nível político, sobretudo), seria, precisamente, a criação de um modelo de Estado corporativo. Porque só assim se obstaria, *inter alia*, à luta de classes, que de guisa tão profunda havia pautado os tempos de antanho, criando-se, agora, um clima de paz social, por meio do estabelecimento de uma profícua cooperação entre patrões e trabalhadores.

Sendo assim, cumpre perguntar quais as fontes que, mais ou menos directamente, concorreram para imprimir ao nosso corporativismo a feição com que ele se nos

¹ Para uma interpretação, à luz do pensamento estado-novista, dos condicionalismos económico-sociais e políticos que conduziram à Revolução de 28 de Maio de 1926 e ao que se lhe seguiu, *vd.*, por todos, João Pinto da Costa LEITE (LUMBRALES), *A doutrina corporativa em Portugal*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1936, pp. 7 ss.

² A expressão faz parte do discurso que assinalou, em Braga, o décimo aniversário da Revolução Nacional (1936), e vem na sequência da seguinte e célebre passagem, aliás bastante impregnada por alguns dos mais sacrossantos dogmas sobre que se fundou o Estado Novo: «(...) Às almas dilaceradas pela dúvida e o negativismo do século procurámos restituir o conforto das grandes certezas. Não discutimos Deus e a virtude; não discutimos a Pátria e a sua História; não discutimos a autoridade e o seu prestígio; não discutimos a família e a sua moral; não discutimos a glória do trabalho e o seu dever (...)» (*vd.* António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. II (1935-1937), Coimbra Editora, Coimbra, 1937, p. 130). Aproveitamos o ensejo para ressaltar que, sempre que haja de proceder-se à transcrição de excertos de diplomas legais ou de obras doutrinárias, será respeitada, invariavelmente, a ortografia presente nos textos originais.

apresentou. A resposta constitui tarefa ingente, porquanto, em boa verdade, o sistema corporativo do Estado Novo revelou larga cópia de originalidades, que lhe deram um cunho muito próprio e singular ³. Porém, é possível lobrigarmos marcas definidoras provenientes de certos circunstancialismos históricos que lhe foram anteriores (e, em alguns casos, mesmo contemporâneos). Por nos faltar o espaço cabível a mais detidas explicações, enumeremo-las de guisa sumária.

O primeiro antecedente a que aludimos é aquele que, a nosso ver, menos consideração merecerá, apesar de alguma atendibilidade se lhe poder conceder. Cura-se da tradição das corporações medievais, que, segundo alguns AA., as experiências corporativas do século XX (e, *in casu*, a portuguesa) teriam querido ressuscitar ⁴. Pois bem: conquanto nos não repugne a ideia de que certas doutrinas corporativistas do passado século possam haver bebido significativas influências em matizes históricos da época medieval, é fora de dúvida que o corporativismo de Novecentos nada tem que ver com aqueloutro que existira séculos antes ⁵. A raiz político-societária, o circunstancialismo económico, a configuração organizativa, tudo isso é distinto. Basta que digamos que a dualidade organismos patronais/organismos de trabalhadores se não verificava na pureza do corporativismo medieval, ao passo que, no do século XX, veio a ser um elemento estruturante ⁶.

Em segundo lugar, e mais solidamente, concorreu, de guisa assinalável e decisiva, para o cinzelamento do corporativismo estado-novista português a influência da doutrina

³ Coube ao notável teórico corporativista José Pires CARDOSO a fixação das principais marcas individualizadoras do corporativismo estado-novista português e a conseqüente autonomização de uma «Escola Corporativa Realista ou Portuguesa», a par das demais escolas de pensamento corporativo do século XX – Escola Católica, Escola Italiana, Escola Universalista ou Austríaca (Othmar SPANN) e Escola Integral ou Romena (Mihail MANOILESCO). Cfr. o seu ensaio *Uma Escola Corporativa Portuguesa*, Lisboa, 1949, *maxime* pp. 33 ss.

⁴ Neste sentido (se bem entendemos), posto que com ressalvas, *vd.* José Joaquim Teixeira RIBEIRO, *Lições de Direito Corporativo – I. Introdução*, Coimbra Editora, Coimbra, 1938, pp. 82-85, e José João Gonçalves de PROENÇA, *A legitimidade histórica e doutrinária do corporativismo português*, Lisboa, 1961. Para uma perspectiva histórico-evolutiva dos diversos sistemas económicos que aqui, particularmente, se digladiam (liberalismo, socialismo e corporativismo), podem consultar-se, com proveito, as *cits.* *Lições...* de 1938 de Teixeira RIBEIRO, pp. 5 ss., e, bem assim, José Pires CARDOSO, *Corporativismo*, vol. I («Introdução»), ed. do A., 1950, pp. 62-134, Luiz da Cunha GONÇALVES, *Princípios de Direito Corporativo*, Lisboa, 1935, pp. 9 ss., Rogério SOARES, *Lições de Direito Corporativo*, polic., Secção de Textos da Associação Académica de Coimbra, Coimbra, 1968, pp. 5 ss., e Samuel de Matos Agostinho de OLIVEIRA, *A nova ordem económica (Alguns elementos de estudo)*, Lisboa, 1936, pp. 23 ss. (especialmente sobre o corporativismo, *vd.* pp. 135 ss.). Expondo uma hipótese alternativa de remota radicação da essencialidade do sistema corporativo em progressas marcas da tradição romanística, *vd.* Giuseppe CHICCA, *Tradição romanística e sentido corporativo*, trad. de F. J. VELOZO, Braga, 1959.

⁵ Aliás, Agostinho de OLIVEIRA fazia notar que, no caso português, a influência do corporativismo medieval não foi muito forte, tendo-se evanescido com o passar do tempo – *vd.* *A nova ordem...*, *cit.*, pp. 194-195.

⁶ Cfr. LUMBRALES, *A doutrina...*, *cit.*, pp. 125-126.

social da Igreja, mormente a que se desprendia das encíclicas *Rerum Novarum* (1891, do Papa LEÃO XIII) e *Quadragesimo Anno* (1931, do Papa PIO XI). Delas se colhiam diversos princípios que, mais tarde, viriam a ter larguíssima repercussão na concepção corporativa entre nós adoptada, como fossem a defesa da propriedade privada (embora salientando a sua função social), o justo salário e a colaboração entre patrões e trabalhadores, no sentido de obter-se o tão almejado clima de concórdia e de paz social, o qual, esperava-se, a todos beneficiaria, em segurança, prosperidade e elevação das condições de vida, numa contínua prossecução do conclamado bem comum ⁷.

Mas não olvidemos – e é este o terceiro ponto – que já houvéramos entre nós, mais proximamente, ensejos de experiências políticas de cariz corporativista. Por um lado, o movimento do Integralismo Lusitano, de António SARDINHA, Hipólito RAPOSO, Pequito REBELO e outros, propugnava, no seu projecto para o país, um regime assente em estrutura corporativa, com representação profissional em sede parlamentar e adequação do movimento sindicalista aos ditames do corporativismo, em prol da harmonização das relações económicas. Além disso, previa-se a existência de Corporações, segundo o critério (aparentemente) das grandes actividades nacionais ⁸. Por outro lado, no seu curto consulado durante a Primeira República (1917-18), Sidónio PAIS tentou instituir uma representação de índole corporativa, prevendo-se que o Senado (a segunda câmara do Congresso da República) fosse constituído por representantes das diversas regiões do país e, bem assim, de seis categorias profissionais, ficando a representação puramente política adstrita à Câmara dos Deputados ⁹. Não obstante, o seu assassinato e consequente

⁷ Posto que haja o sistema corporativo do Estado Novo conhecido uma notória morigeração de algumas das suas linhas-mestras, em contraposição com o corporativismo fascista, por importante influência da doutrina social da Igreja, é facto que se manteve, ao longo do tempo, um excessivo estatismo que contrariava princípios fundantes consagrados em diversas encíclicas papais (neste sentido, cfr. Augusto de Moraes SARMENTO, *O Corporativismo Português e os Postulados da Sociologia Católica*, sep. de «Scientia Iuridica», Braga, 1964, *maxime* pp. 8 ss.).

⁸ Sobre tal critério, que, globalmente, veio a ser adoptado na estruturação corporativa do Estado Novo, *vd. infra*, pp. 45-46, n. 149. Acerca do projecto integralista, cfr. Adriano MOREIRA, *Direito Corporativo (Súmula das Lições dadas ao 3.º ano do Curso de Administração Ultramarina)*, Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Lisboa, 1950-51, pp. 59-62.

⁹ Cfr. art.ºs 2.º e 124.º ss. do D n.º 3.997, de 30 de Março de 1918, bem como o relatório que precede tal decreto. Também o Projecto de Constituição Política de Dezembro de 1918 (que não chegou a vingar) consagrava esta impositação das coisas, no seu art.º 9.º. O mesmo pode ver-se em Armando Malheiro da SILVA, *Sidónio e sidonismo – Vol. 2 – História de um caso político*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006, pp. 401 ss. Cfr., outrossim, a este propósito, as pp. 146-152 e 174-176 da mesma obra (onde se diz, ademais, que também os integralistas e outros AA., como Egas MONIZ, Machado dos SANTOS e Marnoco e SOUZA, postularam a existência de uma representação profissional de cariz corporativo, todos eles tendo, de forma mais ou menos pronunciada, influenciado, porventura, o pensamento político sidonista), bem

frustração do seu projecto político, com o consabido retorno à realidade da «República Velha», inviabilizaram a concretização de semelhante plano^{10 11}.

Por último, a experiência corporativa ínsita ao fascismo italiano de Benito MUSSOLINI não deixou de ter as suas repercussões entre nós¹², embora com assinaláveis diferenças – não se curou, em bom rigor, de um acrítico alinhamento por modelos intocavelmente importados¹³. De facto, nunca em Portugal se assistiu à hipertrofia do Estado que pautou o fascismo, ao seu domínio quase absoluto sobre os elementos da *societas*, em concepção manifestamente totalitarista¹⁴. Se, como veremos adiante, o Estado Novo português assumiu, decididamente, uma posição anti-individualista, nunca, porém, a pessoa humana deixou de ser colocada acima do Estado, doutrinária e

como Mário Júlio de Almeida COSTA e Rui Manuel de Figueiredo MARCOS, *A Primeira República no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 32-35, e Pedro Soares MARTINEZ, *Manual de Direito Corporativo*, 3.^a ed., Petrony, Lisboa, 1971, pp. 469-472.

¹⁰ Não obstante, chegaram a ser eleitos senadores de acordo com este figurino, posto que tal *statu quo* não haja sido muito duradouro (a legislatura apenas se compreendeu entre 15 de Julho de 1918 e 20 de Fevereiro de 1919). Cfr., novamente, Armando Malheiro da SILVA, *Sidónio e sidonismo...*, cit., pp. 174-176.

¹¹ Não se olvide, outrossim, o papel de sumo relevo que, no debate de ideias, desempenhou o Centro Académico da Democracia Cristã (CADC), de Coimbra, fundado em 1901, e em que pontificaram, entre outros, o futuro Cardeal-Patriarca de Lisboa D. Manuel Gonçalves CEREJEIRA e o próprio SALAZAR. O CADC fez considerável eco, entre nós, do pensamento da Escola Corporativa Católica, na sequência da encíclica *Rerum Novarum*.

¹² Bem como as propostas doutrinárias de AA. estrangeiros muito em voga na época, sobretudo dos já citos. SPANN e MANOÏLESCO. O pensamento deste último conheceu assinalável repercussão por toda a Europa, incluindo em Portugal, país que o ilustre doutrinador romeno visitou e em que chegou a proferir conferências. Não obstante, o modelo de corporativismo adoptado pelo nosso Estado Novo foi distinto, em lata medida, do «corporativismo integral e puro» propugnado por MANOÏLESCO, porquanto sempre se arredou a ideia de completa absorção das funções sociais pelo sistema corporativo, por um lado, e, por outro, nunca a Câmara Corporativa – órgão corporativo por definição, entre nós – chegou a ter o exclusivo do poder legislativo (como propunha o mesmo A.). Para uma síntese do pensamento dos dois AA. mencionados, *vd.* Marcello CAETANO, *O Sistema Corporativo*, Lisboa, 1938, pp. 30-31. Sobre o pensamento de MANOÏLESCO, em particular, podem ver-se as reflexões que o próprio expendeu no seu célebre livro *Le Siècle du Corporatisme*, Librairie Félix Alcan, Paris, 1934, *passim* (*vd.*, desde logo, a sumária explicação da sua fórmula «corporativismo integral e puro» na p. 17 da referida obra – como bem se perceberá, o corporativismo estado-novista português, tendendo a ser integral, nunca o seria no sentido proposto por MANOÏLESCO, o qual conduziria à absorção, pelo sistema corporativo, das forças armadas, da magistratura, etc., afigurando-se o Estado como uma espécie de «super-corporação», algo que sempre se repudiou entre nós).

¹³ Para além da Itália fascista e do Portugal estado-novista, o corporativismo conheceu, sobretudo nas décadas de 20, 30 e 40, refrações mais ou menos pronunciadas por toda a Europa, como foram os casos da Áustria (sob a influência do chanceler DOLLFUSS, do que resultou um regime corporativo que vigorou até ao *Anschluss* de 1938), da Espanha (com Primo de RIVERA, primeiramente, e, mais tarde, com o General FRANCO), da França de Vichy (sob o comando do Marechal PÉTAİN), etc. Sobre o ponto, *vd.* a elucidativa síntese que nos apresenta Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 115-122.

¹⁴ Tal o parecer do eminente François PERROUX, o qual afirmava ser o corporativismo português «muito menos estatizado do que o italiano» (*apud* Pires CARDOSO, *Uma Escola...*, cit., pp. 23-24). Assim, também, Jacques VALDOUR, que dizia que as instituições corporativas portuguesas se afastavam das italianas «(...) um pouco na prática e muito mais por vários princípios sobre os quais assentam» (*apud* Agostinho de OLIVEIRA, *A nova ordem...*, cit., p. 204). Sobre a negação frontal, entre nós, do totalitarismo, bastamente cultivado pelo Estado fascista, *vd. infra*, p. 15, n. 24, e p. 28, n. 85.

politicamente. E muitos outros pontos de divergência poderíamos trazer à colação ¹⁵, o que apenas não fazemos por manifesta carência de espaço. ¹⁶

Pois bem: este conjunto, assaz peculiar, de influências fundantes do nosso sistema corporativo conferiu-lhe, indubitavelmente, uma feição característica, algo que não passou despercebido mesmo a autores estrangeiros, como Joaquín E. THOMAS, o qual chegou a afirmar que, de entre todas as experiências corporativas, vinha a ser a portuguesa a versão «(...) *más limpia, universal y cristiana*» ¹⁷.

E aqui lobrigamos o trilho que nos interessará seguir. Pois se é verdade que um dos grandes esforços empreendidos pelo Estado Novo foi o da implementação, no nosso país, de um modelo corporativo ao nível estadual e mesmo social, não menos verdade será que tal empresa necessitou, para realizar-se, de uma prévia e cuidada estruturação jurídica – vale por dizer, de um travejamento sólido sobre que assentassem ulteriores construções teóricas. Sim, empregamos a palavra certa: teóricas. Pois que, no fim de contas, tal foi uma das características marcantes do corporativismo português: o facto de, em geral, a lei (informada, de resto, pelo vigoroso pensamento dos grandes obreiros do regime a este

¹⁵ Designadamente, quanto à comparação entre a *Carta del Lavoro* italiana, de 1927, e o nosso ETN, de 1933. Embora nos não seja possível empreender, nesta sede, um pormenorizado cotejo dos dois textos, é fora de dúvida que o segundo, apresentando um que outro decalque de normas contidas na *Carta del Lavoro* (designadamente, o seu art.º 1.º – posto que com a supressão da menção estadualista e totalitária com que terminava o correspondente preceito do texto italiano –, e, bem assim, a definição das Corporações e alguns aspectos genéricos tangentes ao papel do trabalhador e à intervenção do Estado na economia), se afigura, de longe, muito mais denso e profundo em matéria doutrinal e de organização corporativa, transmitindo, aliás, em múltiplos aspectos, uma inequívoca imagem de originalidade, que nos permite diferenciá-lo, sem reбуço e de forma isenta, do diploma fundante do corporativismo fascista. Ainda outras marcas distintivas dos dois regimes poderíamos salientar, como a tendência portuguesa para um corporativismo integral (o corporativismo fascista era precipuamente económico), a distinta concepção religiosa do Estado fascista (que tendia a deificar o Estado, o que contrasta flagrantemente com a orientação profundamente católica do nosso Estado Novo), a sua apologia da violência e do belicismo para a realização dos fins individuais e da própria Nação (ideia que, entre nós, se não perfilhava), etc.

¹⁶ Para uma mais profunda compreensão do fascismo italiano, à luz de textos coevos (reclamando, naturalmente, todos eles uma leitura acendradamente crítica), vd. Benito MUSSOLINI, *Le Fascisme – Doctrine/Institutions*, 3.ª ed., Denöel et Steele, Paris, 1933, e *Spirito della Rivoluzione Fascista – antologia degli «Scritti e Discorsi»*, a cura di G. S. SPINETTI, 2.ª ed., Ulrico Hoepli Editore, Milão, 1938, e, entre nós, Valentim da SILVA, *O Fascismo (Política da Itália)*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1927 (*maxime* pp. 29 ss.), bem como António Júlio de Castro FERNANDES, *O Corporativismo Fascista*, Editorial Império, Lisboa, 1938 (obra de que tomaremos a socorrer-nos em momento posterior do nosso estudo), e a posterior análise de Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 111-114 (apresentando, tão-somente, uma mera síntese).

¹⁷ Cfr. o seu estudo *La realización portuguesa del Estado Corporativo – Síntesis de sus fundamentos*, Ediciones SPN, Lisboa, s.d., pref. E não proclamava SALAZAR, no 33.º aniversário do ETN, que a revolução corporativa portuguesa fora a única verdadeiramente triunfante no século XX (cfr. *Discursos*, vol. VI (1959-1966), Coimbra Editora, Coimbra, 1966, p. 443)?

nível – sobretudo, Pedro Teotónio PEREIRA e o próprio SALAZAR) haver precedido, em lata medida, a realidade, buscando-se, pois, «moldar» o barro societário segundo uma superior orientação¹⁸. Tal forma de proceder contradizia grandemente os pareceres dos mais notáveis áulicos do corporativismo, e serviu até de mote a que Georges RENARD viesse afirmar que, em Portugal, «(...) *il y a des institutions tout a fait artificielles; elles ne correspondent à aucun milieu social préexistant; elles tendent, au contraire, à en provoquer la formation*»¹⁹. Ou seja: criavam-se, aprioristicamente, por banda do legislador, as instituições que, mais tarde, haveriam de fazer brotar o meio social propício ao pleno advento do corporativismo²⁰.

Assim sendo, há que bosquejar, dentro das nossas curiais limitações de espaço e tempo, as bases do regime corporativo português. E cremos não haver grandes dúvidas quanto ao facto de as mesmas se acharem plasmadas em dois diplomas fundantes: a Constituição Política da República Portuguesa e o ETN, ambos de 1933. Cumpre, pois, passar em revista as mais frisantes disposições que nestes textos legislativos podemos observar.

2.2. Os princípios fundamentais contidos na Constituição Política e no ETN

Se mirarmos, com alguma atenção, o Projecto de Constituição Política anexo ao D n.º 22.241, de 22 de Fevereiro de 1933²¹, repararemos em como diversas das suas normas

¹⁸ Para empregar uma expressão de SALAZAR, «(...) a revolução mental, em vez de preceder, teve de seguir-se à revolução legal (...)» (cfr. *Discursos*, vol. III (1938-1943), Coimbra Editora, Coimbra, 1943, p. 366 – s.n.o.).

¹⁹ *Apud* João Manoel Cortez PINTO, *A Corporação – Subsídios para o seu estudo*, vol. I («A Corporação e o Estado»), Coimbra Editora, Coimbra, 1955, p. 119 (s.n.).

²⁰ Sendo certo que o tempo viria dar plena razão às palavras de RENARD: muitas instituições não foram além da «letra-morta» da lei, e outras só muito incompletamente serviram o seu magno objectivo. Dizia, também a propósito, Manuel de LUCENA: «(...) sempre que uma dada sociedade não produz naturalmente as instituições e os mecanismos de colaboração, o advento e o desenvolvimento do corporativismo ficarão dependentes da prévia conquista (e depois da manutenção) do poder do Estado (...)» (cfr. «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (I)», *in AS*, vol. XIV (56), 1978 – 4.º, pp. 817-862 [p. 823]; *vd.*, outrossim, o seu estudo «Reflexões sobre a queda do regime salazarista e o que se lhe seguiu», *in AS*, vol. XXXVII (162), 2002, pp. 7-46 [p. 8, n. 5]).

²¹ O mesmo é dizer: a versão inicial, definitiva, da Constituição Política. De facto, o Projecto assim publicado (resultante de ligeiras alterações efectuadas num outro, divulgado em diversos jornais diários de 28 de Maio de 1932) foi sujeito a plebiscito nacional em 19 de Março de 1933, tendo sido aprovado, segundo a acta

aludem, de guisa mais ou menos explícita, à organização corporativa portuguesa, constituindo-se, *ipso facto*, como um importante bastião de preceitos genéricos, fundantes dessa mesma organização.

O art.º 5.º²² plasma, desde logo, dois aspectos de monta: o facto de querer conferir-se ao Estado uma feição precipuamente corporativa e, correlatamente, a concessão aos «elementos estruturais da Nação» (expressão que só pode compreender-se plenamente se apelarmos à concepção organicista típica do corporativismo, que estrutura a sociedade em um sem-número de instituições, de corpos sociais, todos eles reunidos, afinal, no grande conglomerado que vem a ser a Nação) de um papel preponderante na condução da vida do país.

Mas também os art.ºs 4.º e 6.º²³ encerram preceitos que nos interessam: o primeiro, ao proclamar, como limites à soberania do Estado, na ordem interna, a moral e o direito, o que, em lata medida, arreda a ideia de um Estado totalitário²⁴; o segundo, ao determinar a subordinação dos interesses particulares ao interesse geral da Nação, por um lado, e, por outro, ao consagrar a afirmação da busca do «mínimo de existência humanamente suficiente», pedra-de-toque da nossa concepção corporativa do salário enquanto remuneração do trabalho.

Portanto, e para já, seja-nos lícito concluir que logo o pórtico da Constituição Política (porquanto as disposições que vimos de citar se inseriam no Título I – «Da Nação

lavrada pela assembleia-geral de apuramento dos resultados, com um total de 1.292.864 votos favoráveis, contra 6.190 votos desfavoráveis, num universo de 1.330.258 eleitores inscritos, havendo, ainda, a registar 666 votos nulos e um «[n]úmero de eleitores que não intervieram no Plebiscito ou relativamente aos quais faltam comunicações» de 30.538. A publicação de tal acta (efectuada no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 11 de Abril de 1933) veio a constituir-se como *conditio sine qua non* da entrada em vigor do novo texto constitucional, *ex vi* do art.º 142.º do Projecto de Constituição Política a que aludimos. A propósito, cfr., *inter alia*, Mário Júlio de Almeida COSTA, *História do Direito Português*, 4.ª ed. (colab. de Rui Manuel de Figueiredo MARCOS), Almedina, Coimbra, 2009, pp. 573-576, Vital MOREIRA, «O sistema jurídico-constitucional do “Estado Novo”», in João MEDINA (dir.), *História de Portugal*, vol. XV, Ediclube, Amadora, 2004, pp. 405-454 (*maxime* pp. 405-409), e Alberto Franco NOGUEIRA, *Salazar*, vol. II («Os Tempos Áureos – 1928-1936»), 2.ª ed., Livraria Civilização Editora, Porto, 2000, *maxime* pp. 190 ss.

²² Cfr. «Anexos», p. 127.

²³ Cfr. «Anexos», pp. 127-128.

²⁴ Cfr. Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 209-212 – defendendo o A. que a subordinação do Estado à moral e ao direito impedia a sua classificação como Estado totalitário, sobretudo se considerássemos que a «moral» aludida vinha a ser a moral católica, que lhe era heterónoma, e não uma moral por ele criada (entendimento que assentava na consideração da letra do § 3.º do art.º 43.º da Constituição Política, com a redacção que lhe foi conferida pela L n.º 1.910, de 23 de Maio de 1935, tendo passado a rezar assim: «[o] ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País» – s.n.).

Portuguesa» – da Parte I – «Das garantias fundamentais» –) afirmava, sem reбуço, a feição corporativa do nosso Estado. O texto, de resto, não oferece o flanco a quaisquer opiniões em diferente sentido: cremos que, no caso, as palavras falam bem por si.

Entremos, agora, no conjunto de disposições constitucionais que mais directamente bolem com o nosso tema.

Vemo-las, desde logo, no catálogo que o art.º 8.º oferecia de «(...) direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses»: aí encontramos consagrado o direito à livre escolha da profissão (n.º 7.º)²⁵, mas, sobretudo, o direito à propriedade privada (n.º 15.º)²⁶.

O Título IV – «Das corporações morais e económicas»²⁷ – começa por proclamar (art.º 14.º) que «[i]ncumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação»²⁸, indicando-se, de seguida, os fins a prosseguir pelas mesmas (art.º 15.º)²⁹. Para além disso, previa-se, já no Título V, que as Corporações³⁰, a par da família e das autarquias, fossem «elementos políticos». Aliás, existiria, na Câmara Corporativa, «(...) representação de autarquias locais» (art.º 19.º)³¹.

Mas vem a ser o Título VIII – «Da ordem económica e social» – aquele que, porventura, melhor sumariza os princípios informadores da concepção portuguesa do sistema corporativo. Com efeito, o art.º 29.º³² orientava o funcionamento da economia para a prossecução do conclamado bem comum³³, o qual sobrepujava, de guisa inelutável, as concepções individualistas próprias do liberalismo económico. Já o art.º 31.º adscrevia ao Estado «(...) o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida

²⁵ Cfr. «Anexos», p. 128.

²⁶ Cfr. «Anexos», p. 128.

²⁷ Alterado, pelo art.º 6.º da L n.º 1.885, de 23 de Março de 1935, para «Dos organismos corporativos».

²⁸ Redacção alterada por força do art.º 1.º da L n.º 1.885, tendo passado a ser o art.º 16.º (cfr. a republicação do texto constitucional constante do *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1938, e «Anexos», p. 129). A propósito de tal modificação, *vd.* Moraes SARMENTO, *O Corporativismo...*, cit., p. 11.

²⁹ Cfr. «Anexos», p. 129.

³⁰ Posteriormente, «organismos corporativos», *ex vi* do art.º 6.º da L n.º 1.885.

³¹ Posteriormente, art.º 21.º (renumerado pela L n.º 1.945, de 21 de Dezembro de 1936).

³² Cfr. «Anexos», p. 129.

³³ Para uma adequada dilucidação do conceito de «bem comum» referido à doutrina corporativa, cfr. a notável exposição de Cortez PINTO, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 140 ss. *Vd.*, outrossim, as pertinentes reflexões de Pires CARDOSO, *Corporativismo...*, cit., pp. 35 ss. e 53.

económica e social (...)»³⁴, e o art.º 33.º impedia, prudentemente, uma ampla imiscuição deste na gerência das actividades económicas particulares³⁵.

Proclamava-se ser missão do Estado «(...) a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa (...)» (art.º 34.º)³⁶, para logo após se afirmar a função social desempenhada pela propriedade, pelo capital e pelo trabalho (art.º 35.º). Pois bem: se é verdade, como vimos *supra*, que se não negava o direito à propriedade privada, pedrada-toque do capitalismo liberal, não menos verdade será que, desta forma, se introduziam limitações de monta, quer na concorrência, que se disciplinava em função do bem comum (execrando-se a livre-concorrência), quer na própria função desempenhada pela tríade propriedade-capital-trabalho, a qual não poderia deixar de ser uma função social.

No mais, saliente-se que a Constituição Política aludia, ainda, ao facto de o trabalho «(...) poder ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem» (art.º 36.º)³⁷ e, bem assim, à possibilidade de celebração de contratos colectivos de trabalho por banda das Corporações económicas reconhecidas pelo Estado (art.º 37.º)³⁸. Por fim, refira-se o art.º 39.º³⁹, o qual interditava a greve e o *lock-out*.

Após esta breve peregrinação pelo texto constitucional de 1933, transitemos, agora, para outro diploma de sumo relevo: o ETN.

Aprovado pelo DL n.º 23.048, de 23 de Setembro de 1933, o ETN integrou uma espécie de «pacote legislativo» (para usar uma expressão muito em voga nos nossos dias) que lançou as primeiras sementes da organização corporativa portuguesa⁴⁰. Curou-se,

³⁴ Cfr. «Anexos», pp. 129-130.

³⁵ Cfr. «Anexos», p. 130. A sua redacção foi alterada pela L n.º 3/71, de 16 de Agosto, posto que sem qualquer mutação sensível do conteúdo.

³⁶ Cfr. transcrição do preceito em menção e palavras de SALAZAR a propósito em «Anexos», p. 131.

³⁷ Não se visava aqui, porém, e ao contrário do que possa supor-se, qualquer tipo de experiência cogestionária – *vd.*, por todos, José Joaquim Teixeira RIBEIRO, «Princípio e fins do Sistema Corporativo Português», in *BFDUC*, vol. XVI, 1939-1940, pp. 1-96 (pp. 40-41). Ademais, esta norma conexas-se com o art.º 15.º do ETN, que de seguida veremos.

³⁸ Cfr. «Anexos», p. 131.

³⁹ Cfr. «Anexos», p. 132.

⁴⁰ Praticamente desconhecido hoje em dia, e quase ignorado, mesmo *in illo tempore*, pela nossa doutrina corporativista, o primeiro diploma fundante do nosso sistema corporativo não veio a ser, em bom rigor, o DL n.º 23.048: este vingou, sem dúvida, e perdurou, praticamente imaculado, até à Revolução de 25 de Abril de 1974. Porém, antes dele, já o D n.º 20.342, de 24 de Setembro de 1931, instituidor do Conselho Superior de Economia Nacional, continha, no essencial, o travejamento que faria suportar o futuro corporativismo estadonovista. É de alta valia a leitura atenta do extenso relatório que precede o articulado do mesmo diploma legal, pois que aí se explanam, de guisa límpida, os princípios que estamos analisando. Substituído pelo ETN, quase não deixou rasto na História – mas é relevantíssimo lembrá-lo, tendo cabido a Caetano Maria de Melo BEIRÃO fazê-lo, ainda durante o Estado Novo, no seu interessante opúsculo *Algumas considerações sobre o*

parafrazeando uma expressão de Pires CARDOSO, de uma «primeira arrancada corporativa»⁴¹ ⁴². Logicamente, o ETN precedeu, em ordem de publicação, os demais diplomas correlatos. Percebe-se bem porquê. As bases de tudo estavam, afinal, nele contidas, sendo, a seguir à Constituição Política, a bússola que deveria orientar a evolução do corporativismo no nosso país ⁴³.

Os preceitos deste diploma legal constituem, em parte, reprodução de disposições já presentes na Constituição Política. Outros vêm reforçar ideias também já dela constantes. Mas também temos o afloramento de aspectos diversos, igualmente de tomo. Olhemos, em síntese.

O art.º 1.º do ETN constitui uma proclamação de guisa enfática e solene, como convém, de resto, a uma norma que se quer como pórtico de um diploma fundante. Aí se diz: «[a] Nação Portuguesa constitui uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem» ⁴⁴.

Os art.ºs 2.º e 3.º são reproduções de preceitos da Constituição Política: o primeiro plasma, praticamente *ipsis verbis*, o que se contém no art.º 29.º da Lei Fundamental; já o segundo traz novamente ante nós o disposto no art.º 5.º da mesma, apenas com a supressão da sua parte final.

O art.º 4.º ⁴⁵ vinha legitimar a iniciativa privada, posto que o art.º 5.º ⁴⁶ ressaltasse a necessidade da existência de um espírito de colaboração, de «paz social», o que constituía a negação *in limine* da luta de classes. Portanto: se, por um lado, se aceitavam alguns ditames conaturais a um sistema capitalista liberal, posto que severamente refreados

sistema corporativo perante o Estado na lei portuguesa, sep. de «Tempo Presente», n.º 27, Lisboa, 1961, pp. 11-12. Quase coevamente, já Agostinho de OLIVEIRA se lhe havia referido como «(...) o primeiro aparecimento dos princípios corporativos em Portugal (...)» (cfr. *A nova ordem...*, cit., p. 196).

⁴¹ Cfr. *Questões corporativas – Doutrina e factos*, Gabinete de Estudos Corporativos do Centro Universitário da Mocidade Portuguesa, Lisboa, 1958, pp. 203 e 224-225.

⁴² O DL n.º 27.552, de 5 de Março de 1937, viria a estabelecer as condições de aplicação do ETN (e, bem assim, da legislação de base relativa aos Sindicatos Nacionais, Grémios obrigatórios e facultativos e organismos de coordenação económica) ao Ultramar, com as necessárias adaptações.

⁴³ Fernando CAMPOS chamava-o, com razão, a «Carta Magna do trabalho português» (*apud* Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., p. 73). E SALAZAR dele dizia ser «(...) o foral do trabalho e o guia da actividade nacional em todos os seus sectores» (cfr. *Discursos*, vol. VI, cit., pp. 441-442).

⁴⁴ Este artigo demonstra, de resto, basta influência do seu correspondente na *Carta del Lavoro* italiana, sendo, parcialmente, uma sua tradução literal, embora a versão portuguesa não contenha a parte final do art.º 1.º do diploma fascista, de clara – e exacerbada – índole estadualista (relembre-se o que dissemos *supra*, p. 13, n. 15).

⁴⁵ Cfr. «Anexos», p. 132.

⁴⁶ Cfr. «Anexos», p. 132.

pelo Estado, por outro arredava-se qualquer influência de cariz socialista, o que vincava bem a opção pelo corporativismo como sendo um percurso de «terceira via».

No art.º 6.º do ETN, reforça-se uma ideia já presente, outrossim, na Constituição Política (art.º 33.º): a da não intervenção do Estado na economia, salvo se dela resultasse manifesto benefício ⁴⁷.

O art.º 7.º do ETN reproduz, com algumas *nuances*, os art.ºs 31.º e 34.º da Constituição Política ⁴⁸. Já o art.º 8.º postulava a hierarquia das funções e dos interesses sociais, como «(...) condição essencial da organização da economia nacional».

O art.º 11.º afirma, renovadamente, a função social da propriedade, do capital e do trabalho ⁴⁹, consagrando-se, no art.º 12.º, o direito à propriedade privada ⁵⁰. Já o art.º 13.º reconhece os poderes do proprietário, sujeitando-os, porém, «(...) às restrições que sejam exigidas pelo interesse público e pelo equilíbrio e conservação da colectividade (...)», e prevendo-se, ademais, a faculdade expropriatória por banda do Estado.

Quanto ao capital, previa o ETN que fossem os seus interesses conciliados com os do trabalho e da economia pública (art.º 14.º). A direcção das empresas caberia aos donos do capital social ou seus representantes, admitindo-se, porém, que, por livre concessão desses, pudesse o trabalhador participar na gerência, fiscalização ou lucros (art.º 15.º). Previa-se, também, que «[o] capital, em virtude da função social que desempenha, deve ser rodeado de medidas de protecção condicionadas pelo interesse público (...)» (art.º 18.º). No art.º 20.º, impunha-se a colaboração das entidades patronais com o Estado e os organismos corporativos, no sentido da melhoria das condições económicas dos trabalhadores ⁵¹.

O trabalho – e esta é outra nota importante do pensamento informador do nosso regime corporativo – era erigido à dignidade de «dever de solidariedade social» (art.º 21.º),

⁴⁷ Cfr. «Anexos», p. 132. Dizia, a propósito, LUMBRALES: «[o] Estado, pois, não absorve a actividade individual, supre-a nas suas deficiências, criando a utensilagem económica nacional que os particulares não poderiam realizar (...)» (*A doutrina...*, cit., p. 55 – s.n.).

⁴⁸ Cfr. «Anexos», p. 133.

⁴⁹ Cfr. art.º 35.º da Constituição Política, já por nós visto.

⁵⁰ Cfr. «Anexos», p. 133.

⁵¹ O que se faria, não obstante, dentro de «justos limites», assinalados no art.º 16.º (cfr. «Anexos», p. 134). Queria isso significar, muito simplesmente, que, embora se visasse o objectivo da melhoria das condições de vida do trabalhador (que eram, convenhamos, nos mais dos casos, de uma absoluta precariedade), tal se não faria com prejuízo da solidez ou da integridade do capital. Aliás, ia na mesma linha de pensamento a segunda parte do art.º 21.º (cfr. «Anexos», p. 134).

considerando-se o trabalhador como «colaborador nato» da empresa, associado aos destinos da mesma pelo vínculo corporativo (art.º 22.º). Proclamava-se o limite mínimo do salário (art.º 24.º), o qual corresponderia «(...) à necessidade de subsistência». Previa-se uma especial regulamentação para o trabalho infantil e feminino (art.º 31.º) ⁵².

Por fim, aluda-se à previsão da celebração de contratos colectivos de trabalho (art.ºs 32.º-34.º), instrumento estruturante das relações de trabalho no regime corporativo ⁵³.

Terminámos, assim, *à vol d’oiseau*, o nosso bosquejo normativo pelos textos da Constituição Política e do ETN. De posse deste quadro genérico, estamos, agora, em condições de esboçar uma caracterização global da fundamentação teórica do nosso sistema corporativo.

2.3. Bases teóricas do sistema corporativo português: síntese

De quanto vimos *supra*, uma conclusão podemos, logo *ab initio*, retirar: o Estado Novo propunha-se ensaiar um caminho diferente do que até então fora seguido entre nós, e que fugisse mesmo à encarniçada luta de ideologias que, sobretudo nos anos 20 e 30, campeava por esse mundo fora. Postergava-se o capitalismo liberal, entendido como sistema falível, que parecia olvidar a circunstância de constituir-se o Homem como um animal gregário, um ser social, tendo, correlatamente, uma teia de imbricações com outros elementos societários de que não pode, em bom rigor, pretender afastar-se. Sendo assim, o individualismo próprio de semelhante concepção não se afiguraria, de todo em todo, aceitável, até porque dele adviriam graves prejuízos para a economia (e a ele se assacavam, ademais, os vários problemas económico-financeiros que herdáramos de anteriores conjunturas) ⁵⁴.

⁵² Sobre a forma por que o pensamento corporativo encarava o trabalho feminino, *vd.* palavras de SALAZAR em «Anexos», p. 134.

⁵³ Sobre as convenções colectivas de trabalho (as quais se dividiam em contratos colectivos de trabalho – celebrados entre organismos corporativos – e acordos colectivos de trabalho – celebrados entre organismos corporativos e entidades não organizadas corporativamente, sobretudo empresas), *cfr.* os art.ºs 2.º e 3.º da L n.º 1.952, de 10 de Março de 1937, e os DL n.ºs 36.173, de 6 de Março de 1947, e 49.212, de 28 de Agosto de 1969, e, para desenvolvimentos, Soares MARTINEZ, *Manual...*, *cit.*, pp. 324-328, e Alexandre Augusto Pinto Coelho do AMARAL «O contrato colectivo de trabalho no direito corporativo português», *in BFDUC*, Sup. XI, Coimbra, 1953, pp. 328-448.

⁵⁴ *Cfr.* SALAZAR, *Discursos*, vol. III, *cit.*, pp. 359-361 (mas também pp. 130 e 401-402), Mário de FIGUEIREDO, *Princípios Essenciais do Estado Novo Corporativo*, Biblioteca da Universidade de Coimbra,

Por outro lado, fugia-se, com decisão, do socialismo e do comunismo. Cria-se que os socialistas faziam assentar a sua concepção em um equívoco: o da luta de classes, da oposição de interesses entre patrões e trabalhadores. No fundo, ambos os pólos da relação laboral vinham a convergir neste ponto: ao trabalhador, interessava que a empresa prosperasse, caminhasse por rumo seguro, de molde a poder melhorar a sua situação, a sua vida; ao patrão, por maioria de razão, era mister procurar que os seus negócios, o seu investimento, dessem bons frutos. Portanto, e no fim de contas, ambos pretendiam uma e a mesma coisa, pelo que se não justificava a luta de classes: muito melhor seria, para todos, que se implantasse um espírito de cooperação franca e sincera, de colaboração. Além do mais, a postergação, pela concepção socialista, da propriedade privada e da iniciativa individual tinha por inapelável consequência o progressivo desinteresse pelo melhoramento das explorações e pelo aumento da produtividade, o que levaria, por sua vez, a um abrandamento da economia ⁵⁵.

Mas a prossecução das finalidades de cooperação, de paz social, de entendimento entre patrões e trabalhadores não poderia ser tentada nos quadros do capitalismo liberal, nem, tão-pouco, nos do socialismo. É certo que se não negava a propriedade privada, a iniciativa individual ⁵⁶, mas havia que morigerá-las, tendo em vista o fim supremo que era representado pelo bem comum (aqui intimamente conexionado com a ideia de Nação, de solidariedade nacional ⁵⁷). Queria-se um Estado fora da economia, posto que fiscalizador – «Estado-árbitro», na sugestiva expressão utilizada, *inter alia*, por LUMBRALES e por

Coimbra, 1936, pp. 12 ss., Augusto da COSTA, *A Nação Corporativa (Textos legais, comentados e justificados)*, pref. de Pedro Teotónio PEREIRA, Imprensa Nacional, Lisboa, 1933, pp. 21-22, Marcello CAETANO, *Problemas da Revolução Corporativa*, Editorial Acção, Lisboa, 1941, pp. 13-14, e António Júlio de Castro FERNANDES, *Temas Corporativos*, ed. do Secretariado de Propaganda Nacional, Lisboa, 1944, pp. 11-13. *Vd.* «Anexos», pp. 134-136.

⁵⁵ Cfr. José Joaquim Teixeira RIBEIRO, *Lições de Direito Corporativo (Feitas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ao Curso do 2.º Ano de 1935-1936)*, polic., Coimbra, 1936, pp. 36-37, Augusto da COSTA, *Factos & Princípios Corporativos*, Lisboa, 1934, p. 94, Mário de FIGUEIREDO, *Princípios...*, cit., p. 15, SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 358-359 (mas também pp. 130-131), e vol. IV (1943-1950), Coimbra Editora, Coimbra, 1951, p. 369, Marcello CAETANO, *Problemas...*, cit., pp. 14-17, e Castro FERNANDES, *Temas...*, cit., pp. 13-14. *Vd.* «Anexos», pp. 136-137.

⁵⁶ Veja-se, a propósito, SALAZAR, *Discursos*, vol. I (1928-1934), Coimbra Editora, Coimbra, 1935, pp. 287-288 (cfr. «Anexos», pp. 137-138). *Vd.*, outrossim, o que se diz em *Discursos*, vol. III, cit., p. 398.

⁵⁷ Teixeira RIBEIRO reportava-se ao conceito de Nação como «(...) um princípio superior que domina todas as gerações, através da história de cada povo, mas que deve ser realizado a todo o momento pela geração que nesse momento vive» (*vd.* as suas *Lições...* de 1936, cit., pp. 37-38). Adiante diremos mais alguma coisa sobre isto.

Teixeira RIBEIRO ⁵⁸. Ou seja: haveria que enveredar, decididamente, por uma via alternativa, uma «terceira solução autónoma» ⁵⁹, e essa era a do corporativismo ^{60 61}.

Porém, acontece que, mesmo num sistema corporativo ⁶², a intervenção estadual poderia ser mais ou menos intensa, mais ou menos pronunciada. Ademais, no que tange a este aspecto em particular, ganhou alguns foros na doutrina (posto que não unanimemente, e com basta oposição de uma plêiade de AA. ⁶³) a distinção entre «corporativismo de Estado» e «corporativismo de associação» ⁶⁴. No primeiro caso, o rumo do sistema corporativo seria, em absoluto, comandado pela máquina estadual, que se encarregaria de gerar as Corporações e organizá-las, com absoluta dependência, pois, do Estado. Já no «corporativismo de associação», embora pudesse o Estado propiciar as condições mais favoráveis ou adequadas ao florescimento de organismos corporativos ⁶⁵, estes teriam de surgir de *per si* só, espontaneamente, em resultado de uma *voluntas* dos particulares em se organizarem corporativamente. E, nessa circunstância, ocioso se tornará afirmar que as Corporações teriam de ser autónomas, «(...) limitando-se o Estado a reconhecê-las, a não

⁵⁸ Cfr., do primeiro, *A doutrina...*, cit., p. 62, e, do segundo, «Princípio...», cit., pp. 64 ss., e as suas *Lições...* de 1936, cit., pp. 77-78. Idêntica expressão (Estado como «árbitro supremo») era, de resto, perfilhada por SALAZAR (cfr. *Discursos*, vol. III, cit., p. 369).

⁵⁹ A expressão pertence a Pires CARDOSO e acha-se plasmada no Parecer da Câmara Corporativa acerca da Proposta de Lei n.º 37 (sobre as Corporações), que o mesmo insigne corporativista relatou, e do qual pode ver-se um excerto em *Questões...*, cit., pp. 233 ss. (para o que agora nos interessa, cfr. pp. 240 ss.). Salientando, também, a autonomia do corporativismo, no aspecto doutrinal, face ao liberalismo e ao socialismo, cfr. Marcello CAETANO, *Problemas...*, cit., p. 18.

⁶⁰ *Vd.* SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 361-362 (cfr. «Anexos», p. 138), bem como p. 131. Sobre a noção de «corpo social», informadora do pensamento corporativo, *vd.* Teixeira RIBEIRO, *Lições...* de 1938, cit., pp. 86 ss.

⁶¹ Teixeira RIBEIRO tendia a encarar o corporativismo, se bem o entendemos, de uma forma subordinada, em lata medida, ao sistema capitalista – com efeito, considerava que «(...) a economia corporativa cabe dentro [da] noção de capitalismo (...)», embora a hierarquia de interesses introduzida pela concepção corporativa fosse distinta: «(...) o interesse particular está subordinado ao interesse da categoria profissional e económica, e êste ao da [N]ação (...)». Seria, pois, uma espécie de «capitalismo corporativo», claramente oposto ao socialismo, e em que o lucro já não seria ilimitado, como no capitalismo *tout court*, mas conheceria os limites impostos pelo «bem social». Cfr. as suas *Lições...* de 1936, cit., pp. 55-56.

⁶² Sublinhe-se a propriedade do emprego da expressão «sistema corporativo» (cfr. Marcello CAETANO, *O Sistema Corporativo*, Lisboa, 1938, p. 9 – em «Anexos», p. 139). *Vd.*, outrossim, Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 1-4, e Melo BEIRÃO, *Algumas...*, cit., p. 7 (cfr. «Anexos», p. 139).

⁶³ Cfr. Melo BEIRÃO, *Algumas...*, cit., p. 10 (*vd.* «Anexos», p. 139). *Vd.*, outrossim, José Pires CARDOSO, *O problema actual da Corporação portuguesa*, Lisboa, 1955, pp. 12-13, e Cortez PINTO, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 154-156.

⁶⁴ Sobre tal distinção (e a propósito de outras a que, seguidamente, aludiremos), cfr. Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 8-13. Cortez PINTO adoptava um distinto (e algo original) critério classificador – cfr., novamente, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 156 ss.

⁶⁵ Seria, aliás, expectável que, *ab initio*, o Estado o fizesse, retirando-se, logo depois, de cena, quando o aparelho corporativo se perfilasse auto-suficiente e capaz de progredir de *per si* só – ou seja, o Estado apenas teria, na expressão de Marcello CAETANO, uma «ingerência pedagógica» (cfr. os seus *Problemas...*, cit., p. 91).

dificultar a sua acção e, em alguns casos, a estabelecer o clima favorável à [sua] constituição (...), mas sem as impor (...)»⁶⁶.

Perante isto, cabe perguntar qual o rumo seguido em Portugal. Teoricamente, seria, sem qualquer dúvida, o do «corporativismo de associação». O Estado apenas deveria aplanar o terreno, preparar o campo para a geração, de guisa espontânea, das futuras Corporações. Teoricamente, dizemos. Na prática, o corporativismo estado-novista nunca logrou completamente tal objectivo. Os primeiros organismos corporativos foram constituídos por iniciativa estadual, em 1933⁶⁷. O mesmo se diga quanto às primeiras Corporações, já em 1956-57. E, muito embora se hajam ensaiado diversos passos no sentido de uma cada vez maior emancipação do movimento corporativo, o facto é que, numa retrospectiva muito genérica, as amarras que o prendiam ao Estado nunca foram, de todo em todo, quebradas.

Por outro lado, e seguindo, ainda, um conjunto de mais ou menos vulgarizadas classificações doutrinárias, poderíamos destringir um «corporativismo económico» de um «corporativismo integral». O primeiro incidiria, tão-somente, sobre o aspecto económico: seria, pura e simplesmente, a organização corporativa da economia, sem mais. Os outros sectores da vida societária ficariam, pois, arredados de tal forma organizativa. O «corporativismo integral», como o próprio nome nos sugere, abrangeria tudo, todos os aspectos da vida social, mesmo aqueles de ordem moral ou cultural.⁶⁸

Entre nós, a opção tomada pelo Estado Novo foi, claramente, na direcção de um «corporativismo integral» – e isto nos diferenciou de outros regimes corporativos, mormente do regime fascista, o qual apenas alimentou uma vera organização corporativa no que ao sector económico dizia respeito. Pelo contrário, em Portugal, logo *ab initio* se afirmou o desejo de constituir, não apenas Corporações económicas, mas também

⁶⁶ Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., p. 12. Teixeira RIBEIRO apresenta-nos, a este respeito, a seguinte conclusão, assaz elucidativa: «(...) no corporativismo de Estado ainda é, afinal, o Governo que dirige a economia, embora através dos seus órgãos corporativos; enquanto no corporativismo de associação o comando pertence inteiramente aos particulares interessados» (cfr. *A organização corporativa portuguesa*, sep. do vol. V do Sup. ao *BFDUC*, Coimbra, 1945, pp. 7-8, bem como as suas *Lições...* de 1938, cit., pp. 91-92).

⁶⁷ Sem embargo de, logo no ano seguinte, se haver promulgado um diploma legal que permitia a criação dos chamados «Grémios facultativos», como teremos ensejo de ver melhor *infra*, sub 2.4.

⁶⁸ Soares MARTINEZ tendia a considerar como corporativismo apenas o «corporativismo integral», reputando o «sistema corporativo parcial» como resultado de «(...) um grave ilogismo ou de emprego abusivo, ou precipitado, de expressões». Em seu entender, «[u]ma vez aceito o princípio corporativo como dominante numa sociedade, todos os sectores da vida social deverão ser organizados corporativamente» (cfr. *Manual...*, cit., pp. 8-10).

Corporações morais e culturais. O que se conseguiu, embora também de guisa muito imperfeita e, convenhamos, algo serôdia...⁶⁹

E ainda se nos apresenta uma outra distinção, de não desprecienda importância: a que opõe o «corporativismo subordinado» ao «corporativismo puro». Esta bole com a primeira dicotomia que indicámos, e tem que ver, no fundo, com o maior ou menor aprofundamento do regime corporativo. Expliquemo-nos: num «corporativismo puro», a representação corporativa atinge um tal nível que se interpenetra com o sistema político, pelo que as instituições corporativas serão, também elas, instituições políticas (no nosso caso, isso conduziria a que a Câmara Corporativa – de que falaremos *infra* – tivesse o monopólio da representação nacional e até mesmo da iniciativa legislativa). Alcançaríamos, por assim dizer, o «grau máximo» de corporativização⁷⁰. Já assim não sucede no «corporativismo subordinado», em que, na palavra certa de Soares MARTINEZ, se verifica uma «(...) inexistência de representação política corporativa. Para ele, as instituições corporativas ou permanecem alheias à estrutura estadual ou constituem simples auxiliares dos órgãos do Estado, subordinados ao poder político, cuja formação não é de origem corporativa»⁷¹. Porém, como o mesmo A. reconhece, a meio-caminho entre o «corporativismo puro» e o «corporativismo subordinado» haveríamos de identificar um tipo de «corporativismo misto», «(...) em que as instituições corporativas contribuem, em concorrência com elementos não corporativos, para a estruturação do poder político»⁷².

E o que tínhamos, pois, no nosso país? Ora bem: se é certo que os grandes doutrinadores do regime – começando, evidentemente, por SALAZAR – se inclinavam,

⁶⁹ Postulando a existência, entre nós, de um «corporativismo integral», *vd.*, por todos, Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., p. 16, n. 3. Muitos foram os AA. que, ao longo dos anos, afirmaram a necessidade do estabelecimento das Corporações morais e culturais – desde logo, o notável jornalista e grande propagandista do regime Augusto da COSTA, *Problemas do tempo presente*, Lisboa, 1939, *maxime* pp. 118-119, mas também, em brilhante opúsculo, Eurico SERRA, *Objectivos Extra-Económicos do Corporativismo Português*, tese apresentada ao II Congresso da União Nacional, Lisboa, 1944, *passim*. Porém, longo tempo teríamos de aguardar: as primeiras Corporações – económicas – datam de 1956-57; as Corporações morais e culturais só surgiriam dez anos depois, em 1966, através dos DL n.ºs 47.213, 47.214 e 47.215, todos de 23 de Setembro desse ano, que instituíram, respectivamente, as Corporações das Ciências, Letras e Artes, da Assistência e da Educação Física e Desportos. Apesar de tudo isto, foi manifesta, até ao fim, a incipiência do nosso sistema corporativo nestas áreas. Em 1971, ainda Soares MARTINEZ lamentava o modesto estágio evolutivo do corporativismo moral e cultural entre nós – *vd.* o seu *Manual...*, cit., pp. 213-214, 359 ss. e 448-449.

⁷⁰ Tal corresponderia, em lata medida, à visão de MANOÏLESCO, a quem, ademais, se deve a expressão «corporativismo puro». Relembre-se o que dissemos *supra*, p. 12, n. 12.

⁷¹ Cfr. o seu *Manual...*, cit., p. 11.

⁷² Cfr. últ. ob. cit., p. 11, n. 1.

como vimos, para a progressiva instituição de um corporativismo de associação, a opção lógica e coerente seria, em princípio, que ele fosse, também, um corporativismo puro, autónomo. Mas os factos se encarregam de infirmar tal conjectura. Não vamos, por ora, dizer muito mais a propósito – guardaremos tais considerações para quando abordarmos, com maior pormenor, a estruturação da Câmara Corporativa ⁷³. Sempre afirmaremos, no entanto, que o nosso corporativismo – algo paradoxalmente, é certo – se antolheu, por longo tempo, como um «corporativismo subordinado», tendo evoluído, sensivelmente a partir da década de 50 e da instituição das primeiras Corporações, no sentido de um «corporativismo misto», mas nunca, cremos, de um vero «corporativismo puro».

Tudo isto para dizermos que o Estado Novo pretendeu, pois, implantar no país um regime corporativo. E este caracterizar-se-ia, desde logo, por mais perfeitamente se amoldar à ordem natural das coisas, porque consideraria o Homem enquanto elemento integrante de uma *societas* multi-relacional. Pois se é verdade que nós, enquanto pessoas, nos inserimos, na vida quotidiana, em diversos grupos (a principiar, via de regra, pela família), com os quais nos identificamos ⁷⁴, seria estultícia pretender-se postergar uma evidência tamanha com a adopção de uma concepção individualista (tão típica do liberalismo), a qual tenderia a considerar o Homem de guisa atomística, como que desgarrado dos demais elementos da sociedade que com ele estabelecem inter-relações. O corporativismo propunha, nesse sentido, que se reconhecessem tais factos – que se admitisse plenamente a situação do Homem socialmente relacionado, integrado nos mais diversos grupos, e que, a partir desse dado de geração natural, se partisse para a estruturação de toda uma organização hierarquizada do Estado, a qual, no fundo, daria formal expressão à realidade empírica já existente ⁷⁵. E seria, por tais razões, a mais adequada forma de organização social, porque respeitando as tendências naturais do Homem em sociedade ⁷⁶ (ademais, a imposição de concepções individualistas afigurava-se, para os áulicos do corporativismo, como uma inusitada violência, como algo verdadeiramente contranatura...).

⁷³ *Vd. infra, sub 2.4.*

⁷⁴ Cfr. Marcello CAETANO, *Problemas...*, cit., pp. 60-61.

⁷⁵ Cfr. SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 357-358 (*vd. «Anexos», p. 140*). Cfr., também, Augusto de Moraes SARMENTO, *Uma legislação corporativa – Ensaio crítico de alguns princípios sociais da legislação portuguesa à luz da doutrina social cristã*, dissertação para os Actos do Curso Complementar de Ciências Político-Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1958, pp. 45-48, e Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., pp. 15-17.

⁷⁶ Cfr. Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., pp. 35-36 (*vd. «Anexos», p. 140*).

Assente sobre tais premissas, o regime corporativo adoptaria, pois, uma estrutura hierarquizada, de diversos patamares organizacionais, com organismos corporativos de base (ou primários), intermédios (ou secundários) e de topo ⁷⁷. Neste escalão superior teríamos, evidentemente, a Corporação, definível como «(...) o agrupamento natural dos diversos elementos de um corpo profissional onde cada um participa no poder que esse corpo tem de decidir sobre os problemas que lhe respeitam» ⁷⁸.

Mas não ficávamos por aqui. Em boa verdade, todas as Corporações haveriam de integrar-se nesse conglomerado mais amplo que era a Nação. Esta podia entender-se, na preclara lição de Teixeira RIBEIRO, como uma «unidade» – mas não uma unidade simplesmente resultante da justaposição de elementos desgarrados, nem, tão-pouco, uma unidade pautada pela invariabilidade de relações entre os seus elementos («unidade artificial») ou, ainda, uma unidade que resultasse da fusão de diversos elementos em um só corpo. Não, a Nação seria uma «unidade de ordem», caracterizada por os seus elementos manterem a sua individualidade, a sua autonomia de movimentos, não obstante o conjunto formado por todos eles ter os seus fins próprios. Ou seja: sem embargo da existência de fins exclusivos de cada uma das partes, outros fins há que apenas se perfilam alcançáveis quando assumidos pelo todo – e daí vem a Nação, com os seus interesses, com o bem

⁷⁷ *Vd. Teixeira RIBEIRO, Lições... de 1936, cit., pp. 41-42.*

⁷⁸ É a definição proposta por Cortez PINTO (*A Corporação...*, vol. I, cit., p. 24), que adoptamos. Segundo o mesmo A., a quem se ficou devendo, à época, um aturado estudo destas questões, a Corporação moderna permitir-se-ia caracterizar (se interpretamos correctamente o seu pensamento) pelos seguintes elementos: solidariedade de interesses entre todos aqueles que se dedicam a uma mesma actividade ou função social; aglutinação de todos os elementos de um determinado corpo profissional; emanação de uma certa autoridade por parte desse corpo profissional (razão por que a Corporação teria o poder de «(...) se dirigir a si própria, de resolver os problemas que só a si respeitam (...)») – vale por dizer, seria um autêntico «(...) estado dentro do [E]stado (...)»); resolução dos problemas (económico-sociais) atinentes ao respectivo corpo profissional como fim magno a atingir. Cfr. a sua *op. cit.*, pp. 17-24. Note-se, porém, que tal definição apenas teria perfeita adesão à realidade num estádio evolutivo último do sistema corporativo, para o qual se caminhou, entre nós, mas que nunca se logrou atingir plenamente, pelo que, posto que teoricamente irrepreensível, a formulação de Cortez PINTO nunca pôde descer dos alcandores da teoria... Anos mais tarde, em discurso oficial, Marcello CAETANO referir-se-ia às Corporações como sendo «(...) instrumentos de conciliação das tensões formadas dentro das grandes actividades nacionais (...)», que deveriam «(...) transmitir ao Estado as necessidades e aspirações dos interesses que representam (...)», e, por outro lado, considerando esses interesses «(...) à luz do interesse geral (...)», caber-lhes-ia o papel de «(...) colaboradores dos órgãos do Estado na realização dos princípios superiores que impõem a subordinação das conveniências particulares aos imperativos do bem comum» (cfr. *Fidelidade aos ideais corporativos*, ed. da Junta de Acção Social, Lisboa, 1968, p. 12) – ou seja, uma visão muito mais «ligeira» do papel das Corporações, ditada, se bem vemos, pela função que efectivamente (consinta-se-nos o realce) elas vieram a ocupar entre nós. *Vd.*, ainda a propósito, as interessantes notas de Cunha GONÇALVES, que apresentava uma definição de Corporação (*Princípios...*, cit., pp. 120 ss. – *vd.* «Anexos», p. 141) assaz imbuída do espírito da sua época (anos 30), e coincidente, *grosso modo*, com a do doutrinador MANOÏLESCO, que se tornou célebre (*Le Siècle...*, cit., p. 176 – *vd.* «Anexos», p. 141).

comum, a que os indivíduos hão-de subordinar-se. Lapidarmente o disse Teotónio PEREIRA, num seu discurso: «(...) [a] organização corporativa terá de apoiar-se no esforço consciente e no sacrifício de uma larga parte do individual em favor do colectivo, na devoção de todos pelo bem comum»⁷⁹.

Para o conseguimento de tais fins, inerentes ao conceito de Nação, antolhar-se-ia como *conditio sine qua non* a existência do Estado, porque detentor da necessária autoridade, de uma força política capaz de conduzir os indivíduos pelo trilho mais adequado à realização de semelhante objectivo.^{80 81}

Com tudo isto, não se julgue que se propugnava uma superioridade da Nação sobre a pessoa. Longe disso. Recorremos, a propósito, e uma vez mais, a uma expressão muitíssimo sugestiva de Teixeira RIBEIRO: «(...) se a Nação nos aparece escrava da pessoa, torna-se, por outro lado, senhora do indivíduo (...)»⁸². Era, na verdade, assim: os interesses da Nação primavam, seguramente, sobre os interesses do indivíduo (aqui considerado apenas na sua dimensão egoística e na perspectiva da sua integração mecânica num conjunto mais vasto, de acordo com as circunstâncias definidoras do meio em que se desenvolve); porém, a Nação não constituía um fim em si mesma, antes se afigurava, também ela, um meio para a consecução de um fim maior e determinante – o bem da pessoa humana (esta sim, apenas plenamente realizada quando integrada numa *societas* multi-relacional, em que o ser é sempre «ser com os outros», e em que aos interesses dos demais haveremos de reconhecer o cabido relevo, apartados já de uma visão puramente centrada na individualidade)⁸³. Destarte, se poderiam ter-se por admissíveis determinadas restrições aos interesses do indivíduo em prol da salvaguarda do interesse nacional, nunca por nunca poderia este último servir de mote a que se maculassem prerrogativas

⁷⁹ Cfr. *A batalha do futuro – Organização corporativa*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1937, p. 170.

⁸⁰ *Vd.*, mais detidamente, Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 6 ss.

⁸¹ Cfr. a excelsa síntese de Melo BEIRÃO, *Algumas...*, cit., p. 6 (*vd.* «Anexos», p. 141).

⁸² «Princípio...», cit., p. 23.

⁸³ Sobre o conceito de «pessoa humana» numa perspectiva sociológico-corporativa, cfr. Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 34-35. Traça a distinção entre os conceitos de «indivíduo» e de «pessoa» o mesmo A., nos seus *Problemas...*, cit., pp. 37-40 (muito sugestivamente, dizia o insigne Professor: «[h]á em cada um de nós um indivíduo e uma pessoa: simplesmente, a individualidade não pode sufocar nem subalternizar a personalidade» – s.n.; a pessoa era, assim, definida como «(...) a figuração social do indivíduo (...)» – s.n.o.).

naturalmente ínsitas à pessoa humana. Assim se explica, também, o teor da norma constante do art.º 4.º da Constituição Política de 1933, por nós já observada *supra*.⁸⁴

Poderemos, em suma, afirmar que se adoptava, entre nós (não só, mas também...), uma concepção orgânica da sociedade, nos antípodas, pois, de concepções atomísticas tão típicas de diversos regimes liberais.

Destinado, assim, a assumir uma feição integral – posto que não totalitária, como por diversas vezes frisou SALAZAR⁸⁵ –, é, porém, fora de dúvida que o sistema corporativo houve de acorrer, primeiro que tudo, à resolução da delicadíssima questão económico-social. E aqui caberá enumerar, agora mais solidamente, alguns princípios fundamentais que já vimos de relance no subcapítulo anterior.

Subordinou-se, desde logo, a produção ao superior interesse nacional. Buscava-se obstar ao constante desequilíbrio entre a produção e o consumo, o qual conduzia, frequentemente, a que se criassem «(...) em avalanche necessidades puramente fictícias (...)», sendo certo que, por outra banda, faltava «(...) o estritamente indispensável para a vida (...)», o que redundava na «(...) sobre-produção do que poderia escusar-se»⁸⁶. A tal inconveniente de monta obviaria, por certo, a solução corporativa, mormente quando se instituíssem as Corporações, as quais deveriam, pois, de guisa prudente e calculada, prever as necessidades de produção e concertar posições entre as empresas no sentido de uma adequada harmonização – algo que não seria pensável num sistema capitalista liberal⁸⁷.

Outro ponto fundamental vinha a ser o do salário. Este afigurava-se, indubitavelmente, como «[a] mais adequada remuneração do trabalho (...)», e haveria que fixar-lhe um «(...) limite mínimo, para que não desça além do que é imposto pelas

⁸⁴ Cfr. Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 23-28., e Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., p. 11, *in fine*. Relembre-se, outrossim, o que dissemos *supra*, p. 15, n. 24.

⁸⁵ Nunca o Estado poderia ser verdadeiramente totalitário, até porque isso colidiria com tudo quanto acabámos de ver a propósito da subordinação dos interesses da Nação aos da pessoa humana. É dizer: nunca poderia existir uma absorção dos interesses da pessoa pelos da Nação, e, assim sendo, também não teríamos um totalitarismo no verdadeiro sentido do termo. *Vd.* SALAZAR, *Discursos*, vol. I, cit., pp. 336-338 (cfr. «Anexos», p. 142), vol. II, cit., pp. 130-131, e vol. III, cit., p. 349, Mário de FIGUEIREDO, *Princípios...*, cit., pp. 21-23 (cfr. «Anexos», pp. 142-143), Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., pp. 36-37, e Pires CARDOSO, *Uma Escola...*, cit., pp. 29-33.

⁸⁶ Expressões empregadas por SALAZAR, no seu discurso *Conceitos económicos e sociais da nova Constituição*, sep. de «Cadernos Corporativos», Lisboa, 1933, p. 8.

⁸⁷ Cfr. Pires CARDOSO, *Questões...*, cit., pp. 94-96.

exigencias [*sic*] duma vida suficiente e digna (...)»⁸⁸. Vale por dizer: o tal «mínimo (...) humanamente suficiente» de que se falava na Constituição Política⁸⁹. O que suscitou, diga-se de passagem, problemas da maior transcendência.

Com efeito, a tarefa de quantificação desse «mínimo» seria, desde logo, hercúlea, atento o facto de as remunerações apresentarem uma clamorosa disparidade de profissão para profissão, e mesmo em termos geográficos (variando, em certas actividades, conforme a região do país, como sucedia na agricultura). Por outro lado, haveria que ter em conta factores como as necessidades de produção das empresas e o rendimento do trabalho. Criase, em face disso, ser impossível o estabelecimento de um limite uniforme, pelo que a melhor solução seria a da fixação caso a caso, ou seja, por acordo entre patrões e trabalhadores, consubstanciado em contratos colectivos de trabalho. Nestes se acertaria, portanto, para cada situação em concreto, o salário mínimo a observar – tal a razão por que afirmava Augusto da COSTA que «(...) [o] salário mínimo pressupõe uma organização corporativa do trabalho (...)»⁹⁰. Propendia-se, por outro lado, para a aceitação da teoria do «salário corporativo», pelo que o mesmo haveria de corresponder «(...) ao máximo compatível com a justa remuneração dos outros factores de produção (...)»⁹¹.

Do liberalismo, aproveitavam-se a iniciativa e a propriedade privadas⁹². De uma forma depurada, no entanto: não apenas no sentido de a iniciativa privada haver de

⁸⁸ São expressões de SALAZAR, *Conceitos...*, cit., p. 11. Ou, como diria Teixeira RIBEIRO: «(...) o salário deve assegurar a subsistência ao trabalhador sóbrio e honesto e prover convenientemente às necessidades da família» (cfr. «Princípio...», cit., p. 81). Para uma crítica do regime do salariado, por contraposição com outras hipóteses (participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, cogestão, etc.), cfr. Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 186-190.

⁸⁹ Sobre a delicada questão de saber se o «mínimo» haveria de referir-se ao trabalhador, individualmente considerado, ou ao conjunto da sua família (nos casos em que a houvesse e ao trabalhador coubesse a responsabilidade pelos seus encargos), e, bem assim, quanto à definição do âmbito do «mínimo familiar», *vd.* Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 84 ss. Moraes SARMENTO defendia um «mínimo familiar necessário», muito embora o ETN, na redacção da correspondente disposição legal (art.º 24.º), não fosse isento de dúvidas, e pudesse ser interpretado restritivamente, no sentido de consagrar, tão-somente, o «mínimo individual necessário» (cfr. *Uma legislação...*, cit., pp. 29-30, *maxime* n. 21).

⁹⁰ *Vd. A Nação...*, cit., pp. 36-37 (cfr. «Anexos», p. 143). Eis porque, cria-se, tal nunca seria exequível em regimes liberais ou socialistas. Curioso é notar que apenas no final do consulado de Marcello CAETANO (anos 70) surgiram estudos – e, se não erramos, mesmo uma proposta de lei – no sentido do estabelecimento de um «salário mínimo interprofissional» (algo de similar ao «salário mínimo nacional» dos nossos dias), comum a todas as profissões, que substituísse os vários «salários mínimos», fixados *ad hoc*, em convenções colectivas. Tal plano nunca chegou, porém, a concretizar-se antes da Revolução de 25 de Abril de 1974.

⁹¹ Moraes SARMENTO, *Uma legislação...*, cit., pp. 30-31.

⁹² Cfr. Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 41-42.

subordinar-se ao bem comum ⁹³ e a um espírito de solidariedade nacional ⁹⁴ (de onde decorria, por outra banda, a negação da luta de classes ⁹⁵ e, *ipso facto*, a proibição legal da greve e do *lock-out* ⁹⁶, porque contrários a tal espírito colaboracionista), mas também tendo em vista que o direito de propriedade, reconhecido pelo Estado e proclamado como algo absoluto, haveria, ainda assim, de servir não só uma função individual mas também, inelutavelmente, uma função social ⁹⁷. Como se não fora isso bastante, ainda se acrescentavam especiais deveres ao capital, mormente quanto à colaboração com o trabalho e à busca de uma progressiva melhoria das condições dos trabalhadores.

Já o trabalho se constituía como um «dever social» – não, portanto, um dever que decorresse *ex lege*, mas sim correlato com a conclamada solidariedade de interesses a que já fizemos menção. Na palavra expressiva do próprio SALAZAR, «[a] solidariedade de interesses que está na base da sociedade obriga cada um de nós a contribuir pela inteligência ou pela acção para o património comum: o homem que não trabalha, lesa todos os demais (...)» ⁹⁸. Correspectivamente, consagrava-se o «direito ao trabalho» (ou, como preferia dizer Moraes SARMENTO, o «direito de trabalhar» – *ius laborandi* ⁹⁹), daqui defluindo, logicamente, a garantia de um salário mínimo a que aludimos *supra* ¹⁰⁰.

⁹³ Em consonância com esta ideia, morigerava-se a concorrência – não se afastava por completo, mas repeliase a concorrência desenfreada típica de um liberalismo mais acrisolado. Nesse sentido, teriam as Corporações uma importante função correctiva.

⁹⁴ Cfr. Marcello CAETANO, *Problemas...*, cit., pp. 68-71.

⁹⁵ *Vd.* Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., pp. 23-24, e Teotónio PEREIRA, *A batalha...*, cit., pp. 32-35.

⁹⁶ Cfr. DL n.º 23.870, de 18 de Maio de 1934, e as considerações que, a esse propósito, teceu Augusto da COSTA, *Factos...*, cit., pp. 65-69. Cortez PINTO dizia corresponder a greve, «(...) no mundo de trabalho, às concepções jurídicas dos tempos pré-históricos da vingança privada (...)», apodando-a mesmo de «(...) traição à função social das profissões (...)» (cfr. *A Corporação...*, vol. I, cit., p. 127). *Vd.*, por último, algumas palavras de SALAZAR sobre o ponto, o qual postulava que, para além de os interesses dos operários e dos patrões serem, no fim de contas, coincidentes e não contraditórios, um terceiro interesse existia – o «interesse da sociedade» – que primava sobre aqueles (cfr. *Discursos*, vol. VI, cit., p. 44).

⁹⁷ Cfr., sobre o ponto, as judiciosas considerações de Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 33-37, e *Lições...* de 1936, cit., pp. 70-72, bem como Moraes SARMENTO, *Uma legislação...*, cit., pp. 4-7, e Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 166-167.

⁹⁸ Cfr. *Conceitos...*, cit., p. 10. Não se constituía, destarte, o dever de trabalhar em dever jurídico, pois que, como bem assinalava Teixeira RIBEIRO, «(...) se o fôsse, haveria que estabelecer sanções contra todos os que podem trabalhar e não trabalham» (*vd.* «Princípio...», cit., p. 42) – o que não obstava a que, em certas situações, a lei compelissem os trabalhadores à actividade, sendo sancionada a suspensão ou perturbação desta, quer tal partisse da sua iniciativa, quer fosse devida aos patrões (greve e *lock-out*, ambos proibidos durante o Estado Novo, como vimos *supra*).

⁹⁹ *Vd.* *Uma legislação...*, cit., p. 27, n. 15.

¹⁰⁰ Cfr. Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., p. 43. O que não significava, como ressaltava muito justamente este insigne Mestre de Coimbra, que houvesse o trabalhador qualquer direito a reclamar trabalho, nem, tão-pouco, representava para as empresas obrigatoriedade da sua concessão. No mesmo sentido, *vd.* Moraes SARMENTO, *Uma legislação...*, cit., pp. 27-28 (aí se dizendo que «(...) obrigar alguém a dar trabalho, seria uma ingerência abusiva na esfera individual», para além de que tão-pouco impenderia sobre o Estado uma tal

Tais os pontos fundamentais que, a nosso ver, caracterizavam a orientação seguida pelo nosso Estado corporativo. É, agora, chegado o momento de descrevermos, posto que a traço grosso, a organização corporativa portuguesa.

2.4. A organização corporativa portuguesa

Na sequência do pensamento organicista e hierarquizador que, como vimos, informava a nossa doutrina corporativa, temos que o modelo organizativo daí directamente resultante vinha a estabelecer-se, muito simplesmente, em três grandes patamares (primário, intermédio, superior), a que igualmente aludimos. Passemos a identificar, *in concreto*, os organismos corporativos que os compunham.

Na base da pirâmide, teríamos, pois, por um lado, os Sindicatos Nacionais, representativos¹⁰¹, por excelência, dos trabalhadores. A eles se contrapunham os Grémios, que aglutinavam o patronato. Seriam estes os organismos primários ou de «primeiro grau», assentes, portanto, numa estrutura dualista¹⁰².

Sindicatos Nacionais e Grémios formariam, num escalão intermédio, organismos corporativos que poderíamos designar «de segundo grau»: Federações e Uniões. As primeiras comportariam os Sindicatos ou Grémios que se dedicassem a actividades idênticas – é dizer, profissionais da mesma profissão ou empresários da mesma categoria.

obrigação – quando muito, caberia a este a protecção aos desempregados, por meio do lançamento de obras ou serviços públicos que absorvessem parte da mão-de-obra sem trabalho ou, então, através de mecanismos previdenciais), Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., p. 163, e Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., pp. 33-34 (vd. «Anexos», pp. 143-144). Dizia, a propósito, Castro FERNANDES, *Temas...*, cit., p. 43: «(...) [o] corporativismo, antes de afirmar que o trabalho é um direito, proclamou-o como um dever – mas do próprio dever social de trabalhar resulta o reconhecimento dos direitos do trabalhador e do direito ao trabalho» (s.n.). No fundo, cura-se da escrupulosa observância de uma expressiva máxima, aqui particularmente cabida: «no exacto cumprimento dos teus deveres encontrarás autoridade para exigires o respeito pelos teus direitos» – frase quase axiomática que serve de pórtico à obra de J. Silva TAVARES (Org.) *Direito ao Trabalho*, vol. II, 2.^a ed., 1966.

¹⁰¹ Algumas interessantes excogitações sobre o conceito jurídico de «representação» aplicado aos organismos corporativos – uma verdadeira *vexata quaestio* na nossa doutrina corporativa – podem ver-se em Caetano Maria de Melo BEIRÃO, *Sobre o conceito de representação corporativa*, dissertação de Licenciatura em Ciências Jurídicas, Coimbra, 1950, pp. 12 ss.

¹⁰² Cfr. Teixeira RIBEIRO, *A organização...*, cit., pp. 10-11. Esta separação entre Sindicatos e Grémios vinha a ser apenas aparente, porquanto vários eram os pontos em que ambos colaboravam entre si, e esbatia-se por completo ao nível superior – o da Corporação –, aí se realizando, na sua plenitude, a tão desejada cooperação social. Soares MARTINEZ dizia, a este respeito, que os organismos corporativos obedeciam a um «princípio de exclusivismo» – cfr. o seu *Manual...*, cit., pp. 399-400.

Já as Uniões se comporiam de Sindicatos ou Grémios que praticassem actividades afins – no fundo, reuniriam aqueles organismos primários que houvessem interesses comuns em determinado conspecto de actividades económicas. Ademais, as Federações teriam, até mais profundamente do que as Uniões, uma vincada base territorial (regional ou nacional), tendo Marcello CAETANO falado mesmo em uma «(...) solidariedade regional ou nacional de núcleos sindicais ou gremiais dispersos»¹⁰³.

No topo, logicamente, estariam as várias Corporações. Estas seriam, logo que o sistema se achasse perfeito na sua constituição e implementação prática, a pedra-de-toque da organização corporativa portuguesa.

Nesta estrutura, assim delineada, haveriam de integrar-se os diversos «actores» do «palco» societário – mormente, e porque foi no campo económico que ela mais frutos deu, patrões e trabalhadores. E como saber isso? Como conseguiríamos definir a que organismo corporativo de «primeiro grau» pertenceria determinado trabalhador, ou determinada entidade patronal (e, por consequência, quais as Federações ou Uniões e Corporações a que os mesmos estariam conexionados)? Curava-se, aí, da complexa questão do «enquadramento corporativo».

A dilucidação deste problema, de tanta transcendência no âmbito do assunto que vimos estudando, prende-se com outro conceito fundamental, qual seja o de «categoria profissional», a qual era definida por Cunha GONÇALVES como sendo «(...) o conjunto das pessoas indeterminadas que, numa determinada circunscrição, desde a mais pequena até à mais vasta, exercem idêntica profissão, executam idêntico trabalho, têm idênticas aspirações e possibilidades económicas, estão em idênticas posições em relação a outros grupos profissionais, conjugados na mesma produção como os dos patrões (...)»¹⁰⁴. Quer

¹⁰³ Cfr. *O Sistema...*, cit., p. 92.

¹⁰⁴ Cfr. os seus *Princípios...*, cit., p. 141. Mais de trinta anos depois, Vital MOREIRA viria a definir «categoria» como sendo «(...) o conjunto daqueles que desempenham a mesma actividade no campo económico, e que por isso têm certos interesses comuns» (cfr. *Direito Corporativo – Tópicos das lições do ano lectivo de 1971-72 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Unitas, Coimbra, 1972, pp. 137-139 – este último A. alude à distinção entre «categoria profissional», cujo enfoque se dirigia à regulação das relações de trabalho, e «categoria económica», a qual visaria regular a produção e o mercado dos produtos, parecendo, porém, não concordar inteiramente com tais designativos). Aparentemente similar, tal definição encerrava, porém, uma considerável diferença, porquanto propunha que a categoria se reconduziria a uma colectividade de indivíduos (concepção nominalista), aos quais ineriria um interesse colectivo, comum (o «interesse da categoria»). Já o pensamento de Cunha GONÇALVES parecera propender no sentido de uma concepção orgânica (*i.e.*, a consideração da categoria como uma entidade distinta da mera soma dos elementos que a compõem, sendo, pois, o interesse da categoria um «interesse-tipo», distinto dos interesses dos seus vários elementos – cfr. a sua *op. cit.*, p. 142).

isto dizer que tanto trabalhadores como patrões integravam uma mesma categoria profissional (a que presidiria um determinado interesse comum), sendo, porém, certo que, a partir dela, surgiriam, depois, organismos distintos: Sindicatos Nacionais para os trabalhadores, Grémios para os patrões (bem como as respectivas Federações, Uniões e Corporações) ¹⁰⁵. Dúvidas não subsistam, pois, de que seria essa a base para a formação dos organismos corporativos primários, os quais, digamos, vinham dar forma organizativa e jurídica a esta realidade socialmente observável ¹⁰⁶. Sendo assim, facilmente se procederia ao enquadramento de trabalhadores e patrões nos organismos correspondentes à sua categoria profissional.

Porque vinda a talho de foice, ocorre esclarecer, agora, os contornos de uma distinção de suma importância: a que bole com os conceitos de «organismos corporativos diferenciados» e «organismos corporativos indiferenciados». Embora só venhamos a compreendê-la na sua plenitude uma vez analisado, com mais pormenor, o regime jurídico desses organismos, será avisado tentar, desde já, uma dilucidação.

Pois bem: os organismos corporativos diferenciados distinguir-se-iam na medida em que cada um abrangeria apenas um sector de actividade, representando, assim, via de regra, uma única categoria profissional – tal era o caso frisante dos Sindicatos Nacionais, como veremos ¹⁰⁷. Já os organismos corporativos indiferenciados acolheriam, no seu seio, múltiplas actividades, posto que existisse um laço, uma afinidade, que as connexionava entre si. E isso motivava, ademais, a sua constituição: sectores de actividade existem em que se afigura difícil estabelecer uma separação clara entre patrões e trabalhadores, ou em que vários tipos de actividade estão de tal maneira interligados que se não justifica, na prática, a sua individualização. Tal sucede na agricultura, onde o empresário ou proprietário é, também ele, não raro, um directo cultivador dos campos que lhe pertencem

¹⁰⁵ Já Vital MOREIRA considerava a existência de duas categorias profissionais distintas – uma de patrões e outra de trabalhadores –, as quais se contrapõem, ao contrário do que sucede na categoria económica (cfr. a sua *op. cit.*, p. 139). A estas categorias enquadradas por organismos primários atribuía o mesmo A. a designação de «categorias-base» (*id.*, p. 192).

¹⁰⁶ Embora Cunha GONÇALVES preterisse a distinção, corrente à época, entre «categoria ontológica ou natural», que preexistiria à lei e à constituição dos organismos corporativos, e «categoria jurídica», legalmente consagrada e observada depois de constituídos tais organismos (cfr. *Princípios...*, cit., p. 143). Por sua vez, Vital MOREIRA fala-nos, claramente, na concessão de relevo jurídico a uma categoria preexistente (económico-social) – *vd.* o seu *Direito...*, cit., pp. 141 ss. E também Rogério SOARES alude ao reconhecimento estadual de uma categoria natural, passando esta, *ipso facto*, a categoria jurídica – cfr., deste A., as suas *Lições...*, cit., pp. 223-224.

¹⁰⁷ Era assim que tínhamos o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, o Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório do Distrito de Lisboa, etc.

¹⁰⁸; mas também no sector das pescas, onde é notória a correlação das várias actividades. Assim sendo, a organização corporativa portuguesa encaminhou-se, nestes casos, para a constituição de organismos indiferenciados, quais fossem as Casas do Povo e as Casas dos Pescadores ¹⁰⁹. Cumpre, *in casu*, e independentemente do balanço que possa fazer-se da sua actividade ao longo do período de vigência do regime corporativo, salientar a originalidade da solução portuguesa, porquanto é indiscutível que a estruturação de tais organismos houve em linha de conta as especificidades dos nossos meios rural e piscatório ¹¹⁰.

Isto posto, cumpre alguma coisa dizer sobre os Sindicatos Nacionais, Grémios e Casas dos Pescadores. Não constituem eles objecto directo do nosso estudo, mas de uma rápida análise dos mesmos não poderemos prescindir, sob pena de grave incompletude, até pela razão de se não poder entender a nossa organização corporativa senão no seu já referido aspecto sistemático.

¹⁰⁸ Sirvam-nos de demonstração do que afirmamos as palavras, a tantos títulos lapidares, de Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., p. 77 (cfr. «Anexos», p. 144).

¹⁰⁹ Dissentimos, assim, da posição defendida por Teixeira RIBEIRO (cfr. «Princípio...», cit., p. 53, n. 3); salva a vénia devida ao parecer do insigne Professor, cremos que, em bom rigor, se não poderiam qualificar as Casas dos Pescadores como organismos corporativos diferenciados, pois que elas se não compunham, apenas, de pescadores... A corroborar o que dizemos, bastar-nos-ia, aliás, um relance de olhos pelo texto da L n.º 1.953, de 11 de Março de 1937, diploma fundante das Casas dos Pescadores, que aludia, claramente, não apenas a estes, mas também a «auxiliares de pesca» e, outrossim, a «pessoas com cédula marítima que, não estando abrangidas pelas alíneas anteriores, exerçam contudo (...) mesteres que lhes dêem a característica de gente do mar» (Base III – s.n.). Além disso, também empresas de pesca, proprietários de embarcações e armadores seriam sócios (protectores) destas Casas, com carácter obrigatório, bem como todos aqueles que as quisessem auxiliar, a título voluntário (Base IV da cit. lei). Não vemos, pois, como poderíamos qualificá-las como organismos diferenciados, parificando-as com os Sindicatos Nacionais, como o fazia o ilustre A., quando é certo que a sua configuração mais as aproximava, isso sim, das Casas do Povo. Em sentido convergente com a nossa opinião, cfr. Augusto da COSTA, *Factos...*, cit., p. 233 (onde claramente parifica as Casas do Povo e as Casas dos Pescadores, assente na nota comum da indiferenciação), e Rogério SOARES, *Lições...*, cit., p. 235. Este último A. chegava ao apuro de, também quanto aos Grémios, classificá-los em diferenciados e indiferenciados (*vd.* novamente a sua *op. cit.*, pp. 235-238, e, seguindo a sua lição, Vital MOREIRA, *Direito...*, cit., p. 194), integrando-se no primeiro grupo a generalidade dos Grémios obrigatórios e facultativos (criados, respectivamente, pelos DL n.ºs 23.049 e 24.715, como melhor veremos adiante), pela razão de se dedicarem a sectores bem individualizados do comércio ou da indústria (ou, eventualmente, também da agricultura, mas apenas ao nível empresarial), e no segundo os Grémios da Lavoura (visto que, em regra, abarcavam estes os vários produtores agrícolas de uma determinada área, indistinguindo-os em função da especialização da sua produção, o que apenas sucedia em casos excepcionais – ponto a que tornaremos, outrossim, *infra*) e os chamados «Grémios do comércio misto» (sobre estes, *vd.* uma pequena explicação *infra*, p. 41, n. 142).

¹¹⁰ Algo reconhecido, *inter alia*, por Joaquín E. THOMAS, *La realización...*, cit., p. 30. *Vd.*, também, o que dizemos *infra*, pp. 58-59.

Principiemos pelos Sindicatos Nacionais.

O essencial do seu regime jurídico achava-se condensado em algumas disposições genéricas do ETN (para além dos já mencionados, art.^{os} 32.º a 34.º e 41.º a 47.º) e no DL n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, que os criou. Este enquadramento legal manteve-se, quase inalterado, durante mais de trinta anos, até à sua (importante) alteração pelo DL n.º 49.058, de 14 de Junho de 1969. Vejamos os principais aspectos.

Diziam-se Sindicatos Nacionais os «(...) agrupamentos de mais de cem indivíduos ¹¹¹ que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social (...)», como constava do art.º 1.º do DL n.º 23.050. Seriam eles, ainda por força do mesmo preceito legal, constituídos por indivíduos que trabalhassem por conta de outrem ou que exercessem profissões livres.

Uma coisa há que notar, desde logo: nada tinham estes Sindicatos Nacionais do regime corporativo que ver com o progresso movimento sindicalista (e, não raro, mesmo anarco-sindicalista) herdado da Monarquia Constitucional e da Primeira República. Curou-se, tão-somente, de aproveitar uma forma socialmente preexistente, dessorando-a do seu espírito de luta de classes e dotando-a de um propósito novo, qual fosse o de constituir-se em elemento representativo dos trabalhadores e, *ipso facto*, em estrutura de colaboração com os organismos gremiais para a consecução de um clima de paz social e de bom entendimento laboral ¹¹².

Quanto às características genéricas da estrutura sindical ínsita ao sistema corporativo português, cremos globalmente exacta e expressiva a enumeração indicada por Marcello CAETANO, pelo que a adoptamos ¹¹³. Assim, diremos que esse sindicalismo de matriz corporativa se pautava por quatro características fundamentais.

A primeira vinha a ser, indubitavelmente, a do monopólio sindical. De facto, apenas se permitia a existência de um único Sindicato Nacional de empregados ou operários, por

¹¹¹ Excepcionalmente, seria admissível o seu funcionamento com um número inferior de associados (art.º 1.º, § ún., do cit. DL).

¹¹² Cfr. Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 70-71, e *Problemas...*, cit., pp. 63-65, LUMBRALES, *A doutrina...*, cit., pp. 42-44, e Teixeira RIBEIRO, *A organização...*, cit., pp. 6-7.

¹¹³ *O Sistema...*, cit., pp. 72 ss.

categoria profissional ¹¹⁴, em cada distrito (art.º 3.º do DL n.º 23.050). Por essa razão, ficariam eles sediados, em princípio, na capital do distrito ¹¹⁵.

Havia, assim, unidade sindical, tanto mais vincada quanto é certo que só aos Sindicatos Nacionais se reconhecia personalidade jurídica (eram entidades de direito público – cfr., ainda, o art.º 3.º e, bem assim, o art.º 13.º, n.º 1, do cit. DL).

A segunda nota caracterizadora era, no pensamento do mesmo A., a da liberdade de inscrição sindical. Embora formalmente exacta – mesmo vista numa perspectiva *de iure constituto* –, não podemos, no entanto, deixar de apontar a sua relatividade. Por certo a lei afirmava que, sem embargo de o Sindicato Nacional representar toda a categoria profissional (*vd.* art.ºs 42.º do ETN e 13.º, n.º 1, do DL n.º 23.050), a organização profissional não era obrigatória, o que abrangia a inscrição sindical (cfr. art.ºs 41.º do ETN e 22.º do DL n.º 23.050) ¹¹⁶. Porém, sucedia que os contratos e regulamentos (*maxime*, os contratos colectivos de trabalho ¹¹⁷) firmados entre um Sindicato Nacional e uma entidade gremial obrigarão toda a categoria profissional, independentemente de serem ou não os trabalhadores inscritos no Sindicato (art.ºs 42.º do ETN e 22.º do DL n.º 23.050), o que se explicava, muito simplesmente, pela nota da personalidade jurídica, cabida a uns e a

¹¹⁴ Ressalve-se que aos funcionários públicos era vedada a sindicalização, *ex vi* do art.º 39.º do ETN. Apenas aqueles que exercessem profissões livres poderiam integrar os organismos corporativos a estas atinentes, mas fá-lo-iam tão-somente nessa qualidade (*vd.* § ún. do cit. art.º).

¹¹⁵ Claro que esta regra admitia alguma maleabilidade: se não houvesse, na sede do distrito, um número de indivíduos suficiente para criar o Sindicato Nacional da respectiva profissão, incorporar-se-iam eles no Sindicato com que houvessem maior correlação (Sindicatos mistos), podendo, inclusive, constituir núcleos separados, posto que sujeitos à disciplina e à unidade superior do Sindicato (art.º 4.º do DL n.º 23.050). Mais tarde, permitiu-se, até, que fossem criados Sindicatos da mesma profissão abrangendo dois ou mais distritos, nos casos em que não fosse viável a existência de um Sindicato misto ou em que os interesses da profissão aconselhassem um Sindicato autónomo (cfr. art.º ún. do DL n.º 27.228, de 23 de Novembro de 1936). Já nas sedes dos concelhos haveria secções dos Sindicatos, desde que existissem mais de vinte associados (art.º 5.º do DL n.º 23.050). Saliente-se, outrossim, o caso especial dos trabalhadores ferroviários, cujos Sindicatos teriam um âmbito geográfico ditado pela distribuição territorial da actividade do sector, havendo como base os três grandes centros de Lisboa, Porto e Barreiro (cfr. art.º 3.º do DL n.º 37.425, de 23 de Maio de 1949).

¹¹⁶ Além disso, consagrava-se – pelo menos, no texto da lei – a faculdade de o sócio poder sair livremente do Sindicato, embora perdendo, consequentemente, quaisquer direitos que lhe houvessem sido conferidos pelas respectivas instituições sindicais de previdência (cfr. art.º 23.º do DL 23.050).

¹¹⁷ A possibilidade de recurso aos contratos colectivos de trabalho, que fundamente marcaram a nossa organização corporativa, não foi, no entanto, uma inovação do Estado Novo: ainda durante a Primeira República, o D n.º 10.415, de 27 de Dezembro de 1924, permitiu que as associações de classe e os sindicatos profissionais (e, bem assim, as suas federações e uniões) celebrassem esses mesmos contratos (art.º 3.º do cit. decreto). Porém, como realçou Augusto da COSTA (e relevando uma natural aversão deste A. pelo *statu quo ante*...), tal faculdade nunca terá sido verdadeiramente aproveitada pelas entidades sindicais (cfr. *A Nação*..., cit., p. 83).

outros, a que ainda há bem pouco aludimos ¹¹⁸. Mas não se ficava por aqui: o DL n.º 29.931, de 15 de Setembro de 1939, veio possibilitar que o Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações e Previdência Social impusesse o dever de pagamento de quotizações ou jónias aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos Nacionais das respectivas profissões, nos moldes em que o fizessem os sócios dos mesmos (*vd.* art.º 2.º do cit. DL), em nome de uma «(...) tam transparente (...) justiça (...)» ¹¹⁹ que igualizasse inscritos e não inscritos – tudo em homenagem, como se adivinhará, ao apregoado espírito de colaboração que informava o sistema. Em suma: não obstante existir, formalmente, liberdade de inscrição (e de desvinculação) sindical, uma análise global do respectivo enquadramento legal conduz-nos à clara conclusão de que a mesma era, se não inexistente, ao menos imensamente reduzida ¹²⁰.

A terceira nota que nos dá o ilustre Professor de Lisboa é a do carácter nacionalista dos Sindicatos: assim era, sem dúvida. A sua actuação seria sempre pautada pela observância do espírito de colaboração social de que temos repetidamente falado – vale por dizer, teriam, absolutamente, de contribuir para a prossecução dos «superiores interesses da Nação», conforme se assinala no art.º 10.º do DL n.º 23.050 ¹²¹. Correlatamente, interditava-se a sua filiação em organismos internacionais, bem como a representação em congressos ou manifestações de carácter internacional, sem autorização do Governo ¹²².

Enfim, caracterizar-se-iam os Sindicatos Nacionais pelo seu carácter público (como, de resto, o tinham os demais organismos corporativos) ¹²³. Nas linhas precedentes,

¹¹⁸ Rogério SOARES falava, aqui, numa «(...) representação legal de interesses privados compenetrados com o interesse público (...)» – *cfr.* as suas *Lições...*, cit., p. 230.

¹¹⁹ Sugestiva expressão, que decalcamos do preâmbulo do aludido DL n.º 29.931.

¹²⁰ Perante tal cenário, concluía Moraes SARMENTO que, apesar de prevista na lei, «(...) a não inscrição na organização corporativa não tem, ou pode não ter, qualquer alcance prático (...)» (*cfr.* *Uma legislação...*, cit., p. 85). O mesmo A. alvitava, ademais, que a obrigatoriedade de contribuição, posto que justa enquanto «(...) forma de tributação para benefício de toda a categoria (...)», poderia apresentar «(...) certos aspectos de violência (...)» quando aplicada ao regime de sindicato único (como sucedia entre nós), na medida em que «(...) o interessado pode ser obrigado a contribuir para um organismo com que está em absoluto desacordo (...)» (*vd.* *últ. ob. cit.*, p. 86). *Cfr.*, outrossim, Cortez PINTO, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 164-165.

¹²¹ O desvio das finalidades ínsitas a este magno objectivo poderia acarretar, inclusive, a dissolução do Sindicato, retirando-se-lhe a aprovação estatutária (*cfr.* art.º 20.º do DL 23.050).

¹²² A inobservância de semelhante preceito acarretava sanções especialmente pesadas: dissolução imediata do Sindicato e perda dos direitos políticos, por um período de dois anos, para os indivíduos que constituíssem os seus corpos gerentes (*cfr.* § ún. do cit. art.º 10.º). *Cfr.*, a este propósito, os argumentos justificativos de Augusto da COSTA, o qual declarava que «(...) não há sindicalismo contra a Nação (...)» (*A Nação...*, cit., p. 81).

¹²³ Como já dissemos, os Sindicatos Nacionais – e, bem assim, os demais organismos corporativos – eram pessoas colectivas de direito público. Assim, também, Rogério SOARES, *Lições...*, cit., pp. 234-235 e *passim*, e Vital MOREIRA, *Direito...*, cit., p. 190. Aliás, tal característica vinha a ser *conditio sine qua non* para que

fomos já dando indicação das principais consequências que daqui advinham: mormente, a capacidade de representação de toda uma categoria profissional ¹²⁴, donde serem os contratos colectivos de trabalho, acertados com os Grémios, e os regulamentos elaborados pelo Sindicato aplicáveis a todos os elementos dessa categoria, independentemente de serem ou não inscritos ¹²⁵. Isto decorria, designadamente, dos art.^{os} 11.º, n.ºs 1 e 3, 13.º, n.ºs 1 e 5, e 22.º do DL n.º 23.050. Por outro lado, nas profissões em que fosse a carteira profissional considerada «(...) título indispensável ao respectivo exercício» pelo Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, a competência para a sua passagem caberia ao respectivo Sindicato Nacional, sendo, *a posteriori*, visada pelo INTP (em regra, por um delegado deste) ¹²⁶, como se vê do art.º 3.º (e seu § 1.º) do DL n.º 29.931.

Quanto a alguns outros aspectos que mereçam o nosso destaque, saliente-se, desde logo, que só poderiam ser sócios os «(...) indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezóito anos, que exerçam a respectiva profissão e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (...)» (§ 1.º do art.º 15.º do DL n.º 23.050) ¹²⁷. Por outro lado, o seu regime jurídico primitivo postulava uma importante intervenção do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social ¹²⁸, para dois aspectos de sumo relevo: aprovação estatutária (concedendo-se o respectivo alvará de aprovação após despacho e informação favoráveis do INTP) ¹²⁹ e homologação dos

aos organismos corporativos pudesse assistir a capacidade de representação de toda uma categoria profissional – cfr. Teixeira RIBEIRO, *Lições...* de 1936, cit., p. 46.

¹²⁴ Soares MARTINEZ aludia, aqui, a uma «representação institucional» – *vd. Manual...*, cit., pp. 401-402.

¹²⁵ Cfr. LUMBRALES, *A doutrina...*, cit., p. 132.

¹²⁶ O INTP foi criado pelo DL n.º 23.053, de 23 de Setembro de 1933. Integrava o Subsecretariado de Estado (posterior Ministério) das Corporações e Previdência Social (art.º 1.º do cit. DL), e visava, sobretudo, «(...) assegurar a execução das leis de protecção ao trabalho e as demais de carácter social, integrando os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista no Estatuto do Trabalho Nacional, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa» (art.º 2.º, *id.* – cfr. «Anexos», pp. 144-146). Após haver conhecido algumas remodelações ao longo das décadas, o INTP viria a ser extinto na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974, por força do art.º 28.º do DL n.º 760/74, de 30 de Dezembro.

¹²⁷ Sobre os problemas suscitados por esta redacção, cfr. Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., p. 74.

¹²⁸ O Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social foi criado pelo D n.º 22.428, de 10 de Abril de 1933, funcionando junto da Presidência do Ministério (posteriormente, Presidência do Conselho) (art.º 1.º). Veio extingui-lo o DL n.º 37.909, de 1 de Agosto de 1950, que, em sua substituição, criou o Ministério das Corporações e Previdência Social (art.º 1.º). Por força do art.º 1.º do DL n.º 584/73, de 6 de Novembro, passou o mesmo a designar-se Ministério das Corporações e Segurança Social.

¹²⁹ Cfr. art.^{os} 8.º e 16.º a 19.º do DL n.º 23.050 (sendo dada publicidade da aprovação dos estatutos no *Boletim do INTP*). Como realçava Vital MOREIRA, «[a] aprovação é um acto discricionário: não se verifica apenas a legalidade dos estatutos, também se aprecia a conveniência da constituição do organismo (...)» (cfr. *Direito...*, cit., p. 206). LUMBRALES salientava que «(...) o reconhecimento oficial do sindicato não é uma mera autorização para funcionar; confere-lhe competência para representar os interesses da classe (...)» (*A doutrina...*, cit., p. 129).

resultados das eleições para a direcção do Sindicato (implicando a recusa da mesma, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, a realização de nova eleição, total ou parcial)¹³⁰. Enfim, dêmos nota de que as profissões livres¹³¹ se organizariam em Sindicato Nacional único, sediado em Lisboa, com a possibilidade de criação de secções distritais – para os Sindicatos de advogados, médicos e engenheiros, reservava-se a designação de «Ordens»¹³² (§ ún. do art.º 3.º do DL n.º 23.050).

Este regime jurídico sofreu uma profunda reforma no governo de Marcello CAETANO – reclamada, aliás, pelo anacronismo de muitas das progressas soluções que ainda persistiam entre nós. Materializou-a o DL n.º 49.058, já referido. As suas principais inovações buliram com a possibilidade de filiação dos Sindicatos em organismos internacionais, desde que com acordo do INTP (art.º 10.º, n.r.), e, sobretudo, com o fim do regime de homologação, *a posteriori*, das direcções eleitas, para se optar por um modelo de fiscalização, *a priori*, das condições de elegibilidade dos candidatos, a cargo de uma comissão constituída *ad hoc* e formada por sócios que não exercessem cargos de gerência e a que a mesa da assembleia-geral reconhecesse reunirem condições para tanto (art.º 15.º, *maxime* § 5.º a 7.º, n.r.). As decisões proferidas dessa comissão e da mesa da assembleia-geral, bem como o resultado das eleições, poderiam sempre ser objecto de fiscalização judicial posterior, em sede de tribunal do trabalho (*id.*, § 8.º, n.r.)¹³³.

¹³⁰ Cfr. § 5.º do art.º 15.º do DL n.º 23.050. Justificando esta homologação (ou sanção, para usar a palavra empregada no texto legal em menção), *vd.* Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 75-76 (cfr. «Anexos», p. 146).

¹³¹ Tal a expressão usada nos textos legais a que nos estamos reportando; para Marcello CAETANO, o legislador terá querido, aí, dizer «profissões liberais» (cfr. *O Sistema...*, cit., p. 71), o que nos parece ser a melhor interpretação.

¹³² Maugrado a inscrição sindical ser, *de lege lata*, facultativa, o caso das Ordens enquadrava-se na excepção prevista no art.º 41.º do ETN (aí se dizia: «[a] organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam determinadas actividades (...)» – s.n.), pelo que, aqui, já a mesma inscrição revestia carácter de obrigatoriedade (cfr. Rogério SOARES, *Lições...*, cit., pp. 242-243). Criticando a «(...) inclusão das ordens como tipos particulares dos sindicatos (...)», atentas as suas peculiaridades, *vd.* Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., p. 404, n. 1.

¹³³ Esta abertura da lei teve, como mais directa consequência, o facto de as direcções de vários Sindicatos Nacionais haverem sido, ainda durante o marcelismo, «tomadas de assalto» por elementos da oposição ao Estado Novo, sem embargo de um certo «volte-face» do regime a partir de finais de 1970: cfr. Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses corporativas? – Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (I)», *in AS*, vol. XXVI (114), 1991 – 5.º, pp. 847-903 (pp. 863 ss.).

Passemos, agora, aos Grémios.

Posto que se almejasse alcançar, como vimos, um corporativismo de associação entre nós, em que a intervenção estadual fosse reduzida ao mínimo indispensável, tal não veio a suceder, globalmente, no nosso sistema corporativo – e muito menos sucedeu nos seus primórdios, onde foi, *sine dubio*, a força criadora do Estado que lançou as bases de tudo quanto se fez. Assim se passou, também, com as estruturas gremiais.

É facto incontroverso que certos sectores da economia nacional postulavam, então, uma pronta intervenção que os reorganizasse e lhes conferisse alguma estabilidade. Essa razão poderá explicar que tenha o Estado tomado a iniciativa da criação de uma plêiade de organismos corporativos de índole primária, como o Consórcio Português de Conservas de Sardinha ¹³⁴, os quais poderemos, sem grande impropriedade, considerar como os mais directos antecessores dos Grémios.

Estes últimos surgiram, enfim, com o DL n.º 23.049, de 23 de Setembro de 1933. Visava-se agrupar, dessa forma, as «(...) emprêsas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura (...)» (art.º 1.º) ¹³⁵ – vale por dizer que se estruturaria, assim, a «organização corporativa das entidades patronais» (como rezava o cit. art.º 1.º), entendendo-se, portanto, os Grémios num plano de correspectividade relativamente aos Sindicatos Nacionais ¹³⁶.

O DL n.º 23.049 apenas consagra algumas características muito gerais ¹³⁷ dos Grémios, quais fossem: subordinação aos «superiores interesses da Nação», com a consequente interdição de filiação em organismos internacionais e de representação em congressos ou manifestações de carácter internacional sem autorização do Governo (art.º 2.º), observância dos interesses da economia nacional e repúdio da luta de classes e, bem

¹³⁴ Instituído pelo D n.º 21.622, de 27 de Agosto de 1932. Sobre o mesmo, pode ler-se a síntese de Teotónio PEREIRA em *A batalha...*, cit., pp. 83 ss.

¹³⁵ Esta alusão à agricultura, que se faz no DL n.º 23.049, pretende referir-se, bem entendido, às empresas agrícolas, que também existiam, e não, propriamente, ao conjunto dos proprietários rurais, para os quais vieram a ser criados os Grémios da Lavoura, objecto primordial do nosso estudo.

¹³⁶ Acerca da controvérsia doutrinal que se gerou em torno do vero sentido deste preceito (se os Grémios seriam organismos profissionais, económicos ou ambos – é dizer, se representariam apenas a categoria profissional dos patrões ou as empresas no seu todo, ou ambas as coisas), cfr. Adriano MOREIRA, *Direito...*, cit., pp. 110-111, Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 86-88, Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 54-55, n. 2, e LUMBRALES, *A doutrina...*, cit., pp. 134 ss.

¹³⁷ Justificando tal parcimónia legislativa, cfr. Teotónio PEREIRA, *A batalha...*, cit., pp. 64-65.

assim, das plutocracias (art.º 3.º)¹³⁸, obediência aos princípios basilares consignados no ETN (art.º 4.º). Por serem, outrossim, detentores de personalidade jurídica, representariam legalmente «(...) todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura (...)», sendo, aliás, neste caso particular, obrigatória a inscrição¹³⁹; eis porque, também aqui, os contratos colectivos de trabalho ajustados com os Sindicatos Nacionais obrigariam todos aqueles que inerissem a determinada actividade (art.º 6.º). Ademais, deveriam os Grémios cooperar «(...) com os Sindicatos Nacionais na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma», *ex vi* do art.º 8.º, n.º 4.º, do cit. DL.

Porém, ressalve-se que o regime plasmado no DL n.º 23.049 se aplicava, unicamente, a Grémios criados por iniciativa governamental, cabendo a mesma aos Ministérios «(...) aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais (...)» (art.º 5.º). Tais Ministérios deveriam, outrossim, desempenhar as funções de «orientação técnica e económica» e de fiscalização da acção dos Grémios que deles dependessem (*id.*)¹⁴⁰. Mas tratava-se, claramente, de uma realidade incompatível com a tão almejada economia autogerida¹⁴¹. Daí que, em 1934, o DL n.º 24.715, de 3 de Dezembro desse ano, viesse instituir o regime jurídico dos Grémios facultativos do comércio e da indústria¹⁴².

Este DL previa, pois, que «[a]s empresas, sociedades ou firmas que exerçam a sua actividade no mesmo ramo de comércio, desde que se agrupem em termos de reunir, pelo menos, 50 por cento do número total das empresas, sociedades ou firmas comerciais

¹³⁸ Cfr., a propósito, Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., p. 63 (*vd.* «Anexos», p. 146).

¹³⁹ O carácter obrigatório da inscrição radicava, justamente, no facto de a iniciativa da criação destes Grémios partir do Estado – cfr. Rogério SOARES, *Lições...*, cit., pp. 243-244.

¹⁴⁰ No que respeitava à «(...) acção social, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos de previdência (...)», os Grémios ficavam dependentes do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social, e sujeitavam-se à acção fiscalizadora do INTP (cfr. art.º 5.º, § ún., do DL n.º 23.049).

¹⁴¹ Aliás, Marcello CAETANO não hesitava em qualificar os Grémios obrigatórios como «quasi-institutos públicos», atenta a tipologia das suas funções e o fortíssimo controlo estadual que sobre eles impendia – *vd.* *O Sistema...*, cit., pp. 88-89.

¹⁴² Realidade sensivelmente diversa veio a ser a dos «Grémios do comércio misto», resultantes, em parte, da adaptação à organização corporativa das antigas associações de classe do comércio misto. Embora tais Grémios se subordinassem ao disposto no DL n.º 24.715, prescindiu o legislador, *in casu*, da exigência de algumas das formalidades constitutivas gerais – cfr. o DL n.º 29.232, de 8 de Dezembro de 1938, que regulou o modo de integração das progressas associações de classe na organização corporativa, e, *maxime*, o DL n.º 31.970, de 13 de Abril de 1942, que aborda, mais detidamente, alguns aspectos da criação destes Grémios.

existentes no seu distrito e representem 50 por cento, pelo menos, do valor médio das transacções do respectivo ramo de comércio da mesma área (...)» pudessem requerer, ao Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social, a constituição de um Grémio, o qual seria instituído tão logo que o mesmo Subsecretariado de Estado (Ministério) concedesse a sua aprovação, após parecer favorável do Conselho Corporativo ¹⁴³, devendo este verificar se o projectado Grémio diria respeito a «ramo de comércio devidamente diferenciado» e se a inerente aprovação se justificaria «a bem dos interesses económicos e sociais da comunidade» (art.º 2.º, § 2.º). De idêntica maneira se poderiam organizar as actividades industriais (art.º 5.º), mas sempre após aprovação do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações, assente em parecer favorável do Conselho Corporativo, sobre informação do Conselho Superior Técnico das Indústrias (*id.*, § ún.).

Embora resultantes da iniciativa privada, os Grémios facultativos do comércio e da indústria eram, ainda assim, dotados, *ex vi legis*, de prerrogativas que, em parte, os equiparavam aos Grémios obrigatórios de instituição estadual. Com efeito, e para além de serem naturalmente havidos por elementos primários da organização corporativa, gozavam, também, de personalidade jurídica, pelo que representariam «(...) todos os elementos do mesmo ramo de comércio ou indústria existentes na área da sua influência (...)», independentemente de estarem neles inscritos ou não (art.º 9.º). Isso conduzia a que, também aqui, os contratos colectivos de trabalho ajustados com os Sindicatos Nacionais

¹⁴³ O Conselho Corporativo foi criado pelo DL n.º 24.362, de 15 de Agosto de 1934. Perfilava-se ele, no fundo, como um órgão estadual coordenador, que tinha a seu cargo «(...) a orientação superior da organização corporativa nacional e o estudo dos problemas que interessam à reforma do Estado e derivam daquela organização» (*vd.* o preâmbulo do aludido DL). Na prática, só viria a ser constituído pelo DL n.º 40.324, de 6 de Outubro de 1955, o qual determinava que dele fariam parte os Ministros da Presidência, do Ultramar, da Economia e das Corporações e Previdência Social, sob a presidência do Presidente do Conselho, que poderia fazer-se substituir pelo primeiro dos Ministros mencionados (art.º 1.º). Poderiam, ainda, ser convocados a tomar parte em determinada reunião os Ministros e Subsecretários de Estado a cujos departamentos interessassem as questões constantes da respectiva ordem de trabalhos (§ ún. do mesmo art.º), e até os Presidentes das Corporações, se em certas reuniões se discutissem assuntos atinentes às actividades por elas representadas (*cf.* Base VII da L n.º 2.086, de 22 de Agosto de 1956). Seriam suas atribuições, mormente, pronunciar-se sobre a orientação a seguir nas reformas que deveriam resultar do regime corporativo, resolver dúvidas surgidas na interpretação e aplicação das leis gerais da organização corporativa ou de coordenação económica (por meio da emissão de normas obrigatórias para todos os organismos e serviços públicos), aprovar a constituição das Corporações e designar os procuradores à Câmara Corporativa que a lei atribuísse à sua escolha (representantes dos interesses sociais de ordem administrativa) – *vd.* o art.º 2.º do DL n.º 40.324, e, para desenvolvimentos, Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 337-340, e Pires CARDOSO, *Questões...*, cit., pp. 135-140.

obrigassem todas as «empresas, sociedades ou firmas» que exercessem a mesma actividade e ramo de comércio ou indústria na sua área de influência (*id.*).¹⁴⁴

De guisa assaz magnânima, postulava-se que o Governo poderia (após parecer favorável do Conselho Corporativo) conceder a sua aprovação a regulamentos especiais, dotados de carácter obrigatório, que fossem propostos pelos Grémios, no sentido de «(...) coordenar as actividades comerciais e industriais dos respectivos ramos na área da sua influência, segundo os princípios da organização corporativa definidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional» (art.º 12.º). Curava-se, inequivocamente, de uma assinalável concessão à autonomia gremial.

Não obstante o que fica dito, há que atentar bem no reverso da medalha, que nos demonstra à saciedade a persistência do controlo estadual. Afinal, estes Grémios facultativos também ficariam dependentes do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social (art.º 10.º), devendo, por outro lado, observar as directrizes técnico-económicas delineadas pelos vários Ministérios (*id.*, § ún.). A tudo isso acrescia a fiscalização pelo INTP (*id.*).

E ainda havia mais: impedia-se a criação de Grémios que viessem colidir, por interferência ou duplicação de funções, com a acção de outros – obrigatórios – já existentes (art.º 21.º) e, curiosamente, reservava-se ao Estado a faculdade de converter Grémios facultativos em obrigatórios, quando assim o exigissem «(...) os superiores interesses da economia nacional (...)» (art.º 11.º)¹⁴⁵. O que nos prova, limpidamente, a persistência de um certo tipo de influência do Estado na organização corporativa, até mesmo naqueles sectores em que, aparentemente, se pretendeu «liberalizar» de forma mais ampla.

Concluamos pelas Casas dos Pescadores, com uma que outra nótula caracterizadora.

Relativamente a estas, podemos, sem nos arretermos grandemente de em exagero cairmos, afirmar serem, no sector das pescas, algo de correspondente àquilo que as Casas

¹⁴⁴ Por isso, não há como não qualificar os Grémios facultativos como entidades de direito público, maugrado lhes não assistirem as mesmas prerrogativas de autoridade inerentes aos Grémios obrigatórios (cfr. Adriano MOREIRA, *Direito...*, cit., pp. 114-115).

¹⁴⁵ Sendo, também, possível o inverso, *i.e.*, a transformação de Grémios obrigatórios em facultativos, à luz do mesmo preceito legal.

do Povo foram na agricultura. De facto, proclamava a Base I da L n.º 1.953, de 11 de Março de 1937 (diploma que as instituiu), o seu papel de «organismos de cooperação social», detentores de personalidade jurídica, e adstritos à área de cada capitania ou delegação marítima. A estas Casas se acolheriam, como «sócios efectivos», não apenas os pescadores, mas também todos aqueles cujos mesteres tivessem que ver com a faina do mar (cfr. Base III). Por outro lado, as empresas de pesca, os armadores e os proprietários de embarcações, bem como todos aqueles que houvessem um especial *animus* de auxílio a tais organismos, seriam considerados seus «sócios protectores» (Base IV).

As finalidades prosseguidas pelas Casas dos Pescadores abrangeriam a representação profissional dos associados, tal-qualmente o faziam os demais organismos corporativos primários¹⁴⁶, a educação e a instrução, com a promoção da escolarização dos seus sócios e dos familiares dos mesmos e o fomento do ensino profissional, e a previdência e assistência, através da concessão de subsídios e pensões e do auxílio por morte, doença, parto, perda de pequenas embarcações, etc. (Base II). Postulava-se, como alto dever, que elas conservassem e acarinhassem «(...) todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à formação dos sentimentos e virtudes da gente do mar» (*id.*).

Como organismo coordenador, funcionando junto do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social, teríamos a Junta Central das Casas dos Pescadores (Base V)¹⁴⁷.

Cumprido, por fim, dar nota da importante revisão do seu regime jurídico, operada pelo DL n.º 48.506, de 30 de Julho de 1968, que, *inter alia*, acentuou a função de representação profissional¹⁴⁸.

Fica, pois, garantido, com a leveza imposta pelos limites pré-traçados ao nosso estudo, um breve quadro dos elementos primários da nossa organização corporativa.

¹⁴⁶ Com uma diferença, porém, anotada por Rogério SOARES: nas Casas dos Pescadores – tal-qualmente sucedia, de resto, nas Casas do Povo –, «(...) o enquadramento faz-se com base na actividade social e não na profissão: é condição de categorização ser (...) trabalhador rural e homem do mar» (*Lições...*, cit., pp. 241-242 – s.n.).

¹⁴⁷ Cfr., a propósito, o DL n.º 37.750, de 4 de Fevereiro de 1950.

¹⁴⁸ Correspectivamente, foram introduzidas modificações também na orgânica da Junta Central das Casas dos Pescadores, por banda do DL n.º 48.507, da mesma data.

Sobre os organismos intermédios – Federações e Uniões –, nada diremos, porquanto nunca veio a existir um diploma que reunisse os preceitos gerais a aplicar à sua instituição – em boa verdade, neste campo, primou-se pela adopção de soluções *ad hoc*, de regulamentações feitas para cada caso concreto, à medida que as condições socioeconómicas e políticas iam permitindo a criação de novos organismos. Assim, apenas falaremos das Federações de Casas do Povo e de Grémios da Lavoura, que são as que verdadeiramente nos interessam. Fá-lo-emos a seu tempo.

Para já, dêmos, apenas, alguns apontamentos mais sobre os organismos corporativos de topo – sobre as Corporações, propriamente ditas, e sobre a forma por que as mesmas eram vistas no nosso sistema corporativo.

Antes de mais, cabia, neste melindroso problema da criação dos organismos de cúpula do sistema, escolher qual o critério organizativo a adoptar, sendo certo que se antolhava um conjunto composto por, pelo menos, quatro possibilidades: função económica (ou grandes actividades económicas), grandes ramos de produção, produto e categoria ¹⁴⁹. Entre nós, quer o DL n.º 29.110, de 12 de Novembro de 1938, que instituiu as

¹⁴⁹ Segundo a preclara lição de Teixeira RIBEIRO, a adopção do critério da função económica resultaria em uma Corporação para cada uma das grandes actividades nacionais (agricultura, indústria, comércio, transportes e crédito, como se fez, de facto). O critério dos grandes ramos de produção dar-nos-ia, *v.g.*, as Corporações dos Cereais, do Vinho, das Minas, das Indústrias Têxteis, etc. O critério do produto organizá-las-ia de acordo com «(...) cada conjunto de categorias que contribuem para o fabrico, transporte e venda de determinado produto (...)», como seriam, *v.g.*, a Corporação do Trigo, a Corporação do Arroz ou a Corporação do Algodão. Finalmente, o critério da categoria dar-nos-ia uma Corporação «(...) correspondente a cada grupo de actividades similares ou idênticas dentro de determinado ramo ou sub-ramo da produção (...)» – como seria o caso, na indústria têxtil, da Corporação das Empresas de Fiação, da Corporação da Tecelagem, etc. (cfr. «Princípio...», cit., pp. 57-59, n. 1). O primeiro critério redundaria em um diminuto número de Corporações, com a agravante, porém, de daí resultarem organismos excessivamente amplos e disfuncionais (sendo demasiadamente latos os laços de afinidade entre os interesses económicos representados, com prejuízo de um real aproveitamento dos veros pontos comuns que conexas as diversas actividades), com base nos quais se afiguraria difícil um profícuo trabalho de cooperação e, *ipso facto*, se frustraria a sua precípua função representativa. Os terceiro e quarto critérios (produto e categoria), a mais de originarem uma larguíssima cópia de Corporações, factor verdadeiramente dispersivo e enfraquecedor da dignidade institucional que às mesmas deveria caber, escamoteavam, como também dizia Teixeira RIBEIRO, «(...) a realidade dos complexos económicos (...)»: «(...) o critério do produto desconhece a existência de actividades complementares, tomando apenas em conta aqueles laços de instrumentalidade que (...) se traduzem na integração vertical (...)», e «(...) o critério da categoria desconhece as actividades instrumentais, atendendo somente aos laços de complementaridade, que (...) se manifestam na integração horizontal (...)» (*vd. ob. e loc. cit.*). Por isso, postulava o insigne Mestre de Coimbra a preferibilidade do critério dos grandes ramos de produção, o qual tinha o mérito de não exigir um número muito elevado de Corporações e, ao mesmo tempo, era dotado da maleabilidade necessária à adequada consideração, como competia, das afinidades existentes entre as várias actividades representadas. Não seria um critério perfeito, mas seria, em comparação com os demais, o que melhor se adequava ao espírito informador do sistema corporativo. Por seu turno, Marcello CAETANO (*O Sistema...*, cit., pp. 95-97) adoptava uma esquematização distinta, falando-nos em três critérios: ramo de produção, categoria e ciclo da produção, sendo certo que, para o caso português, parecia preferir o primeiro. Não obstante a alusão a «grandes ramos de produção», a

primeiras bases das Corporações (mas que nunca veio a passar, em bom rigor, de letra-morta), quer a L n.º 2.086, de 22 de Agosto de 1956, que o substituiu, sempre oscilaram entre o primeiro e o segundo critérios anotados, sendo certo que, na prática e na instituição das Corporações, o legislador pareceu acolher-se (pelo menos, no que às primeiras Corporações tange) ao primeiro deles – o da função económica –, posto que incon siderando, de certa forma, os pareceres de diversos estudiosos do corporativismo ¹⁵⁰.

Repare-se: o DL n.º 29.110 postulava, na letra do seu art.º 2.º, que «[a]s corporações são constituídas por todos os organismos corporativos de grau inferior que nelas se integrem, segundo as grandes actividades nacionais ou os ramos fundamentais da produção, e, neste último caso, abrangerão normalmente o ciclo económico dos produtos» (s.n.); por sua vez, a L n.º 2.086 rezava, na sua Base III, n.º 1, que «[a]s corporações são formadas por instituições ou organismos corporativos, segundo as funções sociais ou económicas ou os ramos fundamentais da produção» (s.n.).

A ablação, que se nota de um texto legal para outro, da expressão «ciclo económico dos produtos», atinente ao critério dos «ramos fundamentais da produção», aliada ao facto de a Base XIV da L n.º 2.086 prever, como primeiras Corporações a instituir, as da Lavoura, Indústria, Comércio, Transportes e Turismo, Crédito e Seguros e Pesca e Conservas, não pode deixar, como bem notava Pires CARDOSO, de nos sugerir a influência, nesta redacção, de uma clara razão política, de «(...) oportunidade ou prudência (...)» ¹⁵¹. Com efeito, optava-se pela criação de grandes Corporações, talvez porque, como tantas vezes sucedeu na marcha do nosso processo corporativo, cria-se não haver ainda chegado o momento de adoptar, com decisão, o critério dos «grandes ramos de produção». Sem embargo, sinais surgiriam, *a posteriori*, de uma orientação nesse sentido, não apenas pela

propósito desse primeiro critério, o ilustre Professor de Lisboa parecia, no fundo, querer referir-se ao por nós designado (na linha terminológica de Teixeira RIBEIRO, como vimos) critério da função económica ou das grandes actividades económicas, o que se intui, não só a partir da enumeração das virtuais Corporações por si efectuada (que seriam: agricultura, comércio, crédito e previdência, indústria e comunicações, o que corresponde, *grosso modo*, ao esquema das grandes actividades económicas), mas também pela referência que faz, a este propósito, a que se trata de uma organização segundo «as grandes actividades nacionais». Parece-nos, pois, que Marcello CAETANO propugnava a observância do critério organizativo que, no fim de contas, veio a vingar entre nós, posto que a diferente terminologia que adopta na designação dos critérios não seja insusceptível de reparos, pela equívocidade a que claramente se presta. Cfr., também, Pires CARDOSO, *O problema...*, cit., pp. 19-23, e Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 441 ss.

¹⁵⁰ Desde logo, a eminente opinião de Pires CARDOSO, expressa, *inter alia*, no Parecer da Câmara Corporativa sobre a L n.º 2.086, de que o mesmo A. foi o relator.

¹⁵¹ Cfr. o seu brilhante ensaio «Para uma Corporação autêntica», in *BFDUC*, vol. XXXVI, 1960, pp. 78-111 (p. 87).

instituição das Corporações da Imprensa e Artes Gráficas e dos Espectáculos, que poderiam, de certo modo, considerar-se já como autonomizadas relativamente à ampla Corporação da Indústria, mas também pelas indicações dadas nos relatórios precedentes dos diplomas fundantes de outras Corporações. Sirva-nos, tão-somente, o que se dizia, a dado passo, no relatório do D n.º 41.875, de 23 de Setembro de 1958, criador da Corporação da Indústria: «(...) importa reafirmar (...) que não se tomam, nem seria prudente tomar posições definitivas. Convém mesmo admitir abertamente (...) que, em fase posterior, porventura não distante, a organização superior da indústria e do comércio e também da própria agricultura venha a obedecer a outros critérios (...)».¹⁵² A realidade veio, de guisa inelutável, baldar tais expectativas: a ansiada estruturação das Corporações pela adopção integral de um critério dos «grandes ramos de produção» nunca se efectivou. Ou, talvez melhor dizendo, só imperfeitamente se efectivou. A verdade é que, aquando da queda do Estado Novo, continuávamos tendo, nos sectores fundamentais, as três grandes Corporações iniciais: Lavoura, Indústria, Comércio.

Quanto aos órgãos das Corporações, remetemos mais detidas considerações para quando curarmos da Corporação da Lavoura (pois que, afinal, a estrutura interna era, *grosso modo*, idêntica em todas elas)¹⁵³. Falemos, apenas, na questão da escolha do presidente da Corporação, aspecto que se revestia, na consideração de Pires CARDOSO, de sumo relevo. Com efeito, preceituava a Base IX da L n.º 2.086 que tal dignitário deveria ser eleito pelo conselho da mesma, e a ele competiria, *ex vi* do n.º 2 da cit. base legal, «(...) representar a corporação em juízo ou fora dele e presidir às reuniões dos conselhos da corporação e das secções, bem como à direcção». No fundo, e pedindo de empréstimo palavras lapidares do mesmo insigne corporativista, «[o] presidente da Corporação é quem a representa perante a Administração Pública, os tribunais e quaisquer outras entidades; além disso, preside também aos seus dois principais órgãos: o deliberativo – Conselho da Corporação – e o executivo – a Direcção (...)»¹⁵⁴.

Por tais razões, o preenchimento de semelhante cargo convocaria pessoa de reconhecidos méritos, capaz de dar um contributo de alta valia no contexto global do movimento corporativo português. Porém, e com justeza, o A. a que nos vimos reportando

¹⁵² Sobre quanto fica dito, cfr., novamente, o est. cit. de Pires CARDOSO, pp. 86-90.

¹⁵³ *Vd. infra, sub 3.4.*

¹⁵⁴ Cfr. «Para uma Corporação...», cit., p. 99.

notava que, entre nós, havia «(...) muito de bom em qualidade, mas também muito pouco em quantidade (...)»¹⁵⁵, o que invalidava uma escolha acrisoladamente escrupulosa, que apenas se virasse para as mais rútilas fímbrias das nossas *élites* intelectuais e políticas. Eis porque se deveria, sensatamente, corrigir o critério que veio a consolidar-se nos regimentos das várias Corporações criadas, qual fosse o de o presidente ter de ser eleito, pelo conselho da Corporação¹⁵⁶, de entre os indivíduos maiores de 35 anos com capacidade para serem membros do mesmo conselho. Ora, sendo certo que, via de regra, apenas poderiam assumir a condição de membros do conselho os indivíduos que exercessem funções directivas nos organismos corporativos de segundo grau (Federações, sobretudo) ou nos organismos primários não federados que integrassem a Corporação, facilmente se concluirá ser o âmbito da escolha muito reduzido. Por isso, Pires CARDOSO propugnava que fosse a eleição aberta a todos os sócios dos organismos corporativos que integrassem a Corporação – de resto, o respeito «(...) pela ética e pelos princípios corporativos (...)» garantiria uma escolha imparcial por banda do conselho da Corporação¹⁵⁷.

Problema bastamente discutido sob a égide do DL n.º 29.110 veio a ser o da possibilidade de os organismos corporativos primários – Sindicatos Nacionais e Grémios –, quando não agrupados em organismos intermédios ou secundários, poderem integrar directamente a Corporação. Um ano antes da publicação da L n.º 2.086, Cortez PINTO pronunciava-se favoravelmente quanto a esse assunto¹⁵⁸, e tal parecer vingou na novel lei – a sua Base XI, n.º 1, dizia que «[o]s organismos corporativos primários, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, designarão entre si, pela forma que vier a ser definida, os seus representantes na corporação»¹⁵⁹.

¹⁵⁵ Cfr. est. cit., p. 101.

¹⁵⁶ E não pelo Conselho Corporativo – órgão estadual –, como chegou a constar das primitivas bases das Corporações (DL n.º 29.110, já referido – art.º 7.º). Tal solução colhia, porém, um entusiástico aplauso de João Manoel Cortez PINTO, «Estrutura e funções da Corporação», in *BFDUC*, vol. XXXI, 1955, pp. 141-167 (pp. 147-148), e *A Corporação – Subsídios para o seu estudo*, vol. II («A Corporação e os organismos corporativos; A Corporação e as empresas; A Corporação e os homens»), Coimbra Editora, Coimbra, 1956, pp. 25-26. Pires CARDOSO teve oportunidade de criticar frontalmente essa posição de Cortez PINTO, argumentando que a opção por semelhante forma de designação do presidente da Corporação seria contrária ao almejado «corporativismo autónomo», que, assim, se tornaria um «corporativismo dependente» (cfr. *Questões...*, cit., pp. 174-176).

¹⁵⁷ Cfr. est. cit., pp. 102-103.

¹⁵⁸ *Vd.* «Estrutura e funções...», cit., p. 145.

¹⁵⁹ Previa-se, ainda, que o Conselho Corporativo autorizasse a presença, nos conselhos das Corporações, de representantes de actividades não organizadas (cfr. Base XI, n.º 2, da cit. L n.º 2.086).

Portanto, poder-se-á retirar, de quanto fomos dizendo até agora, a intenção clara de, com a progressiva implementação das Corporações no terreno, lograr-se uma economia autodirigida, com um perfeito equilíbrio interclassista, muito embora a nossa «segunda arrancada corporativa» – expressão empregada por Pires CARDOSO para designar a vaga de criação de Corporações verificada a partir de 1956-57¹⁶⁰ – viesse um pouco à *contre-coeur*, numa altura em que o mundo em geral, e a Europa em particular, renegavam soluções de corporativismo tendencialmente integral, conotado com os regimes totalitários fascista e nacional-socialista¹⁶¹, e isso apesar de por toda a parte – incluindo, até, nos Estados Unidos – se aplicarem, de guisa parcial embora, princípios de índole corporativa¹⁶².

Mas, se pretendia Portugal ter, efectivamente, um corporativismo integral e de associação (ou autónomo, como preferia dizer Pires CARDOSO¹⁶³), duas questões, pelo menos, haveria a dilucidar. A primeira bulia com os «organismos de coordenação económica», estruturas estaduais regidas¹⁶⁴ pelo DL n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936, as quais detinham personalidade jurídica (art.º 2.º) e haviam por fim «(...) coordenar e regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação» (art.º 1.º)¹⁶⁵. Eram, no fundo, organismos de índole «pré-corporativa»¹⁶⁶, em que a intervenção do Estado se fazia sentir de forma mais acentuada, sobretudo tendo em vista tratar-se, aqui, de sectores de primeira importância para a economia nacional, a reclamar, pois, um mais apertado controlo e um mais cuidado direccionamento para a consecução do supremo objectivo do «(...) equilíbrio e

¹⁶⁰ Cfr. *Questões...*, cit., p. 224.

¹⁶¹ Muito embora o nacional-socialismo não fosse, propriamente, um regime corporativo (chegando, aliás, a execrar a fragmentação do poder estadual em Corporações, como no-lo faz notar Rogério SOARES, *Lições...*, cit., p. 218), e o fascismo divergisse assinalavelmente do modelo português (relembre-se o que dissemos *supra*, pp. 12-13 e n. 15, e cfr. LUMBRALES, *A doutrina...*, cit., p. 158-161, e Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 111-115).

¹⁶² Como o demonstrou, superabundantemente, num estudo de grande fôlego, Cortez PINTO, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 61 ss.

¹⁶³ Cfr. *O problema actual...*, cit., pp. 12-13.

¹⁶⁴ Dizemos «regidas» e não «criadas» porquanto, em bom rigor, o diploma em apreço mais não fez do que reconhecer e regular mais detidamente uma realidade que vinha já conhecendo expressão prática – antes de 1936, já haviam sido criados o Instituto do Vinho do Porto, a Junta Nacional de Exportação de Frutas e as Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz e do Bacalhau.

¹⁶⁵ *Vd.*, a propósito, Teixeira RIBEIRO, «Princípio...», cit., pp. 66-67, n. 1.

¹⁶⁶ Expressão utilizada, *inter alia*, por Pires CARDOSO, *Uma Escola...*, cit., p. 23, e Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 353-354. Marcello CAETANO fazia notar que tais organismos nunca poderiam haver-se por corporativos, porquanto «(...) não emanam de uma associação personalizada, nem representam a categoria (...)» (*O Sistema...*, cit., p. 68).

prosperidade de todos os factores da vida económica e social da Nação»¹⁶⁷. Classificavam-se, conforme a especificidade das suas funções, em «comissões reguladoras», destinadas a «(...) condicionar a importação de harmonia com as necessidades da produção da metrópole e das colónias (...)», «juntas nacionais», com o fito de «(...) desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais em ordem à maior expansão da exportação portuguesa», e «institutos», que seriam criados «(...) quando se encontrem já organizadas corporativamente as actividades da produção e do comércio de produtos principalmente orientados para a exportação e que por virtude da sua importância exijam garantia oficial da sua qualidade e categoria» (art.º 3.º)¹⁶⁸.

Organismos pré-corporativos, pois, a que a criação das Corporações esvaziaria de grande parte das respectivas funções, a ponto de, em geral, se prever a sua extinção quase total a médio prazo, por meio da integração nas estruturas corporativas¹⁶⁹. Tratar-se-ia, portanto, de uma solução temporária – e assim o deu a entender o legislador, repetidas vezes¹⁷⁰. Porém, mesmo quando as primeiras Corporações de tomo surgiram – Lavoura, Indústria e Comércio –, tornou-se inevitável a manutenção de tais organismos. E porquê?

O motivo primordial (sendo certo que poderemos descortinar outros, como o facto de o Estado, realmente, nunca ter querido abdicar desta sua quota-parte de dirigismo e controlo económicos) é bem simples, e no-lo desvela Pires CARDOSO: essas Corporações afiguravam-se – como, de resto, já dissemos *supra* – demasiadamente amplas, estruturadas, claramente, em função do critério das grandes actividades económicas. Pelo contrário, os organismos de coordenação económica acudiam a casos específicos – correspondiam à almejada estruturação em função daqueloutro critério dos grandes ramos de produção¹⁷¹. Pois bem, a divergência verificável entre ambos os pólos do problema aqui posto inviabilizava uma absorção de funções por banda das Corporações enquanto estas se não

¹⁶⁷ A expressão pertence ao relatório que precede o articulado do DL n.º 26.757.

¹⁶⁸ Cabiam-lhes, na prática, algumas importantes funções, como fossem a emissão de certificados de origem, certificados de origem e qualidade e boletins de análise, a propaganda de produtos nacionais no estrangeiro, a repressão de fraudes, a definição de regras orientadoras da produção e da exportação (tudo isto a cargo, especialmente, das juntas nacionais e dos institutos) e o relacionamento e classificação dos produtos nacionais em tipos-padrões (o que seria feito pelas comissões reguladoras) – cfr. art.ºs 11.º e 12.º do DL n.º 26.757.

¹⁶⁹ Cfr. Cortez PINTO, *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 159-160, em texto e n. 2. *Vd.*, também, novamente, Pires CARDOSO, *Uma Escola...*, cit., p. 23 (A. que definia estes organismos como «acidentais» e de «carácter transitório»).

¹⁷⁰ Cfr. art.º 2.º, § ún., do DL n.º 26.757, art.º 3.º do DL n.º 29.110 e Base IV da L n.º 2.086.

¹⁷¹ Cfr. «Para uma Corporação...», cit., pp. 106-107.

estruturassem, também, em função do critério dos grandes ramos de produção. Essa era a esperança de muitos, incluindo do A. a que vimos fazendo menção, o qual, decorrentemente, propunha uma extinção escalonada dos organismos de coordenação, à medida que o movimento corporativo fosse progredindo no sentido desejado ¹⁷². Maugrado tais expectativas, não veio a ser assim. Os organismos de coordenação não só se não extinguiram como foram redobrando a sua importância até ao fim do regime. Este dado, de *per si só*, demonstra-nos duas coisas: a incipiência da nossa experiência corporativa estado-novista, nunca completamente lograda (como também por outros motivos temos visto), e a manutenção de um aparelho controlador estadual que se foi tornando, com o passar do tempo, pesadamente burocrático e complexo.

A segunda questão – cuja resposta corrobora, de certa forma, as afirmações precedentes – tem que ver com o papel da Câmara Corporativa. Esta, cuja existência foi logo prevista na versão inicial da Constituição Política de 1933 (afigurando-se, *ipso facto*, e sem margem para dúvidas, como um órgão constitucional, muito para além do seu papel no âmbito do sistema corporativo) ¹⁷³, começou por desempenhar uma mera função consultiva do órgão legislativo – a AN ¹⁷⁴ –, cabendo-lhe «(...) relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei que [fossem] presentes à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão» (art.º 103.º da Constituição Política, v.i.) ¹⁷⁵. Funcionaria, para tanto, por secções especializadas ¹⁷⁶, sendo possível reunir-se duas ou

¹⁷² Cfr. est. cit., pp. 107-108.

¹⁷³ Cfr. os seus art.ºs 102.º ss. Era a mesma composta por «(...) representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica (...)» (vd. art.º 102.º). Sobre a evolução da sua organização interna, cfr., sucessivamente, os DL n.ºs 24.683, de 27 de Novembro de 1934, 29.111, de 12 de Novembro de 1938, 39.442, de 21 de Novembro de 1953, e 43.178, de 23 de Setembro de 1960. Por mera curiosidade, diga-se que aos procuradores à Câmara Corporativa assistia o tratamento de «dignos procuradores», herdado da fórmula por que, progressivamente, se havia usado designar os pares do Reino, ao tempo da nossa Monarquia Constitucional (cfr. Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., p. 477).

¹⁷⁴ Esta subalternidade da Câmara Corporativa relativamente à AN pressentia-se na própria redacção do art.º 102.º, que assim principiava: «Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa (...)» (s.n.). Ademais, inicialmente, o período de funcionamento da Câmara coincidia com o período das sessões da Assembleia (art.º 104.º, v.i.).

¹⁷⁵ Para uma elucidativa caracterização do sistema jurídico-político português ao tempo do Estado Novo, vd. LUMBRALES, *A doutrina...*, cit., pp. 120-123, e José Hermano SARAIVA, *Lições de Introdução ao Direito*, Lisboa, 1962-1963, pp. 314 ss.

¹⁷⁶ Mais tarde, passaria a funcionar, também, em sessões plenárias (art.º 104.º, na redacção que lhe foi conferida pela L n.º 2.009, de 17 de Setembro de 1945). A RC de 1951 (L n.º 2.048, de 11 de Junho desse ano) previu a existência de sessões plenárias e, paralelamente, de secções e subsecções, correspondendo as secções «(...) aos interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica (...)», e as subsecções «(...) aos interesses especializados dentro de cada secção» (art.º 104.º, § 1.º, n.r.).

mais secções ou a totalidade das mesmas, se o assunto o justificasse (art.º 104.º, v.i.)¹⁷⁷. Porém, paulatinamente, os seus poderes foram-se ampliando. Assim, a RC operada pela L n.º 1.885, de 23 de Março de 1935, veio permitir que a Câmara relatasse e desse parecer também sobre convenções ou tratados internacionais que fossem presentes à AN (art.º 103.º, n.r.), para além de que, no caso de a mesma Câmara se pronunciar pela rejeição na generalidade de um projecto de lei e sugerir a sua substituição por outro, poderia o Governo ou qualquer deputado adoptar este último, o qual seria discutido, na AN, juntamente com o primitivo (*id.*, § 3.º, introduzido pela RC)¹⁷⁸. Mais importante viria a ser a modificação trazida pela L n.º 1.963, de 18 de Dezembro de 1937: a par de outras alterações, mais ou menos profundas¹⁷⁹, consagrava-se a possibilidade de o Governo consultar directamente a Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à AN, reservando-se-lhe, ainda, a faculdade de «(...) determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções da sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação» (art.º 105.º, n.r. – s.n.)¹⁸⁰. Quando, dessa forma, a Câmara já tivesse sido ouvida pelo Governo, a discussão de propostas de lei na AN prescindiria de nova consulta (art.º 105.º, § ún., aditado por esta RC). Pode bem dizer-se que tal transformação significou uma notória autonomização da Câmara, a sua vera «carta de alforria» relativamente à AN, pois que, doravante, poderia o Governo consultá-la de forma directa, ao mesmo tempo que os trabalhos da Câmara não teriam de ficar exclusivamente dependentes dos da AN, podendo prosseguir durante as interrupções da sessão legislativa.

¹⁷⁷ Acresce referir que poderiam estar presentes na discussão de propostas ou projectos de lei o ministro ou ministros competentes ou os seus representantes e, bem assim, o membro da AN que houvesse tido a iniciativa dos mesmos (art.º 104.º, § 1.º, v.i.). As sessões da Câmara não eram públicas (*id.*, § 2.º, v.i.). Com a revisão operada pela L n.º 1.885, passaram a poder intervir nas discussões, para além dos elementos já referidos, o Presidente do Conselho e o Ministro ou Subsecretário de Estado das Corporações (art.º 104.º, § 1.º, n.r.). Por sua vez, com a revisão de 1951 (L n.º 2.048), as sessões plenárias passaram a poder ser públicas (art.º 104.º, § 4.º, n.r.).

¹⁷⁸ A partir de 1945 (L n.º 2.009), também qualquer deputado à AN poderia adoptar eventuais alterações que a Câmara Corporativa propusesse, na especialidade, a qualquer proposta ou projecto de lei (art.º 103.º, § 3.º, n.r.). Com a revisão de 1951 (L n.º 2.048), poderia, ainda, a AN, em tal circunstância, decidir que a votação incidisse, preferencialmente, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa (*id.*, n.r.).

¹⁷⁹ Embora passe quase despercebida a uma análise mais fugaz, merece realce a n.r. do art.º 102.º, que começava, simplesmente, assim: «Haverá uma Câmara Corporativa (...)». Omitia-se, portanto, aqui, qualquer referência ou conexão à AN.

¹⁸⁰ A revisão operada pela L n.º 2.009 veio alterar ligeiramente (embora de forma muito relevante) a redacção deste inciso constitucional, assim ficando: «(...) determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas (...)» (s.n.).

Com a RC de 1951 (L n.º 2.048), previu-se que, durante a sessão legislativa da AN, pudesse a Câmara Corporativa sugerir ao Governo as providências que houvesse por convenientes ou necessárias (art.º 105.º, § 2.º, n.r.). Tratou-se de uma inovação aparentemente imperceptível no conglomerado de mutações introduzidas nessa ocasião, mas, no fundo, foi lato o seu alcance, mormente tendo em conta a confirmação que assim se dava ao processo de crescente autonomização da Câmara face à AN. E novo acréscimo de funções lhe coube por mor da célebre RC de 1959 (L n.º 2.100, de 29 de Agosto desse ano), a qual substituiu a eleição do Chefe do Estado por sufrágio directo por uma eleição por sufrágio indirecto, através da reunião de um colégio eleitoral «(...) constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos de governo das províncias de governo-geral e de governo simples, respectivamente» (art.º 72.º, n.r.)¹⁸¹.

Apesar deste progressivo aumento de protagonismo da Câmara Corporativa, o sentimento dos principais áulicos do corporativismo vinha a ser, de certa forma, o de uma clara frustração. Emancipara-se, claramente, da AN, mas continuava a ser, precipuamente, um órgão consultivo, sem embargo de algumas apreciáveis prerrogativas que lhe cabiam. Almejava-se mais. Pretendia-se que, após o estabelecimento das Corporações, viesse a Câmara a ter um papel latíssimo: seria, por um lado, o «organismo corporativo supremo», que coordenaria a actividade das várias Corporações, e, por outro lado, chamaria a si, na sua qualidade de órgão constitucional (que desde sempre possuiu, como vimos), não apenas a função consultiva (ou «técnico-informativa»), mas também uma função «político-deliberativa», exercida conjuntamente com a AN¹⁸². Era um sonho de muitos, embora

¹⁸¹ Esta solução, que terá sido motivada, em não despreciada medida, pelo sobressalto político verificado nas eleições presidenciais de 1958 (devido ao impacto da candidatura oposicionista do General Humberto DELGADO), antolhou-se altamente controversa, mesmo no seio da doutrina afectada ao regime: assim, enquanto uns a louvaram, encarando-a, *sine dubio*, como um passo à frente na evolução do nosso sistema corporativo, pelo papel assim atribuído à Câmara Corporativa no processo (tal a posição de Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 215 e 482-483), outros criticaram-na acerbamente (haja em vista a reacção de José Hermano SARAIVA, no seu opúsculo *A revisão constitucional e a eleição do Chefe do Estado*, Jornal do Fundão, Fundão, 1959, pp. 27 ss. – para o que nos interessa, cfr., *maxime*, as pp. 31-33 e 44-52).

¹⁸² A posição que vimos de expor, em traços gerais, era a perfilhada por Pires CARDOSO (cfr. *Questões...*, cit., pp. 123-129 e, *maxime*, 140 ss.), ao mesmo A. pertencendo as expressões empregadas, no texto, entre aspas. Repare-se que tal solução seria, ainda assim, moderada, pois que, embora concedendo-se uma clara função deliberativa à Câmara Corporativa, colocava-se esta no mesmo plano da AN, prevendo-se a coexistência de ambas, em sistema político de tipo aproximadamente bicameral (seria um «corporativismo misto»). Não se

encarado apreensivamente por alguns ¹⁸³. O certo é que tal nunca veio a suceder, e a Câmara sempre manteve, até à Revolução de 25 de Abril de 1974 e sequente extinção, uma feição preponderantemente consultiva – a qual, forçoso é reconhecê-lo, desempenhou com acrisolado mérito ¹⁸⁴.

chegava ao arrojo da teoria do «corporativismo puro» de MANOÏLESCO – que, no entanto, Pires CARDOSO parecia não arredar completamente –, a qual, se perfeitamente aplicada ao caso português, postularia que, no estágio último da evolução do nosso sistema corporativo, a representação nacional se fizesse, única e exclusivamente, pela Câmara Corporativa.

¹⁸³ *Vd.* as reflexões de Afonso Rodrigues QUEIRÓ, no seu discurso *O Passado e o Futuro da Câmara Corporativa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1955, pp. 11-13 e 21-26. Em idêntico sentido, Cortez PINTO, o qual sempre postulou uma «(...) Corporação apolítica, negando-lhe o direito de intervenção na política geral do país (...)» (cfr. *A Corporação...*, vol. II, cit., pp. 61 ss.), e para quem uma política exclusivamente dirigida pelas Corporações seria «(...) uma mais ou menos disfarçada tecnocracia; seria substituir o erro de os políticos decidirem os interesses corporativos pelo de as Corporações decidirem os interesses políticos» (cfr. «Estrutura e funções...», cit., pp. 154-156, e *A Corporação...*, vol. I, cit., pp. 181-183). Porém, este A. parecia não ser adverso à assunção, pela Câmara Corporativa, de funções de coordenação superior do sistema, no que coincidia parcialmente com a opinião, que expusemos, de Pires CARDOSO (*vd.*, novamente, *A Corporação...*, vol. II, cit., pp. 129-133).

¹⁸⁴ A que não terá sido alheio o facto de caber, normalmente, à Secção de «Interesses de ordem administrativa» (antiga Secção de «Política e Administração Geral»), maioritariamente composta por juristas do mais alto quilate, a elaboração dos pareceres da Câmara, embora com a coadjuvação, para cada caso, da secção ou secções mais directamente interessadas ou conhecedoras do assunto versado. Tal processo, que se observou logo desde os alvares do seu funcionamento (como nota, e bem, Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 69-70), viria a constituir-se como prática corrente.

3. O CORPORATIVISMO NA AGRICULTURA PORTUGUESA: CASAS DO POVO E GRÉMIOS DA LAVOURA

Tendo presente tudo o que até agora expendemos, é chegado o momento azado para analisarmos com detença o ponto principal do nosso estudo: a forma que a organização corporativa portuguesa assumiu no sector agrícola.

Atentemos em que o Estado Novo não ignorava a funda importância desta actividade para a economia portuguesa ¹⁸⁵. Sabia-se ser o sector agrícola aquele que de maior peso se revestia no aparelho produtivo nacional. Por outro lado, tinha-se perfeita consciência da complexidade que o mesmo apresentava, a qual obstava à adopção de soluções demasiadamente lineares ou padronizadas (como a do agrupamento em Sindicatos Nacionais e Grémios, que se applicava à generalidade dos sectores) ¹⁸⁶. Por isso, as opções tomadas neste âmbito não deixaram de ser planeadas com apreciável cuidado.

Analisaremos, pois, com a amplitude possível, as Casas do Povo e os Grémios da Lavoura, bem como os organismos corporativos de nível superior que lhes eram correlatos. É bem verdade que nem só disto se fez o corporativismo agrícola em Portugal, e que houve organismos de coordenação económica ¹⁸⁷ que, muito ao arrepio do que seria a desejável trajectória evolutiva do sistema e, outrossim, em claro desvio das atribuições que, por direitas contas, a lei lhes assinalava, chamaram a si um sem-número de funções de primeiro relevo, com crescentes ganhos de protagonismo até ao final do regime ¹⁸⁸. Prova

¹⁸⁵ É, aliás, cónito o fundo apreço que SALAZAR devotava ao mundo rural, de que, afinal, também provinha: cfr. Alberto Franco NOGUEIRA, *Salazar*, vol. I («A Mocidade e os Princípios – 1889-1928»), 3.^a ed., Livraria Civilização Editora, Porto, 2000, pp. 1 ss., e Jaime Nogueira PINTO, *António de Oliveira Salazar – O outro retrato*, 2.^a ed., A Esfera dos Livros, Lisboa, 2007, pp. 23-31.

¹⁸⁶ São, a este propósito, assaz esclarecedoras as palavras do Parecer da Câmara Corporativa sobre a Proposta de Lei n.º 164 (relativa à organização corporativa da agricultura), o qual teve por relator o insigne Professor de Coimbra Domingos Fezas VITAL (cfr. *Diário das Sessões*, 6.º supl. ao n.º 118, 2 de Março de 1937, p. 468-AA – *vd.* «Anexos», p. 147).

¹⁸⁷ Sobre estes, relembre-se o que se disse *supra*, pp. 49-51.

¹⁸⁸ Casos frisantes da Junta Nacional do Vinho, da Junta Nacional das Frutas, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, do Instituto dos Cereais, do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, etc. Contrariamente ao que se depreendia, como vimos *supra*, da Base IV da L n.º 2.086, estes organismos não só não foram extintos com a criação da Corporação da Lavoura como se perpetuaram no seio da administração. Como que reconhecendo o carácter por demais manifesto de semelhante evidência, o governo de Marcello CAETANO viria a proceder à sua reforma, não numa lógica de futura dissolução, mas encarando-os como algo definitivo (cfr. DL n.ºs 426/72, 427/72, 428/72, 429/72 e 430/72, todos de 31 de Outubro). Passaram, ainda, incólumes ante a Revolução de 25 de Abril de 1974, que deles se assenhoreou praticamente sem repulsa (só o Instituto dos Cereais deu lugar a uma empresa pública – a EPAC –, tendo-se mantido os demais organismos de

segura – mais uma – de que o projectado corporativismo de associação nunca logrou ocupar o devido lugar entre nós. Mas não vamos deter-nos em tal ponto: por um lado, esse facto constituiu, se bem virmos, um desvio ao sistema (se foi intencional ou acidental, é ponto a questionar), mais nos interessando, no prosseguimento da sequência do nosso estudo, observar o que de tangível se conseguiu obrar dentro de uma moldura verdadeiramente corporativa; por outro lado, se não há, entre nós, uma grande quantidade de estudos sobre o papel dos organismos de coordenação económica, existe, isso sim, uma notável qualidade nos que temos ao dispor, pelo que nos dispensamos de enveredar por tais caminhos ¹⁸⁹.

Assentes sobre estas premissas, comecemos por falar das Casas do Povo.

3.1. Casas do Povo ¹⁹⁰

A forma diversa por que se estruturou, nos meios rurais, a organização corporativa dos trabalhadores desprende-se logo das suas marcas fundantes. Pois deu-se o caso de o DL n.º 23.050, que criou, como sabemos, os Sindicatos Nacionais, haver incluído, numa quase imperceptível referência do seu art.º 6.º, a determinação seguinte: «[c]omo princípio de organização profissional não diferenciada é permitida nas freguesias rurais a constituição de Casas do Povo, nos termos que a lei estabelecer» (s.n.).

Referência espúria? Talvez. Afinal, as Casas do Povo viram a sua epifania através do DL n.º 23.051, publicado na mesma data – 23 de Setembro de 1933 – e integrado no célebre «pacote legislativo» que marcou decisivamente o arranque do nosso corporativismo estado-novista. Sendo assim, antolhar-se-ia incabível que o diploma

coordenação, *mutatis mutandis*). Apenas no final da década de 80, com a integração de Portugal na CEE, o governo de Cavaco SILVA procedeu, enfim, à sua extinção, operada pelos DL n.ºs 304/86, de 22 de Setembro, e 15/87, de 9 de Janeiro. Para mais amplos desenvolvimentos, que aqui nos não é possível fazer, cfr. o magnífico estudo de Manuel de LUCENA, «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura», I, II e III.

¹⁸⁹ Aludimos ao est. cit. de Manuel de LUCENA, «Sobre a evolução...».

¹⁹⁰ Para uma visão de conjunto da principal legislação da época atinente às Casas do Povo, *vd.* Maria Eugénia Torres PEREIRA e Carlos Alberto Dominguez CALADO, *Casas do Povo – Legislação coordenada e anotada; despachos normativos; modelos e exemplos*, Editorial Império, Lisboa, 1960 (colectânea que não abrange, como é evidente, a importantíssima reforma de Marcello CAETANO, de 1969, para além de outras alterações legislativas operadas nos anos 60), e *Casas do Povo e Previdência Rural: Colectânea de diplomas legais*, ed. da Junta Central das Casas do Povo, 1972.

atinente aos Sindicatos Nacionais consagrasse um artigo a dizer algo que, logo de seguida, seria exposto na letra de forma das publicações oficiais ¹⁹¹.

Mas, a um olhar mais atento, cremos que teve razão de ser a menção constante do art.º 6.º do DL n.º 23.050. Porque se tratava de vincar bem, sem margem para dúvidas, a diferença de situações: ao modelo «padronizado» dos Sindicatos Nacionais, aplicável à generalidade dos sectores de actividade, contrapunha-se um outro modelo, especificamente gizado para o mundo rural, que tantas particularidades apresentava ¹⁹² ¹⁹³. De resto, tudo ali se nos diz: as Casas do Povo seriam organismos corporativos indiferenciados (ao contrário, como também sabemos, dos Sindicatos), com uma área de abrangência equivalente (em princípio) à freguesia rural ¹⁹⁴, e a lei cuidaria de definir, *a posteriori*, o seu regime jurídico. Fê-lo, pois, na mesma altura...

O art.º 1.º do DL n.º 23.051 fala-nos em «organismos de cooperação social, com personalidade jurídica». E isto dá bem a ideia da situação *sui generis* das Casas do Povo: elas não aglutinavam apenas (embora, precipuamente, o fizessem) os trabalhadores rurais, mas incluíam, outrossim, os proprietários, até porque, não raro, era extremamente difícil destrinçar uns de outros, mormente nas regiões de minifúndio e média propriedade, em que o arrendatário de propriedade alheia era, também ele, proprietário da sua pequena leira, daí obtendo uma produção suplementar com que compensasse os seus magros réditos, para

¹⁹¹ Também notou tal facto Adriano MOREIRA, o qual, referindo-se ao art.º 6.º do DL n.º 23.050, dizia: «[o] que aparecia assim com um modesto ar de excepção, foi no mesmo dia definido como regra geral pelo decreto-lei n.º 23.051 (...)» (cfr. o seu *Direito...*, cit., p. 126).

¹⁹² A inserção sistemática do preceito em questão quase nos dá a ideia de serem as Casas do Povo uma «excepção» no modelo de organização profissional trazido pelos Sindicatos Nacionais, o que, não estando muito longe da verdade, ainda não era completamente perceptível nestes primeiros tempos, pois que, como veremos já de seguida, elas não tinham, *ab initio*, capacidade de representação profissional.

¹⁹³ *Vd.* as palavras exactíssimas de Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., p. 77 (cfr. «Anexos», p. 147). Nisto se distinguia o nosso sistema, desde logo, do modelo italiano, como adiante se verá mais perfeitamente.

¹⁹⁴ Embora o art.º 2.º do DL n.º 23.051 postulasse que a esfera de acção da Casa do Povo se cingiria, tão-somente, à respectiva freguesia rural, a qual lhe daria o nome, o DL n.º 23.618, de 1 de Março de 1934, veio permitir que, sob autorização do Subsecretário de Estado das Corporações, fossem criadas Casas do Povo «(...) em localidades que, não sendo freguesias rurais, reúnam todavia condições que tornem recomendável a existência daquelas instituições» (art.º 1.º). Já o DL n.º 28.859, de 18 de Julho de 1938, veio permitir, na letra do seu art.º 2.º, que as Casas do Povo abrangessem freguesias limítrofes que, de *per si* só, não reunissem condições para a existência das mesmas. Porém, não esqueçamos o «princípio da unidade», pelo qual numa mesma freguesia apenas poderia existir uma Casa do Povo, com integral proibição da coexistência de quaisquer organizações de idêntico jaez (art.º 3.º do DL n.º 23.051). Não deixa de ser curioso que o DL n.º 30.710, de 29 de Agosto de 1940, reproduzindo, com algumas *nuances*, este preceito (cfr. o seu art.º 26.º), tenha aditado um § ún. do seguinte teor: «[p]ode igualmente ser proibida a instalação de estabelecimentos de venda de vinho a copo num raio de 100 metros em tórno dos edifícios das Casas do Povo [!], sempre que a vizinhança de tais estabelecimentos seja nociva à vida social daquelas instituições»... Curiosos ecos de um país de «brandos costumes»...

além de que era visível e frequente o clima de entreatada que se estabelecia entre proprietários e trabalhadores, mormente em anos de fraca produção agrícola¹⁹⁵. Não se verificava, pois, aqui um conflito tão cinzelado entre patrões e trabalhadores como aquele que tínhamos no meio industrial¹⁹⁶, o que aconselhava, por consequência, uma forma diferente e singular de organização corporativa¹⁹⁷. E o legislador estado-novista parece tê-lo conseguido, através de uma solução inovadora¹⁹⁸, que não encontrava similitudes no direito comparado¹⁹⁹ (nem mesmo na experiência corporativa fascista²⁰⁰), constituindo,

¹⁹⁵ Cfr., a propósito, Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., pp. 94-95 (vd. «Anexos», p. 148), Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 77-78, Teixeira RIBEIRO, *A organização...*, cit., pp. 10-11, e Castro FERNANDES, *Temas...*, cit., pp. 56-57.

¹⁹⁶ Cfr., novamente, Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., p. 95, e *Factos...*, cit., pp. 150-152 (vd. «Anexos», p. 148).

¹⁹⁷ A propósito disto, não deixa de ser curioso aludir a uma polémica que, no início da década de 40, opôs Mário de FIGUEIREDO a Luiz Pinto COELHO, pela razão de este último defender o emprego do plural «Casas dos Povos», que não «Casas do Povo». Cfr. Mário de FIGUEIREDO, *Casas do Povo ou Casas dos Povos?*, discurso (manuscrito), s.d. (disponível na BGUC, cota Ms. MF 169), parcialmente transcrito em «Anexos», pp. 148-149.

¹⁹⁸ Assim a classificava, também, Teotónio PEREIRA, que não hesitava em afirmar, igualmente, a originalidade da concepção portuguesa dos Sindicatos Nacionais e dos Grémios (cfr. *A batalha...*, cit., p. 81; mas vd., ainda, as pp. 125-130). Interessante é realçar a apreciação crítica de Soares MARTINEZ, o qual, posto que não reprovando, no essencial, a ideia das Casas do Povo, alvitava se não haveria sido preferível «(...) ter insuflado vida nova a uma instituição já existente, a própria freguesia, onde teriam naturalmente lugar elementos como o pároco, o professor, o médico, que não se integraram na casa do povo, e cuja ausência decerto não tem contribuído para o desenvolvimento e prestígio do organismo corporativo de que nos ocupamos» – cfr. o seu *Manual...*, cit., p. 413 (s.n.o.).

¹⁹⁹ Em Espanha, chegaram a existir umas *Casas del Pueblo* (aliás, anteriores às portuguesas), que, no entanto, apenas partilhavam com as nossas a similitude do nome, visto que, no mais, constituíam centros ligados à actividade de movimentos socialistas ou anarquistas. Cunha GONÇALVES referia-se-lhes, sintomaticamente, como sendo «(...) centros de revolucionários e desordeiros (...)» – cfr. os seus *Princípios...*, cit., p. 170.

²⁰⁰ Na Itália fascista, o modelo de organização corporativa (reportando-nos, aqui, ao esquema organizativo provindo da reforma de 1934, que veio substituir as primeiras corporações, de 1926) era muito mais monolítico, de absoluta base sindical (sem embargo da sua extrema complexidade), pelo que quer proprietários agrícolas, quer trabalhadores da lavoura se agrupavam em sindicatos representativos, de âmbito provincial ou comunal (ou, em certos casos, nacional, sendo certo que, nesta última situação, os sindicatos nacionais mais se afigurariam secções especializadas das federações), os quais vinham a confluir em múltiplas federações, repartindo-se, no grau superior, por duas confederações: a Confederação Fascista dos Agricultores (para os proprietários) e a Confederação Fascista dos Trabalhadores da Agricultura (para os trabalhadores). Para além disto, existiam diversos organismos paralelos, mais ou menos estadualizados, que trabalhavam em conjunto com os organismos corporativos. Havia, ainda, corporações, organizadas pelo critério dos «grandes ramos de produção», pertencendo oito delas ao chamado «ciclo de produção agrícola, industrial e comercial», a saber: Corporação dos Cereais, Corporação da Horto-floro-fruticultura, Corporação da Vitivinicultura, Corporação da Oleicultura, Corporação da Beterraba e do Açúcar, Corporação da Zootecnia e da Pesca, Corporação da Madeira e Corporação dos Produtos Têxteis. Apesar de, no que aos trabalhadores rurais respeita, o Estado fascista haver promovido, através da respectiva confederação, sistemas de auxílio na doença («caixas mútuas») e de formação profissional e instrução popular (esta última, em grande medida, a cargo da célebre *Opera Nazionale Dopolavoro*, organização de ocupação dos tempos livres dos trabalhadores similar à nossa FNAT), nunca se chegou, aí, ao apuro das nossas Casas do Povo – que, como melhor veremos adiante, nada tinham de sindical, sendo, tão-somente, «organismos de cooperação social», a que só mais tarde, aliás, se concederam prerrogativas de representação profissional dos trabalhadores agrícolas. Por outro lado, o seu espectro de acção era assinalavelmente mais abrangente do que o da organização italiana (e mais concentrado também, visto que o fascismo pulverizava o apoio ao sector

pois, nos dizeres de LUMBRALES, «(...) uma originalidade da organização corporativa portuguesa»²⁰¹, ou, então, nas inspiradas palavras de Veiga de MACEDO, «(...) uma das mais belas florações da doutrina corporativa portuguesa (...)»^{202 203}.

No entanto, a diferenciação não deixava de fazer-se, de alguma maneira, nas tipologias de sócios previstas. Os chefes de família e os indivíduos do sexo masculino maiores de dezoito anos (trabalhadores rurais, em ambos os casos, subentende-se) poderiam ser sócios das Casas do Povo, com a qualidade de «sócios efectivos» (*ex vi* do art.º 14.º, als. a) e b), do DL n.º 23.051)²⁰⁴. Realce-se: a inscrição seria, em princípio, facultativa, porquanto a lei empregava a expressão «podem ser...»²⁰⁵. Já os proprietários rurais da freguesia seriam sócios natos das mesmas Casas, com a categoria de «sócios protectores» (art.º 15.º). Naturalmente, os valores das quotizações também seriam distintos: 1\$ mensal para os sócios efectivos e um valor mínimo de 5\$ mensais para os sócios protectores, que contribuiriam com quanto lhes aprouvesse a partir desse montante (art.º 17.º)²⁰⁶.

agrícola por diversas organizações), salientando-se, por fim, o seu carácter particularmente afeiçoado às especificidades dos meios rurais nacionais. Ademais, correu, em meados dos anos 30, a notícia de que o próprio MUSSOLINI haveria elogiado o modelo corporativo português, destacando, na sua apreciação, a obra das Casas do Povo – factos estes propalados pelo grande propagandista do regime António FERRO, à época jornalista do *Diário de Notícias* (cfr. Augusto da COSTA, *Factos...*, cit., pp. 234-235). Para uma melhor caracterização da organização corporativa da lavoura no Estado fascista, *vd.* Castro FERNANDES, *O Corporativismo Fascista*, cit., pp. 73-81 (sobre os aspectos gerais da organização corporativa após a reforma de 1934, essenciais para a compreensão de tudo o resto), 131 ss. (sobre a organização corporativa agrícola em particular) e 246-251 (sobre as corporações especificamente respeitantes ao sector agro-pecuário). Acerca da Confederação Fascista dos Agricultores e da Confederação Fascista dos Trabalhadores da Agricultura, *vd.* os textos de Mario MUZZARINI e Francesco ANGELINI, respectivamente, em Luigi LOJACONO (Org.), *Le Corporazioni Fasciste*, Ulrico Hoepli Editore, Milão, 1935, pp. 178-190.

²⁰¹ Cfr. *A doutrina...*, cit., p. 150.

²⁰² Cfr. o seu discurso de 13 de Dezembro de 1958, enquanto Ministro das Corporações e Previdência Social, trasladado in *Protecção aos trabalhadores rurais através da solução corporativa*, ed. da Junta Central das Casas do Povo, Lisboa, 1959, pp. 11-21 (p. 12).

²⁰³ Cfr., ainda, a descrição (eivada, diríamos, de certos arroubos poéticos...) de Castro FERNANDES em *Temas...*, cit., pp. 58-59 – *vd.* «Anexos», p. 150.

²⁰⁴ O § 2.º do art.º 14.º aludia, ainda, às mulheres que não fossem chefes de família e aos menores de dezoito anos, que poderiam inscrever-se nas instituições previdenciais criadas pelas Casas do Povo, com o intuito de usufruírem dos respectivos benefícios. Marcello CAETANO autonomizava, a propósito, uma nova categoria de sócios: os «aderentes ou meros beneficiários» (cfr. *O Sistema...*, cit., p. 79).

²⁰⁵ A questão não se furtava, porém, a controvérsias. Não havia dúvidas quanto à obrigatoriedade de filiação dos sócios protectores, mas havia-as, decididamente, quanto aos sócios efectivos – o conjunto mais importante, convenhamos. Desfê-las o DL n.º 30.710, de 29 de Agosto de 1940, que postulou a obrigatoriedade da sua inscrição, como diremos, já de seguida, em texto.

²⁰⁶ Integrando esta reunião de sócios efectivos e sócios protectores num pretendido «espírito solidário» e numa almejada «obra de reeducação da nossa sensibilidade», ambos factores essenciais para o conveniente desenvolvimento do sistema corporativo, *vd.* Teotónio PEREIRA, *A batalha...*, cit., pp. 75-76.

A razão de ser de tal distinção melhor se compreende quando se refere que uma das finalidades das Casas do Povo – talvez a sua precípua finalidade – vinha a ser a da «previdência e assistência», com o auxílio aos sócios «(...) nos casos de doença, desemprego, incapacidade e velhice» (art.º 4.º, al. a)). Assim, e pedindo de empréstimo a autorizada palavra de Marcello CAETANO, «(...) [e]sta distinção, fundada na classe social, tem por fim dar mais direitos aos primeiros [sócios efectivos] (mais carecidos de protecção) e impor maiores deveres, quanto à importância da contribuição monetária, aos segundos [sócios protectores] (...)»^{207 208}. Mais tarde, a reforma introduzida pelo DL n.º 30.710, de 29 de Agosto de 1940, empreendeu uma correcção deste critério, ao passar a prever três categorias de sócios (art.º 1.º): efectivos («(...) trabalhadores rurais ou outros que dêles se não diferenciem nitidamente em situação material ou modo de vida, do sexo masculino, residentes na área da Casa do Povo, desde que uns e outros sejam chefes de família ou maiores de dezóito anos, e ainda os produtores agrícolas que não possam ser contribuintes por os seus bens ou rendimentos não serem suficientes para lhes assegurar situação diversa do comum daqueles trabalhadores»), contribuintes (os produtores agrícolas²⁰⁹ da área geográfica da Casa do Povo) e protectores («(...) entidades que contribuam voluntária e periodicamente com quaisquer quantias para a constituição das receitas das Casas do Povo») ²¹⁰. A inscrição dos sócios efectivos e contribuintes era, segundo o novo DL, obrigatória (art.º 2.º)²¹¹.

Antes de algo mais dizermos sobre a função previdencial que as Casas do Povo desempenharam ao longo da sua existência *qua tale*, que é assunto que merece uma exposição mais detida, façamos menção a outros aspectos, de não despidendo relevo.

²⁰⁷ *O Sistema...*, cit., p. 79 (s.n.o.).

²⁰⁸ Sendo certo que a lei acautelava os casos daqueles proprietários cujos baixos rendimentos não permitiam distinguir a sua situação económica da dos demais trabalhadores. Aí, eles poderiam deixar de pertencer à categoria de «sócios protectores», embora fossem obrigados a continuar associados às Casas do Povo, mas como «sócios efectivos» (art.º 15.º). A mesma solução foi adoptada pelo DL n.º 30.710, como já se referirá em texto.

²⁰⁹ O conceito de «produtor agrícola», adoptado, para este efeito, já pelo DL n.º 28.859 (art.ºs 3.º e 8.º), diferia daqueloutro de «proprietário rural» constante do DL n.º 23.051, caracterizando-se por uma maior latitude. Cfr. «Anexos», p. 150.

²¹⁰ Havia, ainda, os «benfeitores», *i.e.*, «(...) as pessoas que, por (...) prestarem relevantes serviços [à Casa do Povo] ou a auxiliarem com donativos consideráveis, sejam merecedoras de tal distinção» (art.º 1.º, § 4.º, do diploma legal em apreço).

²¹¹ Para todos aqueles que estivessem «(...) em condições legais de o serem», e a partir de 1 de Janeiro de 1941.

A iniciativa da criação das Casas do Povo deveria partir, de acordo com os ansiados cânones do corporativismo de associação, de particulares interessados. A lei, de facto, consagrou tal solução, mas não apenas essa. Segundo o art.º 1.º (§ 1.º e 2.º) do DL n.º 23.051, o impulso para a criação destes organismos corporativos poderia partir: a) de «(...) particulares interessados e de reconhecida idoneidade (...)»²¹²; b) das «(...) juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa a cuja jurisdição esteja submetida a freguesia rural onde se pretende a criação da Casa do Povo (...)»; c) do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e Previdência Social, nas freguesias em que inexistissem instituições desta índole ou nas quais se tornassem urgentes «(...) medidas de previdência social (...)». Ou seja: embora se postulasse a iniciativa particular, salvaguardava-se, de forma decisiva, a intervenção administrativa ou governamental, numa lídima demonstração (mais uma vez) das «meias-tintas» de que se revestiu o nosso corporativismo²¹³.

As Casas do Povo teriam uma assembleia-geral, a qual, segundo o DL n.º 23.051, seria composta «(...) exclusivamente pelos sócios efectivos chefes de família, desde que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos de associados» (art.º 18.º). Reuniria a mesma, de forma ordinária, uma vez por ano, para a eleição da sua mesa e da nova direcção ou, então, para a confirmação das que estivessem em funções, mas também extraordinariamente, sempre que para tal fosse convocada pelo presidente (por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos sócios efectivos que nela pudessem tomar parte – art.º 19.º). A mesa da assembleia-geral integraria um presidente²¹⁴ e dois vogais, sendo um destes designado para substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos (art.º 20.º). Realce-se, aqui, que o presidente e o vogal seu substituto deveriam ser escolhidos de entre os sócios protectores²¹⁵, pelo que apenas o outro vogal seria um sócio efectivo. Era, no

²¹² O pedido de fundação de uma Casa do Povo deveria sempre ser acompanhado por um projecto dos respectivos estatutos, apresentado em duplicado, sendo um dos exemplares assinado pelo menos por um sócio protector (sócio contribuinte, a partir da modificação operada pelo DL n.º 30.710) e por dez sócios efectivos chefes de família, *ex vi* do art.º 31.º do DL n.º 23.051.

²¹³ Moraes SARMENTO buscava «suavizar» esta impositação das coisas, alvitando que a ordem por que a lei fazia esta enumeração vinha a ser uma ordem de prioridades, com a iniciativa particular, pois, à cabeceira – cfr. *Uma legislação...*, cit., pp. 59-60.

²¹⁴ Sobre as funções do presidente da assembleia-geral, *vd.* o art.º 6.º do DL n.º 28.859. Competia-lhe, *inter alia*: tomar parte nas deliberações da direcção, com voto consultivo; outorgar, com a mesma, em todos os actos do interesse da Casa do Povo; defender os interesses desta no Grémio da Lavoura geograficamente correspondente; representar a Casa do Povo no conselho municipal.

²¹⁵ A partir do DL n.º 30.710, passou a entender-se esta referência aos sócios protectores como sendo dirigida aos sócios contribuintes.

fundo, uma forma de os proprietários terem um papel preponderante no seio destes organismos ²¹⁶.

Mas haveria, outrossim, uma direcção, composta por três sócios efectivos, que desempenhariam, graciosamente, os cargos de presidente, secretário e tesoureiro (art.º 21.º) ²¹⁷. Repare-se na existência, também aqui, de um notório controlo estadual, porquanto a direcção eleita teria sempre de ser homologada pelo Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, sendo que a recusa da homologação implicaria uma nova eleição, total ou parcial (conforme fosse a mesma referente a todos ou somente a alguns dos eleitos), num prazo máximo de quinze dias. A direcção deveria reunir-se sempre que necessário e, com carácter de obrigatoriedade, uma vez por mês (art.º 22.º). ^{218 219}

A imiscuição do Estado nas Casas do Povo não se fazia só através dos aspectos que vimos mencionando (possível iniciativa da sua criação e controlo dos seus órgãos internos, quer directamente – homologação de resultados eleitorais –, quer indirectamente – colocação de pessoas de confiança em cargos de topo da assembleia-geral –). A lei era, em boa verdade, ainda mais ostensiva do que isto, pois que endossava às entidades estaduais o poder de vigilância do funcionamento destes organismos corporativos, os quais poderiam ser suspensos temporariamente ou dissolvidos «(...) no caso em que a sua acção se torne prejudicial aos interesses da ordem política e social (...)» (art.º 27.º). A mais disso, também o administrador do concelho deveria acompanhar a sua actividade, do que daria nota ao Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações (art.º 28.º). E, enfim, no que

²¹⁶ Soares MARTINEZ justificava a opção por um sócio contribuinte (anteriormente, sócio protector, como vimos em texto) pelo facto de, «(...) em muitas freguesias rurais, se tornar difícil escolher entre os sócios efectivos das casas do povo indivíduos que possam representá-las sem a presença e apoio de quem saiba aconselhá-los e esclarecê-los» (cfr. *Manual...*, cit., pp. 417-418).

²¹⁷ Mais tarde, o DL n.º 40.199, de 23 de Junho de 1955, viria a consagrar a elegibilidade, para os cargos directivos das Casas do Povo, dos sócios contribuintes, em pé de igualdade com os sócios efectivos (cfr. o seu art.º 1.º).

²¹⁸ O DL n.º 30.710 veio fixar em três anos a duração do mandato dos membros da direcção e da mesa da assembleia-geral das Casas do Povo (art.º 22.º).

²¹⁹ Realce-se que também às Casas do Povo era aplicável o disposto no art.º 2.º do DL n.º 31.946, de 31 de Março de 1942, que previa a possibilidade de o Governo nomear comissões administrativas para o exercício das funções directivas dos organismos corporativos, sempre que o justificassem «motivos ponderosos» e «pelo prazo julgado necessário à normalização do seu funcionamento», o qual, todavia, não podia exceder um ano. O DL n.º 32.820, de 2 de Junho de 1943, veio logo revogar esta disposição (por força do seu art.º 1.º), permitindo a prorrogação (aparentemente ilimitada...) dos mandatos de tais comissões e eliminando o limite de um ano anteriormente fixado ao seu exercício de funções... Eis um perfeito exemplo de recrudescimento do controlo estadual em épocas de mais acrisolada tensão político-social.

respeitava à sua actividade económica e social e à administração dos seus fundos ²²⁰, estariam as Casas do Povo sujeitas à fiscalização regular do INTP (art.º 29.º).

Voltemos, agora, às finalidades prosseguidas pelas Casas do Povo, ao abrigo do disposto no DL n.º 23.051. Já dissemos que uma das suas áreas de actuação vinha a ser a da «previdência e assistência», para o que, ademais, se previa a constituição de uma mutualidade (ou de outro esquema de auxílio proposto pelos sócios, que melhor prosseguisse tais fins assistenciais no caso concreto) entre os sócios efectivos de cada um destes organismos corporativos, com um mínimo de cem sócios (art.º 5.º). Poderiam, também, no mesmo âmbito, criar-se «(...) dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos (...)» (art.º 6.º), ao mesmo tempo que se reconhecia às Casas do Povo um primacial papel no combate à tuberculose junto das populações locais (art.º 7.º). Outra virtualidade de alto interesse era a da concessão de pequenos empréstimos aos sócios efectivos, à falta de caixa de crédito agrícola, a fim de auxiliá-los nas suas explorações agrícolas ou indústrias de cariz doméstico (fiação, tecelagem do linho e da lã, cerâmica, mobiliário, tapetes, bordados, etc.) – veja-se o disposto no art.º 26.º. Por fim, era possível a promoção da organização, entre os sócios, de cooperativas de produção ou de consumo (art.º 4.º, § 2.º).

Não só na previdência se esgotaria a acção das Casas do Povo. Previa-se, outrossim, que as mesmas desempenhassem um papel de relevo na instrução popular, até em razão do seu carácter de proximidade. Postulava-se, então, a «(...) criação de pequenas bibliotecas e de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução aos sócios e aos seus filhos (...)» (art.º 8.º), instrução esta direccionada para o «(...) aperfeiçoamento da profissão (...)» e «(...) completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível social mais elevado» (*id.*, § ún.). Preconizava-se, ainda, o desenvolvimento da cultura física dos associados, por meio da prática desportiva (art.º 9.º), e a exibição de filmes educativos (art.º 10.º).

Uma terceira linha de acção prendia-se com os «progressos locais». Vale por dizer que as Casas do Povo poderiam prestar a sua colaboração em obras de interesse público, tais como «(...) abertura e conservação de caminhos e outras vias de comunicação, águas,

²²⁰ As Casas do Povo tinham, por força do art.º 24.º do DL n.º 23.051, fundos próprios, constituídos pelas quotas dos sócios efectivos e protectores, por proventos resultantes da sua actividade, por donativos e, ainda, por auxílios estaduais ou de outras entidades públicas.

esgotos, melhoramentos e aformoseamentos locais», por acordo entre os seus associados ou com os proprietários locais ou o Estado (art.º 13.º). Tal colaboração materializar-se-ia na atribuição de verbas dos fundos da Casa do Povo ou na prestação de trabalho por banda dos sócios efectivos, «(...) segundo os costumes locais, ou deliberação dos interessados» (*id.*, § 1.º). Interessante é, aliás, atentar no preceito contido no § 2.º do mesmo artigo: «[a] atribuição de verbas do cofre das Casas do Povo para pagamento de salários aos sócios efectivos em obras de interesse comum realizar-se-á especialmente em épocas de falta de trabalho e constituirá o seu processo principal de combate ao desemprego» (s.n.). Seria sobretudo com este intuito que se promoveria a colaboração destes organismos corporativos em matéria de melhoramentos locais – tratava-se, a bem dizer, de uma estratégia pontual de combate ao desemprego ²²¹.

Este, pois, o quadro geral de funções das Casas do Povo tal-qualmente as gizou o DL n.º 23.051. Se bem repararmos, no meio de tudo isto elas não passavam de «organismos de cooperação social», a que não ineriam quaisquer prerrogativas de representação dos respectivos associados. Talvez que, no seu início, fosse desejável semelhante impositação das coisas, havendo em vista o carácter colaborativo que se lhes queria imprimir. Porém, com o advento dos Grémios da Lavoura e da representatividade dos proprietários rurais, vislumbrou-se a grande vantagem que poderia advir de dotar as Casas do Povo desse tipo de funções. Assim o fez o art.º 1.º do DL n.º 28.859, de 18 de Julho de 1938. Por banda desta disposição legal, as Casas do Povo passariam a representar «(...) todos os trabalhadores nelas inscritos como sócios efectivos ou em condições de em tal qualidade se inscreverem ²²², competindo-lhes também o estudo e a defesa dos respectivos interesses nos seus aspectos moral, económico e social» ²²³.

²²¹ Esta ideia seria reforçada pelo DL n.º 30.710, quer no seu articulado (cfr. art.º 21.º), quer, sobretudo, no relatório que o precede – *vd.* «Anexos», p. 151.

²²² Ou seja, representavam inscritos e não-inscritos. Esta questão deixou de colocar-se a partir do DL n.º 30.710, que, como já vimos, consagrou a obrigatoriedade de inscrição daqueles que correspondessem à categoria de «sócios efectivos».

²²³ Não se entendendo, porém, esta representação como «representação profissional», em razão do aludido carácter indiferenciado das Casas do Povo – cfr. o preâmbulo do DL n.º 28.859 e, bem assim, o parecer de Rogério SOARES que anotámos *supra*, p. 44, n. 146 (no sentido de que, nas Casas do Povo e nas Casas dos Pescadores, o enquadramento corporativo se não faria tendo por base a profissão, e sim a actividade social). Não obstante, Teixeira RIBEIRO dizia claramente, referindo-se às Casas do Povo, que às mesmas «(...) pertence a representação profissional dos trabalhadores rurais, mas onde também encontramos como sócios os produtores agrícolas (...)» (cfr. *A organização...*, cit., pp. 10-11 – s.n.).

Este novo DL trouxe, ainda, novidades de monta quanto à acção previdencial das Casas do Povo – facto demonstrativo, ademais, de uma tendência de progresso crescente que viria a verificar-se até ao fim do regime, maugrado a modéstia dos auxílios prestados durante muitos anos. Mas prossigamos.

Introduziu-se um maior rigor na cobrança de quotas, em razão de aqui residir um dos esteios do funcionamento destes organismos corporativos. Fixou-se a quota dos sócios efectivos entre 1\$50 e 3\$00 mensais (art.º 3.º), variando conforme os benefícios proporcionados, e determinou-se que as quotas dos sócios contribuintes fossem estipuladas por «classes de produtores agrícolas», observando os respectivos rendimentos, para o que se tomaria por referência as colectas da contribuição predial rústica (art.º 4.º). A classificação dos sócios contribuintes em classes de produtores e a fixação do respectivo valor a pagar deveria fazer-se em colaboração com os Grémios da Lavoura, ou, inexistindo estes, com uma representação composta por três produtores, eleitos por maioria de votos em reunião convocada para tal fim pelo delegado do INTP (*id.*, § 1.º) ²²⁴. Por outro lado, fixaram-se sanções para os sócios efectivos que não pagassem as suas quotas por motivo não justificado (art.º 6.º).

Para além disto, a acção previdencial passou a ser exercida directamente pelas Casas do Povo, que não mais por mutualidades ou caixas de previdência a elas adstritas, como se previra *ab initio* (art.º 8.º). Para tanto, cada organismo constituiria um Fundo de Previdência (art.º 11.º), ao qual seria endossada, mensalmente, parte das suas receitas normais. Privilegiava-se a assistência médica e a concessão de subsídios por doença e falecimento aos sócios efectivos ²²⁵ (e suas famílias, neste último caso) – art.º 9.º.

Por outro lado, existiria, a nível nacional, um Fundo Comum das Casas do Povo ²²⁶, alimentado pelas receitas das taxas cobradas sobre as produções de trigo, vinho, arroz, azeite, cortiça, resina e lã (art.º 14.º), por dotações do Estado (art.º 12.º, § 1.º e 2.º), pela contribuição do Comissariado do Desemprego (art.º 17.º, n.º 1.º) e, ainda, por «[h]eranças, legados ou doações e quaisquer auxílios que não sejam proibidos por lei» (*id.*, n.º 2.º). Gerido pelo INTP e pelo Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações, o Fundo Comum visaria auxiliar as Casas do Povo «(...) na realização dos seus fins, especialmente

²²⁴ Ao mesmo tempo, as Casas do Povo deveriam organizar listas anuais dos sócios efectivos e contribuintes, as quais seriam afixadas nas suas sedes, em lugar bem visível (art.º 5.º).

²²⁵ Com possibilidade de extensão aos sócios contribuintes, se a sua situação o justificasse.

²²⁶ Cujá existência já se previra no art.º 5.º do DL n.º 28.859.

os de previdência, e ser[ia] distribuído em atenção às necessidades e à actividade demonstrada por cada uma delas (...)» (art.º 13.º).

Em 1945, o DL n.º 34.373, de 10 de Janeiro desse ano, procedeu à criação de um organismo coordenador: a Junta Central das Casas do Povo, similar ao modelo que já existia para as Casas dos Pescadores. Esta Junta, adstrita ao Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações (sendo, aliás, presidida pelo próprio Subsecretário de Estado ou Ministro), e funcionando em colaboração com o INTP, deveria exercer uma acção de orientação e coordenação do funcionamento das Casas do Povo, estimulando a formação de «núcleos de convívio e de cooperação», onde se prosseguissem finalidades de previdência e assistência, melhoramentos locais, educação e instrução dos trabalhadores, com valorização dos seus tempos livres, assistência sanitária, etc. (cfr. art.ºs 2.º, 3.º e 4.º do cit. DL). Incumbir-lhe-ia, outrossim, promover a cooperação entre as Casas do Povo e os Grémios da Lavoura, «(...) no interêsse da melhoria da condição de vida dos trabalhadores» (art.º 5.º).

Antes de passarmos à reforma das Casas do Povo operada pelo governo de Marcello CAETANO, dêmos uma breve nota sobre o quanto se fez em matéria de previdência social a partir do final da década de 50.

É fora de dúvida que os anos do pós-II Guerra Mundial, sobretudo a década que se lhe seguiu, marcaram, entre nós, uma clara tendência evolutiva do Estado Novo, sob diversos aspectos: abertura ao capital estrangeiro (veja-se, v.g., a adesão à EFTA, em 1959), aposta substancial (em certos sectores, poderíamos mesmo dizer, sem grande receio de emprego do termo: «maciça») em obras de fomento (sobretudo no âmbito dos «Planos de Fomento») e generalizada flexibilização das estruturas do regime, com notório alívio de alguns factores de constrição provenientes da sua génese. E é aqui, neste último ponto, que somos tentados a subscrever palavras de Manuel de LUCENA, pleníssimas de sentido: o Estado Novo experimentava uma «(...) evolução que progressivamente o afastaria do purismo associativista e da ideologia autodirectora das origens; e os [*sic*] aproximaria da prática do *welfare state* contemporâneo (...)» (s.n.)²²⁷. Nada mais exacto. O regime português, posto que correndo a destempo do movimento democratizador e liberalizante que enxameava a Europa Ocidental do pós-guerra, não pôde deixar de acertar o seu

²²⁷ Cfr. «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (III)», in AS, vol. XV (58), 1979 – 2.º, pp. 287-355 (pp. 317 e 329).

metrónomo com as principais tendências dominantes – mormente, com as do Estado-Providência²²⁸. E isso explica, em lata medida, o enfoque colocado, nos últimos vinte anos do regime, na acção previdencial das Casas do Povo.

Assim, a L n.º 2.092, de 9 de Abril de 1958²²⁹, tentando atacar de frente um eterno e aparentemente insolúvel problema – o da habitação –, veio postular a colaboração entre as instituições de previdência (caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência) e as Casas do Povo e suas Federações no sentido do fomento da construção de habitações económicas. Previa-se, com efeito, que capitais dimanantes dos fundos da previdência social fossem afectados às Casas do Povo e suas Federações, sob a forma de empréstimos, para a construção de habitações, que beneficiassem, em primeira instância, os sócios efectivos (ou pessoas equiparadas) que delas carecessem (Base I, n.º 1, al. e)). Tais capitais poderiam, pois, servir a construção de casas económicas, prédios em regime de propriedade horizontal ou casas de renda económica, a construção ou aquisição de prédios de renda livre e até mesmo o incentivo (através da concessão de empréstimos²³⁰) à construção de habitação própria (ou, alternativamente, à conservação ou realização de benfeitorias nesta) pelos beneficiários (*id.*, n.º 2, als. a) a c), por remissão do n.º 4)²³¹.

²²⁸ E isso porque, ao contrário do que muitos suporiam, tinham as estruturas políticas do Estado Novo – pelo menos, as mais delas – a necessária plasticidade para se obrar semelhante adaptação (no que se demonstra, novamente, o seu carácter notoriamente moderado e diverso do fascismo e de outros regimes para-fascistas). Neste sentido, cfr., também, Manuel de LUCENA, «Reflexões...», cit., p. 8.

²²⁹ A respectiva proposta de lei, que sofreu alguns ajustamentos na redacção final, bem como a exposição justificativa da mesma, feita pelo Ministro das Corporações, Veiga de MACEDO, podem ver-se em *A cooperação das instituições de previdência e das Casas do Povo na construção de habitações económicas*, ed. da FNAT – Gabinete de Divulgação, 1957. Aí se cura, com maior detença, de aspectos que, aqui, apenas mencionaremos de guisa telegráfica. *Vd.*, outrossim, as judiciosas considerações que, a propósito do diploma em apreço, teceu, na AN, José Hermano SARAIVA, no seu discurso «Problemas da casa e do lar», proferido em 31 de Janeiro de 1958 e incluído em *Acção e Doutrinação – Discursos Políticos*, ed. do Centro de Estudos Político-Sociais, Lisboa, 1958, pp. 127-152.

²³⁰ Amortizáveis, pelo beneficiário, num prazo máximo de vinte e cinco anos, *ex vi* da Base XI, n.º 1, da lei a que nos vimos reportando.

²³¹ Fixavam-se, porém, requisitos para a concessão destes empréstimos: o beneficiário teria de contar, pelo menos, um ano de inscrição na Casa do Povo, ser chefe de família, ter idade não superior a 40 anos (em razão dos prazos de amortização, que se pretendia chegassem, no máximo, aos 65 anos, posto que fosse admissível uma ampliação daquele limite até aos 45 ou 55 anos, contanto que, ainda assim, se não ultrapassasse a idade de 65 anos ou, no caso de algumas caixas sindicais de previdência ou caixas de reformas, 70 anos – a este propósito, *vd.* as razões apontadas por Veiga de MACEDO em *A cooperação...*, cit., p. 49; o DL n.º 43.186, de 23 de Setembro de 1960, viria, pelo seu art.º 5.º, alterar a idade máxima para 45 anos, com possibilidade de ampliação até aos 50 ou 55 anos, mantendo-se, no mais, o horizonte máximo de 65 ou 70 anos para a completa amortização), ser aprovado em exame médico, demonstrar «bom comportamento moral, profissional e civil» e gozar de estabilidade no emprego – cfr. Base XVIII, n.º 1, als. a) a f), e n.º 3, da L n.º 2.092.

Os empréstimos a que aludimos seriam efectuados por intermédio da Junta Central das Casas do Povo, sendo certo que lhes serviria de garantia o Fundo Comum das mesmas (Base XXV). Seria mister o assentimento prévio da Junta Central para a «(...) construção pelas Casas do Povo ou suas Federações de moradias em regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento, a aceitação de empréstimos das instituições de previdência ou a concessão de créditos aos sócios efectivos ou equiparados que se proponham construir ou beneficiar as suas próprias casas (...)» (Base XXVI). E – aspecto de suma importância – a construção de habitações destinadas aos sócios efectivos (ou seus equiparados) das Casas do Povo poderia beneficiar de auxílio financeiro do Fundo Nacional do Abono de Família, «(...) por meio de subsídios ou de empréstimos sem juro» (Base XXVII). Previa-se, por último, que as Casas do Povo e suas Federações pudessem ceder terrenos aos beneficiários, a fim de estes construírem a sua própria habitação (Base XXIX, n.º 2). Quando não dispusessem de terrenos próprios, atribuía-se-lhes a faculdade de recorrer à expropriação por utilidade pública, nos termos legais (*id.*, n.º 1).

Escassos anos volvidos, a L n.º 2.115, de 18 de Junho de 1962, diploma precursor da moderna previdência social no nosso país, deu um passo decisivo na senda que vimos descrevendo, ao reconhecer as Casas do Povo como «instituições de previdência de inscrição obrigatória» (ao mesmo nível das Casas dos Pescadores e das caixas sindicais de previdência – cfr. Base III, n.º 2), as quais deveriam prosseguir, de entre os seus fins institucionais, «(...) objectivos de previdência social, designadamente os da acção médico-social, assistência materno-infantil e protecção na invalidez, em benefício dos trabalhadores por elas representados e das demais pessoas residentes na respectiva área que, nos termos da mesma legislação, devam equiparar-se àqueles trabalhadores (...)» (Base IV, n.º 2). No caso dos trabalhadores ainda não abrangidos pela acção das Casas do Povo, seriam eles auxiliados pelas respectivas Federações, considerando-se, pois, incluídos no âmbito destas últimas (*id.*). Consagrava-se o imperativo do alargamento, tão rápido quanto possível, da protecção social à generalidade dos trabalhadores rurais e suas famílias (*id.*, n.º 3). Para a boa consecução deste fim, e tendo em vista que, em muitos casos, seria inviável ou por demais moroso confiar às Casas do Povo ou Federações a implementação no terreno das convenientes estruturas de apoio, previu-se, com notável acerto, o entabulamento de acordos com as demais instituições previdenciais (mormente, com as caixas regionais de previdência e abono de família e, de forma cumulativa, com a Caixa

Nacional de Pensões), de molde a que os sócios das Casas do Povo pudessem ser incluídos no âmbito de acção social dessas instituições, beneficiando, mediante o pagamento da correspondente contribuição, dos seus esquemas de protecção social (neste sentido, cfr. a Base VIII, n.º 2, da L n.º 2.115) ²³².

Pouco depois, um Despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social (à época, José João Gonçalves de PROENÇA), datado de 13 de Novembro de 1962, viria dar corpo ao chamado «esquema mínimo» de protecção social para os beneficiários das Casas do Povo, postulando o dever de estas assegurarem, por meio dos subsídios provenientes do Fundo Nacional do Abono de Família, um nível mínimo de benefícios sociais, no que se referia à assistência médica e medicamentosa e à concessão de subsídios por nascimento de filhos, doença, invalidez e morte ²³³.

Embora a consideremos de menor relevo para o curso da exposição que vimos traçando, refiramos, de passagem, a L n.º 2.085, de 17 de Agosto de 1956, que, ao estabelecer o «Plano de Formação Social e Corporativa» ²³⁴, promoveu a criação do «Serviço Social Corporativo e do Trabalho» (cfr. a sua Base XVI), iniciativa de alta valia no contributo prestado ao esclarecimento dos trabalhadores e respectivos familiares quanto à estruturação da organização corporativa e, sobretudo, à forma de usufruir dos benefícios sociais que a mesma, paulatinamente, foi disponibilizando ²³⁵.

E chegamos à reforma das Casas do Povo empreendida pela L n.º 2.144, de 29 de Maio de 1969. Este diploma, um dos mais importantes, em matéria de direito corporativo, do consulado de Marcello CAETANO, traduziu, em latíssima medida, uma decisiva aposta na previdência social ²³⁶, com base numa reformulação e actualização das estruturas

²³² Sobre a prática de tais acordos de cooperação, em geral assaz frutuosa, cfr. Henrique Veiga de MACEDO, *Casas do Povo e Previdência Rural*, 1970, pp. 19-20 e 47-50. *Vd.*, ademais, a Base XXVII, n.ºs 1 e 2, da cit. L n.º 2.115, que permitia e encorajava a celebração de acordos médico-sociais entre as Casas do Povo e as caixas (de maneira a que, *v.g.*, fossem dispensados cuidados de saúde aos trabalhadores rurais nos postos clínicos de que estas últimas já dispunham, um pouco por todo o país).

²³³ O texto desse despacho acha-se reproduzido em *A terra e o homem: Casas do Povo*, ed. da Junta de Acção Social, Lisboa, 1966. Cfr., outrossim, Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., p. 22.

²³⁴ Sobre o mesmo, cfr. Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 347-350.

²³⁵ Este «Serviço Social», a mais do seu papel elucidativo das populações, desempenhou acção de relevo ao nível da doutrinação corporativa – área em que o regime, de uma forma geral, sempre claudicava (facto este reconhecido até por SALAZAR – cfr. *Discursos*, vol. V (1951-1958), Coimbra Editora, Coimbra, 1958, pp. 142-144).

²³⁶ *Vd.* uma síntese dos principais objectivos desta reforma (e de algumas das suas concretizações), feita pelo próprio Marcello CAETANO, no seu discurso *Aos rurais e aos pescadores*, ed. da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 1972, pp. 4-6. Salientando o impacto assaz favorável da reforma de Marcello CAETANO na previdência rural (talvez a única finalidade lograda de todas quantas presidiram ao espírito da L

preexistentes das Casas do Povo. Compreendamo-lo melhor, em face das suas disposições mais relevantes.²³⁷

A nova lei revela, com efeito, uma nímia preocupação em adaptar o progresso regime jurídico destes organismos corporativos, velho de quase quarenta anos, à distinta realidade observável no Portugal dos finais dos anos 60. Isto não significou, porém, que se

n.º 2.144, porquanto a representação profissional ficou aquém do expectável), *vd.* Manuel de LUCENA, «Reflexões...», cit., p. 29. Este facto é sintomático de um maior e mais decidido investimento na área previdencial por banda do governo marcelista – ademais, Marcello CAETANO passou a referir-se, logo em 1968, ao Estado Corporativo como «Estado Social», o qual definia pelas seguintes palavras: «(...) um poder político que insere nos seus fins essenciais o progresso moral, cultural e material da colectividade, numa ascensão equilibrada e harmoniosa que, pela valorização dos indivíduos e pela repartição justa das riquezas, encurte distâncias e dignifique o trabalho (...)» (cfr. a colectânea de excertos de discursos do então Presidente do Conselho *Estado Social*, ed. da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 1970, p. 5; *vd.*, também, pp. 14 e 18-19). Porém, esta aproximação, que vinha já dos últimos anos do consulado de SALAZAR, ao modelo do *welfare state* observável na generalidade dos países da Europa Ocidental não negava, antes pressupunha, a continuidade do regime corporativo (com manutenção do enquadramento sindical e gremial de trabalhadores e patrões, respectivamente), ao qual, ademais, se atribuíam importantes conquistas ao nível da defesa e promoção dos trabalhadores – contratos colectivos, protecção na invalidez, doença e velhice, etc. –, a ponto de o Chefe do Governo afirmar que «[o] Estado Corporativo realizou efectivamente, e tem capacidade para continuar a pôr em prática, aquilo que os partidos socialistas se propuseram fazer nos países onde existem (...)» (cfr. *últ. ob. cit.*, p. 18). Por isso mesmo ele esclarecia: tratava-se de um «Estado Social», que não de um «Estado socialista», porquanto tendia a «(...) conservar, dignificar, estimular até a iniciativa privada e animar as empresas a fazer aquilo que o Estado nunca poderia realizar sozinho» (cfr., novamente, *últ. ob. cit.*, p. 11). Não obstante, registou-se, ao longo de todo o regime (e com particular incidência, diríamos, na época do marcelismo), um certo receio de que o papel intervencionista do Estado – mais ou menos intenso, conforme as épocas, mas sempre presente – conduzisse a uma forma (indesejada) de socialismo. Vários foram aqueles que o predisseram: Georges RENARD – que, em face do papel de coordenação e superior regulação da economia nacional que o art.º 7.º do ETN cometia ao Estado, classificava o sistema português como «(...) un vrai socialisme d'État (...)» –, bem como, na sua esteira, Pereira dos SANTOS (*apud* Moraes SARMENTO, *Uma legislação...*, cit., p. 41); Pires CARDOSO, que considerava ser o corporativismo sem Corporações um reprovável hibridismo, uma espécie de «socialismo corporativo», em que o Estado intervinha excessivamente na organização económica (cfr. *Questões...*, cit., pp. 131-132), alertando, outrossim, para a necessidade de o corporativismo ser uma alternativa ao «socialismo mitigado» que ia campeando pela Europa Ocidental (querendo, com isto, aludir ao *welfare state*, por si integrado num conjunto de soluções que constituíam «transigências mútuas entre o individualismo e o socialismo», sendo certo que o Ocidente europeu se dirigia mais para a «fórmula socialista», ao passo que os Estados Unidos ainda mantinham a sua ligação ao individualismo – cfr. o que exarou no Parecer da Câmara Corporativa acerca da Proposta de Lei n.º 37, relativa às Corporações, *in op. cit.*, pp. 238-241); o próprio Marcello CAETANO, receoso de que a intervenção estadual na economia – quantas vezes, assaz significativa e notória – viesse a desaguar num «socialismo sem doutrina» (*apud* Manuel de LUCENA, «Reflexões...», cit., p. 13), tendo chegado a dizer que «[a] absorção pelo Estado das atribuições que devem caber às Corporações é o maior perigo de desvio do sistema (...)», e que «[i]ntroduzir o estatismo no regime corporativo seria a repetição, por parte dos socialistas, do estratagema clássico do cavalo de Tróia» (*Problemas...*, cit., p. 25). E, no entanto, foi no seu consulado que a imiscuição estadual no sistema corporativo se veio a cristalizar, com a fixação do carácter definitivo dos organismos de coordenação económica, o que vinha a cercear ferozmente a autonomia e a importância económica das Corporações (relembre-se o que dissemos *supra*, pp. 51 e 55-56, n. 188).

²³⁷ O texto da proposta de lei governamental que serviu de base ao articulado final (Proposta de Lei n.º 4/IX) pode ver-se em Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 186 ss. Por seu turno, o correspondente parecer da Câmara Corporativa (Parecer n.º 22/IX) acha-se transcrito em *A reorganização das Casas do Povo e a previdência rural*, ed. do Ministério das Corporações e Previdência Social («Biblioteca Social e Corporativa», n.º 41), s.d., pp. 61 ss.

renegassem marcas vindas de trás. A corroborar tal afirmação vemos, logo de início, a Base I, que veio a ser a síntese de tudo aquilo em que as Casas do Povo se foram consubstanciando ao longo do tempo: «organismos de cooperação social» – sua nota fundamental e definidora, como sabemos –, «dotados de personalidade jurídica», que se perfilavam como o «elemento primário da organização corporativa do trabalho rural», visando «colaborar no desenvolvimento económico-social e cultural das comunidades locais» e, ao mesmo tempo, buscando «assegurar a representação profissional e a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas», sem esquecer, naturalmente, «a realização da previdência social dos mesmos trabalhadores e dos demais residentes na sua área». Tudo o que é essencial está, pois, aqui: fim primordial de cooperação social, organismo corporativo de base, representação profissional dos trabalhadores rurais, prossecução do desenvolvimento local, função previdencial. Tal a forma mais decantada que as Casas do Povo, *qua tale*, conheceram.

A iniciativa da criação de uma Casa do Povo era endossada, *grosso modo*, aos mesmos sujeitos previstos no DL n.º 23.051, com uma interessante *nuance*: continuava a prever-se a sua criação por iniciativa governamental (do Ministro das Corporações), mas sobretudo, neste último caso, quando o aconselhassem razões atinentes à realização dos fins de previdência social (Base II, n.º 2) ²³⁸.

Por outro lado, inscrevia-se lapidarmente, no cômputo das atribuições reconhecidas às Casas do Povo (Base IV), a mais da cooperação social e da representação profissional dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem, a «(...) previdência e assistência em benefício de trabalhadores residentes nas suas áreas» (*id.*, al. c) ²³⁹. Previa-se, ainda a este propósito, a sua colaboração na realização do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais criado para benefício dos trabalhadores agrícolas e, bem assim, na promoção da medicina do trabalho (*id.*, n.º 2).

Viva celeuma suscitou, em sede de discussão na especialidade na AN, o preceito contido no n.º 4 da Base V, embora tal assunto já fosse aflorado no DL n.º 23.051: previa-

²³⁸ Era, porém, uma faculdade que se pretendia fosse usada «(...) apenas em casos excepcionais justificados por circunstâncias ponderosas (...)» – assim, Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 75-76.

²³⁹ A redacção inicial deste inciso legal, constante da proposta de lei, dizia «dos trabalhadores». A modificação da preposição para «de» explica-se, muito simplesmente, pelo facto de a acção previdencial das Casas do Povo não abranger, forçosamente, todos os trabalhadores da sua área de influência. Cfr. Veiga de MACEDO, *últ. ob. cit.*, p. 78.

se que as Casas do Povo pudessem promover a criação de cooperativas ²⁴⁰ de produção, comercialização e consumo entre os sócios. Ora, se, para alguns, a especificação dos tipos de cooperativas susceptíveis de criação por tal via seria avisado e delimitador critério ²⁴¹, para outros tal abriria um grave precedente, capaz mesmo, em última análise, de obrar uma completa subversão dos valores do sistema corporativo, por intolerável cedência a virtuais experiências de cariz socializante. Seria, então, preferível uma formulação genérica, que remetesse para os limites pré-traçados pela legislação atinente a tal assunto (sem embargo, todavia, de uma revisão desta última, na medida do necessário) ²⁴². Esta segunda opinião não colheu, como pode ver-se, porquanto a redacção final da L n.º 2.144 seguiu o critério da especificação ²⁴³.

Ainda na mesma base, o n.º 5 estabelecia o dever de as Casas do Povo cooperarem no fomento da habitação (na sequência da legislação prévia que já analisámos) e, bem assim, darem o seu contributo à política de crédito à agricultura e aos trabalhadores rurais ²⁴⁴.

A representação profissional dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem seria assegurada pelas Casas do Povo e pelas respectivas Federações, prevendo-se, neste âmbito, a cooperação entre ambas (Base VI, n.º 1). Postulava-se uma clara cooperação com os

²⁴⁰ Ou, como ainda soía dizer-se à época (e se plasmava na lei em referência), «sociedades cooperativas»... Lembremo-nos de que as cooperativas eram, então (como, de resto, também em 1933, razão por que o DL n.º 23.051 adoptava idêntica terminologia), um dos tipos de sociedades previstas no Código Comercial de 1888 (existindo já, no nosso direito, desde a Carta de Lei de 2 de Julho de 1867). Somente com a entrada em vigor do primeiro Código Cooperativo, em 1980, tal matéria foi subtraída àquela codificação, de que resultou uma transformação no seu tratamento jurídico, com o desaparecimento da nota societária (entendimento que – embora maioritário, cremos, na nossa doutrina – não é pacífico). *Vd.*, a propósito, Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II («Das Sociedades»), 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 26-30.

²⁴¹ Assim, Veiga de MACEDO (*Casas do Povo...*, cit., pp. 102-104), Pinto de MESQUITA (*apud* Veiga de MACEDO, *op. cit.*, p. 93) e Cid PROENÇA (*apud* Veiga de MACEDO, *op. cit.*, p. 95).

²⁴² Neste sentido, cfr. os argumentos expendidos na AN por Antão Santos da CUNHA (*apud* Veiga de MACEDO, *op. cit.*, pp. 90-93), Castro FERNANDES (*apud* Veiga de MACEDO, *op. cit.*, pp. 95-98) e Nunes BARATA (*apud* Veiga de MACEDO, *op. cit.*, pp. 108-110) – embora este último admitisse, em certos casos, e desde que em conformidade com a Constituição Política e a legislação corporativa, a criação de cooperativas, coisa a que os anteriores colocavam as maiores reservas.

²⁴³ De qualquer forma, o número de cooperativas agrícolas adstritas às Casas do Povo nunca foi muito significativo (Veiga de MACEDO, em intervenção na AN, mencionou que, em 1967, apenas existiam duas cooperativas nessas condições, em todo o espaço da Metrópole e Ilhas Adjacentes – cfr. a sua *op. cit.*, pp. 86 e 104). O mesmo já se não pode dizer daquelas cooperativas promovidas pelos Grémios da Lavoura e suas Federações – *vd. infra*, p. 96, n. 304.

²⁴⁴ Aqui, numa feição de mera cooperação, note-se, que não de plena assunção das responsabilidades do crédito agrícola (o que, porém, era defendido pela Câmara Corporativa) – finalidade para a qual, de resto, faltava respaldo financeiro à grande maioria das Casas do Povo. Cfr. Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 86-87 e 104-105.

Grémios da Lavoura, sobretudo tendente à análise e melhoria das condições de trabalho da população agrícola (*id.*, n.º 2). Às Federações de Casas do Povo, que teriam uma secção de representação profissional (Base VII, n.º 2)²⁴⁵, caberia, especificamente, a negociação e celebração das convenções colectivas de trabalho com os Grémios da Lavoura ou suas Federações (*id.*, n.º 4, al. a)).

Mantinha-se a tipologia dos sócios, tal-qualmente vinha do DL n.º 30.710: efectivos, contribuintes e protectores. Não obstante, definia-se mais acuradamente o conceito de «sócios efectivos», considerando-se como tais «(...) os trabalhadores por conta de outrem das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando chefes de família ou maiores de 18 anos, residentes na área da Casa do Povo, desde que não sejam representados, pela mesma função, por outros organismos corporativos» (s.n.). A condição expressa na última parte deste preceito, que nos permitimos destacar, antolha-se sobremaneira importante, porquanto, como muito bem sublinhou, em intervenção na AN, Veiga de MACEDO, as Casas do Povo nunca poderiam representar aqueles trabalhadores das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias que já beneficiavam de representação profissional por banda de distintos organismos (Ordens ou Sindicatos Nacionais) – tais os casos, pelo mesmo A. apontados, dos engenheiros-agrónomos, dos médicos veterinários, dos regentes agrícolas, dos médicos que prestassem serviço à população rural, dos assistentes sociais, dos empregados de escritório, dos motoristas, etc. Assim, e com o intuito de obstar a uma dupla representação profissional assente no exercício de uma mesma função (o que, de resto, o próprio espírito informador da organização corporativa repelia), andou bem o legislador ao introduzir esta precisão na lei, de que resultou, como facilmente se verá, uma mais perfeita delimitação do conceito *sub iudice*^{246 247}.

Os órgãos internos das Casas do Povo foram mantidos: assembleia-geral e direcção (Base XIII, n.º 1). Na composição da primeira, admitia-se a presença de sócios protectores,

²⁴⁵ Tal secção seria presidida pelo presidente da direcção da Federação, incluindo, ainda, quatro vogais, «(...) eleitos de entre si pelos vice-presidentes das direcções das Casas do Povo federadas» (*vd.*, novamente, a Base VII, n.º 2).

²⁴⁶ Cfr. Veiga de MACEDO, *últ. ob. cit.*, pp. 130-132.

²⁴⁷ A talho de foice, aluda-se ao facto de a L n.º 2.144 haver consagrado uma solução idêntica à que já constava do DL n.º 23.051, quanto aos proprietários que não houvessem uma situação económica que claramente os diferenciava da generalidade dos trabalhadores rurais. Nesses casos, continuou a estabelecer-se que os mesmos poderiam ser equiparados, *ipso facto*, a sócios efectivos, o que pressupunha que fizessem prova da sua situação económica. A Câmara Corporativa, no seu parecer, postulou, no entanto, uma equiparação automática, *ex vi legis*, em semelhantes situações, algo que veio a ser rejeitado na versão final. Cfr. Veiga de MACEDO, *op. cit.*, pp. 133-135.

que tinham direito de voto, embora, no mais, se limitasse a sua intervenção à discussão dos assuntos relativos às funções de cooperação social (Base XIV, n.º 1). Vale por dizer: tudo o que bulisse com questões de previdência ou de representação profissional seria da exclusiva alçada dos sócios efectivos, assim se evitando uma indesejada preponderância dos sócios protectores (atenta, ademais, a sua conexão apenas mediata com o funcionamento das Casas do Povo, assente numa contribuição quase beneficente para a sustentação destas) ²⁴⁸.

A assembleia-geral elegeria os membros da direcção e da mesa (Base XIV, n.º 2). Para além disso, caber-lhe-ia o exame e aprovação das contas anuais e dos orçamentos, bem como a discussão e votação das alterações aos estatutos (*id.*). A mesa seria formada por um presidente e dois vogais, sendo que o primeiro deveria ser eleito de entre os sócios contribuintes (Base XIV, n.º 3). Por aqui se vê que se não deixava de fazer sentir uma certa inclinação para a colocação de proprietários nos lugares de topo, o que se justificava amiúde com a especial carência, nos meios rurais, de pessoas com as adequadas aptidões para o preenchimento dos mesmos.

Já a direcção se comporia de um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos, pela assembleia-geral, «(...) de entre os sócios da Casa do Povo no pleno gozo dos seus direitos» (Base XV, n.ºs 1 e 2) ²⁴⁹. O vice-presidente teria de ser eleito apenas de entre os sócios efectivos «(...) trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em reunião dos mesmos sócios» (*id.*, n.º 3). Portanto: se, por um lado, se não prescindia da colocação de sócios contribuintes – ou mesmo protectores – em cargos directivos (ou, pelo menos, se não obstava a tanto), também se não deixava, por outro lado, de salvaguardar a presença de sócios efectivos na vice-presidência. Uma espécie de «solução de compromisso», que tentava, no fundo, arredar a ideia, por nós já exposta, da primazia dos proprietários nos lugares de maior relevo.

À direcção caberia, sobretudo, o múnus da representação da Casa do Povo ²⁵⁰, administrando as receitas, organizando os serviços e, no fundo, desempenhando todas aquelas funções que à assembleia-geral não coubessem (Base XVI, n.º 1).

²⁴⁸ Cfr. Veiga de MACEDO, *op. cit.*, p. 168.

²⁴⁹ Um dos vogais seria designado para o desempenho das funções de secretário, e outro para as funções de tesoureiro, *ex vi* do n.º 4 da Base XV.

²⁵⁰ No entanto, a representação da Casa do Povo no conselho-geral do correspondente Grémio da Lavoura seria da competência do presidente da assembleia-geral (Base XVI, n.º 2).

Cumprir dizer que o exercício destes cargos era gratuito (Base XIII, n.º 3), tendo o mandato dos membros da mesa da assembleia-geral e da direcção uma duração de três anos, com possibilidade de reeleição (*id.*, n.º 2). Este último ponto suscitou uma vivíssima polémica no seio da AN, aquando da discussão na especialidade da proposta de lei. Propôs-se, aí, a limitação da reeleição a três mandatos sucessivos, ao contrário do parecer da Câmara Corporativa, que postulava a reeleição ilimitada. Esta última posição acabou por vingar ²⁵¹.

Mas referimos, há alguns parágrafos atrás, que a L n.º 2.144 colocou um grande enfoque na questão da previdência social. Assim foi, com efeito. A sua Base VIII, n.ºs 1 e 2, consagrava a existência de dois regimes previdenciais, cujos contornos são definidos, com maior rigor, mais adiante, nas Bases XXII a XXVII. Haveria, pois, por um lado, uma aplicação do regime geral das caixas de previdência e abono de família e da Caixa Nacional de Pensões, quando se estivesse em face de: a) «(...) trabalhadores por conta de outrem de profissões agrícolas que exijam particular grau de especialização e conhecimentos técnicos (...)» (tais os casos dos engenheiros-agrónomos, médicos veterinários ou regentes agrícolas); b) «(...) trabalhadores ao serviço de explorações agrícolas no exercício de profissões comuns a outras actividades (...)» (v.g., empregados de escritório, motoristas e operários metalúrgicos); c) «(...) trabalhadores permanentes das cooperativas agrícolas, das empresas agrícolas sob a forma de sociedades comerciais e das explorações agrícolas cujo rendimento colectável exceda o montante a designar por despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura» (Base XXII, n.º 1) ²⁵². A especificação do texto legal não era estanque, não só tendo em vista a sua redacção, mas também olhando à disposição contida no n.º 3 da mesma base, a qual permitia um alargamento do seu âmbito de aplicação. Previa-se, desta forma, uma cooperação entre as Casas do Povo e as caixas, com o fito da prossecução do princípio da «solidariedade

²⁵¹ Não sem fortes discordâncias, evidentemente... Se alguns defendiam a limitação do número de mandatos como uma possibilidade de renovação dos dirigentes e de abertura a sectores mais jovens, outros entendiam que a definição de um limite conduziria a que quem desempenhasse tais cargos os não quisesse abandonar antes de atingida a duração máxima permitida pela lei, porquanto, caso se retirassem antes disso, ficariam «(...) completamente desprestigiados (...)», na sugestiva expressão de Castro FERNANDES. Para uma interessantíssima panorâmica desta discussão (que, aliás, se imbricou com a da duração dos mandatos dos presidentes de Câmaras Municipais – questão que, como bem se sabe, ainda hoje, *mutatis mutandis*, suscita opiniões bastante divergentes e controversas), *vd.* Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 142 ss.

²⁵² Relativamente aos dois primeiros grupos indicados, compreende-se a sua inclusão no regime geral da previdência, na medida em que eram tais profissionais representados por outro tipo de organismos corporativos – relembre-se o que, sobre o ponto, dissemos *supra*, p. 73.

nacional», assente no consagrado método da compensação financeira de encargos entre as instituições²⁵³.

Por outro lado, para todos aqueles que se não achassem abrangidos na previsão da citada Base XXII, estabelecia-se um regime especial de previdência (Base XXIV), a cargo do fundo de previdência de cada Casa do Povo, o qual abrangeria a assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, para os sócios efectivos e seus familiares, os subsídios de doença, casamento, nascimento de filhos, invalidez e velhice em benefício desses mesmos sócios e, para os seus familiares, o subsídio por morte do chefe de família²⁵⁴. Acrescer-lhe-ia um regime especial de abono de família (Base XXV), sendo este concedido «(...) em relação aos descendentes e equiparados do trabalhador e do seu cônjuge (...)» (*id.*, n.º 1, al. a)), e mantendo-se mesmo «(...) nos casos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional, bem como no decurso da prestação do serviço militar obrigatório e durante três meses em cada impedimento por doença comprovada» (*id.*, n.º 1, al. b))^{255 256}.

Tratou-se, aqui, de uma consolidação e aprofundamento de tendências já verificáveis anteriormente – como vimos, pelo menos desde meados da década de 50. Toda a evolução ocorrida desde então, no sentido de uma clara potenciação da acção previdencial das Casas do Povo, conheceu, na L n.º 2.144, o seu expoente máximo e a sua clara positivação. Mas tudo isto não prescindia – note-se bem – da cooperação entre estes organismos e as caixas de previdência, o que era novamente evidenciado na Base XXX da

²⁵³ Cfr., a propósito, Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 119-122.

²⁵⁴ A lei permitia, outrossim, que mesmo aqueles que não reunissem condições para serem classificados como sócios efectivos ou não fossem obrigatoriamente abrangidos pelas caixas sindicais pudessem beneficiar de tais regalias, desde que residissem na área da Casa do Povo e pagassem voluntariamente a sua contribuição para o respectivo fundo de previdência (Base XXIV, n.º 2).

²⁵⁵ A sustentabilidade deste regime especial seria assegurada, em termos de financiamento, por contribuições das entidades patronais, participações do Fundo Nacional do Abono de Família e do Fundo de Desemprego e subsídios do Estado e de outras entidades públicas ou particulares, *ex vi* da Base XXVII, n.º 1.

²⁵⁶ Sobre o regime especial de abono de família, *vd.*, ainda, o D n.º 49.216, de 30 de Agosto de 1969. Postulava-se, aqui, a obrigatoriedade de contribuição patronal para a competente caixa de abono de família (art.º 4.º), a que acresceria o dever de preenchimento de folhas de trabalho referentes aos trabalhadores abrangidos pelo regime especial de abono de família (art.º 5.º). O DL n.º 283/70, de 19 de Junho, viria alargar a cobertura deste regime especial aos trabalhadores rurais de zonas não abrangidas por Casas do Povo e, bem assim, aos arrendatários cultivadores directos. Sobre estes últimos, cfr. o D n.º 444/70, de 23 de Setembro (o qual os definia, no seu art.º 1.º, n.º 1, al. a), como os «(...) arrendatários de prédios rústicos que o [sic] explorem regularmente para fins agrícolas, pecuários ou florestais, utilizando exclusiva ou predominantemente trabalho próprio ou de pessoas do seu agregado familiar, e sejam chefes de família ou maiores de 18 anos»), e o Despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência de 21 de Abril de 1971 (consultável *in Casas do Povo e Previdência Rural: Colectânea...*, cit.).

mesma lei. Essas caixas coordenariam a aplicação dos esquemas especiais de previdência e de abono de família promovidos pelos fundos de previdência das Casas do Povo (*id.*, n.º 1 e 2) ²⁵⁷. Além disso, as próprias Casas do Povo poderiam funcionar, para certos assuntos, como delegações das caixas de previdência e abono de família (*id.*, n.º 4).

Enfim, permita-se-nos que aludamos a dois aspectos mais, intrinsecamente conexiados. Um deles tem que ver com a possibilidade de as Casas do Povo promoverem a criação de obras sociais, sobretudo de índole materno-infantil, em cooperação com as caixas de previdência (Base VIII, n.º 3). O outro inere ao disposto no n.º 1 da Base XXXI, onde se admitia a instalação, nas sedes das Casas do Povo, de serviços administrativos e de acção médico-social das caixas de previdência e abono de família dos respectivos distritos. Quanto ao primeiro, acabou a lei por aceitar a sugestão provinda da Câmara Corporativa, na medida em que, para obstar a eventuais extrapolações de funções das Casas do Povo ou mesmo duplicação de competências, veio a adscrever as obras sociais que pudessem vir a ser criadas ao regime jurídico daquelas já existentes e subordinadas às caixas de previdência ²⁵⁸. Já no que tange à segunda disposição citada, refira-se que o texto original da proposta de lei – o qual empregava a expressão «(...) serão instalados serviços administrativos e de acção médico-social (...)» (s.n.) – foi convenientemente alterado na versão definitiva – para «(...) poderão ser instalados (...)» (s.n.) –, atento o facto de, como sublinhava Veiga de MACEDO, não ser possível, em muitas situações, «(...) que os serviços administrativos e de acção médico-social sejam instalados nas Casas do Povo (...)», porquanto, por exemplo, «(...) nas Casas do Povo de zonas acentuadamente fabris em que o número de operários seja grande, as sedes desses organismos dificilmente poderiam adaptar-se a postos médicos (...)», pelo que seria mais proveitoso, ao abrigo da cooperação que se pretendia instituir com as caixas de previdência, que os associados das Casas do Povo pudessem usufruir dos postos médicos de que estas últimas já dispunham ²⁵⁹.

²⁵⁷ Correspectivamente, integrariam o conselho-geral das caixas regionais de previdência e abono de família o vice-presidente da secção de representação profissional da correspondente Federação das Casas do Povo e um representante dos Grémios da Lavoura ou das suas Federações, como vogais (Base XXX, n.º 3).

²⁵⁸ A parte final do n.º 3 da Base VIII é, neste ponto, elucidativa, ao dispor que as Casas do Povo poderiam criar tais obras sociais «(...) em cooperação com as caixas sindicais de previdência e nas condições estabelecidas para estas instituições quanto ao exercício dessa actividade» (s.n.).

²⁵⁹ Cfr. Veiga de MACEDO, *op. cit.*, pp. 183-184, e, bem assim, o que dissemos *supra*, p. 69, n. 232.

A reforma do regime jurídico das Casas do Povo operada pela L. n.º 2.144 foi densificada pelo D. n.º 445/70, de 23 de Setembro, que regulamentou os principais aspectos que vimos de analisar, desde a sua orgânica interna até à função previdencial. Pelo seu carácter assaz específico, e atentas as curiais limitações de espaço a observar no nosso estudo, prescindiremos de uma análise mais detida de semelhante diploma ²⁶⁰.

Fica, assim, esboçada, a traço grosso, a evolução legislativa por que passaram as Casas do Povo até ao termo do Estado Novo ²⁶¹. Só após a Revolução de 25 de Abril de 1974 viríamos a ter novidades de monta. Assim, cremos justificado, por ora, um breve balanço dos resultados práticos destes organismos corporativos.

É facto que, em não raros casos, a implementação no terreno das Casas do Povo ficou muito aquém daquilo que seria expectável, até em face das correspondentes disposições legais ²⁶². Não se logrou evitar, amiúde, um pesado controlo estadual, centralizador e burocrático, assente, em lata medida, na intervenção dos proprietários – mas só daqueles que fossem homens de confiança do regime, naturalmente –, a título de sócios contribuintes ou protectores, aos quais, como vimos, a própria lei franqueava as portas dos cargos de responsabilidade destes organismos. Por outro lado, o controlo exercido pelo Ministério das Corporações (antigo Subsecretariado de Estado) e pelos seus organismos (sobretudo, pelo INTP) sempre manteve as Casas do Povo dentro de um rígido espartilho, que lhes não consentia grandes veleidades. Era, pois, natural que muitas delas correspondessem à imagem contida em testemunho da época, citado por Joyce

²⁶⁰ Uma visão global, despreziosa mas elucidativa, da nova «face» das Casas do Povo resultante da reforma de Marcello CAETANO pode ver-se no livrinho *Nova Estrutura das Casas do Povo*, ed. da Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Viana do Castelo (sobre compilação da Missão de Acção Social), Gráfica da Casa dos Rapazes, Viana do Castelo, 1970.

²⁶¹ Outra legislação parcelar pode ver-se nas duas colectâneas referidas *supra*, p. 56, n. 190 (mormente na segunda, quanto à copiosa produção legislativa dos primeiros anos do consulado de Marcello CAETANO).

²⁶² O panorama global do país, neste ponto, não se perfilava muito animador nos finais da década de 40 (ao contrário do que sucedia quanto às Casas dos Pescadores, que se dizia funcionarem, em geral, bem), a fazer fé nas notas expendidas no «Relatório geral da comissão de inquérito aos elementos da organização corporativa», publicado no *Diário das Sessões*, sup. ao n.º 96, de 5 de Março de 1947. Com efeito, aí (pp. 738-(18) e 738-(19)) dá nota a comissão de enfermidades múltiplas na rede de Casas do Povo (que eram, então, 564, num total de 407.772 sócios), como a diminuta frequência por banda dos sócios, o fracasso na acção previdencial em várias delas, a desconfiança com que as populações locais, não raro, as olhavam (o que redundou, *inter alia*, na recusa do pagamento de quotas, contra o que viria a reagir o Estado, por vezes nos termos mais duros, com violentas execuções judiciais contra os infractores – nas quais, como expressivamente referia o cit. relatório, «(...) não se olhou aos teres, e chegaram a penhorar-se os instrumentos de trabalho, desde o arado à parelha de mulas (...)») e a polémica fixação de quotas, que onerava excessivamente os proprietários que possuíam terras em várias freguesias, assim tendo de descontar para diversas Casas do Povo, pelo que, inclusivamente, chegavam a pagar mais em quotizações do que em sede de contribuição predial rústica...

RIEGELHAUPT – a de «(...) mistura de agência de cobrança de impostos e de organização de caridade (...)»²⁶³. Podemos dizer, sem arreio de exagero, que só com a reforma de Marcello CAETANO as Casas do Povo se aproximaram mais da feição com que, idealmente, haviam sido concebidas nos alvares do Estado Novo.

Não obstante, também não podemos olvidar que casos houve de apreciáveis concretizações práticas e de vero dinamismo²⁶⁴. Em diversas aldeias, as Casas do Povo buscaram adaptar-se à fisionomia local, suprimindo carências de vários tipos. Assim, algumas chegaram a ter serviços de correios, farmácia e registo civil. Outras (raras, é certo, mas existiram) chegaram a constituir cooperativas de consumo, com venda de géneros de primeira necessidade, mercearia, fazendas, etc. Registou-se, outrossim, a formação de grupos folclóricos, cénicos e desportivos²⁶⁵, para além de importantes incentivos à instrução popular (aulas, instalação de bibliotecas e de postos de telescola, sessões de leitura dirigida, divulgações). Isto sem esquecer o apoio médico-social (consultas médicas, assistência maternal – houve, aliás, a criação de pequenas maternidades –, serviços de enfermagem, meios auxiliares de diagnóstico – aparelhos de radioscopia, análises clínicas –, realização de pequenas cirurgias), prestado pelas próprias Casas do Povo ou em colaboração com as caixas de previdência, como também deixámos expresso *supra*²⁶⁶. Por último, registre-se a existência de alguns infantários, creches e até mesmo colónias infantis (Porto e Apúlia).

Em suma: embora as Casas do Povo – à semelhança do que sucedeu, globalmente, com toda a arquitectura corporativa estado-novista – não hajam logrado plenamente os fins que, desde o início, se lhes cometeram (nem mesmo em termos de cobertura territorial, que

²⁶³ Cfr. Joyce Firstenberg RIEGELHAUPT, «Os camponeses e a política no Portugal de Salazar – o Estado Corporativo e o “apoliticismo” nas aldeias», in *AS*, vol. XV (59), 1979-3.º, pp. 505-523 (p. 507).

²⁶⁴ Os exemplos que indicamos podem ver-se, com maior detenção, em *A terra e o homem...*, cit. Embora sendo publicação oficial (e ressaltando-se, *ipso facto*, um certo teor propagandístico que da mesma ressuma), as situações aí descritas correspondem a verdadeiras realizações das Casas do Povo, um pouco por todo o país – que as houve, sem dúvida, e há que reconhecê-lo, maugrado o balanço global ficar, como referimos, aquém do que seria desejável.

²⁶⁵ Foi, aqui, importantíssima a colaboração com a FNAT – expressa, ademais, no art.º 24.º do D n.º 37.836, de 24 de Maio de 1950, que considerava as Casas do Povo como «centros de recreio popular». Sobre a FNAT – organização algo similar à *Opera Nazionale Dopolavoro* da Itália fascista e à *Kraft durch Freude* da Alemanha nacional-socialista, criada pelo DL n.º 25.495, de 13 de Junho de 1935 –, *vd.* Soares MARTINEZ, *Manual...*, cit., pp. 345-346.

²⁶⁶ Para dar bem a ideia da tentativa de adaptação ao meio local, refira-se que a Casa do Povo de Santa Eulália, no Alentejo, chegou a ter uma praça de touros, sendo que a receita dos espectáculos tauromáquicos aí realizados revertia em favor do mesmo organismo corporativo (*vd.*, a este propósito, o que disse, também, Castro FERNANDES, *apud* Veiga de MACEDO, *Casas do Povo...*, cit., pp. 95-96).

sempre ficou muito abaixo do esperado ²⁶⁷), é fora de dúvida que se registaram múltiplas situações de grande valor e de real contributo para o progresso das zonas rurais – incluindo meios assaz desfavorecidos – do país. E isso viu-se bem pela forma como o regime democrático as acolheu e manteve. Mas sobre este último ponto diremos alguma coisa posteriormente ²⁶⁸.

3.2. Grémios da Lavoura

Fazendo jus às certas palavras de Teotónio PEREIRA (segundo o qual «(...) o domínio da produção agrícola afigurou-se sempre, pela sua própria natureza, o mais difícil de organizar (...)» ²⁶⁹), o Estado Novo deixou para o fim a estruturação da «organização corporativa da lavoura» – entendendo-se, aqui, esta expressão no seu sentido mais estrito, de «organização de produtores».

Não era, com efeito, simples fazê-lo: o sector primário ocupava, então, o lugar cimeiro no panorama económico nacional, e – maugrado não fosse esta uma nota exclusiva do sector agrícola, como havemos ensejo de verificar quando aludimos aos Sindicatos Nacionais – já existiam, por todo o país, organizações de produtores agrícolas (em regra, também de tipo sindical), algumas com longos anos de existência ²⁷⁰. Acrescia a isto, por outro lado, o individualismo reinante em bastas zonas agrícolas, o qual tornava ingente qualquer tentativa de associação dos produtores, ainda que incentivada pelo Estado.

²⁶⁷ Diz Joyce RIEGELHAUPT que «(...) no princípio dos anos 60, menos de 20% das freguesias tinham casas do povo (...)» (cfr. «Os camponeses e a política...», cit., p. 507).

²⁶⁸ *Vd. infra*, sub 3.5.

²⁶⁹ *Vd. A batalha...*, cit., p. 106. Nisto concordou, outrossim, o já cit. Parecer da Câmara Corporativa sobre a Proposta de Lei n.º 164, relatado por Fezas VITAL (e que deu origem à L n.º 1.957), o qual sublinhava uma série de aspectos ínsitos à actividade agrícola que, de *per si* só, dificultavam a acção do legislador – peculiaridades do sector, que tornavam inviável a transmutação cega de soluções adoptadas noutras áreas, mentalidade individualista dos proprietários, pluralidade de culturas característica das várias regiões, etc. Assim, concluía-se não ser de estranhar que «(...) constituindo a produção agrícola o mais importante sector da economia nacional, por ela não se haja começado e antes com ela se venha a findar a obra corporativa do Estado Novo, na parte respeitante aos organismos primários facultativos» (cfr. o *Diário das Sessões*, 6.º sup. ao n.º 118, cit., p. 468-AA).

²⁷⁰ Um breve excuroso histórico desse movimento sindical agrário pode ver-se em Fernando Regalo CORRÊA, *Em defesa do movimento cooperativo na agricultura*, 1958, pp. 136-142. Cfr., outrossim, Adriano MOREIRA, *Direito...*, cit., p. 116.

Assim, só ao cabo de constituídas as demais estruturas primárias da nossa pirâmide corporativa (Sindicatos Nacionais, Grémios obrigatórios e facultativos, Casas do Povo, Casas dos Pescadores) o legislador se abalançou a gizar as bases do que viriam a ser os Grémios da Lavoura. E fê-lo através da L n.º 1.957, de 20 de Maio de 1937.

A Base II desta lei elucida-nos perfeitamente quanto à índole destes Grémios: elementos primários da organização corporativa, detentores de personalidade jurídica, que representariam todos os produtores agrícolas ²⁷¹ da sua área de influência, tutelando os seus interesses perante o Estado e os demais organismos corporativos. Intentava-se, pois, integrar os produtores agrícolas na organização corporativa, terçando armas com os velhos sindicatos agrícolas, por um lado ²⁷², e, por outro, com a mentalidade individualista profundamente encasquetada em grande parte dos proprietários rurais. Mas eram estes

²⁷¹ Como já se via da respectiva proposta de lei, e também o notou o cit. Parecer da Câmara Corporativa, a L n.º 1.957 não dizia, *expressis verbis*, quem seria ou poderia ser sócio dos Grémios da Lavoura. Depreendia-se, sim, da concatenação das suas normas que seriam sócios os produtores agrícolas, embora se não apresentasse uma definição concreta deste conceito, verdadeiramente fundamental em semelhante contexto. A Câmara Corporativa sugeriu a inclusão dessa definição, o que se fez, com o aditamento de uma nova base (a XIII) na versão final, pelo que, para estes efeitos, passaria a entender-se por «produtores agrícolas» o seguinte: «(...) todas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem como rendeiros, meeiros, parceiros ou, na ausência do proprietário, como administradores, sejam ou não seus parentes, quaisquer prédios rústicos e as demais entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos ou de coordenação económica correspondentes às secções em que devam ser inscritas». Esta definição veio, afinal, a servir, não apenas para bom entendimento da L n.º 1.957, mas também como algo transversal a toda a nossa legislação corporativa respeitante à lavoura (já a víamos, aliás, no art.º 8.º do DL n.º 28.859, atinente às Casas do Povo – cfr. «Anexos», p. 150), tendo-se mantido inalterada (muito embora o passar do tempo haja demonstrado a sua progressiva desactualização) praticamente até ao fim do regime.

²⁷² Ademais, a Base VI da L n.º 1.957 determinava, sem margem para dúvidas, que não seriam «(...) reconhecidos como representantes da produção agrícola outros organismos além dos criados por esta lei e dos superiores na hierarquia da corporação» (adoptava-se, pois, também aqui, o princípio da unidade ou unicidade, *i.e.*, só estes organismos seriam oficialmente reconhecidos como representativos dos produtores agrícolas), e a sua Base XI postulou a progressiva integração dos sindicatos agrícolas na organização corporativa, embora admitisse, transitoriamente, a sua continuidade, regulando-se pela legislação vigente, desde que isso não contrariasse os preceitos do ETN e da cit. lei. O D n.º 29.494, de 22 de Março de 1939, veio prever, no seu art.º 47.º, a integração nos Grémios da Lavoura dos sindicatos agrícolas dos concelhos em que fossem criados aqueles organismos corporativos, por deliberação da assembleia-geral e mediante autorização do Ministro da Agricultura (§ 1.º), sendo os sindicatos agrícolas dos demais concelhos e freguesias transformados em Casas da Lavoura (§ 2.º). Aos sindicatos que não quisessem integrar-se na ordem corporativa, ou a que não houvesse sido autorizada tal integração, marcava-se o prazo de um ano para a sua liquidação (art.º 48.º), podendo eles requerer a sua transformação em cooperativas agrícolas (*id.*, § 2.º). Não tendo sido possível a liquidação de todos eles no prazo fixado, o D n.º 30.425, de 7 de Maio de 1940, permitiu que o Ministro da Agricultura o prorrogasse por período não superior a um ano (art.º ún.). Mas o processo viria a revelar-se ainda mais moroso e complexo, razão por que houve o D n.º 32.467, de 4 de Dezembro de 1942, de conceder uma prorrogação adicional, até 30 de Junho de 1943 (art.º 5.º); findo tal prazo, proceder-se-ia à dissolução e liquidação dos sindicatos ainda existentes pela via judicial (*id.*, § ún.). Segundo nos dá nota Manuel de LUCENA («Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (II)», *in AS*, vol. XV (57), 1979 – 1.º, pp. 117-167 [p. 131, n. 45]), dos cerca de 200 sindicatos agrícolas preexistentes, 90 foram transformados em Grémios da Lavoura.

Grémios, seguramente, distintos dos outros, dos das actividades comerciais e industriais. Todo o seu regime jurídico no-lo diz.

Uma nota distintiva nos surge logo *ab initio*: os Grémios da Lavoura teriam, via de regra, âmbito concelhio (o que contrastava com a relativa indefinição do âmbito geográfico dos Grémios obrigatórios e com o carácter precipuamente distrital – só muito raramente concelhio – dos facultativos ²⁷³), sem embargo de, eventualmente, poderem abarcar freguesias de concelhos vizinhos ou exercer a sua acção apenas em grupos de freguesias, conforme o aconselhassem as circunstâncias (Base I). Ora, abrangendo o Grémio, pois, em princípio, a área do concelho, admitia-se a criação, ao nível das freguesias, de estruturas representativas mais pequenas, posto que a ele subordinadas: as Casas da Lavoura ²⁷⁴. Como se curava, neste último caso, de meras secções de um organismo principal, não tinham tais Casas personalidade jurídica ²⁷⁵.

Mas a maior diferença surge-nos aqui: os Grémios da Lavoura abrangiam todos os produtores agrícolas da sua área de influência – vale por dizer, representariam todos os produtos agrícolas característicos de tal divisão geográfica, só muito excepcionalmente se admitindo a constituição de organismos corporativos de um só produto, nos casos em que a organização gremial se não revelasse tão eficiente (Base I). Vigorava, pois, a «regra da indiferenciação», como a designava Adriano MOREIRA ²⁷⁶, a qual se opunha, assim, à diferenciação por ramos de actividade presente nos Grémios obrigatórios e facultativos. Não obstante, e como bem salientava o correspectivo Parecer da Câmara Corporativa, relatado por Fezas VITAL, não se renegava completamente o princípio da diferenciação ²⁷⁷, porquanto se admitia adiante (Base VII) a existência, dentro dos Grémios, de secções privativas, em que seriam inscritos os produtores que cultivassem produtos diferenciados na organização corporativa e de coordenação económica, a fim de lograr-se uma maior

²⁷³ Cfr., respectivamente, art.º 1.º do DL n.º 23.049 e art.ºs 2.º a 7.º do DL n.º 24.715.

²⁷⁴ O âmbito concelhio – que não distrital ou paroquial – dos Grémios da Lavoura correspondia, no fundo, a uma tentativa de harmonização da organização gremial agrária: era conveniente uma maior proximidade com os produtores, razão por que se preteria o âmbito distrital, mas também sucedia que, em muitos casos, não seria exequível um Grémio em cada freguesia, por absolutamente desproporcional (foi por isso que, aliás, se admitiu a criação de Casas da Lavoura nas freguesias que, pela sua dimensão e nível de actividade agrícola, o justificassem). Veja-se a justificação apresentada – redutível, no fundo, às razões que vimos de esboçar – no cit. Parecer da Câmara Corporativa (*in Diário das Sessões*, cit., pp. 468-CC e 468-DD).

²⁷⁵ *Vd.* Vital MOREIRA, *Direito...*, cit., pp. 201-202, e Rogério SOARES, *Lições...*, cit., pp. 257-260.

²⁷⁶ Cfr. o seu *Direito...*, cit., p. 118. No cit. Parecer da Câmara Corporativa sobre esta matéria, falava-se em «princípio da unidade», por contraposição com o «princípio da pluralidade» presente nos demais Grémios (*vd.* o *Diário das Sessões*, cit., p. 468-BB).

²⁷⁷ *Vd.* o *Diário das Sessões*, cit., pp. 468-BB e 468-CC.

eficácia na política nacional respeitante a cada um desses produtos. Ainda assim, seria, igualmente, admitida uma secção para a produção não diferenciada (*id.*).

A iniciativa da criação dos Grémios da Lavoura era endossada aos particulares (produtores agrícolas) e ao Governo (Base II). Se tomarmos a redacção desta norma legal como contendo em si, implicitamente, uma ordem de precedências, então concluiremos que se visava, como regra, a iniciativa dos particulares, actuando o Governo apenas supletivamente, como diria Moraes SARMENTO ²⁷⁸. E é esta, parece-nos, a interpretação mais conforme com o almejado corporativismo de associação, que entre nós se buscava (sem embargo de, na prática, as coisas nem sempre alinharem por semelhante figurino, como repetidamente temos visto) ²⁷⁹. De qualquer forma, a criação por iniciativa dos particulares pressupunha a ulterior concessão de alvará por banda do Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, ouvido o Ministro da Agricultura (Base II).

Os Grémios da Lavoura ficariam, em termos de disciplina corporativa, na dependência do Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações, estando, ainda, sujeitos à fiscalização e vigilância do INTP, quanto «(...) à sua posição no quadro da organização corporativa nacional e às suas relações com os demais organismos corporativos, à acção social, disciplina do trabalho, salários e desenvolvimento de previdência» (Base V). Porém, dada a sua especial índole, seriam, outrossim, submetidos, no que tange à sua orientação técnica e actividade económica, à inspecção e fiscalização dos serviços do Ministério da Agricultura (*id.*).

Saliente-se a estreita ligação que a lei estabelecia entre os Grémios da Lavoura e os organismos de coordenação económica existentes (os quais, como deixámos expresso *supra*, eram numerosos e de vulto na actividade agrícola, apesar do seu carácter pré-corporativo ²⁸⁰), do que decorria que apenas aqueles representavam, nestes últimos, a

²⁷⁸ Cfr. *Uma legislação...*, cit., pp. 57-58. O D n.º 29.494 viria, posteriormente, confirmar este entendimento, como veremos de seguida.

²⁷⁹ A este propósito, dizia Pires CARDOSO: «(...) [Nos Grémios da Lavoura,] o acto da constituição compete normalmente aos produtores agrícolas e só pertencerá ao Governo quando a defesa da economia geral o exija e falhe a iniciativa privada (...)» (*Uma Escola...*, cit., p. 22 – s.n.). Considerando que, embora fosse a inscrição obrigatória (visto representarem, como se disse, todos os produtores agrícolas da sua área), o seu funcionamento e a sua administração eram autónomos (maugrado algumas ingerências estaduais, como veremos), o mesmo A. concluía que os Grémios da Lavoura apresentavam características mistas, de corporativismo de Estado e de associação, sobrelevando, no entanto, as marcas ínsitas a este último, «(...) porque a iniciativa da criação cabe predominantemente aos interessados e porque a sua actividade gestiva é autónoma, não podendo, nem de longe, assimilar-se a órgãos do Estado» (*id., ibid.*).

²⁸⁰ *Vd. supra*, pp. 55-56 e n. 188.

produção agrícola, devendo acatar (e fazer acatar pelos respectivos sócios) os regulamentos e determinações emanados dos organismos de coordenação ou dos organismos corporativos hierarquicamente superiores (Base VI).

De entre o vasto elenco de fins cometidos aos Grémios da Lavoura (Bases III e IV), para além do exercício das normais funções cabíveis a um organismo corporativo, é importante aludir a aspectos como a representação dos associados (*in casu*, dos produtores agrícolas), a prossecução do aperfeiçoamento técnico e do desenvolvimento económico do sector e o fomento de um espírito de cooperação, dentro da lógica inerente ao sistema corporativo. Mas mais do que isso: era possível aos Grémios da Lavoura prestar auxílio aos associados na colocação e venda dos seus produtos no mercado, ou até promover, eles próprios, essa venda, por incumbência dos produtores e sempre respeitando as regras que presidiam ao bom funcionamento da economia nacional ²⁸¹. Por outro lado, franquear-se-lhes-iam as portas à aquisição de materiais e alfaias agrícolas e à posse de armazéns, celeiros, adegas, maquinaria, animais, etc., também com vista a pô-los ao serviço dos sócios. E ainda previa a lei a hipótese da criação de caixas de crédito agrícola e de cooperativas de produção e de consumo.

Afirmava-se, em disposição do maior relevo, a pretendida colaboração dos Grémios da Lavoura com as Casas do Povo (cfr. al. i) da Base III), no sentido da prossecução dos fins destas últimas, «(...) designadamente para melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação e disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituições de previdência e assistência».

As receitas dos Grémios (Base IX) proviriam, sobretudo, das quotizações dos associados, que, para tal efeito, seriam divididos em classes (trabalho de divisão esse que cada Grémio faria, *in concreto*, tendo por base os elementos de análise da situação económica de cada produtor), como propôs a Câmara Corporativa ²⁸². A mais disso, receberiam as comissões ou percentagens provenientes de operações realizadas por conta dos sócios, os lucros de serviços explorados em benefício comum destes, os rendimentos de serviços de interesse público que lhes fossem atribuídos e o produto de multas, apreensões, subsídios e outros rendimentos que, eventualmente, viessem a ser-lhes

²⁸¹ Sobre os problemas que semelhante disposição suscitou, *vd.* o cit. Parecer da Câmara Corporativa (*in Diário das Sessões*, cit., pp. 468-EE a 468-HH).

²⁸² *Vd.* o seu cit. Parecer (*in Diário das Sessões*, cit., p. 468-HH).

destinados. Reconhecia-se-lhes, outrossim, competência para o exercício de acção disciplinar sobre os seus associados, a fim de «(...) assegurar a sua cooperação na realização dos fins de ordem económica e social definidos no Estatuto do Trabalho Nacional e nas outras leis» (Base VIII).

Cabe, enfim, referir que, no aspecto organizativo, cada secção dos Grémios da Lavoura teria um director e um adjunto (Base XII) ²⁸³. Assim, a direcção do Grémio aglutinaria os directores das suas várias secções e um número igual de substitutos (no entanto, se fossem menos de três os directores das secções, proceder-se-ia à eleição dos membros efectivos e substitutos necessários para obter tal número de elementos). Se não existissem secções, a direcção seria composta por três membros efectivos e três substitutos. As eleições far-se-iam trienalmente, e os seus resultados careceriam de homologação, *a posteriori*, pelo Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, sob parecer favorável do Ministro da Agricultura ²⁸⁴. Salvaguardava-se a possibilidade de provimento dos cargos directivos, a título transitório, por nomeação governamental.

Este o quadro geral fornecido pela L n.º 1.957. Veio regulamentá-lo o D n.º 29.494, de 22 de Março de 1939, que nos cumpre, agora, estudar, em breves traços. Antes disso, porém, aludamos a um diploma igualmente relevante: o DL n.º 29.243, de 8 de Dezembro de 1938.

Este último DL veio introduzir alguns aperfeiçoamentos na orientação global fixada pela L n.º 1.957. Assim, permitiu-se que um Grémio pudesse abranger mais de um concelho, quando não fosse viável, no caso concreto, conferir-lhe âmbito concelhio, em razão do seu fraco rendimento agrícola (art.º 1.º) – situação esta que poderia conduzir, como se expressa no preâmbulo do referido diploma legal, a uma de duas coisas: ou à falta de meios de sustentação do Grémio ou, por outro lado, a um acentuado agravamento das quotas dos sócios. Nesta circunstância, poder-se-iam, em compensação, criar, nas sedes de concelho, Casas da Lavoura (*id.*, § ún.).

²⁸³ A proposta de lei falava, inicialmente, em que o director da secção fosse assistido por dois agremiados, o que se alterou. Na versão final da L n.º 1.957, estabeleceu-se que a mesma pessoa poderia ser eleita director ou adjunto para duas secções ao mesmo tempo, o que, depois, deixou de ser possível, como veremos adiante. Tal solução resultou de proposta da Câmara Corporativa, expressa no seu cit. Parecer (cfr. o *Diário das Sessões*, cit., p. 468-II).

²⁸⁴ Em princípio, apenas poderiam ocupar cargos directivos nos Grémios e Casas da Lavoura indivíduos residentes nas suas áreas de influência, salvos os casos em que tal se perfilasse manifestamente impossível. Isto também decorreu de sugestão da Câmara Corporativa, como se vê do seu cit. Parecer (cfr. o *Diário das Sessões*, cit., p. 468-II).

Quanto à composição da direcção dos Grémios, estabeleceu-se, para todos os casos, o número de três membros efectivos e três substitutos (art.º 2.º), ao mesmo tempo que se limitou o número de secções a três (art.º 3.º), sem embargo de uma secção poder abranger mais do que um produto (*id.*, § ún.). O serviço de cada uma delas estaria a cargo de um empregado superior e de um ou dois adjuntos, conforme as necessidades, e desde que os mesmos demonstrassem ter «(...) a indispensável idoneidade moral e profissional (...)» (art.º 4.º), contratando-se, além disso, todo o pessoal auxiliar necessário (*id.*, § 1.º). O lugar do empregado superior poderia ser preenchido por um dos directores, «(...) com direito à remuneração que lhe pertenceria e sujeito à disciplina de trabalho do Grémio» (*id.*, § 2.º).

De grande relevo se antolha o preceito contido no art.º 5.º do diploma em menção, porquanto se permitia que os Grémios da Lavoura contraíssem empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fim de cobrirem despesas de instalação e outras, relacionadas com o prosseguimento dos seus fins (mormente, com a instalação de equipamentos de auxílio aos produtores – armazéns, adegas, celeiros, etc. – e com a aquisição de maquinaria e alfaias agrícolas), desde que para tanto obtivessem autorização do Ministério da Agricultura. Por outra banda, e no sentido de obstar a eventuais manobras comerciais, sobretudo da parte de empresas fornecedoras de material agrícola, que tendessem a concorrer com a acção adjuvante dos Grémios, estabeleceu-se que tais empresas fornecedoras, assim como as seguradoras, não pudessem «(...) conceder aos seus agentes, ou a terceiros, bónus, descontos ou vantagens de qualquer natureza superiores às concedidas aos Grémios» (art.º 8.º).

Embora já houvesse sido consignada, na L n.º 1.957, a capacidade de representação profissional dos produtores agrícolas, pormenorizava-se, neste DL, que os Grémios teriam, outrossim, capacidade de representação dos seus associados «(...) nas negociações, elaboração e outorga de contratos colectivos de seguros, de transportes e outros (...)», podendo, igualmente, «(...) promover e fiscalizar a sua execução» (art.º 7.º)²⁸⁵.

²⁸⁵ Este preceito confirmava terem os Grémios da Lavoura capacidade para celebrar contratos colectivos de trabalho, tendo sido corroborado pelo n.º 8.º do art.º 29.º do D n.º 29.494 (*vd. infra*). Suscitou-se, porém, o problema de saber se poderiam as Casas do Povo celebrar contratos colectivos com tais Grémios, visto que o DL n.º 28.859, no seu art.º 4.º, apenas falava em «(...) cláusulas e condições dos acordos de trabalho legalmente aprovados, celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas (...)» (s.n. – e o ulterior DL n.º 30.710, no seu art.º 25.º, de idêntica índole, também só se referia a «(...) acordos colectivos de trabalho, legalmente celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas (...)»), o que parecia excluir os contratos colectivos. Pronunciou-se sobre o ponto Pinto Coelho do AMARAL, no seu est. cit. «O contrato colectivo...». Aí, a p. 399, diz o A. que, embora houvesse certa lógica na solução de vedar às Casas

Encerrado este parêntesis, que reputámos necessário, passemos, então, à análise sumária do D n.º 29.494.

As primeiras normas contidas neste decreto mais não são do que a confirmação de aspectos já mais ou menos bem delineados nos diplomas precedentes: definição dos Grémios da Lavoura como organismos corporativos primários, detentores de personalidade jurídica (art.º 1.º); representação dos produtores agrícolas da sua área de influência (art.º 2.º; e a título exclusivo – *id.*, § 1.º); regra do âmbito concelhio, com as excepções já vistas (poderiam, quando tido por necessário ou conveniente, abranger vários concelhos de fraca produção²⁸⁶ ou incluir freguesias de concelhos limítrofes, admitindo-se, outrossim, que pudesse o Grémio abranger apenas um grupo de freguesias – art.º 3.º); fixação da sede do Grémio na sede do concelho (se abarcasse vários concelhos, seria sediado naquele que mais contribuísse, comparativamente, para a sua sustentação, adoptando-se o mesmo critério para os Grémios que abrangessem apenas grupos de freguesias, embora se salvaguardasse, em qualquer dos casos, a possibilidade de fixação da sede em diferente local, desde que daí resultasse benefício para os associados – art.º 4.º).

do Povo a celebração de contratos colectivos, atenta a diferença existente entre as suas áreas de influência (freguesias rurais) e as dos Grémios da Lavoura (concelhos), nada impedia isso, por várias razões: poder-se-ia restringir o âmbito do contrato colectivo aos produtores agrícolas da área da Casa do Povo; o contrato colectivo poderia ser celebrado, não pelo Grémio, mas por uma Casa da Lavoura (cuja abrangência geográfica corresponderia, nos mais dos casos, à da Casa do Povo), por delegação daquele; o preâmbulo do DL n.º 28.859 orientava-se nesse sentido, ao enfatizar a colaboração entre Grémios da Lavoura e Casas do Povo; os Grémios da Lavoura tinham essa faculdade, e mal se compreendia isso se, correspectivamente, as Casas do Povo a não tivessem; o aludido DL n.º 28.859, «emendando a mão» da inicial regulamentação das Casas do Povo (DL n.º 23.051), conferiu, pela letra do seu art.º 1.º, funções representativas às Casas do Povo, pelo que seria aplicável, por analogia, o art.º 42.º do ETN. Concluía, assim, o mesmo A. que se tratara, no fundo, de «(...) omissão involuntária do legislador (...)». Note-se, porém, que o estudo em menção, bem como as conclusões que anotamos, datam de 1949. Em 1957, o DL n.º 41.286, de 23 de Setembro desse ano, que criou as Federações de Casas do Povo, estabelecia claramente, no seu art.º 5.º, n.º 8.º, que uma das atribuições dessas Federações seria a negociação de convenções colectivas de trabalho (contratos e acordos, portanto) com as Federações de Grémios da Lavoura. Por fim, a L n.º 2.144 (que, como também já estudámos, reformou o regime jurídico das Casas do Povo) veio estabelecer, na sua Base VII, n.º 4, al. a), que às secções de representação profissional das Federações de Casas do Povo competiria negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho com os Grémios da Lavoura ou suas Federações (identicamente, cfr. o art.º 13.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 443/70), e, por outro lado, o art.º 7.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 49.212 alude, igualmente, à competência das Federações de Casas do Povo para celebrar convenções colectivas de trabalho. Tínhamos, assim, que, no fim de contas, a competência para a celebração de convenções colectivas de trabalho com os Grémios da Lavoura vinha a caber às Federações de Casas do Povo, que não às mesmas isoladamente.

²⁸⁶ Neste caso, deveriam ter-se em conta, segundo o diploma em análise, «(...) as afinidades dos povos, a natureza da exploração agrícola e as facilidades de comunicações» (art.º 3.º, § 1.º).

As veras inovações começam, em bom rigor, no art.º 6.º. E merecem uma cuidada análise, porquanto, se bem virmos, algumas delas não logram furtar-se a justificadas críticas, mesmo à luz do pensamento corporativo de então.

Alinhando pelo figurino pretendido para o nosso corporativismo – o do corporativismo de associação, como temos dito –, e prosseguindo na senda das bases gerais da L n.º 1.957, estabelecia-se, para os Grémios da Lavoura, o processo de criação por iniciativa de particulares interessados: *in casu*, através de requerimento firmado pelos produtores agrícolas²⁸⁷. *Ex vi* do art.º 6.º do decreto em referência, teriam eles de ser em número não inferior a trinta, «(...) de entre os que hajam de contribuir para a sua [do Grémio, entenda-se] sustentação (...)». Aqui se levanta o primeiro problema, apontado, e muito bem, por Moraes SARMENTO na sua preclara dissertação²⁸⁸. Seguindo a lúcida linha de pensamento deste ilustre A., a constituição destes organismos corporativos de cariz gremial (não só os da agricultura, também os do comércio e indústria) deveria salvaguardar dois tipos de interesses: a viabilidade do organismo em si considerado (o que se conseguiria pela exigência, *a priori*, de um número mínimo de fundadores) e, por outro lado, a sua correspondência aos interesses da categoria, profissional ou económica, que iria representar (o que se asseguraria pela fixação de um número de associados suficientemente representativo desses interesses).

Pois bem: com a exigência, na situação *sub iudice*, de um número mínimo de trinta requerentes, parece ter sido opção do legislador garantir, tão-somente, a viabilidade dos Grémios, que não tanto a sua representatividade. Só que, como perfeitamente notava Moraes SARMENTO, «(...) um número tão deminuto [*sic*] de requerentes pode, muitas vezes, não representar a vontade de todos, nem da maioria dos produtores agrícolas (...)»²⁸⁹.

Esta dificuldade adensava-se com o preceituado, logo a seguir, no § 1.º do mesmo artigo: pois sucedia que, a partir do momento em que o Grémio se achasse constituído, seriam nele obrigatoriamente inscritos todos os produtores agrícolas da respectiva área. A mais do carácter algo paradoxal deste preceito – por um lado, a criação era facultativa e da

²⁸⁷ Sem embargo da faculdade de criação por iniciativa governamental, sempre que tal se não verificasse por iniciativa privada e fosse julgado conveniente «(...) para defesa da economia geral e dos próprios produtores» (art.º 12.º).

²⁸⁸ Cfr. *Uma legislação...*, cit., pp. 63-65, que, neste ponto da exposição, seguimos de perto.

²⁸⁹ Cfr. últ. ob. cit., pp. 64-65.

iniciativa dos particulares; por outro, tão logo que o organismo se achasse criado, todos os demais produtores seriam obrigados a associar-se ²⁹⁰ –, surgia uma magna questão, de muito difícil resolução, também apontada pelo A. a que nos vimos reportando: nas situações em que «(...) o interesse público da constituição de algum Grémio da Lavoura não seja inegável (...)», tal filiação obrigatória poderia «(...) constituir violência grave aos produtores agrícolas da respectiva área (...)», com consequente «(...) prejuízo para a associação, que passará a ter que contar dentro de si com a inércia, ou com a má vontade [*sic*] da maioria dos seus membros» ²⁹¹.

Não deixemos de ter na devida conta o problema que, assim, enunciámos, porquanto ele se integra em um conjunto de aspectos que poderão explicar um facto assaz notório: os Grémios da Lavoura, bem ao contrário do que se pretendia, nunca viriam a ter, de uma forma geral, um verdadeiro e forte carácter associativo. Ao ponto tornaremos depois.

O art.º 7.º do D n.º 29.494 estabelecia que o requerimento para a criação do Grémio deveria ser dirigido ao Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, por intermédio da respectiva Câmara Municipal, acompanhado de uma série de documentos, de que destacamos o projecto dos seus estatutos e dois duplicados do mesmo (al. a) do cit. art.º). Ora bem: neste ponto, a lei fixava, logo de seguida (art.º 8.º), uma espécie de «conteúdo mínimo obrigatório» dos estatutos, uma série de aspectos sobre que estes teriam de versar. Nada de inédito na nossa legislação corporativa, não fora o facto de o legislador se espriar, adiante, sobre tal matéria com mais acendrado pormenor do que seria desejável, coarctando, de tal forma, a suposta liberdade de conformação estatutária, por banda dos sócios, que parecia conter-se neste art.º 8.º. Mas, antes de algo dizermos sobre isso, avancemos mais um pouco.

²⁹⁰ É verdade que, noutros organismos corporativos (mormente, nos Sindicatos Nacionais), o facto da sua existência e da sua capacidade de representação profissional permitia que os contratos colectivos de trabalho em que tomassem parte fossem aplicáveis a toda a categoria, independentemente de filiação, como vimos *supra*. Porém, aqui ia-se mais longe: bastava que alguns produtores constituíssem um Grémio da Lavoura para todos os demais serem, *ipso facto*, obrigados a associar-se. O relatório que acompanhava o D n.º 29.494 justificava tal imposição das coisas pela razão de «(...) não ser admissível que alguns se alieiem ou prejudiquem o que se reputa de interesse comum». Porém, esta forma algo brusca de «corporativizar» a lavoura, postergando o velho sindicalismo agrário, viria a revelar-se assaz contraproducente, como referiremos. Apesar disto, Soares MARTINEZ referia-se aos Grémios da Lavoura como sendo os «Grémios facultativos» do sector agrícola (*Manual...*, cit., p. 432).

²⁹¹ Cfr. *Uma legislação...*, cit., p. 65.

A criação de um novo Grémio seria autorizada por alvará do Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações (art.º 10.º), sob parecer favorável do Ministério da Agricultura (art.º 9.º). Previa-se a criação de Casas da Lavoura, nos moldes já explicitados nos anteriores diplomas legais (art.º 11.º) – apenas com a *nuance* de ser possível, também, a sua criação (desde que os estatutos do Grémio a não previssem) a requerimento de, pelo menos, dez produtores da respectiva área que fossem sócios contribuintes do Grémio, e sob parecer favorável da sua direcção (*id.*, § 1.º).

Toda a Secção II corresponde, *grosso modo*, à reprodução de normas já contidas nos progressos diplomas legais, por nós analisados. Assim, voltávamos a ter alusões às funções dos Grémios da Lavoura (art.º 15.º), à possibilidade de criação de caixas de crédito agrícola e de cooperativas de produção e de consumo (art.º 16.º, com o pormenor de que deveriam tais instituições funcionar anexas aos Grémios – § 1.º – e ser assistidas, salvo as caixas de crédito agrícola, por um representante da direcção destes, assegurando-se, no entanto, a sua administração autónoma – § 2.º –) e às secções a criar em cada Grémio (art.º 17.º – nos moldes já explicitados, mantendo-se o limite de três secções – § 2.º – e a possibilidade de uma secção abranger «operações respeitantes a vários produtos» – § 1.º –). Estabelecia-se, agora, de guisa um pouco distinta daquilo que havéramos anteriormente, que as funções do Grémio ficariam a cargo de um gerente, coadjuvado por um ou dois adjuntos, conforme o número de secções, os quais seriam contratados pela direcção e ficariam sob a sua responsabilidade (art.º 18.º). Permitia-se, também aqui, que o gerente fosse substituído por um dos directores do Grémio, «(...) com direito à respectiva remuneração e sujeito à mesma disciplina de trabalho» (*id.*, § 1.º). Aditava-se, por outra banda, uma prudente disposição, segundo a qual não poderiam «(...) ser admitidos nem mantidos ao serviço os que se mostrarem contrários aos princípios de ordem moral, social e corporativa que informam a Constituição e as leis» (*id.*, § 4.º)...²⁹² Os serviços das Casas da Lavoura, determinados pelas direcções dos respectivos Grémios (art.º 19.º), seriam da responsabilidade de um encarregado, «(...) contratado pela direcção do Grémio e assistido por dois produtores, delegados da referida direcção» (*id.*, § ún.).

²⁹² Para mais desenvolvimentos sobre a situação do pessoal ao serviço dos Grémios da Lavoura, *vd.* as *Bases para a uniformização das categorias, vencimentos e admissão de pessoal dos Grémios da Lavoura* (emanadas da DGSA em 3 de Março de 1944), ed. Tip. Progresso, Elvas, 1966, e a P n.º 768/71, de 31 de Dezembro, que, em sua substituição, aprovou um novo «Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura».

Mais importante vem a ser a Secção III, que cura, justamente, «dos associados». E o art.º 20.º corrobora a ideia que já víamos expressa no art.º 6.º, § 1.º: a partir do momento em que se achasse criado um Grémio da Lavoura, nele seriam forçosamente agrupados os produtores agrícolas da sua área de influência. Se dúvidas ainda subsistissem quanto a isso, a redacção da norma contida neste art.º 20.º – «[s]ão associados do Grémio todos os produtores agrícolas da respectiva área» – não deixaria, cremos, grande margem a interrogações ou equívocos.

A partir daqui, entramos numa amálgama normativa especialmente densa, e que não achou par em mais nenhum organismo corporativo primário. Vemos, como também salientou, com fina argúcia, Moraes SARMENTO, que o legislador invadiu, de guisa amplíssima, domínios cuja densificação caberia, por direitas contas, aos estatutos gremiais, que não a um decreto governamental, como foi o caso...²⁹³ Vale por dizer: de toda a plêiade de organismos corporativos primários, eram os Grémios da Lavoura os mais pormenorizadamente regulados pelo legislador, o qual se permitiu dispor sobre larga cópia de aspectos que, mesmo à face do nosso sistema corporativo efectivamente vigente, naturalmente limitado (como foi prática corrente) por imposições estaduais quanto a matéria estatutária, não caberiam, de todo em todo, no seu âmbito de competências. Maugrado a censurabilidade que pode associar-se a semelhante forma de proceder, não deixamos de antolhar algumas razões justificativas para tanto, atenta a já referida preponderância do sector agrícola e a conveniência de manter a sua organização produtiva bem apertada pelas «malhas» do Estado. Tal circunstância acabava, no entanto, por constituir-se, compreensivelmente, como mais um factor de enfraquecimento do almejado carácter associativo que se quis conferir a estes organismos. Mas continuemos.

O art.º 21.º preceituava uma série de deveres aos associados: «acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às prescrições da direcção» (§ 1.º); «prestar à direcção as informações que lhes forem pedidas (...)» (§ 2.º); «cumprir as obrigações resultantes dos contratos ou acordos colectivos de trabalho» (§ 3.º); «contribuir para a sustentação do Grémio com a cota [*sic*] mensal que lhes competir» (§ 4.º); «exercer os cargos para que forem eleitos ou designados» (§ 5.º). A fixação das quotas far-se-ia por classes de

²⁹³ Cfr. *Uma legislação...*, cit., pp. 79-81. Diz o A. que «(...) o legislador chamou a si o direito dos sócios e desenvolveu, ele mesmo, os temas propostos aos organizadores [no art.º 8.º]». E aponta, como exemplos frisantes disso, os art.ºs 18.º, 21.º, 23.º e 24.º, bem como a integralidade dos Capítulos II (excluindo o art.º 26.º), III e IV.

associados, «(...) estabelecidas com base nas colectas da contribuição predial rústica, verba principal, entre o mínimo de 1\$ e o máximo de 10\$ mensais» (art.º 22.º). A quota seria cobrada anualmente, de uma só vez ou em duas prestações (art.º 23.º). Os direitos dos associados – visivelmente mais diminutos... – surgiam no art.º 24.º: tomar parte na eleição dos procuradores ao conselho geral (n.º 1.º) e beneficiar das «(...) vantagens e regalias asseguradas nos estatutos, leis e regulamentos» (n.º 2.º).

Quanto à sua estrutura organizativa, o D n.º 29.494 veio estabelecer que os Grémios da Lavoura teriam uma direcção e um conselho geral ²⁹⁴. A primeira compor-se-ia de um presidente e dois vogais e dos respectivos substitutos, eleitos, de três em três anos, pelo conselho geral, de entre os sócios (art.º 25.º). Era *conditio sine qua non* para a sua elegibilidade o ser cidadão português, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com domicílio na área do Grémio (*id.*, § ún.). Caberiam à direcção as funções elencadas no art.º 29.º, de que salientamos: a representação do Grémio, em juízo e fora dele (n.º 1.º); a organização dos serviços e contratação do pessoal (n.º 2.º); a arrecadação das receitas e realização das despesas (n.º 4.º); a nomeação dos representantes dos Grémios nas Corporações, organismos corporativos de grau superior e organismos de coordenação económica (n.º 6.º); a propositura da criação de Casas da Lavoura, bem como a direcção e coordenação da sua acção (n.º 7.º); a subscrição de contratos ou acordos colectivos de trabalho (n.º 8.º). As reuniões da direcção teriam lugar, em sessão ordinária, uma vez por semana, sendo eventuais sessões extraordinárias convocadas pelo seu presidente (art.º 28.º). Salvaguardava-se a possibilidade de destituição governamental da direcção ou de qualquer dos seus membros (art.º 26.º), em decorrência da Base I da L n.º 1.936, de 18 de Março de 1936 ²⁹⁵. Nesse caso, dever-se-ia proceder a nova eleição no prazo de noventa

²⁹⁴ Segundo o art.º 53.º do decreto que vimos analisando, só poderiam «(...) exercer funções de direcção ou participar na eleição dos procuradores ao conselho geral (...) os associados que contribuírem por meio de cotas [*sic*] para a sustentação do Grémio (...)». Para além disso, admitia-se a possibilidade de provimento administrativo (da responsabilidade do Governo) de tais cargos nos três primeiros anos de funcionamento do Grémio (art.º 54.º). Laura Larcher GRAÇA nota que o Governo recorreu bastas vezes a esta faculdade, assim permitida *ope legis* (cfr. *Propriedade e Agricultura – Evolução do modelo dominante de sindicalismo agrário em Portugal*, ed. do Conselho Económico e Social, Lisboa, 1999, p. 165).

²⁹⁵ A qual postulava «(...) a substituição, total ou parcial, das direcções dos organismos corporativos (...) quando [se] verifique que actuam em sentido diverso do imposto pelos objectivos económicos próprios da organização corporativa». O D n.º 31.551, de 4 de Outubro de 1941, viria, pela letra do seu art.º 1.º, permitir ao Governo usar de semelhante faculdade também relativamente aos procuradores ao conselho geral dos Grémios da Lavoura (*vd.*, sobre estes, o que dizemos a seguir, em texto), os quais ficariam, pelo facto da destituição, interditos de exercer qualquer cargo directivo e insusceptíveis de designação para o conselho geral por um período de três anos, contados da data em que terminaria o mandato que lhes fora confiado (cfr. art.º 2.º do mesmo decreto). Era, indubitavelmente, o controlo estadual no seu auge, conquanto o preâmbulo

dias (*id.*, § 1.º), nomeando-se, quando houvesse destituição de toda a direcção e apenas durante esse íterim, uma comissão administrativa, com a mesma competência e atribuições (*id.*, § 2.º). O art.º 1.º do D n.º 34.345, de 28 de Dezembro de 1944, veio estabelecer que não poderiam exercer funções directivas «(...) os indivíduos que tenham com outro director mais votado ou, no caso de igualdade de votação, mais velho parentesco por afinidade [*sic*] ou consangüinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral». Mais consagrou a obrigatoriedade de as direcções eleitas serem homologadas, *a posteriori*, pelo Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, sob parecer da DGSA, do Ministério da Economia (*id.*, art.º 2.º).

No que tange ao conselho geral, seria o mesmo formado pelos vinte maiores produtores residentes na área do Grémio e nele inscritos, a título de «procuradores natos»²⁹⁶. Os demais produtores escolheriam, trienalmente, os outros procuradores, que podemos designar, laconicamente, por «procuradores escolhidos» ou «procuradores eleitos» (art.º 31.º)^{297 298}.

Os nomes dos procuradores natos constariam de uma relação, elaborada anualmente pela direcção do Grémio, e de que caberia eventual reclamação por banda dos interessados ou de terceiros (*id.*, § 1.º). Já os procuradores escolhidos não poderiam exceder o limite de quarenta, sendo o número dos mesmos fixado nos estatutos do Grémio e proporcional ao dos produtores de cada freguesia ou grupo de freguesias (*id.*, § 2.º). A sua designação resultaria de uma reunião dos produtores de cada freguesia, convocada pela direcção, em que seriam os mesmos escolhidos por acordo da maioria dos presentes ou, se assim se

do aludido diploma legal suavizasse o facto com a prossecução do intuito de «(...) salvaguardar os interesses dos respectivos associados (...)» e de possibilitar uma intervenção do Estado «(...) sempre que verifique que a vida daqueles organismos não decorre por forma regular»... Como se tudo isto não fora suficiente, o DL n.º 31.946, de 31 de Março de 1942, viria estipular, no seu art.º 1.º, a inelegibilidade, para o período imediato, dos indivíduos eleitos para cargos sociais de organismos corporativos a quem houvesse sido recusada a posterior sanção governamental ou que tivessem sido destituídos dos seus cargos por factos que lhes fossem imputáveis.

²⁹⁶ O facto de, logo *a priori*, os vinte maiores produtores agrícolas do meio serem designados procuradores ao conselho geral do Grémio da Lavoura não deixava de traduzir-se em uma desejável preponderância das *élites* locais, em regra mais próximas do regime e do *statu quo* vigente, como bem refere Laura Larcher GRAÇA, *Propriedade...*, cit., p. 163 (citando Manuel de LUCENA). *Vd.*, outrossim, Manuel de LUCENA e Carlos GASPAR, «Metamorfoses corporativas? – Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (II)», *in AS*, vol. XXVII (115), 1992 – 1.º, pp. 135-187 (p. 137).

²⁹⁷ Por força do art.º 4.º do D n.º 34.345, só poderiam integrar o conselho geral procuradores que soubessem «ler, escrever e contar».

²⁹⁸ Note-se que, *ex vi* do art.º 24.º do DL n.º 30.710, seriam membros natos dos conselhos gerais dos Grémios da Lavoura «(...) os presidentes da assembleia geral das Casas do Povo da área correspondente, em número não superior a três, eleitos de entre si».

deliberasse, por escrutínio secreto, não sendo elegíveis os procuradores natos (*id.*, § 3.º a 5.º).

Para além de, como dissemos, eleger a direcção, seriam funções do conselho geral (art.º 32.º), *inter alia*, a discussão e votação do orçamento, relatório e contas da gerência (n.º 1.º), a indicação da necessidade de criação, extinção ou remodelação de serviços (n.º 2.º), a deliberação sobre questões de interesse comum dos associados, por meio de votos e resoluções (n.º 3.º), a fiscalização dos actos da direcção (n.º 4.º), a decisão sobre a aplicação de sanções (n.º 5.º) e a eleição do seu presidente, vice-presidente e secretários (n.º 6.º) ²⁹⁹. Reuniria o mesmo em duas sessões ordinárias por ano (uma em Novembro, para aprovação do orçamento da receita e despesa, e outra em Fevereiro, para apreciação do relatório e contas da gerência – art.º 34.º), podendo haver as sessões extraordinárias julgadas convenientes (*id.*, § 1.º). As deliberações seriam tomadas por maioria dos procuradores presentes, sendo certo que ao presidente cabia voto de qualidade (art.º 35.º).

No que tange às receitas dos Grémios da Lavoura (art.º 37.º), elas proviriam, sobretudo, das quotizações dos associados (n.º 1.º), embora também pudessem advir de comissões, percentagens ou taxas conexas com operações realizadas por conta destes (n.º 2.º), de lucros de serviços explorados pelo Grémio no interesse dos agremiados (n.º 3.º), de rendimentos de serviços de interesse público cometidos ao Grémio (n.º 4.º) e do produto de multas, apreensões, subsídios e outros rendimentos que lhe fossem atribuídos (n.º 5.º). Neste ponto, afigura-se importante salientar que o saldo apurado anualmente poderia ser aplicado em «operações ou serviços de interesse comum dos associados» ou em «operações de crédito por intermédio das caixas de crédito agrícola», as quais visariam suprir deficiências de receita ou cobrir prejuízos que não fossem da responsabilidade pessoal dos directores ou de terceiros (art.º 39.º, § 1.º). Mas mais do que isso: poderia destinar-se parte do saldo aos fundos de assistência e previdência das Casas do Povo (*id.*, § 2.º), no prosseguimento do desejado espírito colaboracionista que se pretendia instituir

²⁹⁹ O art.º 5.º do D n.º 34.345 cometer-lhe-ia, outrossim, a discussão e apreciação de alterações aos estatutos eventualmente propostas pelos procuradores ou apresentadas pela direcção (*id.*, n.º 1.º) e a votação, sob proposta da direcção, das percentagens dos rendimentos líquidos destinadas aos «Fundos de reserva, de cooperação e mutualidade agrícolas e de assistência e previdência das Casas do Povo» (*id.*, n.º 2.º). Note-se, quanto ao primeiro caso, que as propostas de alteração dos estatutos teriam de ser submetidas à apreciação do Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, ouvida a DGSA (*id.*, § ún.).

entre estas e os Grémios da Lavoura ³⁰⁰. Para além disto, continuava a prever-se que pudessem estes últimos recorrer ao crédito agrícola, com vista à aquisição de máquinas e alfaias agrícolas e à construção de armazéns, adegas, celeiros, etc. (art.º 41.º e Base III, al. g), da L n.º 1.957, por nós já vista).

Os poderes sancionatórios dos Grémios da Lavoura em relação aos seus associados conhecem uma detida regulamentação no D n.º 29.494, prevendo-se que quaisquer infracções cometidas «(...) contra o disposto neste regulamento e nos estatutos ou contra as determinações da direcção das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica (...)» poderiam ser punidas com censura, multa (de 20\$ a 500\$) ou suspensão dos direitos e benefícios atribuídos aos sócios, por período não superior a um ano ou por períodos de um a três anos (art.º 43.º). Tais sanções seriam aplicáveis pela direcção, excepto a de suspensão por períodos de um a três anos, cuja aplicação caberia ao conselho geral, sob proposta da direcção (art.º 44.º). Dessas decisões caberia recurso para os organismos corporativos de grau superior ou de coordenação económica, conforme a natureza da infracção em causa, sem prejuízo da apreciação da legalidade do acto em sede judicial (*id.*, § 1.º).

Enfim, digamos que se reafirmava a subordinação dos Grémios da Lavoura ao Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações e ao INTP, por um lado, e ao Ministério da Agricultura, por outro, nos moldes que já expusemos *supra* (art.º 46.º) ^{301 302}.

Este, pois, o regime jurídico que vigorou, quase inalteradamente, para os Grémios da Lavoura até ao termo do regime ³⁰³. À semelhança do que fizemos para as Casas do

³⁰⁰ No seu discurso *Os Grémios da Lavoura na estrutura corporativa da Nação* (Lisboa, 1962), o Ministro das Corporações José João Gonçalves de PROENÇA salientava o papel de relevo que, assim, os Grémios da Lavoura desempenhavam «(...) em prol da melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, mercê da compreensão manifestada pela obra das Casas do Povo (...)».

³⁰¹ A subordinação ao Ministério da Agricultura prendia-se, como já vimos, com aspectos técnico-administrativos e económicos, os quais vinham a ser, juntamente com a fiscalização e a inspecção da acção dos Grémios da Lavoura, da competência da DGSA. Porém, posteriormente, o DL n.º 34.329, de 26 de Dezembro de 1944, viria a deslocar tal competência inspectiva para o novel Conselho Técnico Corporativo, «(...) órgão de estudo, consulta, ligação, orientação e inspecção (...)» que funcionaria junto do Gabinete do Ministro da Economia (cfr. art.º 2.º do cit. DL e, na parte que nos interessa, os seus art.ºs 17.º e 27.º). Como esta alteração veio a revelar-se inconveniente, o DL n.º 36.618, de 24 de Novembro de 1947, modificando os art.ºs 17.º e 27.º do diploma precedente, devolveu a tutela dos Grémios da Lavoura, ao nível inspectivo e fiscalizador, à DGSA.

³⁰² O D n.º 34.345 veio possibilitar que o Ministro da Economia, sob parecer da DGSA, pudesse fixar a época de início das colheitas de determinados produtos agrícolas, sempre que as circunstâncias o justificassem. Tal fixação assentaria na proposta apresentada pelos Grémios da Lavoura, ouvidos os respectivos conselhos gerais (cfr. o seu art.º 10.º).

Povo, é momento azado para obrarmos um sucinto balanço do seu papel económico-social durante esses longos anos ³⁰⁴.

Não obstante o conclamado anseio de que constituíssem os Grémios da Lavoura «(...) associações de produtores agrícolas, que na recíproca colaboração vêem a melhor forma de resolver, por acção conjunta, problemas e dificuldades para os quais se reconhecem [*sic*] insuficiente a acção individual e dispersa» ³⁰⁵, a verdade é que, fosse pelo individualismo que caracterizava, em geral, os proprietários portugueses, fosse pelo carácter algo «artificial» e quase «superiormente imposto» da criação destes organismos corporativos de base (numa luta, a todo o transe, pela absorção do sindicalismo agrário pela ordem corporativa), fosse, enfim, pela pesada e constritora intervenção de que o Estado nunca quis abdicar (quer directamente, *ex vi legis*, quer indirectamente, pela influência decisiva dos grandes produtores, afectos ao regime), a verdade é que, dizíamos, nunca eles corresponderam, propriamente, a semelhante e enfático descritivo. Não podemos considerar que hajam sido os Grémios da Lavoura espontâneas e vicejantes manifestações de qualquer tipo de associativismo agrário, *proprio sensu*, no nosso país, pois que, em bom rigor, mais se não perfilaram do que uma tentativa estadual nesse sentido – em geral, pouco lograda. Ademais, a horrída carga burocrática que, ao longo dos anos, se lhes foi associando (actuando, em lata medida, como representantes de organismos de

³⁰³ Pela P n.º 18.400, de 13 de Abril de 1961, foi tal legislação mandada aplicar, outrossim, no território de todas as províncias ultramarinas, com pontuais alterações, justificadas pela diversa realidade do meio agrícola aí existente. Sobre algumas questões suscitadas pelas especificidades do meio rural no Ultramar Português, *vd.* Joaquim Teixeira DUARTE, «Alguns Problemas do Meio Rural Ultramarino», *in* AA. VV., *Alguns Problemas do Meio Rural*, colectânea de trabalhos e conclusões da II Semana Nacional de Estudos Rurais, Gráfica de Gouveia, Gouveia, 1962, pp. 261-275.

³⁰⁴ Segundo dados de Fernando Regalo CORRÊA, existiam, em 1958, 232 Grémios da Lavoura, agrupados em 9 Federações (posteriormente, outras seriam criadas), existindo, ainda, um número muito apreciável de instituições de índole cooperativa que lhes estavam adstritas, mormente cooperativas de lacticínios (104) e de olivicultores (46, e 7 em organização), adegas cooperativas (56, com várias em organização) e mútuas de seguro de gado (59, só no Continente) – *cfr.* *Em defesa...*, *cit.*, pp. 145-147. Mas, conforme nos ensina Manuel de LUCENA, a grande vaga de criação de Grémios da Lavoura coincidiu com o período da neutralidade portuguesa durante a II Guerra Mundial, e foi motivada por uma necessidade de coordenação estadual de certos sectores-chave da economia nacional, como o trigo e o vinho. Com efeito, segundo o mesmo A., cerca de 210 Grémios surgiram entre 1939 e 1945 (*vd.* «Sobre... (II)», *cit.*, p. 131). À data da Revolução de 25 de Abril de 1974, Laura Larcher GRAÇA dá-nos conta da existência de 227 Grémios da Lavoura (*cfr.* *Propriedade...*, *cit.*, p. 163).

³⁰⁵ A expressão é do Ministro das Corporações Gonçalves de PROENÇA, e consta do seu *cit.* discurso *Os Grémios...* *Vd.*, a propósito, as aspirações, em idêntico sentido, do Secretário de Estado da Agricultura Vasco LEÓNIDAS no seu discurso *A organização corporativa ao serviço da lavoura nacional*, Lisboa, 1970, *maxime* pp. 6-8 (salientando o papel dos Grémios nos aspectos associativo e de progresso técnico da agricultura; na realidade, embora o primeiro haja sido deficitário, algo se conseguiu ao nível do segundo).

coordenação económica – sobretudo, da FNPT ³⁰⁶ –, no que se não destrinçavam grandemente de meras repartições públicas ³⁰⁷), conjuntamente com o repulsivo papel controlador que o Estado lhes destinou (não só a eles, mas também...) nos difíceis tempos económicos da II Guerra Mundial, e que boas memórias não deixou aos produtores ³⁰⁸, contribuiu, de certa forma, para que se não gerasse, como fora pretendido, uma identificação clara dos associados com o organismo corporativo ³⁰⁹. Porém, não esqueçamos o papel de relevo que os Grémios houveram no auxílio aos agricultores, mormente na venda de factores de produção, em condições visivelmente mais vantajosas do que as praticadas no comércio em geral (e que não deixaram de causar celeuma junto

³⁰⁶ Cfr. Manuel de LUCENA, «Salazar, a “fórmula” da agricultura portuguesa e a intervenção estatal no sector primário», in *AS*, vol. XXVI (110), 1991 – 1.º, pp. 97-206 (p. 139).

³⁰⁷ É ainda Manuel de LUCENA quem nos dá nota de que, não raro, os Grémios da Lavoura actuavam como veras «agências concelhias» dos organismos de coordenação económica, «(...) desmultiplicando-se em tarefas várias (burocráticas, técnicas e materiais) (...)» – cfr. «Sobre... (III)», cit., p. 347. Tal prática achava, de resto, remoto respaldo legal no célebre art.º 4.º do DL n.º 26.757, o qual rezava que «[o]s grémios, uniões e federações coordenados pelos organismos a que êste diploma se refere devem acatar os regulamentos e determinações por aqueles estabelecidos e promover o seu cumprimento por parte dos agremiados».

³⁰⁸ Cremos ser a isto que se reporta a implícita referência de Gonçalves de PROENÇA no seu cit. discurso de 1962: «(...) uma coisa é a finalidade legal dos Grémios da Lavoura (...); outra, e muito diferente, a missão que em determinado momento da vida nacional lhes foi confiada e nem sempre exercida com total agrado e correcção» (s.n.). Como já vimos, Manuel de LUCENA assinala – e bem – que a criação da grande maioria dos Grémios da Lavoura data do período da II Guerra, e ao seu florescimento (por iniciativa predominantemente estadual) presidiu a consideração das «(...) necessidades gerais da coordenação económica, designadamente a do trigo e a do vinho, ou de exigências coordenadoras particulares do tempo de guerra (...)» (cfr. «Sobre... (II)», cit., p. 131). Porém, factores como os «(...) controlos exercidos, [o] racionamento administrado, [as] requisições praticadas (...)» tornaram-nos malvistas aos olhos dos produtores agrícolas (*id.*, *ibid.*). Desse clima de desconfiança nos dá nota (posto que apenas na medida do possível, atentos os condicionalismos políticos da época...) o já cit. «Relatório geral da comissão de inquérito aos elementos da organização corporativa» (*vd.*, neste ponto, o *Diário das Sessões*, sup. ao n.º 96, cit., pp. 738-(11) e 738-(12)), o qual acusava os Grémios da Lavoura de, em tempo de guerra, se não terem limitado a «(...) indicar a quem devia ser vendida pelos comerciantes a mercadoria (...)», como lhes fora assinalado nesse período de especiais contingências económico-sociais, mas de a venderem eles próprios (o que, como vimos, se tornou prática corrente), quantas vezes como forma de colmatar a insuficiência das jóias e quotas dos associados para custear as despesas crescentes advenientes do aumento dos quadros de pessoal. Positivamente, segundo o mesmo relatório, «(...) [c]olocaram-se no plano dos comerciantes (...)», tendo-se observado, outrossim, bastas injustiças e irregularidades na distribuição assim feita, desde a beneficiação de alguns produtores em detrimento de outros ao comportamento menos escrupuloso de certos funcionários. Adiante, a comissão fazia notar que se não censurava a intervenção dos organismos corporativos no circuito de trocas comerciais, mas sim que o fizessem «(...) com espírito de lucro (...)», em vez de, como lhes competiria, intervirem para «(...) defender o pequeno produtor sem resistência económica contra os despotismos do comerciante ou do industrial com muito mais resistência (...)». Uma consideração mais detida deste assunto – tendo em vista as intervenções de diversos deputados da AN – é-nos dada, também, por Manuel de LUCENA, no seu est. cit., pp. 140 ss.

³⁰⁹ Como diria Manuel de LUCENA, os Grémios eram «(...) burocráticos quanto se queira e de escassa vitalidade associativa (...)», embora, perante a inexistência de autênticos movimentos associativos, tenham adquirido, em vários casos, «(...) complicadas raízes (...)», até porque, nas sugestivas palavras do A., «(...) o que é escasso existe... à falta de melhor» – cfr. «Sobre... (II)», cit., p. 130.

dos comerciantes e de algumas empresas produtoras)³¹⁰, e num certo incentivo a experiências de índole cooperativa³¹¹, algo em que as Casas do Povo não tiveram, em geral, grande êxito. Por outra banda, daí partiu, apesar de tudo, um assinalável movimento a favor da constituição de pujantes Federações regionais, as quais lograram alguns apreciáveis resultados, como de seguida veremos. E, por último, foi esta estrutura corporativa – imperfeita, um pouco desconexa, mas existente e plenamente implantada no território – que serviu de base a uma série de novas experiências que no sector se fizeram após a Revolução de 25 de Abril de 1974³¹². Disso se dará breve nota em sede própria.

3.3. Federações de Casas do Povo e de Grémios da Lavoura

Passamos, agora, a um breve conspecto acerca dos organismos corporativos secundários que se correlacionam com o tema que estamos estudando. Por comodidade expositiva, e seguindo um critério de logicidade em termos de ordenação cronológica, principiaremos pelas Federações de Grémios da Lavoura, cuja criação antecedeu, em uma década, as de Casas do Povo.

Embora previstas nos vários diplomas legais por nós já estudados (L n.º 1.957, Base VII; D n.º 29.494, art.º 49.º³¹³), o Governo apenas se decidiu a regulamentar a constituição de Federações de Grémios da Lavoura em 1947, através do DL n.º 36.681, de 19 de Dezembro desse ano. O especial cuidado que a organização corporativa dos produtores agrícolas inspirava – como já víamos acontecer no caso dos Grémios da Lavoura – haverá motivado esta claríssima dilação temporal.

As Federações de Grémios da Lavoura vinham a ser, pois, organismos corporativos secundários ou intermédios, detentores de personalidade jurídica e com administração e

³¹⁰ *Vd.*, a este propósito, Fernando Regalo CORRÊA, *Em defesa...*, cit., pp. 148-149, Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., p. 136, e Manuel de LUCENA, «Salazar, ...», cit., p. 162, n. 173.

³¹¹ Relembre-se o que dissemos *supra*, p. 96, n. 304. No entanto, como ressaltam Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «(...) existiam cooperativas anexas a grémios da lavoura (...) constituindo tão-só, por vezes, um seu desdobramento fictício, juridicamente concebido para isentar de impostos certas actividades comerciais» (cfr. «Metamorfoses... (II)», cit., p. 163 – s.n.).

³¹² Mormente, e como veremos, as cooperativas agrícolas – cfr. Manuel de LUCENA, «Sobre... (II)», cit., p. 130.

³¹³ Os cits. preceitos desses diplomas aludiam, também, à criação de Uniões de Grémios da Lavoura (em princípio, de base regional). Porém, que saibamos, nunca existiu nenhuma.

funcionamento autónomos (art.º 2.º). Caber-lhes-ia a representação e a tutela dos interesses dos Grémios federados junto do Estado e dos demais organismos corporativos e de coordenação económica (*id.*). Em termos geográficos, pretendia-se que, em regra, tais Federações tomassem uma base provincial, com a possibilidade de inclusão de concelhos de províncias vizinhas (art.º 3.º).

Tal como sucedia quanto aos organismos primários, as Federações de Grémios da Lavoura poderiam ser criadas por iniciativa dos Grémios interessados ou, supletivamente (presumimos nós, embora a lei o não dissesse *expressis verbis*, e até colocasse esta hipótese em primeiro lugar na sua redacção...), por iniciativa governamental. De qualquer forma, a sua existência estaria sempre dependente da emissão do competente alvará, pelo Subsecretariado de Estado (Ministério) das Corporações, sob parecer favorável do Ministério da Economia (art.º 6.º). E ficariam, invariavelmente, sujeitos à tutela do mesmo Subsecretariado de Estado (Ministério), bem como do INTP, no tocante à disciplina corporativa, subordinando-se, por outra banda, ao Ministério da Economia, em tudo o que bulisse com a «orientação técnica e actividade económica», e sujeitando-se, *ipso facto*, à «inspecção e fiscalização dos serviços competentes desse Ministério» (art.º 5.º).

As finalidades assinaladas, *ex lege*, às Federações de Grémios da Lavoura prendiam-se, sobretudo, com a coordenação (orientação e fiscalização, também, incluindo o exercício da acção disciplinar) dos Grémios federados e, outrossim, com a representação do sector da lavoura nos organismos corporativos superiores (mormente, na respectiva Corporação), podendo, inclusive, perfilhar iniciativas dos Grémios reputadas de «interesse comum» e que, «pela sua natureza e extensão», devessem «ser realizadas no quadro federal» (art.º 4.º).

Como órgãos administrativos, estas Federações teriam, à semelhança dos Grémios que as constituíam, um conselho geral e uma direcção (art.º 7.º). O primeiro, composto pelos presidentes, em exercício, das direcções de todos os Grémios federados (art.º 10.º), teria como incumbências eleger a sua própria mesa (presidente, vice-presidente, secretários) e a direcção, apreciar e votar o orçamento, examinar e discutir as contas e o relatório anual e dar parecer sobre assuntos que, para tanto, lhe fossem submetidos pela direcção (art.º 11.º). Reuniria, ordinariamente, duas vezes por ano, podendo reunir de guisa extraordinária quando para tanto fosse convocado, por iniciativa da própria presidência ou

a requerimento da direcção (art.º 13.º). Já esta última, formada por um presidente, um vice-presidente e três vogais (art.º 15.º), seria eleita (pelo conselho geral, como vimos) trienalmente (art.º 16.º)³¹⁴, cabendo-lhe, no fundo, a representação da Federação e a prática de todos os actos tangentes à boa consecução dos fins a que a mesma se destinava e que não coubessem no âmbito de atribuições do conselho geral (*vd.* art.º 18.º). As reuniões da direcção teriam lugar, obrigatoriamente, uma vez por mês, podendo fazê-lo, no mais, sempre que tal fosse havido por necessário (art.º 19.º).

Mas, para além destes dois órgãos, as Federações poderiam ter de contar com um «terceiro elemento»: o delegado do Governo (art.º 8.º). Nomeado pelo Ministro da Economia, uma vez ouvido o Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações (*id.*, § 1.º), teria ele um poder amplíssimo, porquanto poderia exercer o seu direito de veto relativamente a «(...) todas as deliberações dos órgãos das federações que considere lesivos [*sic*] do interesse nacional ou da produção (...)», ficando essas deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro da Economia ou do Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, conforme a sua natureza (*id.*, § 2.º). Como se vê, salvaguardava-se a possibilidade de o Governo exercer um apertado controlo sobre estes organismos intermédios, refreando, assim, quaisquer veleidades que se antolhassem contrárias à superior orientação do sistema corporativo.

Quanto ao regime jurídico das Federações de Grémios da Lavoura, duas notas mais: uma para as suas receitas, que seriam, em parte, provenientes de contribuições dos Grémios federados (proporcionalmente ao montante global das respectivas receitas), resultando, além disso, de juros de fundos capitalizados e de outros tipos de rendimentos legalmente previstos (art.º 23.º); outra para a norma constante do art.º 26.º, a qual previa os casos em que lhes deveria ser retirado o alvará, com consequente dissolução (desvio dos seus fins, incumprimento das disposições legais, mau desempenho das suas funções, promoção ou auxílio de «perturbações atentatórias da disciplina social», etc.).

Na prática, podemos registar que a criação de Federações de Grémios da Lavoura conheceu momentos de assinalável fulgor por impulso de vários grandes proprietários, durante toda a década de 50. Embora o Governo usasse de acendrada cautela na concessão

³¹⁴ Em regra, as direcções eram já, de *per si* só, da confiança do Governo (*vd.*, a propósito, Laura Larcher GRAÇA, *Propriedade...*, cit., pp. 182-183). Mas, preventivamente, o DL n.º 36.681 preceituava, no § ún. do seu art.º 16.º, que o presidente e o vice-presidente das primeiras direcções seriam nomeados, livremente, pelo Subsecretário de Estado (Ministro) das Corporações, ouvido o Ministro da Economia...

de alvarás (lembremos, uma vez mais, que o próprio DL que permitiu a criação destes organismos intermédios foi, também ele, seródio...), o florescimento de uma série de movimentos particulares «pró-federativos», um pouco por todo o país, quase forçou os poderes públicos ao reconhecimento das agremiações que, assim, iam despontando ³¹⁵. O que motivou isso, havendo em vista a falta de congruência associativa dos Grémios? Propendemos para que se tenha verificado uma tomada de consciência generalizada, do lado dos proprietários (mormente, dos mais influentes em cada região), de que a sua voz reivindicativa e influenciadora apenas poderia fazer-se ouvir a uma escala representativa mais ampla – com todo o peso que lhe conferiria, ademais, a base geográfica regional ³¹⁶. Donde o entusiasmo pelas Federações; donde, também, o facto de algumas delas terem desempenhado um papel de primeiro plano no fomento do sector agrícola, com vultuosos investimentos em complexos agro-industriais (v.g., o Complexo Agro-Industrial do Cachão, no Nordeste Transmontano) ³¹⁷ e uma intervenção profunda nos circuitos de produção e comercialização de determinados produtos, como foi o caso do leite ³¹⁸.

³¹⁵ Sobre o ponto, desenvolvidamente, vd. Laura Larcher GRAÇA, *Propriedade...*, cit., pp. 177 ss., mas também Manuel de LUCENA, «Sobre... (III)», cit., p. 323, e «Sobre as federações de grémios da lavoura (breve resumo sobre o que fizeram e deixaram de fazer)», in AS, vol. XVI (64), 1980 – 4.º, pp. 713-744 – para o que aqui nos interessa, cfr. pp. 719-721.

³¹⁶ Neste sentido, se bem o entendemos, cfr. João Barbedo MARQUES, *Os Serviços Técnico-Económicos das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo – Motivos da sua criação e acção a desenvolver*, ed. da Federação dos Grémios da Lavoura do Baixo Alentejo, Beja, 1968, pp. 8-10. Com efeito, parece, aí, o A. reforçar o posicionamento «ideal» – passe a expressão – das Federações de Grémios da Lavoura para o solucionamento da generalidade dos problemas agrícolas, atenta a pequena dimensão dos Grémios (embora reconheça o papel fundamental destes no processo de adequação das soluções a áreas mais localmente circunscritas) e a macrocefalia da Corporação da Lavoura, característica que, embora a habilitasse à harmonização das políticas agrícolas regionais, lhe não permitia um estudo dos problemas capazmente centrado na realidade concreta e multiforme de cada região do país, o qual, assim, assistiria, naturalmente, às Federações de Grémios.

³¹⁷ Sobre a importância de que, progressivamente, se foram revestindo os complexos agro-industriais (a propósito da inauguração do Complexo Agro-Industrial da Cova da Beira), vd. Vasco LEÓNIDAS, *O papel relevante dos complexos agro-industriais*, Lisboa, 1971, pp. 4 ss. Vd., outrossim, as alusões que Manuel de LUCENA faz ao empreendimento do Cachão em «Sobre as federações...», cit., pp. 734-736.

³¹⁸ Para mais detidas referências à actividade das Federações de Grémios da Lavoura, cfr. Vasco LEÓNIDAS, *O associativismo, factor essencial do desenvolvimento agrícola*, Lisboa, 1970, p. 10, Manuel de LUCENA, «Sobre as federações...», cit., *passim*, e «Salazar, ...», cit., p. 162, n. 174, e Laura Larcher GRAÇA, *Propriedade...*, cit., pp. 183 ss. (onde a A. faz uma resenha do papel económico de cada uma das Federações). Assinale-se, a propósito, o papel que também desempenharam no estudo de problemas atinentes ao sector agrícola, de que podemos apontar, como exemplo, o *Relatório de uma viagem de estudo em França* elaborado pelo membro da Federação dos Grémios da Lavoura do Baixo Alentejo D. José Estanislau de Barahona FRAGOSO (ed. da mesma Federação, Beja, 1960), o qual dá conta dos conhecimentos adquiridos por representantes da lavoura nacional em uma viagem empreendida a certas regiões francesas (sobretudo, à do Languedoc, para análise das técnicas de regadio aí empregadas), a qual foi organizada, então, pela Fundação Calouste Gulbenkian, em estreita colaboração com a Corporação da Lavoura e as várias Federações de Grémios da Lavoura.

Se moroso foi o processo de criação das Federações de Grémios da Lavoura, mais o foi, ainda, o das Federações de Casas do Povo. Com efeito, a avaliar pela evolução do nosso sistema corporativo, teríamos fundadas razões para crer que as Casas do Povo estariam fadadas a nunca ter representação ao nível intermédio, até porque não faltaram vozes que fizessem sobressair o seu precípua carácter de organismos de cooperação social, olvidando, por certo, que, desde que o DL n.º 28.859 lhes conferira capacidade de representação dos trabalhadores nelas inscritos, mais nada era preciso para que fossem consideradas, *ex proprio iure*, como organismos corporativos primários. E, se os Grémios da Lavoura, representativos dos produtores, tinham já expressão federativa, ao nível intermédio, mal se compreenderia que as Casas do Povo a não tivessem ³¹⁹. E esta circunstância tornou-se ainda mais notória nas vésperas da criação da Corporação da Lavoura, que a todos deveria aglutinar... ³²⁰ Assim, e perante um autêntico «beco sem saída», o Estado Novo houve de proceder à criação das Federações de Casas do Povo, e fê-lo através do DL n.º 41.286, de 23 de Setembro de 1957 – exactamente na mesma data da criação legal da referida Corporação (através do D n.º 41.287) ...

Reconhecia-se, aqui, a possibilidade de as Casas do Povo se agruparem em Federações (art.º 1.º), as quais seriam consideradas organismos corporativos intermédios, detentores de personalidade jurídica (art.º 2.º). O seu âmbito territorial seria, em regra, distrital, podendo, eventualmente, ser provincial, mas também se admitindo a existência de duas ou mais Federações dentro do mesmo distrito, conforme se perfilasse mais aconselhável em função do caso concreto (art.º 4.º). Excepcionalmente, aliás, poderiam

³¹⁹ Cfr. Pires CARDOSO, *Questões...*, cit., pp. 188-191, aí onde o mesmo A. salienta a impossibilidade de a preexistente estrutura da Junta Central das Casas do Povo desempenhar semelhantes funções, na medida em que tal se perfilaria de um estatismo incompatível com o corporativismo de associação que se pretendia alcançar entre nós. Por outro lado, alvitava o insigne corporativista que, de futuro, seria desejável que coubesse às Federações de Casas do Povo o exclusivo da representação profissional dos trabalhadores rurais, libertando os organismos primários para as suas precípuas funções de «cooperação social». A reforma das Casas do Povo e suas Federações, em 1969-70, veio dar-lhe razão, em apreciável medida.

³²⁰ Pires CARDOSO, na sua últ. ob. cit., a pp. 191-192, elogiava, a este propósito, a «(...) manifesta oportunidade (...)» da criação de Federações de Casas do Povo, a mais adequada forma de representação intermédia dos trabalhadores rurais na Corporação da Lavoura, cuja criação estava iminente (a mesma intenção surge, ademais, expressa no preâmbulo do DL n.º 41.286). E isto maugrado a possibilidade, na inexistência de tais Federações, de adopção de outras soluções para designação de representantes, as quais, no entanto, seriam sempre «(...) soluções de emergência, a título transitório, portadoras de todos aqueles inconvenientes peculiares à sua natureza pré-institucional».

incluir-se nas Federações «(...) Casas do Povo estranhas aos respectivos distritos ou províncias» (*id.*, § ún.)³²¹.

Quanto à iniciativa da sua criação, seguia-se um modelo idêntico ao adoptado para as Federações de Grémios da Lavoura: ou por requerimento das Casas do Povo interessadas ou, em alternativa, por proposta da Corporação da Lavoura (não já por iniciativa do Governo, atenta a criação do respectivo organismo corporativo de cúpula...). De qualquer forma, os estatutos haveriam de ser aprovados pelo Ministério das Corporações (art.º 3.º).

O espectro de funções que se assinalavam às Federações de Casas do Povo (art.º 5.º) era muitíssimo abrangente – muito mais do que o das Federações de Grémios da Lavoura –, e daí constavam, para além das naturais atribuições de coordenação da actividade das Casas do Povo federadas (n.º 1.º) e da sua representação (n.º 2.º), a promoção da constituição e do desenvolvimento da actividade de novas Casas do Povo (n.º 3.º), o estabelecimento de acordos com diversas instituições estaduais, para-estaduais e particulares, com vista à melhor prossecução das finalidades de tais Casas (n.º 4.º), a promoção dos Serviços Sociais Corporativos e do Trabalho (n.º 6.º)³²², a iniciativa da construção ou beneficiação de casas para trabalhadores rurais (n.º 7.º), o estudo, singularmente ou em cooperação com as Federações de Grémios da Lavoura, de problemas comuns tangentes ao trabalho agrícola (n.º 9.º) e a celebração, também com essouras Federações, de convenções colectivas de trabalho (n.º 8.º)³²³. De tudo isto, cremos, uma nota há a realçar: a de uma pretendida articulação, mais profunda, ao nível intermédio, entre os dois pólos dialécticos do sector agrícola, quais fossem as Casas do Povo e os

³²¹ Pires CARDOSO questionava esta incoincidência do âmbito geográfico das Federações de Casas do Povo e de Grémios da Lavoura: pois se, nas primeiras, a regra era o distrito, as segundas haveriam, também por norma, âmbito provincial, como vimos (coisa que as Federações de Casas do Povo apenas poderiam adoptar de guisa excepcional, e cuja referência até desapareceu no ulterior DL n.º 443/70, que analisaremos de seguida). Embora fosse compreensível a opção – as Casas do Povo centravam-se nas freguesias, os Grémios da Lavoura nos concelhos, e seria inexequível constituir Federações de Casas do Povo com um âmbito provincial absolutamente desproporcionado, porquanto o número de freguesias de cada província seria muito superior ao de cada distrito (o que não sucedia nos Grémios, pois se tratava, aqui, de municípios), daí advindo, por certo, que o conselho da Federação, tendo de incluir os presidentes da assembleia-geral e da direcção de todas as Casas do Povo federadas, viria a antolhar-se como «(...) um órgão pleatório em medida prejudicial (...)», nas palavras do A. em menção –, tal não deixava de suscitar algumas dúvidas quanto à existência de uma desejável paridade entre ambos os tipos de organismos intermédios da lavoura (cfr. *Questões...*, cit., pp. 194-195).

³²² Sobre estes, relembre-se o que dissemos *supra*, p. 69, em texto e n. 235.

³²³ Não obstante, foi rara a celebração de convenções colectivas de trabalho no sector agrícola – cfr. Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., p. 135, e Manuel de LUCENA, «Sobre as federações...», cit., p. 727, n. 45.

Grémios da Lavoura. Embora os resultados práticos possam ter ficado aquém do esperado, note-se este notório avanço ao nível legislativo.

O art.º 6.º do DL em referência permitia que, sempre que «circunstâncias especiais» o aconselhassem, as Federações pudessem ser «(...) incumbidas de realizar fora das zonas abrangidas por Casas do Povo objectivos assinalados por lei a estes organismos».

Os órgãos administrativos da Federação seriam o conselho da mesma e a direcção (art.º 7.º). O primeiro, composto pelos presidentes da assembleia-geral e da direcção de todas as Casas do Povo federadas, teria, a mais das naturais funções electivas (da sua própria mesa e da direcção), um papel consultivo (*vd.* art.º 9.º)³²⁴. Reuniria, ordinariamente, duas vezes por ano, podendo reunir de guisa extraordinária quando para tanto fosse convocado pelo presidente ou a requerimento da direcção (art.º 10.º). Quanto a esta última, cabe dizer que dela fariam parte um presidente, um secretário e um tesoureiro, com a condição de pelo menos um deles ser sócio efectivo de uma das Casas do Povo federadas (art.º 11.º). Caberia à direcção, no mais, um papel executivo e de representação da Federação (*vd.* art.º 12.º).

Por fim, refira-se que as receitas das Federações proviriam, não apenas das contribuições das Casas do Povo federadas, mas também de subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo, de participações atribuídas pelo Fundo Nacional do Abono de Família, de subsídios do Estado, de juros de importâncias capitalizadas, etc. (*vd.* art.º 13.º).

Com a reforma das Casas do Povo de 1969, empreendida pelo governo de Marcello CAETANO, o DL n.º 41.286 foi revogado e substituído pelo DL n.º 443/70, de 23 de Setembro. As maiores alterações prenderam-se com a questão da representação profissional. Correspondendo a antigos anseios de alguns doutrinadores do nosso

³²⁴ Este ponto suscitou um problema de monta, a que Pires CARDOSO também aludiu, de guisa assaz lúcida. Por esta composição, o conselho da Federação teria um número igual de trabalhadores e de produtores agrícolas – os primeiros, nas figuras dos presidentes das direcções das Casas do Povo federadas (em regra); os segundos, nos presidentes das suas assembleias-gerais, que teriam de ser eleitos de entre os sócios contribuintes (*vd. supra*, p. 61, em texto e n. 215). Ora, isto colocava graves dificuldades a um profícuo exercício de articulação com as Federações de Grémios da Lavoura, representativas, por excelência, dos produtores – haja em vista, mormente, o caso da negociação de contratos colectivos de trabalho, apontado pelo mesmo A., em que se pediria ao conselho da Federação de Casas do Povo um parecer. Acabaríamos, pois, por ter, nessa situação, produtores a negociar com... outros produtores (cfr. *Questões...*, cit., pp. 195-197)! Esta razão, aliada a outros factores condicionantes, ajudará a explicar, em certa medida, que a prática da contratação colectiva haja sido fraca no sector agrícola, como referimos na n. anterior.

corporativismo ³²⁵, a L n.º 2.144 preceituara que a função de representação profissional das Casas do Povo seria exercida em colaboração com as respectivas Federações (Base VI, n.º 1), adscrevendo-se a estas a representação de todos os trabalhadores agrícolas por conta de outrem da sua área (Base VII, n.º 1). Isto mesmo se positivou no DL n.º 443/70 (*maxime*, nos seus art.ºs 12.º e 13.º). Assim, as Federações passariam a ter, ao lado do seu conselho e da direcção ³²⁶, uma secção de representação profissional (art.º 6.º do DL n.º 443/70 e Base VII, n.º 2, da L n.º 2.144), à qual presidiria o presidente da direcção da Federação, sendo composta, outrossim, por quatro vogais, eleitos trienalmente, de entre si, pelos vice-presidentes das direcções de todas as Casas do Povo federadas (art.º 12.º, n.º 1, do cit. DL). Estes vogais designariam, também de entre si, o vice-presidente da secção, o qual exerceria, cumulativamente, as funções de vice-presidente da direcção da Federação e de vogal do conselho geral da respectiva caixa regional de previdência e abono de família. Representaria, ainda, a Federação no conselho da Corporação da Lavoura (art.ºs 10.º, n.º 2, e 12.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 443/70 e Base VII, n.º 3, da L n.º 2.144).

Desta forma, passaram a caber à referida secção (a qual exerceria, exclusivamente, o múnus da representação profissional nas Federações, *ex vi* do art.º 13.º, n.º 1, do DL n.º 443/70) funções como a negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho com os Grémios da Lavoura e suas Federações ³²⁷, a tutela dos interesses dos trabalhadores agrícolas junto das empresas, dos organismos corporativos e do Estado e o acompanhamento da aplicação da legislação de protecção ao trabalho rural, competindo-lhe, outrossim, dar parecer sobre os múltiplos problemas a este atinentes (*vd.* art.º 13.º, n.º 2, do cit. DL).

³²⁵ Caso frisante de Pires CARDOSO, a que já nos referimos *supra*, p. 102, n. 319.

³²⁶ O DL n.º 443/70 também introduziu novos aspectos na organização e funcionamento destes órgãos. Assim, as reuniões extraordinárias do conselho da Federação passaram a poder ser convocadas, também, a requerimento da maioria dos seus membros (art.º 9.º, n.º 1). Por outro lado, a direcção seria, agora, composta por um presidente, um vice-presidente (o vice-presidente da secção de representação profissional) e três vogais, de entre estes se designando o secretário e o tesoureiro (art.º 10.º, n.ºs 1 e 3). Os respectivos mandatos teriam a duração de três anos.

³²⁷ A negociação e celebração de convenções colectivas deveria efectuar-se em estreita colaboração com as comissões de representação profissional das Casas do Povo (previstas na Base VI, n.º 3, da L n.º 2.144), quando constituídas (art.º 13.º, n.º 3, do DL n.º 443/70).

3.4. Corporação da Lavoura

Analisados, sumariamente, os organismos corporativos intermédios ligados ao sector agrícola, dediquemos uma que outra nota ao seu organismo corporativo de cúpula – a Corporação da Lavoura, criada pelo D n.º 41.287, de 23 de Setembro de 1957. Veio a ser ela, assim, a primeira Corporação institucionalizada, na linha do disposto na Base XIV da L n.º 2.086^{328 329}.

O art.º 2.º deste decreto definia a Corporação da Lavoura como sendo «(...) a organização integral das actividades agrícolas (...)», a qual teria por fim «(...) coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades, para a realização do bem comum». Afirmar-se-ia como pessoa colectiva de direito público, podendo «(...) exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto» (art.º 3.º). Embora se lhe concedesse (pelo menos, teoricamente) liberdade de actuação, fixava-se, como seria de esperar no estádio evolutivo em que se achava o nosso corporativismo, o imperativo de uma cooperação com o Estado e com as demais Corporações, sempre «(...) no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita colaboração social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes» (art.º 4.º).

Um outro laivo de estatismo pode descortinar-se logo a seguir, na indicação dos organismos que integrariam esta Corporação (art.º 5.º). Federações de Casas do Povo e de Grémios da Lavoura, naturalmente. Mas também certos «(...) organismos corporativos que representam os interesses da produção e do trabalho agrícolas», com o que se pretendia abranger algumas entidades de índole pré-corporativa, similares aos vulgares organismos de coordenação económica, embora com algumas *nuances* que as distinguiam: tais os exemplos, que o próprio relatório que acompanha o decreto cita, da FNPT e da Casa do

³²⁸ Seguiram-se-lhe, ainda na mesma data, as Corporações dos Transportes e Turismo (D n.º 41.288), do Crédito e Seguros (D n.º 41.289) e da Pesca e Conservas (D n.º 41.290). Um ano depois, surgiram as Corporações da Indústria (D n.º 41.875, de 23 de Setembro de 1958) e do Comércio (D n.º 41.876, da mesma data). Mais um ano volvido, tínhamos, enfim, as Corporações da Imprensa e Artes Gráficas (D n.º 42.523, de 23 de Setembro de 1959) e dos Espectáculos (D n.º 42.524, da mesma data). A coincidência das datas não é inocente ou fruto do acaso: lembre-se ser 23 de Setembro a data da publicação do ETN e dos demais diplomas fundantes do nosso sistema corporativo, no ano de 1933. Pretendia-se, assim, que a criação das Corporações fosse feita, não apenas em homenagem, mas também sob o signo daquele marco histórico.

³²⁹ Exporemos, aqui, sumariamente, o regime jurídico geral da Corporação da Lavoura, sabendo que o D n.º 41.287 apenas consagrou algumas bases genéricas indispensáveis. O regimento da Corporação viria a ser aprovado pela P n.º 16.872, de 23 de Setembro de 1958 (posteriormente alterada, em pequenos pontos, pela P n.º 21.595, de 23 de Outubro de 1965), que nos dispensaremos de analisar.

Douro (Federação dos Grémios dos Vinicultores da Região do Douro), ambos constituídos antes dos Grémios da Lavoura ³³⁰. Mas mesmo os organismos de coordenação *proprio sensu* continuavam a manifestar-se, no seu papel de «ligação entre o Estado e a Corporação da Lavoura» (vd. o art.º 7.º). Ou seja: a presença estadual era manifesta e de tomo. Mas não se ficava por aqui, como veremos.

As funções assinaladas à Corporação (art.º 8.º) correspondiam àquilo que, naturalmente, dela se esperaria. Assim, teríamos, *inter alia*, estas atribuições: coordenação dos organismos corporativos nela integrados, representação da lavoura (mormente, junto do Governo e na Câmara Corporativa), propositura ao Governo de normas tangentes a aspectos de relevo do sector (disciplina dos mercados, colaboração entre capital e trabalho, aumento da produtividade, fixação de preços e salários mais favoráveis, etc. – podendo, em certos casos, a Corporação estabelecer algumas normas de observância geral, desde que com assentimento do Estado ³³¹), desenvolvimento da consciência corporativa e do espírito de cooperação social, fomento do estudo e da análise dos problemas ínsitos ao sector agrícola, organização de diversos certames de promoção dos produtos e da actividade da lavoura (congressos, exposições, feiras, incluindo a participação em eventos internacionais), exercício da acção disciplinar.

Organicamente, cumpre dizer, em primeiro lugar, que, para obviar ao inconveniente da sua extensão, a Corporação da Lavoura teria seis secções, cuja especialização se faria, *grosso modo*, por produtos (art.º 6.º) ³³². Cada secção teria um conselho, presidido pelo presidente da Corporação (art.º 16.º) e formado por «representantes da produção e do

³³⁰ É complexa a questão da qualificação destes organismos, e falta-nos o espaço bastante para aventar algumas propostas de solução. Porém, quer-nos parecer que será injustificada a designação, *in casu*, de organismos corporativos, porquanto, em bom rigor, a constituição destas Federações precedeu a – e independeu da – estruturação que viria a ser erguida para a organização corporativa estado-novista. Cremos, até, que foi a estes casos que aludiu Marcello CAETANO, quando disse: «(...) [a]s primeiras Federações económicas criadas por lei eram, na maioria organismos corporativos artificiais, que numa arrumação mais perfeita se foram convertendo noutros de coordenação económica» (cfr. *O Sistema...*, cit., pp. 92-93 – s.n.). Ou seja: ficámos com uma espécie de «hibridismo», em que se mesclavam notas corporativas com outras de coordenação económica estadual.

³³¹ O que, de certa forma, vinha a articular-se com o disposto no art.º 43.º do ETN, o qual assim dispunha: «[c]omo representantes dos interesses unitários da produção, as Corporações podem estabelecer entre si normas gerais e obrigatórias sobre a disciplina interna e a coordenação das actividades, todas as vezes que para isso hajam recebido os necessários poderes dos Sindicatos ou Grémios, Uniões ou Federações nelas integrados, e o assentimento do Estado» (s.n.). Vd. Rogério SOARES, *Lições...*, cit., pp. 183-184.

³³² Com efeito, eram as seguintes as secções desta Corporação: 1.ª – Azeite; 2.ª – Cereais; 3.ª – Frutas e produtos hortícolas; 4.ª – Pecuária; 5.ª – Produtos florestais; 6.ª – Vinhos. Cfr. art.º 6.º da cit. P n.º 16.872.

trabalho agrícolas», nos termos do art.º 17.º ³³³. O conselho elegeria, de entre os seus membros, o seu vice-presidente (art.º 19.º), o qual seria, outrossim, vice-presidente do conselho da Corporação (art.º 20.º). Para além disso, o conselho da secção elegeria uma comissão, «(...) presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses da produção e do trabalho (...)», à qual competiria assegurar «(...) a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho» (art.º 21.º) ³³⁴.

Teríamos, por outro lado, um conselho da Corporação, formado pelos presidentes das várias Federações nela integradas (ou por representantes dos organismos corporativos primários não-federados, na sequência do disposto na Base XI, n.º 1, da L n.º 2.086), e no qual teriam, também, participação (com voto meramente consultivo ³³⁵) os representantes dos organismos de coordenação económica (art.º 12.º) ³³⁶. As suas funções prendiam-se, sobretudo, com a apreciação de assuntos de interesse geral da Corporação e a definição das linhas-mestras da sua actuação, para além da fiscalização dos actos da direcção, da eleição do presidente da Corporação e dos vogais da direcção e da junta disciplinar e da designação dos representantes da Corporação na Câmara Corporativa ³³⁷ (art.º 14.º). As reuniões ordinárias do conselho teriam lugar duas vezes por ano (para apreciação da actividade da Corporação e discussão e votação dos orçamentos e dos relatórios e contas da gerência) e, bem assim, no início de cada quadriénio (a fim de serem designados os representantes à Câmara Corporativa e eleitos os corpos directivos), *ex vi* do art.º 15.º.

³³³ Também integravam os conselhos das secções os presidentes ou directores dos organismos de coordenação económica, embora com voto meramente consultivo (art.º 17.º, § ún.). Não deixava, embora de forma atenuada, de ser mais um sinal da presença do Estado na Corporação.

³³⁴ Repare-se que, nestes processos electivos, apenas seriam elegíveis os membros com voto deliberativo, o que afastava, portanto, os representantes dos organismos de coordenação económica. Ademais, sobre isso dispunha, de guisa genérica, o art.º 28.º, ao preceituar que «[n]ão podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos» – o que, aparentemente, excluía, quer os representantes dos organismos de coordenação económica, quer mesmo os representantes de organismos corporativos *proprio sensu* que, por qualquer motivo, houvessem sido nomeados pelo Governo. Tal a interpretação de Pires CARDOSO, que saudava, aqui, a salvaguarda da necessária autonomia da Corporação face a eventuais controlos estaduais abusivos (cfr. *Questões...*, cit., p. 186).

³³⁵ *Vd.* notas anteriores.

³³⁶ Esta disposição foi levemente alterada pelo art.º 4.º do D n.º 46.608, de 23 de Outubro de 1965, tendo passado a determinar o seguinte: «[o] conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos que o constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos económicos que funcionem como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação».

³³⁷ Seriam quatro representantes por cada uma das secções da Corporação, dois adstritos às entidades patronais e outros tantos do lado dos trabalhadores. Cfr. art.º 1.º do DL n.º 43.178, de 23 de Setembro de 1960.

Poderia, outrossim, reunir extraordinariamente, quando para tanto fosse convocado pela direcção ou quando o requeresse, pelo menos, metade dos seus membros (*id.*, § ún.).

Como órgão executivo, existiria uma direcção, de que fariam parte o presidente, um vice-presidente designado por aquele (nos termos do art.º 20.º, § 1.º, do mesmo diploma legal) e quatro vogais, que o conselho da Corporação elegeria de entre os seus membros com voto deliberativo, sendo certo que dois deles deveriam ser escolhidos no conjunto dos representantes das Federações de Casas do Povo (art.º 23.º) ³³⁸.

A Corporação da Lavoura teria, ainda, uma junta disciplinar, presidida por um juiz, designado pelo Conselho Corporativo, e constituída por vogais que representariam as secções (à razão de dois por secção), eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não integrassem os conselhos das referidas secções (art.º 25.º). Caberia a esta junta «(...) conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação (...)» e, outrossim, de todos os outros casos que o regimento lhe atribuísse (art.º 26.º).

Finalmente, a Corporação da Lavoura teria um presidente, eleito pelo seu conselho (art.º 10.º), que a representaria e presidiria às suas reuniões (dos conselhos das secções, da direcção e do conselho da Corporação), entre outras atribuições, elencadas no art.º 11.º.

Mas, para além dos seus órgãos administrativos e do presidente, a Corporação da Lavoura teria de contar com a presença de um representante do Estado (art.º 29.º), nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações (*id.*, § 1.º), o qual, na prossecução da «(...) defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores», teria o dever de «(...) opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação (...)» que se antolhassem «(...) lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo» (*id.*) ³³⁹. Ou seja: maugrado as expressas aspirações de uma economia autogerida e de um vero corporativismo de associação, a presença do Estado nas Corporações (e usamos, sem reboço, o plural, porquanto o regime jurídico exposto para a Corporação da Lavoura se applicava, quase *ipsis verbis*, a todas as demais) era manifesta e

³³⁸ Com a alteração introduzida pelo art.º 3.º do D n.º 46.608, passaram a ser seis vogais, devendo três deles ser escolhidos «(...) de entre os representantes dos trabalhadores».

³³⁹ Acresce dizer que seria gratuito, *ex vi legis*, o exercício destas funções (*id.*, § 2.º).

ampla ³⁴⁰. E não o foi por algum tempo apenas – foi-o até ao fim do Estado Novo. Tê-lo-á sido intencionalmente? Poder-se-á discutir. Mas foi assim. ³⁴¹

3.5. Excurso: o destino da organização corporativa da lavoura após a Revolução de 25 de Abril de 1974

A Revolução de 25 de Abril de 1974 e a transformação do *statu quo* até então vigente que a mesma postulou houve de atingir, *a fortiori*, o sistema corporativo. Em boa verdade – e abstraindo, agora, da problemática da sua classificação em corporativismo mais ou menos estatizado –, constituiu-se este como uma das marcas definidoras do Estado Novo, e bem se compreende (até tendo em mente as diversas correntes ideológicas que se digladiaram nos primeiros tempos do período revolucionário) que uma nova ordem de coisas não pudesse prescindir, por tal razão, do seu rápido e completo desmantelamento ³⁴². Tal se constituiu, ademais, como um dos «imperativos categóricos» da acção do I Governo Provisório, o qual, no seu programa, proclamava, de entre um vasto leque de objectivos, a «extinção progressiva do sistema corporativo» e, bem assim, a revogação do ETN, com

³⁴⁰ Não obstante as suas cónitas posições doutrinárias em favor do corporativismo de associação, Pires CARDOSO aplaudia a existência do representante do Estado, assente na afirmação segundo a qual «[s]ó é admissível uma corporação autónoma quando exista uma fiscalização eficiente». Não deixava, ainda assim, de apontar a sua preferência, quanto à defesa dos interesses dos consumidores, pela designação de um representante destes no próprio conselho da Corporação, apenas admitindo a opção legislativa por um agente fiscalizador estadual a título de «situação provisória». *Vd. Questões...*, cit., pp. 182-185. Por seu turno, Soares MARTINEZ verberava ferozmente a existência de semelhante figura, a qual apenas serviria para «(...) amortecer as iniciativas e o sentido das responsabilidades dos dirigentes das corporações, para burocratizar estes organismos e para impedi-los de alguma vez se afirmarem como corpos sociais intermédios (...)» (*Manual...*, cit., pp. 460-461).

³⁴¹ De qualquer forma, e apesar da permanente constrição estadual, a Corporação da Lavoura atingiu um nível de importância e influência política muito considerável.

³⁴² O desmantelamento do sistema corporativo português seria algo naturalmente expectável em caso de mudança de regime político, acompanhando a tendência dos demais regimes similares que existiram na Europa do século XX. Em 1944, quando a sorte da II Guerra se achava já definida com alguma nitidez, renunciava Teixeira RIBEIRO uma sobrevivência do corporativismo, posto que assumindo, em definitivo, as vestes de um corporativismo de Estado (cfr. o seu estudo «O destino do corporativismo», in *RDES*, ano I, 1945-1946, pp. 44-52). No entanto, quase cinquenta anos volvidos, veio a reconhecer o mesmo insigne Professor que tal profecia se não cumprira, e que, no fim de contas, o corporativismo soçobrara por completo. Duas ressalvas, porém: os regimes corporativos português e espanhol conheceram uma notável permanência, muito para além daquilo que os «ventos da História» anunciavam (apenas nos anos 70 se desintegraram); a ideia corporativa deixou marcas bem visíveis em diversos aspectos da nossa sociedade hodierna, como é o caso – frisante – da concertação social (*vd.* «Corporativismo e Socialismo», in *BCE*, vol. XXXVII, 1994, pp. 53-62 – *maxime* pp. 54 e 61-62). Sobre o destino que a organização corporativa da agricultura especificamente conheceu entre nós, leiam-se as pp. ss. do nosso estudo.

todas as consequências que, naturalmente, daí adviriam ³⁴³. Porém, advirta-se que o processo de transformação de estruturas não foi lesto nem isento de dificuldades, bem pelo contrário. Dêmos uma rápida panorâmica do que se passou, no que à lavoura diz respeito.

O desmantelamento da organização corporativa fez-se em sentido oposto ao da sua criação – o que não deixa de ter certa lógica, se atendermos ao facto de terem sido os organismos corporativos de base os que mais se enraizaram (apesar de tudo) na nossa sociedade. Assim, o DL n.º 362/74, de 17 de Agosto (já do II Governo Provisório, portanto), procedeu à extinção das Corporações ³⁴⁴, pela letra do seu art.º 1.º. Seguidamente, o DL n.º 443/74, de 12 de Setembro, extinguiria os Grémios obrigatórios, criados sob a égide do DL n.º 23.049, de entre os quais se contavam vários organismos correlacionados com o sector industrial agrícola (sobretudo no que diz respeito às produções de azeite, cereais, vinho e frutas), cujas funções foram transferidas para os organismos de coordenação económica, que se mantiveram, com alguns retoques ³⁴⁵. O dobre de finados para os Grémios da Lavoura veio pouco depois, com o DL n.º 482/74, de 25 de Setembro. Este diploma, no seu art.º 1.º, n.º 1, postulou a extinção de tais Grémios e respectivas Federações, a qual se pretendia concluída até 31 de Dezembro de 1974, «(...) salvo quando, em casos excepcionais, se verifique grave inconveniente na interrupção das funções relativas às actividades económicas exercidas pelo organismo» (art.º 1.º, n.º 3). Para tal fim, previa-se a formação de uma comissão coordenadora (art.º 2.º) e das necessárias comissões liquidatárias, a estas cabendo a tripla função de «assegurar a gestão dos organismos até à sua extinção efectiva», «proceder ao inventário dos valores activos e passivos (...)» e «colaborar com a comissão coordenadora no estudo das providências a adoptar para a efectivação da extinção dos organismos respectivos» (art.º 3.º). Decorrentemente, tratar-se-ia da transferência dos imóveis e veículos para outros organismos, bem como da reafecção do pessoal adstrito aos Grémios e Federações (*vd.* art.ºs 4.º e 5.º). Pois bem: a realidade frustrou as melhores expectativas de cumprimento do prazo previsto neste DL.

³⁴³ Tal constava das als. g) e h) do n.º 1 do programa do I Governo Provisório, o qual foi publicado juntamente com o articulado do DL n.º 203/74, de 15 de Maio, definidor da respectiva orgânica. Não deixa de ser curioso, em todo o caso, verificar que, apesar das reformas (e, por vezes, contra-reformas) empreendidas após a Revolução, hajam subsistido entre nós, mais ou menos transformadas, inequívocas reminiscências do velho sistema corporativo estado-novista – cfr., *v.g.*, Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., pp. 179 ss., e Manuel de LUCENA, «Reflexões...», cit., *passim*.

³⁴⁴ A Câmara Corporativa já havia sido extinta, juntamente com a AN, pela LC n.º 2/74, de 14 de Maio.

³⁴⁵ Relembre-se o que, a este propósito, dissemos *supra*, pp. 55-56, n. 188.

Na sua grande maioria, os Grémios da Lavoura deram lugar a cooperativas agrícolas, que absorveram o essencial das suas funções económicas, tendo as funções de representação profissional dos produtores agrícolas sido endossadas às respectivas associações (de entre as quais vieram a avultar a CAP e, mais tarde, a CNA)³⁴⁶. Porém, o processo de extinção e de «cooperativização» foi moroso e acidentado, feito de avanços e recuos e a ritmos distintos, conforme os casos, com percalços na constituição das cooperativas, atitudes dubitativas por parte dos produtores agrícolas, resistência dos antigos funcionários gremiais (tantas vezes receosos de perder o vínculo à administração para-estadual, e que, por isso, propendiam para uma maior intervenção do Estado nos novos organismos), etc.³⁴⁷ Os números falam por si: segundo informam Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «(...) em Outubro de 1976, apenas 40 dos quase 230 grémios se encontravam efectivamente extintos (...)»³⁴⁸. Em geral, esta situação manteve-se praticamente até ao início da década de 80.³⁴⁹

Com as Casas do Povo, tudo se processou de guisa distinta, quiçá pelos aspectos positivos de que, em múltiplas áreas, a sua acção veio a revestir-se, ainda durante o Estado Novo, e talvez também pela ligação que as mesmas haviam conseguido estabelecer, em várias localidades, com a população rural. Isso explica que não hajam sido extintas, mas

³⁴⁶ Cfr. Manuel de LUCENA, «Sobre... (III)», cit., p. 347. Foi, porém, frequente a confusão destes papéis, com as cooperativas a chamar a si funções de representação profissional e as associações de agricultores a imiscuir-se no âmbito económico (vd. Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., p. 168).

³⁴⁷ Vd. o que nos dizem Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., pp. 149-150. É, aliás, de notar a existência, na fase mais «esquerdista» da Revolução (1974-75, em que, algo paradoxalmente, diversos Grémios registaram uma acentuação da sua actividade de compra e venda de factores de produção, e não só), de um projecto de aproveitamento da organização corporativa gremial preexistente no sector da lavoura, no sentido da sua transformação em um modelo que melhor servisse o desígnio de «construção do socialismo» entre nós (o célebre projecto de António BICA, que superintendia à Comissão Coordenadora para a Extinção dos Grémios da Lavoura, o qual assentava, *inter alia*, na criação de «pré-cooperativas» locais a partir dos progressos Grémios, atribuindo-se-lhes, identicamente, funções de carácter público, o que não deixou de antolhar-se, a vários críticos, como uma forma de «neocorporativismo comunista», erigido sobre as cinzas daqueloutro, estado-novista – cfr. Manuel de LUCENA e Carlos GASPAS, «Metamorfoses... (II)», cit., pp. 143-144, e Manuel de LUCENA, «Sobre... (III)», cit., p. 350, e «Reflexões...», cit., pp. 30-34).

³⁴⁸ Também em «Metamorfoses... (II)», p. 149.

³⁴⁹ Para uma visão mais pormenorizada do que foi o atribulado processo de extinção dos Grémios da Lavoura e das suas Federações, pode ver-se, com proveito, Manuel de LUCENA, «Sobre as federações...», cit., *passim*, e a obra de fôlego, do mesmo insigne A., *Revolução e Instituições – A extinção dos grémios da lavoura alentejanos*, Publicações Europa-América, Mem Martins, 1985, *maxime* pp. 37 ss. (onde se dá conta de que, oficialmente, o processo de extinção dos Grémios da Lavoura foi encerrado em 1982, posto que com inúmeros aspectos mal resolvidos). Apresentando uma análise geograficamente mais circunscrita, *vd.*, ainda, o estudo de caso de Maria Inês MANSINHO, «Algumas reflexões sobre a liquidação dos grémios da lavoura do Alentejo e Algarve e respectivas federações», *in AS*, vol. XV (59), 1979 – 3.º, pp. 525-609.

apenas transformadas ³⁵⁰ ³⁵¹. Só se procedeu à extinção das Federações de Casas do Povo, organismos mais profundamente corporativos e aparentemente insusceptíveis de adaptação ao novo *statu quo* – cfr. art.º 1.º do DL n.º 737/74, de 23 de Dezembro ³⁵².

A questão assumia tanto maior melindre quanto é certo que, como vimos, as Casas do Povo tinham adquirido, ao longo do tempo, um importante papel previdencial; aliás, a sua articulação com os serviços de previdência social (mormente, quanto à prestação de cuidados médicos) havia-se densificado muito apreciavelmente, sobretudo no consulado de Marcello CAETANO. Assim, houve que principiar por transformações de índole tutelar, ditadas pela extinção do Ministério das Corporações e Segurança Social, pelo que as Casas do Povo e a respectiva Junta Central passaram a subordinar-se ao novel Ministério dos Assuntos Sociais (art.º 2.º, n.º 2, do DL n.º 488/74, de 26 de Setembro ³⁵³). Aproveitando o ensejo reformador, o DL n.º 490/74, da mesma data, autorizava o Ministro dos Assuntos Sociais a alterar, por meio de despacho, «(...) as normas que regulam a composição e o modo de eleição dos corpos gerentes das Casas do Povo» (art.º 1.º). A fazer fé no preâmbulo deste diploma, assim se satisfaria a «(...) necessidade de se proceder ao saneamento das Casas do Povo (...)», o que só se antolhava exequível com a substituição dos corpos gerentes provenientes do *statu quo ante* por «(...) comissões administrativas eleitas democraticamente e que sejam verdadeiramente representativas das comunidades abrangidas pelas mesmas Casas do Povo e em especial dos trabalhadores agrícolas». Nada de muito surpreendente, atentas as naturais substituições de quadros dirigentes invariavelmente implicadas pela mudança de regime político...

Pouco tempo depois, dar-se-ia a transferência dos serviços médicos das instituições de previdência de inscrição obrigatória para a tutela da Secretaria de Estado da Saúde, *ex vi* do art.º 1.º do DL n.º 589/74, de 6 de Novembro. Posteriormente, a P n.º 431/76, de 20 de Julho, determinou, no seu art.º 1.º, que os serviços médicos das instituições de previdência

³⁵⁰ Relativamente a este ponto da nossa exposição, cfr. a excelente resenha legislativa que se contém na Recomendação do Provedor de Justiça n.º 94/A/99, de 28 de Dezembro de 1999, Proc. R-4211/98 (José Menéres PIMENTEL), disp. em <<http://www.provedor-jus.pt/site/public/?action=5&idc=67&idi=2236>>.

³⁵¹ Idêntica sorte não tiveram as Casas dos Pescadores, transformadas em meras delegações de uma novel «Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca», a qual substituiu a antiga Junta Central (por força do DL n.º 49/76, de 20 de Janeiro).

³⁵² Decorrentemente, foram nomeadas comissões liquidatárias das Federações, a cargo da Junta Central das Casas do Povo (cfr. art.º 2.º do referido DL), organismo que foi mantido até 1985, como veremos de seguida.

³⁵³ Esta disposição legal ressaltava, no entanto, as «(...) funções de representação de classe (...)», as quais caberia ao Ministério do Trabalho «(...) assegurar pelos meios que julgar convenientes».

seriam integrados «(...) em serviços médico-sociais correspondentes à área respectiva», sendo certo que aí se incluíam as unidades médico-sociais das Casas do Povo (art.º 2.º, n.º 1, al. a)). Ou seja: dava-se um importante passo na autonomização desses serviços, que, assim, perdiam a sua conexão umbilical com as instituições de previdência para serem, cada vez mais, abrangidos num controlo centralizador de cariz estadual (no que se surpreendem, sem dúvida, passos decididos no sentido da futura criação de um Serviço Nacional de Saúde ³⁵⁴). De qualquer forma, previa-se que, transitoriamente, e até à completa integração, os serviços médico-sociais continuassem a utilizar «(...) as instalações das Casas do Povo que se encontram afectas à prestação de assistência médica» (art.º 8.º, n.º 2).

Tratada, assim, a questão – de sumo relevo – da prestação de cuidados de saúde, chegou a altura da reforma das linhas essenciais do regime jurídico das Casas do Povo. Principiou-se pela sua Junta Central, para a qual o DL n.º 392/80, de 24 de Setembro, delineou um novo estatuto, em revogação do pregresso DL n.º 34.373. Tal estatuto, que definia a Junta Central como um «(...) instituto público, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (...)» (cfr. o seu art.º 1.º), veio empreender, sobretudo, uma remodelação da sua estrutura orgânica, a fim de adaptá-la às mutações entretanto ocorridas no funcionamento das Casas do Povo (art.ºs 10.º ss.). A mais disso, pormenorizaram-se as suas atribuições – que, no essencial, continuaram a prender-se com um papel de coordenação, tutela, incentivo e apoio à acção das Casas do Povo (art.ºs 2.º a 9.º) ³⁵⁵.

Porém, o aprofundamento do novo sistema de Segurança Social, e a conseqüente assimilação, por este, das funções de coordenação e tutela cometidas à Junta Central das Casas do Povo, veio ditar a extinção de semelhante organismo, por banda do DL n.º 185/85, de 29 de Maio.

No que tange às Casas do Povo, *proprio sensu*, o seu estatuto foi completamente renovado pelo DL n.º 4/82, de 11 de Janeiro. Curou-se, como nos sugere o próprio

³⁵⁴ *Vd.*, claramente neste sentido, o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, do DL n.º 17/77, de 12 de Janeiro, que efectivou a transferência dos serviços médico-sociais da previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, «(...) tendo em vista a sua integração no futuro Serviço Nacional de Saúde». Tal transferência, posto que já prevista no DL n.º 589/74, não havia chegado a concretizar-se.

³⁵⁵ Note-se que já em 1975 tinha havido uma intervenção legislativa no sentido do reforço das atribuições tutelares da Junta Central para com as Casas do Povo, em razão da transferência, para essa Junta, de funções anteriormente cabidas ao INTP, entretanto extinto (cfr. art.º 1.º do DL n.º 391/75, de 22 de Julho).

preâmbulo do diploma legal em apreço, de adaptar as antigas estruturas a novas finalidades, consentâneas com o regime democrático. Afastando-se, de uma vez para sempre, tudo o que pudesse restar do seu antigo estatuto de organismos corporativos primários, passou a proclamar-se a sua natureza de pessoas colectivas de utilidade pública e de base associativa (art.º 1.º), cuja acção se adscreveria simplesmente à prossecução de finalidades de cariz sociocultural e à colaboração com o Estado na promoção dos meios rurais, através do seu contributo para a resolução de problemas que os afectassem (art.º 2.º, n.ºs 1 e 2), sendo certo que se ressalvava a possibilidade de as Casas do Povo poderem executar tarefas próprias dos serviços públicos, por delegação (art.º 2.º, n.º 3, al. a)). Desapareciam, assim, as antigas pedras-de-toque do regime corporativo – cooperação social, representação profissional, acção previdencial³⁵⁶ – para dar lugar a uma precípua função de promoção sociocultural, dentro de um espírito que se pretendia puramente associativo.

Uma outra prova da modificação assim operada obtém-se através da análise das disposições atinentes aos sócios: deixou de haver sócios a título obrigatório, como o eram, antanho, os sócios efectivos e contribuintes, e passou a prever-se que pudessem associar-se todos os indivíduos, maiores ou emancipados, que residissem habitualmente na área da Casa do Povo (art.º 6.º, n.º 1), através de um pedido de admissão exposto à respectiva direcção, que decidiria do seu deferimento (*id.*, n.º 2). Criou-se, no entanto, a especial categoria de «sócios honorários» (correspondente, *mutatis mutandis*, aos antigos «benfeitores»), que vinham a ser «(...) as pessoas singulares ou colectivas que, por (...) prestarem relevantes serviços ou (...) auxiliarem com donativos consideráveis, sejam pela assembleia geral consideradas merecedoras de tal distinção» (art.º 8.º).

Também na orgânica das Casas do Povo se registaram alterações, mantendo-se a assembleia-geral e a direcção e introduzindo-se o conselho fiscal (art.ºs 11.º ss.).

Por outro lado, manteve-se uma ligação com o INATEL – sucessor da FNAT³⁵⁷ –, ao equiparar as Casas do Povo a «centros populares de trabalhadores» (art.º 29.º).

³⁵⁶ O art.º 21.º do DL em referência isso corroborou, ao expressamente declarar que «[a] titularidade dos direitos e obrigações decorrentes do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais é independente do vínculo associativo às Casas do Povo» (n.º 1), continuando, porém, tal regime a nortear-se pelas respectivas normas da L n.º 2.144 (n.º 2).

³⁵⁷ Sobre a cooperação já existente entre as Casas do Povo e a FNAT, *vd. supra*, p. 79, n. 265.

Apesar de tudo, resumava deste DL n.º 4/82 uma considerável ingerência estadual no funcionamento das Casas do Povo, pela função de tutela, apoio e promoção das mesmas que tal diploma ainda cometia ao Estado (cfr., v.g., art.^{os} 1.º, n.º 2, 3.º e 16.º, n.^{os} 2 e 3) – e isto ao arrepio do precípua carácter associativo que se lhes queria imprimir. Os desenvolvimentos entretanto verificados, mormente na autonomização do sistema de Segurança Social, permitiram o surgimento do DL n.º 246/90, de 27 de Julho, o qual, alterando o precedente, dissipou o controlo do Estado sobre as Casas do Povo, sujeitando-as, ademais, quanto à sua constituição e extinção, às normas gerais do CC aplicáveis às associações (art.º 1.º)^{358 359}. Assim se completou, pois, a transformação do estatuto destes antigos organismos corporativos e a sua adequação à nova realidade político-social.

³⁵⁸ Ao mesmo tempo, previu-se a transferência do pessoal das Casas do Povo adstrito a funções de Segurança Social para os novos Centros Regionais de Segurança Social (cfr. art.^{os} 3.º, n.^{os} 1 e 3, e 4.º do DL n.º 246/90 e art.^{os} 6.º e 7.º do DL n.º 245/90, da mesma data).

³⁵⁹ Não quer isto dizer que não possam as Casas do Povo dedicar-se a acções de carácter social, como sejam a criação e a manutenção de equipamentos sociais, com apoio da Segurança Social; podem fazê-lo, ao abrigo do disposto no art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 246/90, através da celebração de protocolos com o respectivo Centro Regional de Segurança Social.

4. CONCLUSÃO

Eis que, *post tantos tantosque labores*, arribámos ao cabo da nossa empresa. Percorremos, em breve viagem por domínios jurídicos, cerca de quatro décadas de corporativismo em Portugal, com um mais fundo e perscrutador olhar sobre o quanto se fez no sector agrícola. E, se nos é lícito esboçar um balanço, que pretendemos breve, da navegação que, com os nossos modestos meios, lográmos empreender, permita-se-nos que principiemos por uma palavra: incompletude. Expliquemo-nos.

Se para algo serviu o presente estudo, no que à nossa formação pessoal tange (e arredados, por ora, os muitos e preciosos ensinamentos que dele, faustamente, colhemos), foi, precisamente, para nos demonstrar a amplidão de horizontes de análise a que o tema se presta, e o muito que ainda poderíamos desbravar e dissecar... A mais elevados alcandores nos não permitimos, ainda, subir, atentos os naturais condicionalismos de tempo e, sobretudo, os limites regulamentarmente impostos à dimensão de um estudo desta índole, a que havemos de subjugar-nos. Fica-nos a esperança de, futuramente, ser-nos possível prosseguir nesta senda, que tanto interesse nos despertou.

Mas, dentro do plano que estabelecemos, cremos ter registado os principais aspectos caracterizadores de algumas das mais relevantes «faces» do nosso corporativismo estado-novista. Esperamos, assim, que, da leitura das páginas precedentes, possam retirar-se algumas das seguintes conclusões, que reputamos seguras³⁶⁰: o corporativismo estado-novista português apresentava um *corpus* doutrinal que, pautado embora por influências múltiplas (internas e externas, sem excluir o corporativismo fascista), se afigurava perfeitamente autónomo e coeso, com diversos aspectos de inquestionável originalidade; a organização corporativa da lavoura foi um bom exemplo desse carácter assaz peculiar do corporativismo português e da sua adaptação à específica realidade nacional; sem embargo da proclamação, por diversas vezes reforçada, do corporativismo de associação como

³⁶⁰ Para uma elucidativa classificação, sob uma perspectiva comparativo-contrastiva, do nosso sistema corporativo (concluindo no sentido que anotamos em texto), *vd.* Moraes SARMENTO, *Uma legislação...*, cit., pp. 96-98. E, apresentando-nos uma penetrante reflexão-síntese sobre as origens e evolução subsequente do Estado Novo Corporativo, com interessantes notas prospectivas (de tanto maior relevo quanto é certo que foram redigidas apenas alguns meses antes da Revolução de 25 de Abril de 1974, que novas coordenadas trouxe ao percurso político-social e económico do país), *cfr.*, por último, Francisco Lucas PIRES, *O Estado Pós-Corporativo*, Lisboa, 1973.

modelo a seguir e objectivo último a atingir, o sistema corporativo nunca deixou de pender assinalavelmente para o corporativismo de Estado, e, se é verdade, por um lado, que a sua trajectória evolutiva logrou atingir o ponto culminante (com a criação das Corporações, que conheceram, *malgré tout*, quase vinte anos de actividade), não menos verdade será, por outro lado, que o Estado nunca prescindiu de uma mais ou menos pronunciada intervenção no sistema (com a cristalização dos organismos de coordenação económica e certos laivos controladores que, não raro, raiaram uma censurável constrição); no específico caso do sector agrícola, a obra das Casas do Povo foi, sem grandes dúvidas, a mais lograda, mormente no aspecto da previdência rural (e apesar de alguma morosidade nos progressos alcançados), porquanto os Grémios da Lavoura sempre careceram, em geral, de uma verdadeira congruência associativa, quedando-se, amiúde, em meros organismos de pendor burocrático (só os organismos de nível secundário – as Federações – conseguiram afirmar-se verdadeiramente como pólos de influência política da classe dos produtores agrícolas e até, em diversas situações, de dinamização da economia); tudo isto se reflectiu na evolução de tais organismos após a Revolução de 25 de Abril de 1974, com a sobrevivência das Casas do Povo (posto que sob diferente figurino, mas aproveitando-se o que de positivo ficara da sua acção) e a extinção dos Grémios da Lavoura (em todo o caso, expectável, pelo seu carácter mais acrisoladamente corporativizador, sendo, porém, certo que serviram eles, ainda assim, de ponto de partida para ulteriores movimentos de índole cooperativa e associativa).

Em tais pontos poderíamos, *grosso modo*, resumir a nossa exposição, sendo certo que nos eximimos, ainda assim, a proferir uma mais ampla apreciação sobre o nosso sistema corporativo estado-novista e suas características e realizações: tal postularia um tempo de estudo e maturação dos problemas de que, em absoluto, não dispomos e uma preparação intelectual imensamente superior àquela de que podemos, no momento, beneficiar. Isso justificará que esta dissertação se antolhe, tão-somente, como um passo primeiro, tímido em diversos pontos e bastamente temerário noutros, dessa jornada que almejamos percorrer nestes foros do corporativismo e da nossa História Contemporânea, assim tenhamos ensejo para prosseguir. Porém, o que aí fica não é um mero alinhavo de informes sobre realidades jurídicas passadas: a opinião do escrevente vai surgindo, de quando em quando, embora o faça, por mor imposição de um recato que a humildade dita, envolta em seu manto diáfano.

Posto isto, esboçamos, apenas, o voto final de que nos não hajamos distanciado grandemente daquele que era o projecto que traçáramos para este estudo. Sobretudo, que nos não tenha sucedido como ao modesto carpinteiro de que falava Mestre Aquilino RIBEIRO: «(...) estava a fazer um gamelo para o cão e saiu-lhe uma viola»...³⁶¹

³⁶¹ Cfr. Aquilino RIBEIRO, *A Casa Grande de Romarigães (crónica romanceada)*, 5.^a ed., Livraria Bertrand, Lisboa, 1963, p. 12.

5. BIBLIOGRAFIA

- *A cooperação das instituições de previdência e das Casas do Povo na construção de habitações económicas*, ed. da FNAT – Gabinete de Divulgação, 1957;
- *A reorganização das Casas do Povo e a previdência rural*, ed. do Ministério das Corporações e Previdência Social («Biblioteca Social e Corporativa», n.º 41), s.d.;
- *A terra e o homem: Casas do Povo*, ed. da Junta de Acção Social, Lisboa, 1966;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II («Das Sociedades»), 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013;
- AMARAL, Alexandre Augusto Pinto Coelho do, «O contrato colectivo de trabalho no direito corporativo português», in *BFDUC*, Sup. XI, Coimbra, 1953 (pp. 328-448);
- *Bases para a uniformização das categorias, vencimentos e admissão de pessoal dos Grémios da Lavoura* (emanadas da DGSA em 3 de Março de 1944), ed. Tip. Progresso, Elvas, 1966;
- BEIRÃO, Caetano Maria de Melo, *Algumas considerações sobre o sistema corporativo perante o Estado na lei portuguesa*, sep. de «Tempo Presente», n.º 27, Lisboa, 1961;
- BEIRÃO, Caetano Maria de Melo, *Sobre o conceito de representação corporativa*, dissertação de Licenciatura em Ciências Jurídicas, Coimbra, 1950;
- CAETANO, Marcello, *Aos rurais e aos pescadores*, ed. da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 1972;
- CAETANO, Marcello, *Estado Social*, ed. da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 1970;
- CAETANO, Marcello, *O Sistema Corporativo*, Lisboa, 1938;
- CAETANO, Marcello, *Problemas da Revolução Corporativa*, Editorial Acção, Lisboa, 1941;
- CARDOSO, José Pires, *Corporativismo*, vol. I («Introdução»), ed. do A., 1950;
- CARDOSO, José Pires, *O problema actual da corporação portuguesa*, Lisboa, 1955;

- CARDOSO, José Pires, «Para uma Corporação autêntica», in *BFDUC*, vol. XXXVI, 1960 (pp. 78-111);
- CARDOSO, José Pires, *Questões corporativas – Doutrina e factos*, Gabinete de Estudos Corporativos do Centro Universitário da Mocidade Portuguesa, Lisboa, 1958;
- CARDOSO, José Pires, *Uma Escola Corporativa Portuguesa*, Lisboa, 1949;
- *Casas do Povo e Previdência Rural: Colectânea de diplomas legais*, ed. da Junta Central das Casas do Povo, 1972;
- CHICCA, Giuseppe, *Tradição romanística e sentido corporativo*, trad. de F. J. VELOZO, Braga, 1959;
- CORRÊA, Fernando Regalo, *Em defesa do movimento cooperativo na agricultura*, 1958;
- COSTA, Augusto da, *A Nação Corporativa (Textos legais, comentados e justificados)*, pref. de Pedro Teotónio PEREIRA, Imprensa Nacional, Lisboa, 1933;
- COSTA, Augusto da, *Factos & Princípios Corporativos*, Lisboa, 1934;
- COSTA, Augusto da, *Problemas do tempo presente*, Lisboa, 1939;
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 4.^a ed. (colab. de Rui Manuel de Figueiredo MARCOS), Almedina, Coimbra, 2009;
- COSTA, Mário Júlio de Almeida e Rui Manuel de Figueiredo MARCOS, *A Primeira República no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010;
- DUARTE, Joaquim Teixeira, «Alguns Problemas do Meio Rural Ultramarino», in AA. VV., *Alguns Problemas do Meio Rural*, colectânea de trabalhos e conclusões da II Semana Nacional de Estudos Rurais, Gráfica de Gouveia, Gouveia, 1962 (pp. 261-275);
- FERNANDES, António Júlio de Castro, *O Corporativismo Fascista*, Editorial Império, Lisboa, 1938;
- FERNANDES, António Júlio de Castro, *Temas Corporativos*, ed. do Secretariado de Propaganda Nacional, Lisboa, 1944;
- *Fidelidade aos ideais corporativos*, ed. da Junta de Acção Social, Lisboa, 1968;
- FIGUEIREDO, Mário de, *Casas do Povo ou Casas dos Povos?*, discurso (manuscrito), s.d. (disponível na BGUC, cota Ms. MF 169);
- FIGUEIREDO, Mário de, *Princípios Essenciais do Estado Novo Corporativo*, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1936;

- FRAGOSO, D. José Estanislau de Barahona, *Relatório de uma viagem de estudo em França*, ed. da Federação dos Grémios da Lavoura do Baixo Alentejo, Beja, 1960;
- GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Princípios de Direito Corporativo*, Lisboa, 1935;
- GRAÇA, Laura Larcher, *Propriedade e Agricultura – Evolução do modelo dominante de sindicalismo agrário em Portugal*, ed. do Conselho Económico e Social, Lisboa, 1999;
- LEITE, João Pinto da Costa (LUMBRALES), *A doutrina corporativa em Portugal*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1936;
- LEÓNIDAS, Vasco, *A organização corporativa ao serviço da lavoura nacional*, Lisboa, 1970;
- LEÓNIDAS, Vasco, *O associativismo, factor essencial do desenvolvimento agrícola*, Lisboa, 1970;
- LEÓNIDAS, Vasco, *O papel relevante dos complexos agro-industriais*, Lisboa, 1971;
- LOJACONO, Luigi (Org.), *Le Corporazioni Fasciste*, Ulrico Hoepli Editore, Milão, 1935;
- LUCENA, Manuel de, «Reflexões sobre a queda do regime salazarista e o que se lhe seguiu», *in AS*, vol. XXXVII (162), 2002 (pp. 7-46);
- LUCENA, Manuel de, *Revolução e Instituições – A extinção dos grémios da lavoura alentejanos*, Publicações Europa-América, Mem Martins, 1985;
- LUCENA, Manuel de, «Salazar, a “fórmula” da agricultura portuguesa e a intervenção estatal no sector primário», *in AS*, vol. XXVI (110), 1991 – 1.º (pp. 97-206);
- LUCENA, Manuel de, «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (I)», *in AS*, vol. XIV (56), 1978 – 4.º (pp. 817-862);
- LUCENA, Manuel de, «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (II)», *in AS*, vol. XV (57), 1979 – 1.º (pp. 117-167);
- LUCENA, Manuel de, «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura (III)», *in AS*, vol. XV (58), 1979 – 2.º (pp. 287-355);
- LUCENA, Manuel de, «Sobre as federações de grémios da lavoura (breve resumo sobre o que fizeram e deixaram de fazer)», *in AS*, vol. XVI (64), 1980 – 4.º (pp. 713-744);

- LUCENA, Manuel de e Carlos GASPAR, «Metamorfozes corporativas? – Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (I)», *in AS*, vol. XXVI (114), 1991 – 5.º (pp. 847-903);
- LUCENA, Manuel de e Carlos GASPAR, «Metamorfozes corporativas? – Associações de interesses económicos e institucionalização da democracia em Portugal (II)», *in AS*, vol. XXVII (115), 1992 – 1.º (pp. 135-187);
- MACEDO, Henrique Veiga de, *Casas do Povo e Previdência Rural*, 1970;
- MANOÏLESCO, Mihail, *Le Siècle du Corporatisme*, Librairie Félix Alcan, Paris, 1934;
- MANSINHO, Maria Inês, «Algumas reflexões sobre a liquidação dos grémios da lavoura do Alentejo e Algarve e respectivas federações», *in AS*, vol. XV (59), 1979 – 3.º (pp. 525-609);
- MARQUES, João Barbedo, *Os Serviços Técnico-Económicos das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo – Motivos da sua criação e acção a desenvolver*, ed. da Federação dos Grémios da Lavoura do Baixo Alentejo, Beja, 1968;
- MARTINEZ, Pedro Soares, *Manual de Direito Corporativo*, 3.ª ed., Petrony, Lisboa, 1971;
- MOREIRA, Adriano, *Direito Corporativo (Súmula das Lições dadas ao 3.º ano do Curso de Administração Ultramarina)*, Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Lisboa, 1950-51;
- MOREIRA, Vital, *Direito Corporativo – Tópicos das lições do ano lectivo de 1971-72 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Unitas, Coimbra, 1972;
- MOREIRA, Vital, «O sistema jurídico-constitucional do “Estado Novo”», *in* João MEDINA (dir.), *História de Portugal*, vol. XV, Ediclube, Amadora, 2004 (pp. 405-454);
- MUSSOLINI, Benito, *Le Fascisme – Doctrine/Institutions*, 3.ª ed., Denöel et Steele, Paris, 1933;
- MUSSOLINI, Benito, *Spirito della Rivoluzione Fascista – antologia degli «Scritti e Discorsi»*, a cura di G. S. SPINETTI, 2.ª ed., Ulrico Hoepli Editore, Milão, 1938;
- NOGUEIRA, Alberto Franco, *Salazar*, vol. I («A Mocidade e os Princípios – 1889-1928»), 3.ª ed., Livraria Civilização Editora, Porto, 2000; vol. II («Os Tempos Áureos – 1928-1936»), 2.ª ed., Livraria Civilização Editora, Porto, 2000;

- *Nova Estrutura das Casas do Povo*, ed. da Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Viana do Castelo (sobre compilação da Missão de Acção Social), Gráfica da Casa dos Rapazes, Viana do Castelo, 1970;
- OLIVEIRA, Samuel de Matos Agostinho de, *A nova ordem económica (Alguns elementos de estudo)*, Lisboa, 1936;
- PEREIRA, Maria Eugénia Torres e Carlos Alberto Dominguez CALADO, *Casas do Povo – Legislação coordenada e anotada; despachos normativos; modelos e exemplos*, Editorial Império, Lisboa, 1960;
- PEREIRA, Pedro Teotónio, *A batalha do futuro – Organização corporativa*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1937;
- PINTO, Jaime Nogueira, *António de Oliveira Salazar – O outro retrato*, 2.^a ed., A Esfera dos Livros, Lisboa, 2007;
- PINTO, João Manoel Cortez, *A Corporação – Subsídios para o seu estudo*, vol. I («A Corporação e o Estado»), Coimbra Editora, Coimbra, 1955, e vol. II («A Corporação e os organismos corporativos; A Corporação e as empresas; A Corporação e os homens»), Coimbra Editora, Coimbra, 1956;
- PINTO, João Manoel Cortez, «Estrutura e funções da Corporação», in *BFDUC*, vol. XXXI, 1955 (pp. 141-167);
- PIRES, Francisco Lucas, *O Estado Pós-Corporativo*, Lisboa, 1973;
- PROENÇA, José João Gonçalves de, *A legitimidade histórica e doutrinária do corporativismo português*, Lisboa, 1961;
- PROENÇA, José João Gonçalves de, *Os Grémios da Lavoura na estrutura corporativa da Nação*, Lisboa, 1962;
- *Protecção aos trabalhadores rurais através da solução corporativa*, ed. da Junta Central das Casas do Povo, Lisboa, 1959;
- QUEIRÓ, Afonso Rodrigues, *O Passado e o Futuro da Câmara Corporativa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1955;
- RIBEIRO, Aquilino, *A Casa Grande de Romarigães (crónica romanceada)*, 5.^a ed., Livraria Bertrand, Lisboa, 1963;
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *A organização corporativa portuguesa*, sep. do vol. V do Sup. ao *BFDUC*, Coimbra, 1945;

- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, «Corporativismo e Socialismo», in *BCE*, vol. XXXVII, 1994 (pp. 53-62);
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Direito Corporativo (Feitas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ao Curso do 2.º Ano de 1935-1936)*, polic., Coimbra, 1936;
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Direito Corporativo – I. Introdução*, Coimbra Editora, Coimbra, 1938;
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, «O destino do corporativismo», in *RDES*, ano I, 1945-1946 (pp. 44-52);
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, «Princípio e fins do Sistema Corporativo Português», in *BFDUC*, vol. XVI, 1939-1940 (pp. 1-96);
- RIEGELHAUPT, Joyce Firstenberg, «Os camponeses e a política no Portugal de Salazar – o Estado Corporativo e o “apoliticismo” nas aldeias», in *AS*, vol. XV (59), 1979-3.º (pp. 505-523);
- SALAZAR, António de Oliveira, *Conceitos económicos e sociais da nova Constituição*, sep. de «Cadernos Corporativos», Lisboa, 1933;
- SALAZAR, António de Oliveira, *Discursos*, vol. I (1928-1934), Coimbra Editora, Coimbra, 1935, vol. II (1935-1937), Coimbra Editora, Coimbra, 1937, vol. III (1938-1943), Coimbra Editora, Coimbra, 1943, vol. IV (1943-1950), Coimbra Editora, Coimbra, 1951, vol. V (1951-1958), Coimbra Editora, Coimbra, 1958, e vol. VI (1959-1966), Coimbra Editora, Coimbra, 1966;
- SARAIVA, José Hermano, *Acção e Doutrinação – Discursos Políticos*, ed. do Centro de Estudos Político-Sociais, Lisboa, 1958;
- SARAIVA, José Hermano, *A revisão constitucional e a eleição do Chefe do Estado*, Jornal do Fundão, Fundão, 1959;
- SARAIVA, José Hermano, *Lições de Introdução ao Direito*, Lisboa, 1962-1963;
- SARMENTO, Augusto de Moraes, *O Corporativismo Português e os Postulados da Sociologia Católica*, sep. de «Scientia Iuridica», Braga, 1964;
- SARMENTO, Augusto de Moraes, *Uma legislação corporativa – Ensaio crítico de alguns princípios sociais da legislação portuguesa à luz da doutrina social cristã*, dissertação para os Actos do Curso Complementar de Ciências Político-Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1958;

- SERRA, Eurico, *Objectivos Extra-Económicos do Corporativismo Português*, tese apresentada ao II Congresso da União Nacional, Lisboa, 1944;
- SILVA, Armando Malheiro da, *Sidónio e sidonismo – Vol. 2 – História de um caso político*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006;
- SILVA, Valentim da, *O Fascismo (Política da Itália)*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1927;
- SOARES, Rogério, *Lições de Direito Corporativo*, polic., Secção de Textos da Associação Académica de Coimbra, Coimbra, 1968;
- TAVARES, J. Silva (Org.), *Direito ao Trabalho*, vol. II, 2.^a ed., 1966;
- THOMAS, Joaquín E., *La realización portuguesa del Estado Corporativo – Síntesis de sus fundamentos*, Ediciones SPN, Lisboa, s.d.

6. ANEXOS

- P. 15, n. 22:

. «O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.» (art.º 5.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

. «O Estado Português é unitário (...).

§ 1.º A forma do regime é a República Corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todos os Portugueses aos benefícios da civilização e na participação dos elementos estruturais da Nação na política e na administração geral e local.

(...)

§ 3.º São elementos estruturais da Nação os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos.» (art.º 5.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 3/71, de 16 de Agosto – s.n.)

- P. 15, n. 23:

. «A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito (...).» (art.º 4.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

. «A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania, una e indivisível, só reconhece como limites a moral e o direito.» (art.º 4.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 3/71, de 16 de Agosto – s.n.)

. «Incumbe ao Estado:

§ 1.º Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação (...);

§ 2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

§ 3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.» (art.º 6.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

. «(...) § 3.º Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana (...).» (art.º 6.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 2.048, de 11 de Junho de 1951 – s.n.)

. «(...) § 3.º Promover o bem-estar social, procurando assegurar a todos os cidadãos um nível de vida de acordo com a dignidade humana.» (art.º 6.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 3/71, de 16 de Agosto – s.n.)

- P. 16, n. 25:

. «A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública.» (art.º 8.º, n.º 7.º, da Constituição Política de 1933)

- P. 16, n. 26:

. «O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil.» (art.º 8.º, n.º 15.º, da Constituição Política de 1933)

- P. 16, n. 28:

. «Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.» (art.º 14.º da Constituição Política de 1933 – redacção introduzida pela L n.º 1.885, de 23 de Março de 1935; s.n.)

- P. 16, n. 29:

. «As corporações, associações ou organizações (...) visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interesses (...).» (art.º 15.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; renumerado para art.º 17.º pela L n.º 1.885, de 23 de Março de 1935)

- P. 16, n. 32:

. «A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.» (art.º 29.º da Constituição Política de 1933 – v.i.)

- Pp. 16-17, n. 34:

. «O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.» (art.º 31.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

. «(...) 4.º Impedir os lucros exagerados do capital, não permitindo que este se desvie da sua finalidade humana e cristã;

5.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.» (art.º 31.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 2.100, de 29 de Agosto de 1959; s.n.)

. «(...) 1.º Promover o desenvolvimento económico e social do País e de cada uma das parcelas e regiões que o compõem e a justa distribuição dos rendimentos;

(...)

6.º Estimular a iniciativa privada e a concorrência efectiva, sempre que esta contribua para a racionalização das actividades produtivas.» (art.º 31.º, *id.* – redacção introduzida pela L n.º 3/71, de 16 de Agosto; s.n.)

- P. 17, n. 35:

. «O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção. (...)» (art.º 33.º da Constituição Política – v.i.; s.n.)

- P. 17, n. 36:

. «O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.» (art.º 34.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

. «(...) Por maiores benefícios que se reconheçam na concorrência, não há dúvida de que ela não constitue fôrça económica permanente, pois tende para a sua auto-destruição, nem as vantagens que presta as usufrue a colectividade sem prejuízo de maior. (...) [V]erifica-se que na luta se desperdiçam capitais e se jogam o destino e interêsses do trabalho, com vantagem por vezes insensível e sempre transitória para os chamados consumidores (...)» (António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. I (1928-1934), Coimbra Editora, Coimbra, 1935, pp. 289-290).

. «A Constituição prevê, reconhece e, diríamos mesmo, favorece a concorrência, pretendendo simplesmente que os diversos elementos da economia corporativa não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios (...).» (*id.*, p. 291)

- P. 17, n. 38:

. «As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.» (art.º 37.º da Constituição Política de 1933)

- P. 17, n. 39:

. «Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.» (art.º 39.º da Constituição Política de 1933 – v.i.; s.n.)

- P. 18, n. 45:

. «O Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação.» (art.º 4.º do ETN – s.n.)

- P. 18, n. 46:

. «Os indivíduos e os organismos corporativos por êles constituídos são obrigados a exercer a sua actividade com espírito de paz social e subordinando-se ao princípio de que a função da justiça pertence exclusivamente ao Estado.» (art.º 5.º do ETN – s.n.)

- P. 19, n. 47:

. «O Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos, e quer concorram no campo económico com as actividades particulares, quer constituam exclusivos, só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção. Também o Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades privadas, quando haja de financiá-las e para a realização dos mesmos fins.» (art.º 6.º do ETN – s.n.)

- P. 19, n. 48:

. «O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e visando designadamente o seguinte:

1.º Estabelecer o equilíbrio da produção, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Promover a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa num espírito de cooperação que permita aos seus elementos realizar os justos objectivos da sociedade e dêes próprios, evitando que estabeleçam entre si oposição prejudicial ou concorrência desregrada, ou que pretendam relegar para o Estado funções que devem ser atributo da actividade particular;

5.º Reduzir ao mínimo indispensável a esfera do seu funcionalismo privativo no campo da economia nacional.» (art.º 7.º do ETN)

- P. 19, n. 50:

. «O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gozo e disposição, em vida ou por morte, como imposição racional da natureza humana, condição do maior esforço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.» (art.º 12.º do ETN)

- P. 19, n. 51:

. «O direito de conservação ou amortização do capital das empresas e o do seu justo rendimento são condicionados pela natureza das cousas, não podendo prevalecer contra êle os interesses ou os direitos do trabalho.» (art.º 16.º do ETN – s.n.)

. «(...) O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.» (art.º 21.º, 2.ª parte, do ETN – s.n.)

- P. 20, n. 52:

. «(...) O trabalho da mulher fora do lar desagrega este, separa os membros da família, torna-os um pouco estranhos uns aos outros. Desaparece a vida em comum, sofre a obra educativa das crianças, diminui o numero [sic] destas; e com o mau ou impossível [sic] funcionamento da economia doméstica, no arranjo da casa, no preparo da alimentação e do vestuário, verifica-se uma perda importante, raro materialmente compensada pelo salário percebido. (...) [D]efendemos que o trabalho da mulher casada e geralmente até o da mulher solteira, integrada na família [sic] e sem a responsabilidade da mesma, não deve ser fomentado: nunca houve nenhuma boa dona de casa que não tivesse imenso que fazer (...).» (António de Oliveira SALAZAR, *Conceitos económicos e sociais da nova Constituição*, sep. de «Cadernos Corporativos», Lisboa, 1933, p. 11)

- Pp. 20-21, n. 54:

. «Outro tipo de organização seria o que se praticou com maior ou menor amplitude nos regimes liberais. Mesmo onde se transigiu no reconhecimento da necessidade e a lei ajudou a associação dos indivíduos e dos interesses materiais ou morais, a organização

ficou esporádica, não ordenada, não sistemática, e a funcionar em planos diferentes. Sobretudo alheou-se do interesse geral para ser dominada pelo interesse imediato das classes, mesmo quando se opunha àquele.

Assim é que a organização patronal tinha sobretudo finalidade económica e a operária finalidade social: não admira se não se encontravam. (...)

Neste desvairo, (...) perderam-se de vista três coisas: primeira, a organização da economia é uma necessidade nacional, ainda que o trabalho, por hipótese, não precise de ser defendido; segunda, a eficácia dos meios de defesa depende da potência económica dos que têm de usá-los, do que provém ser a igualdade na luta apenas aparente; terceira, há um interesse colectivo tão real como o interesse dos indivíduos e que não pode ficar sujeito aos seus caprichos e irredutibilidades. E assim o regime liberal, quer quando desconheceu o interesse operário, quer quando o impeliu para a luta de classes, nem sempre se encontrou em condições de fazer justiça ou nem sempre conseguiu fazê-la sem prejuízo para a colectividade (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. III (1938-1943), Coimbra Editora, Coimbra, 1943, pp. 359-361)

. «Para salvarem o dogma da igualdade de direitos naturais, [os individualistas] assentaram-no sobre o homem em abstracto, o homem idêntico em todos os tempos e em todos os lugares, o *homo* sem nome, o homem-humanidade – o homem que não existe. (...)

Mas a realidade apagava o fantasma, o concreto afastava o abstracto, o homem com nome fazia esquecer o *homo*... sem nome.

(...) [P]ara se salvar a organização jurídica e o princípio da igualdade, construiu-se esta, contraditòriamente, sobre o homem abstracto e sobre o homem concreto.

Assim: todo o homem nasce com o mesmo direito de desenvolver livremente as suas aptidões: nascem, pois, todos iguais em direitos; mas cada um tem as suas aptidões e, dêste modo, para se manter a igualdade, é preciso atribuir-lhes direitos diferentes, conforme o desenvolvimento daquelas aptidões.

É visível que na primeira proposição se raciocina sobre o homem abstracto e na segunda sobre o homem concreto.

O princípio da igualdade, traduzido na fórmula – a cada um segundo as suas aptidões – deu origem às maiores desigualdades.

Sôbre ele se construiu todo o mundo burguês.

Ricos e pobres, poderosos e fracos...

Os homens afinal nasciam desiguais (...).»

(Mário de FIGUEIREDO, *Princípios Essenciais do Estado Novo Corporativo*, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1936, pp. 12 ss.)

- P. 21, n. 55:

. «O comunismo é conhecido em sociedades primitivas e também o é nos conventos. Fora daí não há nenhum caso averiguado de pleno êxito. (...)

A crescente complexidade da vida cria a desigualdade, impõe a propriedade privada, impossibilita a onipotência económica do Estado – estala a armadura da organização comunista (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 358-359)

. «De modo que o operariado não tem diante de si senão duas perspectivas, quero dizer dois caminhos – comunismo e corporativismo: o primeiro com posição definida quanto aos meios de produção, quer esta se verifique mais conveniente quer menos para a riqueza geral e para os mesmos trabalhadores; o segundo livre de escolher os processos de maior rendimento colectivo e de maior benefício para o operariado; o primeiro obrigado, por força da socialização, a dirigir rìgidamente a vida e a suprimir toda a liberdade; o segundo assegurando, dentro do condicionalismo da produção, os interesses materiais e morais do trabalho e respeitando a liberdade do homem, do membro da família, do trabalhador, do cidadão; o comunismo criando a miragem de os trabalhadores serem eles o Poder e o Estado; o corporativismo dando-lhes a realidade da sua comparticipação no Estado e da sua solidariedade com todos os outros portugueses nos interesses da Nação (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. IV (1943-1950), Coimbra Editora, Coimbra, 1951, p. 369)

. «(...) [É] fácil mostrar que, no fim da concepção socialista, está também o indivíduo.

Já se afirmou que foi o facto de a organização individualista, em nome do princípio da igualdade dos direitos naturais, originar revoltantes desigualdades que deu corpo à concepção socialista. Não foi contra o princípio da igualdade que esta concepção se insurgiu; foi contra uma certa organização dêsse princípio que tornou possíveis e até necessárias as maiores desigualdades. Ao que a concepção socialista aspirava, era a uma nova organização capaz de salvar o princípio. Foi pois em defesa da igualdade que apareceu; quer dizer, em defesa do indivíduo e por causa do indivíduo.

No princípio e no fim da concepção socialista, como da individualista, está o indivíduo; no fim de uma e de outra está a negação do Estado.

Uma, parte do indivíduo abstracto para o concreto, do idêntico para o múltiplo; outra do concreto para o abstracto, do múltiplo para o idêntico. Ambas confundem interêsse individual e interêsse geral; ambas são anti-nacionalistas (...).»

(Mário de FIGUEIREDO, *Princípios...*, cit., p. 15)

. «[No socialismo, u]ma pretensa justiça se implantará (...) sôbre a base de uma forçada igualdade, desprezando as diferenças que a natureza inevitavelmente produz e reduzindo pela opressão os homens a massa indistinta, onde só é permitido ser igual ao padrão, viver em série, vegetar dentro do plano geral da existência traçado por burocratas imbecis no ambiente incaracterístico das repartições (...).»

(Marcello CAETANO, *Problemas da Revolução Corporativa*, Editorial Acção, Lisboa, 1941, pp. 16-17)

- P. 21, n. 56:

. «(...) [S]em desconhecer as necessidades presentes, não quer o Estado português arrogar-se papel exagerado na produção e pretende valorizar ao máximo a acção da iniciativa individual – mola real de uma vida social progressiva. Quando o Estado vá além da indicação das necessidades colectivas e da realização das condições gerais para que os particulares possam satisfazê-las, entra no caminho dos grandes desperdícios, das

concorrências indevidas, do trabalho improgressivo. É preciso salvar, no interesse particular e público, a iniciativa privada (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. I, cit., pp. 287-288)

- P. 22, n. 60:

. «Nós estávamos empenhados em encontrar uma fórmula que respondesse às seguintes condições:

a) A organização deveria aliviar o hipertrofiado e monstruoso Estado moderno, desembaraçando-o de algumas das suas funções, serviços e despesas e defendendo só por êsse facto a liberdade individual e as economias privadas;

b) A organização deveria ser decalcada, com prejuízo embora da sua pureza teórica e simetria, sobre a vida real do homem na família, na profissão, na sociedade; e, sendo assim, aproveitar o mais possível as formas conhecidas e espontâneas de organização a integrar em plano de conjunto;

c) A organização não deveria dissociar o económico do social, pela razão fundamental de que todos os que de qualquer modo trabalham são solidários na produção e é da produção que todos devem viver;

d) A organização deveria não perder de vista as realidades supra-individuais e que, portanto, só é verdadeiramente útil se conseguir satisfazer os legítimos interesses privados e ao mesmo tempo promover o interesse colectivo.

E foi por estas razões que pretendemos estabelecer entre os vários tipos possíveis de organização e de corporativismo a organização corporativa portuguesa (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 361-362 – s.n.o.)

- P. 22, n. 62:

. «O corporativismo é um sistema porque compreende uma concepção completa da organização social, sob todos os aspectos. Há uma sociologia corporativa, de que se destacam a economia corporativa, a política corporativa, e o direito corporativo (...).»

(Marcello CAETANO, *O Sistema Corporativo*, Lisboa, 1938, p. 9 – s.n.o.)

. «(...) O sistema corporativo, porque sistema e porque corporativo, apenas admite comunidades de determinado tipo e hierarquizadas, organizadas em sistema. A ordem jurídica apenas aceita e confere relevância a grupos determinados e formados sob determinado esquema (...). Por outro lado, a organização corporativa, ao contrário do sindicalismo, não se limita ao sector económico; o corporativismo deve ser o que Manoïlesco chamou o “corporativismo integral”, que, afinal, é o verdadeiro, pois abrange não apenas os grupos económicos mas as comunidades culturais e morais (...).»

(Caetano Maria de Melo BEIRÃO, *Algumas considerações sobre o sistema corporativo perante o Estado na lei portuguesa*, sep. de «Tempo Presente», n.º 27, Lisboa, 1961, p. 7)

- P. 22, n. 63:

. «Mas então o corporativismo é, sempre, de Estado e nunca de associação? – perguntar-se-á.

Tal distinção, muito vulgarizada (...), é inadmissível até porque corporativismo e associação são noções antinómicas (...). O corporativismo não pode deixar de ser criado, estruturado e mantido pelo Estado; vive dentro do Estado e enquanto o Estado o mantiver na sua ordem jurídica ou, então, perecerá. (...)

O sistema corporativo tem de ser, evidentemente, criado e mantido pelo Estado ou não será sistema, nem corporativo. Poderá ser sindicalismo, associacionismo ou o que se quiser; corporativismo é que não. Ou há um Estado corporativo ou não há corporativismo. Por isso e muito bem a nossa Constituição diz que o Estado português é corporativo (...).»

(Caetano Maria de Melo BEIRÃO, *Algumas considerações...*, cit., p. 10)

- P. 25, n. 75:

. «(...) [A] organização é um facto natural que o Estado pode conduzir, pode absorver mas não pode negar. (...) O homem aparece-nos enquadrado desde o comêço da vida em vários tipos de associação, porque naturalmente não pode criar-se, nem viver, nem educar-se, nem desenvolver-se sòzinho e só por meios individuais. A família é o primeiro grupo natural, a profissão outro, a Igreja outro, a sociedade civil outro, e ainda mais à semelhança dêstes. O homem tende para o grupo por exigência da sua condição, instinto de defesa, ambição de progresso (...).»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. III, cit., pp. 357-358 – s.n.o.)

. P. 25, n. 76:

. *«El Estado, pues, es la proyección natural de la Nación en el orden jurídico, de donde se infiere la necesidad de amoldar la constitución política a la organización social, puesto que lo contrario conduciría a la diferenciación entre país legal y país real (...).*

El sistema político, si ha de estar dotado de eficacia y permanencia, cualidades ambas indispensables para su vida, deberá necesariamente adaptarse, según lo dicho, a la tradición y a los deseos reales del país, respetando, como el mismo Salazar ha dicho, las asociaciones naturales de los hombres alrededor de sus intereses y actividades, para encuadrarlas en el Estado de forma que no constituyan otra cosa que la representación de la Nación (...).»

(Joaquín E. THOMAS, *La realización portuguesa del Estado Corporativo – Síntesis de sus fundamentos*, Ediciones SPN, Lisboa, s.d., pp. 35-36)

. P. 26, n. 78:

. «(...) [D]efinimos a corporação assim: é o agrupamento legal de associações representativas, quer de categorias económicas ou constitutivas de forças da produção, unidas pelos interesses comuns, quer de categorias não-económicas, às quais o Estado atribui personalidade jurídica e confere atribuições de interesse público e funções políticas, englobando-as na sua organização, afim [sic] de realizar a finalidade suprema da Nação» (Luiz da Cunha GONÇALVES, *Princípios de Direito Corporativo*, Lisboa, 1935, p. 122 – s.n.o.)

. «(...) *La corporation est une organisation collective et publique composée de la totalité des personnes (physiques ou juridiques) remplissant ensemble la même fonction nationale et ayant pour but d'assurer l'exercice de cette fonction, dans l'intérêt suprême de la nation, par des règles de droit imposées au moins à ses membres.*»

(Mihail MANOILESCO, *Le Siècle du Corporatisme*, Librairie Félix Alcan, Paris, 1934, p. 176)

- P. 27, n. 81:

. «Quando pensamos em Nação, estamos a olhar a comunidade no seu devir histórico, no comportamento da sua individualidade no tempo e no espaço, no seu caminho de vida; quando pensamos em Estado, estamos a olhar a mesma comunidade no seu devir jurídico, enquanto o Direito se cria, se estrutura e se aplica, constituindo, assim, a indispensável organização dessa comunidade. Talvez, mesmo, se pudesse dizer que Nação é a comunidade social vista por fora e Estado é essa mesma comunidade vista por dentro (...).»

(Caetano Maria de Melo BEIRÃO, *Algumas considerações...*, cit., p. 6 – s.n.)

- P. 28, n. 85:

. «(...) [É] preciso afastar de nós o impulso tendente à formação do que poderia chamar-se o Estado totalitário. O Estado que subordinasse tudo sem excepção à ideia de nação ou de raça por êle representada, na moral, no direito, na política e na economia, apresentar-se-ia como ser onnipotente, princípio e fim de si mesmo (...), e poderia envolver um absolutismo pior do que aquele que antecederá os regimes liberais (...). Tal Estado seria essencialmente pagão, incompatível por natureza com o génio da nossa civilização cristã (...).

A Constituição aprovada pelo plebiscito popular repele, como inconciliável com os seus objectivos, tudo o que directa ou indirectamente proviesse dêsse sistema totalitário. Ela começa por estabelecer como limites à própria soberania a moral e o direito. Impõe ao Estado o respeito pelas garantias derivadas da natureza a favor dos indivíduos, das famílias, das corporações e das autarquias locais (...).

Numa palavra: o nacionalismo português para ser o que é pela Constituição, para ser conforme ao que é exigido pelas mais sãs tradições nacionais, tem de manter com pureza e desenvolver com lógica essas e outras ideias que, ao lado da concepção do Estado nacional e autoritário, são essenciais do Estado Novo.»

(António de Oliveira SALAZAR, *Discursos*, vol. I, cit., pp. 336-338)

. «Ao desempenhar-se das funções que lhe cabem, o Estado pode, conforme o seu idealismo, tomar uma de duas atitudes.

Ou julga o interesse nacional como o grande dominador a que estão submetidas todas as actividades humanas e escraviza estas à realização daquele interesse, sem nenhuma espécie de consideração pela personalidade individual ou respeito pela consciência; ou, aceitando o interesse nacional como um fim em si mesmo, o não reputa como fim último, mas como meio para atingir outro fim – a integração completa da personalidade moral.

No primeiro caso, está-se em presença da ideia que serve de fundamento ao Estado totalitário, divinizado, pagão; no segundo, em presença do pensamento que serve de base ao Estado forte, mas limitado, ao Estado cristão.

... A verdade, a justiça e o bem valem mesmo contra o interesse nacional, quero dizer, que não podem estar subordinados a êle. (...)

Temos encarado o Estado como árbitro dos conflitos entre o interesse nacional e o individual. O Estado nacionalista não se limita à função de árbitro de conflitos já ocorridos; tem uma outra função mais activa: a de intervir espontâneamente, procurando realizar o condicionamento que evite ao máximo o próprio surgir dos conflitos.

Para o exercício dela, o Estado não pode deixar de ter uma doutrina e creio que essa há-de ser totalitária: há-de abranger tôdas as formas de actividade e até a própria concepção da vida.

Aqui o Estado não impõe, escravizando a vontade; propõe, orientando a educação, por forma a despertar na alma de todos uma ideologia idêntica à sua própria ideologia. O seu esforço deve dirigir-se no sentido de conquistar a unidade e esta é impossível se as almas não comungarem um ideal comum (...).»

(Mário de FIGUEIREDO, *Princípios Essenciais...*, cit., pp. 21-23 – s.n.o.)

- P. 29, n. 90:

. «(...) O salário mínimo pressupõe uma organização corporativa do trabalho, que é a antítese da livre concorrência; pressupõe uma colaboração íntima de todos os factores da produção, que é a antítese da luta de classes; pressupõe a subordinação dos interesses privados da produção no interesse social da mesma produção; pressupõe, numa palavra, a substituição da economia liberal pela economia subordinada ao interesse nacional (...).»

(Augusto da COSTA, *A Nação Corporativa (Textos legais, comentados e justificados)*, pref. de Pedro Teotónio PEREIRA, Imprensa Nacional, Lisboa, 1933, p. 37)

- Pp. 30-31, n. 100:

. «(...) Repare-se que o carro não vai adiante dos bois, como nos regimes individualistas influenciados pela “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, mas sim o carro atrás e os bois adiante; por outras palavras: os direitos do homem como

cidadão resultam do cumprimento dos seus deveres; direitos sem deveres não pode haver numa sociedade civilizada e, portanto, organizada. A lei garante, pois, o direito ao trabalho, porque o trabalho é um dever de solidariedade social; e garante igualmente o direito ao salário humanamente suficiente, porque sem êle ninguém poderá, humanamente, trabalhar (...).»

(Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., pp. 33-34 – s.n.o.)

- P. 34, n. 108:

. «Num país agrícola não industrializado, em que predomina a pequena propriedade (...), o campo não forma uma profissão, nem uma classe: é um meio social, isto é, uma comunidade de homens de diferentes classes e profissões que, pelas circunstâncias da sua vida colectiva toda ao redor da terra, são chamados à cooperação. (...)

(...) [É] bem sabido que não existe, muitas vezes, diferença de mentalidade e hábitos entre o proprietário da terra e o arrendatário, parceiro, caseiro ou seareiro; que muitos pequenos proprietários amam parte do ano as suas leiras e, no resto do tempo, dão dias de trabalho assalariado a outros proprietários maiores; que os pequenos artífices e industriais rurais são simultâneamente agricultores (...).»

(Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., p. 77 – s.n.o.)

- P. 38, n. 126:

. «O I.N.T.P. funciona sob a presidência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Fora de Lisboa, nos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, terá delegações a cargo de delegados privativos.» (art.º 3.º do DL n.º 23.053, de 23 de Setembro de 1933 – s.n.)

. «Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes haverá um delegado do I.N.T.P., que receberá ordens e instruções e se corresponderá com o presidente por intermédio do secretário geral.» (art.º 8.º, *id.* – s.n.)

. «Os delegados têm a mesma categoria dos assistentes do Instituto. Compete-lhes especialmente a inspecção e assistência aos organismos corporativos do respectivo distrito, a propaganda dos princípios da nova ordem social e eficaz e permanente protecção sob todas as formas aos trabalhadores, inquirindo da segurança dos locais de trabalho, do regime dos salários, da observância das leis sôbre trabalho das mulheres e dos menores, e do horário de trabalho, emfim, de tudo o que diga respeito ao bem-estar, higiene e dignidade das famílias operárias.» (art.º 9.º, *id.* – s.n.)

. «As delegações do I.N.T.P. têm a sua sede, em regra, nas capitais dos distritos administrativos. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede da delegação ou criar subdelegações a cargo de subdelegados.» (art.º 11.º, *id.*)

. «Haverá tribunais do trabalho em todos os distritos do continente e no Funchal. Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função jurisdicional, mas dependem administrativamente do I.N.T.P., devendo integrar-se nos princípios dominantes da sua acção social.» (art.º 4.º, *id.* – s.n.)

. «Na capital de cada distrito administrativo do continente e no Funchal haverá um tribunal do trabalho constituído por um juiz, um agente do Ministério Público, um escrivão e um oficial de diligências.» (art.º 27.º, *id.* – s.n.)

. «Os juizes do trabalho serão nomeados precedendo concurso de provas públicas a que poderão concorrer os delegados e os assistentes do I.N.T.P., delegados do Procurador da República e licenciados em direito com a informação final não inferior a 14 valores. Decorridos os dois primeiros anos de exercício das funções podem ser reconduzidos por novo período de dois anos ou convertida em definitiva a sua nomeação.» (art.º 30.º, *id.* – s.n.)

. «Junto dos juizes do trabalho exercerão os delegados do I.N.T.P. as funções de agentes do Ministério Público.

§ único. Em Lisboa as funções de Ministério Público serão exercidas pelos assistentes do I.N.T.P. designados pelo secretário geral e no Pôrto pelo delegado ou subdelegado do I.N.T.P.» (art.º 31.º, *id.* – s.n.)

. P. 39, n. 130:

. «A função de dirigente corporativo é a de uma verdadeira magistratura social para cujo exercício se requerem virtudes pessoais, na ordem moral e cívica (...). A marcha da organização corporativa e os seus resultados dependem, em larguíssima escala, dos dirigentes dos diversos organismos: por isso se compreende que, nos primórdios dela, se não confie exclusivamente ao capricho eleitoral tão delicada selecção.»

(Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., pp. 75-76)

- P. 41, n. 138:

. «(...) [T]ambém para as entidades patronais o predomínio das plutocracias constitue muitas vezes um obstáculo enorme, porque as vai incompatibilizar simultâneamente com os Poderes Públicos (...) e com as massas populares (...).

Não confundir estas observações com um ataque, ainda que velado, ao capital. O capital é uma cousa e o capitalismo (no sentido moderno de plutocracia) é outra. O primeiro é reconhecido pela Constituição e pelo Estatuto do Trabalho Nacional como um poderoso instrumento do progresso social, e por isso é rodeado pela lei de todas as defesas e garantias necessárias à sua função social. O segundo, o capitalismo ou plutocracia, é uma hipertrofia do capital, implica a sobreposição dos seus interesses particulares aos interesses gerais da Nação, e, como consequência, a conquista do Poder pelas fôrças ao serviço do dinheiro – e por isso o Estado tem de defender-se dos seus ataques, tanto para guardar a sua independência como para garantir os direitos dos pobres contra os ricos (...).»

(Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., p. 63)

- P. 55, n. 186:

. «Não estranha (...) esta Câmara que, constituindo a produção agrícola o mais importante sector da economia nacional, por ela não se haja começado e antes com ela venha a findar a obra corporativa do Estado Novo, na parte respeitante aos organismos primários facultativos.

É que não só a indústria agrícola nos aparece como sendo, por natureza, a actividade económica de mais difícil organização – dificuldade natural transitòriamente agravada, porque a mentalidade individualista e a incultura da maior parte dos nossos agricultores os levam a desconhecer e até, por vezes, a temer os benefícios da associação –, mas ainda a não-diferenciação regional das culturas, ou, se quisermos, a pluralidade de culturas própria das várias regiões e, como consequência, a presumível impossibilidade de submeter a actividade agrícola ao mesmo regime das actividades industriais e comerciais recomendavam que se esperasse pelos ensinamentos obtidos, quer com a organização corporativa destas, quer com a organização relativa a determinados géneros agrícolas.»

(Parecer da Câmara Corporativa sobre a Proposta de Lei n.º 164, relativa à organização corporativa da agricultura, relatado por Domingos Fezas VITAL, in *Diário das Sessões*, 6.º supl. ao n.º 118, 2 de Março de 1937, p. 468-AA)

- P. 57, n. 193:

. «Na organização corporativa importa evitar a tendência para as soluções geométricas. Parte-se duma realidade, a desigualdade dos homens entre si; e procura-se atingir um objectivo, o de proporcionar a cada qual a ampla expansão da sua personalidade, abrindo horizontes espirituais à função social que exerce. Para isso, cumpre não impor uma só medida, não nivelar à razão sem contemplação pelas diferenças: a fórmula sindical convém no comércio e na indústria, não convém na agricultura.» (Marcello CAETANO, *O Sistema...*, cit., p. 77 – s.n.).

- P. 58, n. 195:

. «(...) [O] País está cheio de pequenos proprietários que ao mesmo tempo trabalham por conta de outrem ou, por outras palavras, de trabalhadores que nas horas livres do seu trabalho assalariado cultivam um pedaço de terra própria (...).»

(Augusto da COSTA, *A Nação...*, cit., p. 94)

- P. 58, n. 196:

. «(...) O Estado Corporativo (...) não podia esquecer as populações rurais, nas quais as profissões não estão suficientemente diferenciadas para se organizarem sindicalmente, mas nas quais nem por isso é menos necessária uma obra intensa de assistência económica e social (...).»

(Augusto da COSTA, *Factos & Princípios Corporativos*, Lisboa, 1934, p. 151 – s.n.)

- P. 58, n. 197:

. «(...) O ilustre professor [Doutor Luiz Pinto Coelho, em artigo no *Diário Popular*,] escandaliza-se com o facto de muitos dizerem e escreverem Casas do Povo: escandaliza-se porque isso acontece não só com os simples mortais mas também com os que governam a “coisa publica” [*sic*], não só com as publicações particulares mas também com as oficiais e com o próprio [*Diário do Governo*].

E acontece, não obstante a expressão – Casas do Povo – conter em si um erro grave e profundo; e não obstante, vista à sua luz, ser uma expressão absurda...

É que, ensina, ali “povo” não quer dizer “terceiro estado”, camada social, mas povoação, povoado; não exprime a ideia de divisão ou separação ou sector, mas de unidade, de cooperação social... (...)

(...) Realmente [?], na expressão “Casas do Povo”, a palavra “povo” não significa o terceiro estado. Mas em que é que ela contraria a ideia de unidade e de cooperação social. [sic] As palavras – unidade e cooperação social – no sentido em que as emprega o ilustre professor é que se contrariam. A cooperação supõe falta de unidade dos elementos entre os quais existe e que se organizam para se dirigirem à unidade do fim: supõe diferenciação e colaboração para se chegar à unidade do resultado. É este de resto o sentido de toda a nossa organização corporativa que existe para a colaboração das classes e dos vários factores da vida económica e, portanto, postula a diferenciação. (...) [T]odos somos povo, mas o povo não é uma massa amorfa e indiferenciada. Bem vistas as coisas, seria mais contrária à ideia de unidade do conjunto a expressão “Casas dos Povos” do que “Casas do Povo”. Isto é só para mostrar que das premissas que põe não pode o Snr. Prof. Dr. Pinto Coelho extrair a solução que dá (...). Se valesse a pena e o Snr. Prof. Dr. Pinto Coelho nos não viesse dizer que era asneira do [*Diário do Governo*] haveríamos [sic] de entreter-nos a demonstrar-lhe através dos textos legais que não tem nem um começo de razão... Uma Casa do Povo pode (e é o que em geral sucede), até por definição legal, abranger várias povoações.

Quem esconde [?] o erro grave e profundo é o Snr. Prof. Dr. Pinto Coelho que, no seu estudo, toca o sentido da organização corporativa que através dos sindicatos e dos grémios postula a diferenciação e não a ideia ingenua [sic] de que todos somos povo. (Emprega-se a palavra “ingenua” [sic], no sentido de ateórica [sic].)

Outrora o clero, nobreza e povo é que constituíam o Povo... Far-nos-hemos entender? Hoje...

Mas o que justifica essa bela instituição das Casas do Povo é a vida em certo modo patriarcal das nossas populações [sic] rurais: patriarcal e indiferenciada e, portanto, insusceptível [sic] das formas de sindicalização operária [sic] e patronal, de um modo geral, possível [sic] nas actividades económicas [sic] industrializadas.

Agora casas dos povos ou dos... povoados! (...))»

(Mário de FIGUEIREDO, *Casas do Povo ou Casas dos Povos?*, discurso (manuscrito), s.d. – disponível na BGUC, cota Ms. MF 169; s.n.o.)

- P. 59, n. 203:

. «Os nossos meios rurais foram dotados com uma forma associativa que inteiramente corresponde à realidade da sua vida económica e social.

Proprietário e trabalhador encontram-se na Casa do Povo para uma obra comum de paz social. A Casa do Povo é o lar colectivo onde o trabalhador encontra a defesa dos seus interesses, protecção e auxílio nos casos de doença, desemprego, invalidez e velhice, distrações nas horas livres e elevação do seu nível educativo. (...)

Verdadeira Casa, lar do trabalhador do campo, a sede da Casa do Povo realizou a chama ideal que lhe deu vida. Não é a associação rebelde onde o trabalhador desamparado, entregue aos seus instintos, vexado pela sua condição, esmagado pelo egoísmo ou pela indiferença do proprietário, cultiva sem esperança uma mentalidade de ódio. Não é, também, a repartição fria, nua, agressiva, onde quasi se não entra, onde se não convive.

É a casa do trabalhador, branca, alegre, aconchegada, que distrai, que cultiva, que acolhe e ajuda e dignifica (...).»

(António Júlio de Castro FERNANDES, *Temas Corporativos*, ed. do Secretariado de Propaganda Nacional, Lisboa, 1944, pp. 58-59)

- P. 60, n. 209:

. «Para efeito do disposto neste decreto consideram-se produtores agrícolas todas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem como rendeiros, meeiros, parceiros ou, na ausência do proprietário, como administradores, sejam ou não seus parentes, quaisquer prédios rústicos e as mais entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos ou de coordenação económica.» (art.º 8.º do DL n.º 28.859, de 18 de Julho de 1938)

- P. 64, n. 221:

. «Forçosamente se tem de considerar como secundária preocupação a actividade que desenvolvem na realização de melhoramentos locais e nem deve confundir-se o âmbito de influência das Casas do Povo com a esfera em que, em tal matéria, se exerce a acção do Estado ou a das autarquias administrativas. As Casas do Povo não são comissões de melhoramentos; as suas atribuições (...) hão-de ser sempre dominadas pelo carácter social da sua missão, isto é, a contribuição que possam oferecer para o progresso local será a pura consequência da participação na luta contra o desemprego, que, essa sim, constitui imediate finalidade do seu esforço.» (relatório que precede o DL n.º 30.710, de 29 de Agosto de 1940 – s.n.).